



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
1ªSECAM - Pautas	15
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	15
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	16
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	17
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	18
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	18
1ªSECAM - Atas	19
1ªSECAM - Acórdãos	19
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	23
2ªSECAM - Pautas	23
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	23
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	24
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	25
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	26
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	26
2ªSECAM - Atas	27
2ªSECAM - Acórdãos	27
ATOS DE RELATORIA	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	71
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	71
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	71
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	73
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	73
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	73
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	73
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	73
Conselheira Substituta MURYEL HEY	73
Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	73
CORREGEDORIA-GERAL	73
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	73
OUIDORIA DE CONTAS	73
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	73
ATOS DIVERSOS	74
Resenhas de Distribuição	74
Editais	74
Despachos	74
Informações	74
Atos de Alerta Municipais	74
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	74
ATOS NORMATIVOS	74
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	75
GP - Despachos	75
GP - Termo de Ajuste de Gestão	79
GP - Portarias	79
LICITAÇÕES E CONTRATOS	79
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	80
Tribunal Pleno	80
Primeira Câmara	80
Segunda Câmara	80
Corregedoria-Geral	80
Ministério Público de Contas	80
Conselheiros – Diretores de Gabinete	80
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	80
Inspetorias de Controle Externo	80
Administrativo	80

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 36 EM 28 DE OUTUBRO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 807184/25 Vista desde 21/10/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINÍCIUS GUERRA NAGEM, ANDRIELE BRASIL, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 737488/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 505196/24 Vista desde 30/09/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN GARCIA GHIDIN, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN GARCIA GHIDIN, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 840234/23 Vista desde 23/09/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR
Interessado: BETPR CONCESSIONARIA DE LOTERIAS DO ESTADO DO PARANA SPE LTDA. (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), CARLOS ANTONIO LUQUE, DANIEL ROMANOWSKI, ESPORTES GAMING RJ LTDA (Procurador(es): MARCELO JOSE BULHOES MAGALHAES, HUGO VELOSO CAVALCANTE), FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS FIPE, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA, INTERNATIONAL GAMING TECHNOLOGY BRASIL SERVICOS DE DADOS LTDA. (Procurador(es): CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, LAIS YAMASHITA), ITALO TAVARES DE MOURA, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI, SCIENTIFIC GAMES BRASIL LTDA. (Procurador(es): MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, GABRIEL ENE GARCIA, LAIS YAMASHITA), ST SOFT PARTICIPACOES LTDA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), TRAFFIC COMERCIO E INDUSTRIA DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA S.A. (Procurador(es): MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO, RONAN LEAL CALDEIRA, HELOINA LUCAS MIRANDA, GUSTAVO ELIAS MACEDO DOS SANTOS, PEDRO FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA, SARA FRANCA, GABRIEL TONELLI PIMENTA, ANNA FLORENCA ANASTASIA DE QUEIROZ BARBOSA, NARA RUBIA CHAGAS RODRIGUES, LEONARDO GUIMARAES, MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO, IGOR PACHECO DE FREITAS, DANIELLE DA SILVA FRANCO, HELDER FELIPE FONSECA DAMASCENO)

DENÚNCIA

Processo: 337991/26 Vista desde 23/09/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: (Procurador(es): MAURO RIBEIRO FILHO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA)

Processo: 567784/26 Vista desde 30/09/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: (Procurador(es): JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 286796/24 Vista desde 23/09/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, F.S. TERRAPLANAGEM LTDA (Procurador(es): RODOLFFO GARDINI FAGUNDES), GABRIEL WOOD, IVANI FERREIRA DOS SANTOS, J. M. F. SILVA & CIA LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO LEME), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIZ GUSTAVO LEME, MASTHER SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

Processo: 605694/26 Vista desde 21/10/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776702/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), LUIZ ROBERTO DE CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGA, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245140/26 Vista desde 23/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, DANILO PERES BUSS)
Interessado: CLAUDIO STABILE, FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, DANILO PERES BUSS), VINICIUS JOSE ROCHA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -41151/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-BRUNA FIORE MIOTTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, RODRIGO LUIZ FREITAG, THAIS VOLTANI KOYAMA
ADVOGADO / PROCURADOR-LUCIANO TINOCO MARCHESINI, RODRIGO GAWLIK JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2676/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Concorrência eletrônica. Contratação integrada. Elaboração de projetos básico e executivo. Execução de obras de pavimentação das rodovias PR-510 e PR-512. Alegada inadequação técnica do anteprojeto. Suposta transferência indevida de riscos à contratada. Questionamentos acerca da matriz de riscos, da planilha orçamentária, da composição do Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e da incidência de PIS/COFINS sobre ligantes asfálticos. Exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado. Ausência de demonstração objetiva de irregularidades. Anteprojeto compatível com a natureza do regime de contratação integrada. Possibilidade de revisão e aperfeiçoamento das soluções técnicas nas fases de projeto básico e executivo. Matriz de riscos em consonância com a Lei n.º 14.133/2021. Detalhamento orçamentário adequado à finalidade do anteprojeto. Regularidade da metodologia adotada para composição do orçamento de referência. Exigência de plano de recuperação judicial homologado como mecanismo legítimo de aferição da capacidade econômico-financeira. Efetiva competitividade do certame, com participação de treze licitantes e desconto expressivo em relação ao orçamento estimado. Inexistência de ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e do equilíbrio econômico-financeiro.

Improcedência da Representação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), cumulada com pedido de cautelar, proposta pela INFRAVIA – Associação das Empresas de Infraestrutura Viária do Estado do Paraná, em face do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 010/2025 – DER/PR, e da decisão administrativa que rejeitou a impugnação apresentada pela entidade (Informação n.º 014/2026 – DT/CPAO), promovido pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, objetivando a (peça 4, fl. 1):

Contratação Integrada de Empresa para Elaboração dos Projetos Básico, Executivo e Execução das Obras de pavimentação da PR-510 e PR-512, entre Balsa Nova e Mariental, numa extensão total de 18,09 km.

A Representante sustenta o cabimento da medida com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021[1] e no art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal[2], destacando a urgência da atuação cautelar diante do então risco de avanço do certame e da eventual celebração de contrato fundado em premissas técnicas e orçamentárias irregulares.

No mérito, a INFRAVIA sustenta que, em se tratando de contratação integrada, o anteprojeto constitui o elemento jurídico e técnico central da licitação, por ser a única base disponível às licitantes para definição de soluções técnicas, mensuração de riscos e formação de preços.

Nessa linha, invoca o art. 46, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[3], que veda a transferência à contratada de riscos decorrentes de inconsistências técnicas, falhas conceituais ou desconformidades normativas do anteprojeto. Argumenta que não se discute a admissibilidade abstrata da contratação integrada prevista na legislação, mas sim a necessidade de rigor técnico elevado na modelagem do anteprojeto quando a Administração opta por esse regime, justamente por dispensar a elaboração de projeto básico como referência de riscos, sob pena de violação à repartição objetiva de riscos prevista na Lei n.º 14.133/2021.

A Representante afirma que o anteprojeto do certame ingressa na licitação com premissas geométricas e técnicas reconhecidamente inadequadas às normas aplicáveis, especialmente no que se refere às velocidades de projeto e às rampas longitudinais, que atingem percentuais entre 8% e 13,5% em aproximadamente 10% do trecho, em desconformidade com o Manual de Projeto Geométrico do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Ressalta que o próprio anteprojeto admite expressamente a necessidade de revisão dessas premissas na fase de projeto executivo, circunstância que, segundo a entidade, não configura mera liberdade técnica, mas verdadeiro reconhecimento prévio de inadequação normativa, incompatível com a utilização do anteprojeto como base segura para licitação em regime de contratação integrada.

Sustenta que a matriz de riscos do edital promove indevida transferência à contratada dos impactos econômicos decorrentes de acréscimos de terraplenagem, contenções, drenagem complementar e utilização de materiais de diferentes categorias, todos diretamente relacionados às falhas conceituais do anteprojeto. Alega que tais riscos não podem ser qualificados como eventos supervenientes, mas decorrem de vícios preexistentes da modelagem técnica, em afronta ao art. 46, § 2º, e ao art. 124, ambos da Lei n.º 14.133/2021, bem como aos princípios da razoabilidade, do equilíbrio econômico-financeiro e da repartição objetiva de riscos.

A Representante também aponta possíveis inconsistências geométricas e contradições normativas entre o termo de referência e o anteprojeto, na medida em que o primeiro exige observância aos manuais técnicos do DER/PR e do DNIT, enquanto o segundo adota parâmetros incompatíveis com tais normas, impondo às licitantes uma situação de insegurança jurídica e técnica.

Ademais, destaca lacunas relevantes quanto às interfaces da obra com a rodovia concedida BR-476, afirmando que o edital se baseia em estudos conceituais anteriores ao leilão da concessão, sem referência a projetos executivos aprovados pela concessionária responsável, tampouco definição clara acerca das aprovações necessárias pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e da responsabilidade pelos custos decorrentes de eventuais ajustes, os quais permaneceriam indefinidos no anteprojeto, na matriz de riscos e no orçamento de referência.

No tocante ao orçamento, a INFRAVIA aponta falhas graves na planilha de quantidades, com especial destaque para o Grupo 14 (Iluminação), indicando ausência de itens essenciais, inconsistências entre detalhamento técnico e quantitativos previstos, omissão de componentes relevantes e descrições genéricas de serviços e remanejamentos. Sustenta que tais lacunas inviabilizam a correta formação de preços e comprometem a comparabilidade objetiva entre as propostas, afetando a isonomia e a competitividade do certame e tornando inevitável a adoção de contingências financeiras arbitrárias ou, alternativamente, a posterior necessidade de recomposição contratual.

A Representante também impugna a composição do orçamento de referência no que se refere aos ligantes asfálticos, afirmando que há inclusão indevida de PIS e COFINS, em afronta ao regime monofásico aplicável aos derivados de petróleo, bem como adoção de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) incompatível com entendimentos técnicos mais recentes do Tribunal de Contas da União e do DNIT. Sustenta que o edital descon sidera a aplicação imediata da Lei Estadual n.º 22.883/2025, a qual impõe a adequação dos editais publicados sob sua égide às novas disposições legais, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao art. 23 da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto à exigência editalícia de apresentação de plano de recuperação judicial homologado como condição de habilitação, a INFRAVIA sustenta tratar-se de requisito sem amparo na Lei n.º 11.101/2005 e na Lei n.º 14.133/2021, configurando exigência restritiva e criadora de obrigação não prevista em lei. Ressalta que a decisão administrativa que rejeitou a impugnação não indica precedentes específicos que autorizem tal exigência no âmbito da nova Lei de Licitações, limitando-se a justificativas genéricas, o que reforçaria o caráter restritivo e desproporcional da exigência.

Afirma, por fim, que a decisão administrativa que indeferiu a impugnação apresentada limita-se, em grande parte, a respostas genéricas e abstratas, sem enfrentamento técnico concreto dos vícios apontados no anteprojeto, na matriz de riscos e na planilha orçamentária, circunstância que, segundo a representante, evidencia a necessidade de atuação preventiva deste Tribunal.

Diante desse conjunto de alegações, a Representante afirma existir risco concreto e imediato de dano ao erário, uma vez que o certame, tal como estruturado, tende a

resultar, inevitavelmente, em propostas com sobrepreço preventivo ou, alternativamente, em propostas artificialmente reduzidas, seguidas de pleitos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro, razão pela qual requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, o reconhecimento das ilegalidades apontadas, com a consequente reformulação e republicação do edital.

Por consequência, requer (peça 3, fls. 13 e 14):

1. O recebimento e processamento da presente representação, com ciência ao Ministério Público de Contas, em face do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 010/2025 – DER/DT, do DER/PR, bem como da decisão administrativa que rejeitou a impugnação (Informação 014/2026 – DT/CPAO).

2. A concessão de medida cautelar determinando a imediata suspensão do certame, em todas as suas fases futuras (inclusive abertura de propostas, lances, julgamento e adjudicação), até decisão de mérito deste Tribunal, para evitar a celebração de contrato fundado em anteprojeto, matriz de riscos e orçamento manifestamente desconformes com a Lei n.º 14.133/2021 e com a legislação estadual aplicável.

3. No mérito, o reconhecimento das ilegalidades apontadas, em especial:

a. utilização de anteprojeto com premissas geométricas e técnicas reconhecidamente inadequadas às normas do DER/PR, DNIT e ABNT, em regime de contratação integrada;

b. transferência, pela matriz de riscos, de riscos decorrentes de falhas conceituais do anteprojeto à contratada;

c. falhas graves na planilha orçamentária, com destaque para o Grupo 14 (Iluminação), que inviabilizam a correta formulação de propostas;

d. composição de BDI e tributos dos ligantes asfálticos em desacordo com o regime monofásico e com a exigência de orçamento compatível com preços de mercado;

e. exigência editalícia de plano de recuperação judicial homologado sem amparo na Lei n.º 11.101/2005 e na Lei n.º 14.133/2021.

4. A determinação ao DER/PR para que proceda à reformulação integral do edital, com: (i) revisão do anteprojeto para adequação às normas técnicas; (ii) reestruturação da matriz de riscos em consonância com o art. 46, §2º, da Lei n.º 14.133/2021; (iii) correção e detalhamento da planilha orçamentária, notadamente do Grupo 14; (iv) readequação da composição de BDI e tributos dos ligantes asfálticos às normas tributárias e de controle; e (v) supressão da exigência de plano de recuperação judicial homologado, com consequente republicação do edital.

5. A intimação do DER/PR para apresentar cópia integral do processo administrativo licitatório, dos estudos técnicos preliminares, do anteprojeto, da matriz de riscos, da planilha orçamentária completa (com memórias de cálculo de BDI e tributos) e da legislação interna (POPs, especificações de projeto) mencionados em sua decisão.

Em manifestação preliminar (peça 13), o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR apresentou defesa integral das premissas estabelecidas no Edital da Concorrência Eletrônica n.º 010/2025, sustentando, em síntese, a inexistência de irregularidades capazes de justificar a concessão da medida cautelar pleiteada.

A Autarquia afirma que a modelagem adotada observa as diretrizes da Lei n.º 14.133/2021 quanto ao regime de contratação integrada, destacando que a possibilidade de revisão e detalhamento das premissas técnicas na fase de elaboração dos projetos básico e executivo constitui característica inerente ao próprio regime jurídico escolhido, não configurando reconhecimento de inadequação normativa do anteprojeto.

Sustenta que o anteprojeto apresenta nível de definição compatível com as exigências legais, estabelecendo padrões mínimos suficientes para orientar a execução e permitir a formulação das propostas, cabendo ao contratado desenvolver soluções técnicas dentro dos limites fixados pela Administração.

No que se refere à alegada transferência indevida de riscos, o DER/PR assevera que a matriz de riscos foi estruturada em consonância com o art. 6º, inciso XXVII[4], e art. 46 da Lei n.º 14.133/2021[5], tendo por finalidade apenas a alocação prévia de responsabilidades em relação a eventos supervenientes, sem reconhecimento de falhas conceituais no anteprojeto. Defende que a previsão de revisão técnica durante a fase de projeto não implica transferência de riscos vedada pela legislação, mas sim mecanismo de aprimoramento técnico esperado em contratos dessa natureza.

Quanto às interfaces com a rodovia BR-476 e à necessidade de aprovações na Agência Nacional de Transportes Terrestres, sustenta que eventual ocorrência de custos adicionais poderá ensejar reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na legislação vigente, não havendo imputação automática de tais encargos à futura contratada nem risco de enriquecimento sem causa da Administração. De acordo com a Autarquia (peça 13, fl. 11):

Dessarte, o custeio para eventuais alterações de projeto a serem submetidos à aprovação pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, por não constarem na matriz de riscos, e após as devidas análises e conclusões, potencialmente serão absorvidas pelo DER/PR, afastando-se desarrazoada alocação de responsabilidades e caracterização de enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública.

Em relação às alegadas falhas na planilha orçamentária, especialmente no Grupo 14 (Iluminação), o DER/PR afirma que o anteprojeto foi elaborado considerando cenário tecnicamente viável e economicamente adequado, inexistindo omissões relevantes. Argumenta que determinadas soluções técnicas poderão ser aprimoradas pela contratada na fase de elaboração dos projetos, sem prejuízo da formação de preços pelas licitantes, ressaltando que os quantitativos e parâmetros adotados encontram respaldo técnico.

No tocante à composição do BDI e à tributação dos ligantes asfálticos, sustenta que a adoção da alíquota de 3,65% para PIS/COFINS decorre de orientação técnica e precedentes do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visando evitar risco de sobrepreço e garantir aderência aos custos efetivos praticados no mercado, destacando que eventuais divergências poderão ser solucionadas por mecanismos de reequilíbrio contratual.

Quanto à exigência editalícia de apresentação de plano de recuperação judicial homologado, o DER/PR defende sua legalidade e razoabilidade, afirmando que a previsão não restringe a competitividade, mas permite a participação de empresas em recuperação judicial ao mesmo tempo em que resguarda a análise da capacidade econômico-financeira das licitantes, em consonância com precedentes do Tribunal de Contas da União (peça 13, fls. 15 e 16):

Ocorre que empresas que se encontram em fase de recuperação judicial muitas vezes não detêm as certidões negativas, mas sim positivas, evidenciando a

existência de débitos fiscais. Assim, de modo a prestigiar e ampliar o caráter competitivo do certame, a Administração Pública poderá admitir recuperação judicial homologada como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, que poderá atestar a capacidade financeira da licitante para executar o objeto contratual. O referido entendimento é autorizado pelo Tribunal de Contas da União: “é aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, a possibilidade de participar em licitações públicas, nos moldes da empresa em recuperação judicial”.

Assim sendo, em verdade a exigência sob análise para apresentação do plano de recuperação judicial homologado está em consonância com os precedentes do TCU e visam não só o prestígio à competitividade nas licitações públicas, permitindo que empresas em sede de recuperação judicial participem da licitação, como também visa resguardar o interesse público de empresas que não tenham capacidade financeira para execução do objeto contratual.

A Autarquia também ressalta que o certame contou com ampla participação de empresas e que apenas a INFRAVIA apresentou impugnação, o que, segundo sustenta, evidencia ausência de restrições competitivas relevantes. Conforme sustentado (peça 13, fl. 17):

Depreende-se que não houve quaisquer máculas à competitividade durante o certame. Cumpre ainda ressaltar que nenhuma das licitantes apresentou impugnação ao edital ou representação junto ao TCE/PR, além da INFRAVIA, ora Representante, evidenciando que os tópicos abordados por esta não encontram qualquer adesão.

Edital de Concorrência Eletrônica n.º 010/2025 – DER/DT – GMS n.º 140/2025 (CONC-e) – Compras.gov.br n.º 90140/2025 (UASG n.º 463390)			
CNPJ	PARTICIPANTE	VALOR DA PROPOSTA	OBSERVAÇÃO
02.096.823/0001-98	OESTE CAPITAL CONSTRUTORA LTDA PR	R\$ 20.000.000,00	Desclassificada - Proposta Inexequível
36.157.982/0001-77	REP ENGENHARIA E SERVICOS LTDA SP	R\$ 98.000.000,00	Vencedora
04.279.785/0001-34	VDL PAVIMENTACAO LTDA PR	R\$ 98.010.000,00	
63.594.988/0001-84	ME/EPF C F DE SOUZA SERVICOS DE ENGENHARIA ES	R\$ 100.000.000,00	
36.770.097/0001-69	CIB COMPANHIA DE INFRAESTRUTURA BRASILEIRA LTDA MG	R\$ 102.730.000,00	
68.761.238/0001-73	GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA	R\$ 107.000.000,00	
80.024.557/0001-00	VIAPLAN ENGENHARIA LTDA PR	R\$ 111.700.942,09	
03.094.645/0001-29	INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA SC	R\$ 111.756.942,09	
36.145.160/0001-76	VALE DAS PEDRAS CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA PR	R\$ 112.000.000,00	
92.779.503/0001-25	CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A PR	R\$ 114.750.000,00	
33.248.214/0001-30	KMS INCORPORADORA LTDA PR	R\$ 119.890.000,00	
03.987.285/0001-94	ETERC ENGENHARIA LTDA DF	R\$ 145.900.000,00	
76.436.146/0001-46	TCE ENGENHARIA LTDA PR	R\$ 157.300.000,00	

No que se refere à aplicação de medida cautelar, o DER/PR sustenta a ausência dos requisitos necessários previstos no art. 400 do Regimento Interno[6] deste Tribunal, argumentando não haver demonstração concreta de risco de agravamento de lesão ao interesse público nem de perigo de difícil ou impossível reparação. Defende que a Representante não conseguiu indicar de forma objetiva qualquer dano iminente decorrente da continuidade do certame, limitando-se a alegações hipotéticas relacionadas a suposto sobrepreço preventivo ou futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

A Autarquia destaca que as questões levantadas já teriam sido analisadas na fase administrativa, não havendo comprovação de irregularidades técnicas no anteprojeto ou de transferência indevida de riscos. Sustenta que a lógica da contratação integrada admite revisões e ajustes nas fases subsequentes de projeto, o que afastaria a alegação de vício estrutural capaz de comprometer a legalidade do procedimento.

Argumenta que a inexistência de impugnações ou recursos por parte das demais licitantes indicaria ausência de risco sistêmico ao certame, reforçando a tese de que as alegações da Representante não refletem efetivas irregularidades objetivas. Acrescenta que a continuidade da licitação não implicaria prejuízo ao erário, pois as propostas apresentadas permaneceram aderentes ao orçamento estimado pela Administração, o que afastaria a hipótese de sobrepreço decorrente das supostas falhas apontadas.

Por fim, sustenta que eventual concessão da cautelar poderia gerar prejuízos sociais relevantes, em razão da importância estratégica da obra para a mobilidade regional e para o escoamento da produção agrícola, defendendo, assim, o indeferimento da medida cautelar diante da ausência de fumus boni iuris e periculum in mora.

Diante disso, requer (peça 13, fl. 21):

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrada que as premissas estabelecidas no Edital de Concorrência Eletrônica n.º 010/2025 – DER/DT não contêm máculas ao certame licitatório, implicando na improcedência integral das razões apresentadas na Representação (peça 3), sobretudo para indeferimento dos pedidos formulados, em especial o pleito para suspensão do certame.

Portanto, requer-se o indeferimento da medida cautelar.

Mediante o Despacho n.º 159/26 – GCFSC (peça 16) recebi o presente expediente e indeferi o pedido cautelar, determinando a citação dos interessados para exercício do contraditório: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, Fernando Furiati Saboia (Diretor-Geral do DER/PR), Rodrigo Luiz Freitag (Assessor Ambiental do DER/PR), Thais Volttani Koyama (Coordenadora de Programação e Acompanhamento de Obras e Serviços), Bruna Fiore Miotto (Coordenadora de Programação e Acompanhamento de Obras e Serviços) e Janice Kazmierczak Soares (Diretora Técnica DER/PR).

Em petição conjunta (peça 33), o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR e os agentes públicos citados sustentam, preliminarmente, que a inclusão do Assessor de Engenharia Ambiental, Rodrigo Luiz Freitag, no polo passivo, é equivocada, uma vez que não há questionamentos na Representação relacionados aos aspectos ambientais do edital, tampouco aos anexos C1, C2 e C3, nem atribuições correlatas à sua função.

No mérito, quanto às alegações relativas às premissas técnicas do anteprojeto, os interessados argumentam que, no regime de contratação integrada, é inerente a

atribuição ao contratado da responsabilidade pelos projetos básico e executivo, sendo o anteprojeto um instrumento de definição da concepção da obra, sem conter todos os elementos do projeto definitivo. Invocam o art. 6º, inciso XXIV, da Lei n.º 14.133/2021[7], bem como entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2.433/2016), no sentido de que é esperado que o anteprojeto sofra ajustes e detalhamentos nas etapas posteriores.

Defendem que a possibilidade de revisão das premissas não indica inadequação técnica, mas constitui característica essencial do regime, permitindo maior liberdade técnica ao contratado e evitando engessamento das soluções. São mencionados os Procedimentos Operacionais Padrão (POP) do DER/PR, especialmente a “Especificação para Apresentação de Projetos Rodoviários”, que estruturam as fases do projeto (preliminar, anteprojeto, projeto básico e executivo) e estabelecem diretrizes e níveis de detalhamento progressivo.

A Autarquia sustenta a inexistência de contradição entre o anteprojeto e o termo de referência, bem como a ausência de violação aos princípios da razoabilidade, do equilíbrio econômico-financeiro e da repartição de riscos, afirmando que tais elementos foram estabelecidos no edital de forma transparente. Aduz também que os esclarecimentos prestados na fase de questionamentos (registrados no Sistema GMS n.º 140/2025), têm caráter vinculante, devendo prevalecer na interpretação do instrumento convocatório (peça 33, fl. 12):

4. CONTRABILIZAÇÃO COM TERMO DE REFERÊNCIA: O Termo de Referência estabelece que: Os projetos devem seguir as normas do DER/PR, subsidiariamente, do DNIT. – Os casos de omissão, parâmetros K, campos e larguras de pista do Projeto Básico e Executivo devem ser iguais ou superiores aos do anteprojeto. – A avaliação do projeto se dará pela conformidade com os seguintes critérios de avaliação: – Avaliação de materiais de 1º, 2º e 3º categorias. – Necessidade de obras de contenção não previstas no anteprojeto. – Acréscimo no quantitativo de elementos de drenagem para adequação às condições de campo. – Permite as alterações decorrentes de realocação geométrica adotada para atendimento às normas técnicas, não previstas originalmente no anteprojeto, também devem ser enquadradas como risco-exclusão da contratação, mesmo quando implicarem alterações significativas de quantitativos e soluções técnicas? Solicitação de Esclarecimentos: 1 – Na fase de Licitação, será obrigatória a apresentação de Composição de Preço Unitária? – Conforme o Item 6.11 do TR. – O licitante poderá utilizar como base de cálculo o preço unitário para elaboração de seus custos. (software próprio) Caso nessa composição esteja diferente da Referencial do Órgão, será desclassificado?	Pergunta 01 - Resposta: Conforme citado na pergunta, no Projeto Básico e Executivo devem possuir características geométricas iguais ou superiores às do anteprojeto. Pergunta 05 - Resposta: Em conformidade com o regime de Contratação Integrada, compete à Contratada elaborar os projetos básico e executivo, responsabilizando-se pela completação da solução técnica necessária à perfeita entrega do objeto. Caberá à licitante realizar a verificação técnica no assento de risco de sua despesa, conforme destacado no Edital Item 14.1.1.1 e 14.1.1.2 para identificar as condicionantes locais. Portanto, atividades não explicitadas no Anteprojeto, mas que sejam decorrentes das obrigações de projeto ou indispensáveis à funcionalidade e operabilidade da obra, não serão objeto de pleito, devendo ser premeditadas na proposta, respeitada a alocação objetiva de responsabilidades definida no Manual de Riscos do Edital, cabendo ressaltar que os Projetos Básico e Executivo devem possuir características geométricas iguais ou superiores às do anteprojeto. Pergunta 01 - Resposta: Não. A apresentação das composições está descrita no item 19 do Termo de Referência relativo ao Plano de Trabalho. Pergunta 02 - Não. A apresentação das composições está descrita no item 19 do Termo de Referência relativo ao Plano de Trabalho.
--	---

No tocante à alegação de transferência indevida de riscos, argumentam que não há falhas técnicas no anteprojeto e que a matriz de riscos cumpre função legal de alocação prévia de responsabilidades quanto a eventos supervenientes, nos termos do art. 6º, inciso XXVII, da Lei n.º 14.133/2021: a previsão de riscos não implica reconhecimento de defeitos, mas sim definição contratual para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Quanto à definição dos custos de eventuais alterações de projeto relacionadas à Agência Nacional de Transportes Terrestres, a defesa sustenta que o ordenamento jurídico assegura o reequilíbrio econômico-financeiro sempre que comprovado desequilíbrio, e que, caso tais custos não estejam previstos na matriz de riscos, poderão ser absorvidos pelo DER/PR após análise técnica, afastando alegação de transferência indevida de encargos ou enriquecimento sem causa.

Em relação às alegadas falhas na planilha de iluminação, os interessados esclarecem que o anteprojeto foi estruturado para atender solução economicamente viável, com dimensionamento técnico dos cabos e possibilidade de adoção de soluções alternativas pela contratada. Afirmando inexistirem omissões nos quantitativos, que foram considerados na composição de custos de postes e luminárias, bem como que as normas aplicáveis (NBR 5101/2024[8] e NBR 5410/2004[9]) permitem flexibilidade quanto à tensão elétrica utilizada. Sustentam que os valores orçados estão respaldados por critérios técnicos e compatíveis com o mercado.

No que diz respeito à composição de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), especialmente quanto ao PIS/COFINS dos ligantes asfálticos, a defesa argumenta que a adoção da alíquota de 3,65% decorre de parâmetros técnicos e orientação deste Tribunal (Instrução n.º 36/25 – 5ICE[10] e Acórdão n.º 1685/2024[11]), considerando a diversidade de regimes tributários e o risco de sobrepreço caso se utilizasse a alíquota de 9,25%. Ressalta que a legislação assegura mecanismos de reequilíbrio contratual caso haja divergência entre a alíquota estimada e a efetivamente suportada pela contratada.

Quanto à exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado, sustentam que tal exigência não configura restrição indevida, mas mecanismo compatível com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n.º 234/26[12]), destinado a aferir a qualificação econômico-financeira de licitantes em recuperação judicial, ampliando a competitividade sem comprometer a segurança da contratação.

A defesa também destaca a efetiva competitividade do certame, apresentando tabela com 13 participantes e respectivas propostas, indicando ampla concorrência e ausência de impugnações por outros interessados além da INFRAVIA, inclusive mencionando que a empresa vencedora, VDL Pavimentação Ltda., integra consórcio com empresa associada à própria entidade representante. Sustenta, assim, inexistência de restrição à competitividade ou sobrepreço, conforme também reconhecido por esta Corte.

Na sequência, os interessados afirmam a ausência de ilegalidades, alegando que a Representação se baseia em conjecturas e que os pontos suscitados já haviam sido enfrentados na fase de impugnação administrativa, sem adesão das demais licitantes. Reforçam que o regime de contratação integrada admite evolução das soluções técnicas nos projetos básico e executivo, não sendo exigível exatidão absoluta do anteprojeto.

Ao final, a defesa sustenta que as premissas do edital não apresentam irregularidades, que as alegações da Representante não se confirmaram na prática do certame e que não há fundamento para suspensão ou anulação da licitação, requerendo o acolhimento integral das razões apresentadas e o indeferimento da Representação.

Ao final, os interessados requerem (peça 33, fl. 22):

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrada que as premissas estabelecidas no Edital de Concorrência Eletrônica n.º 010/2025 – DER/DT não contêm máculas ao certame licitatório, fundando-se a Representação em premissas equivocadas que não se demonstraram verdadeiras durante a ocorrência da licitação, implicando na improcedência integral das razões apresentadas na Representação (peça 3), sobretudo para indeferimento dos pedidos formulados, em especial o pleito para suspensão do certame.

Portanto, requer-se o acatamento das razões de defesa apresentadas, com o consequente indeferimento da presente Representação.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 18/26 – 5ICE (peça 35), consignou, quanto à alegação de utilização indevida do regime de contratação integrada sem anteprojeto tecnicamente compatível, que a Representante não

demonstrou objetivamente qual requisito legal teria sido descumprido, limitando-se a alegações genéricas de repartição indevida de riscos.

A análise enfatiza que a transferência de riscos ao contratado é característica estrutural do regime de contratação integrada, conforme art. 6º, inciso XXXII, da Lei n.º 14.133/2021, bem como que a legislação vigente não estabelece requisitos restritivos para sua adoção, diferentemente do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), sendo legítima a discricionariedade administrativa na escolha do modelo contratual. Ademais, interpreta que o art. 46, § 2º, da Lei de Licitações [13] não contém vedação à transferência de riscos, mas apenas disciplina a dispensa de projeto básico e a exigência de anteprojeto.

Em relação à alegação de transferência indevida de riscos decorrentes de falhas do anteprojeto, a Inspeção conclui que não houve comprovação objetiva de desconformidade técnica. Destaca que a mera previsão de revisão das premissas no projeto executivo não caracteriza falha originária, mas decorre da própria natureza do anteprojeto, de caráter preliminar.

Ressalta que caberá à contratada desenvolver e aperfeiçoar as soluções técnicas nos projetos subsequentes, sendo inerente ao regime a responsabilidade por tais ajustes. Também observa que, considerando tratar-se de rodovia já existente em área rural, é tecnicamente racional o aproveitamento do traçado, o que justifica eventuais parâmetros geométricos. A Inspeção conclui, assim, pela inexistência de transferência indevida de riscos.

No tocante às alegadas inconsistências geométricas e normativas do traçado, a análise reafirma que não foram apresentadas indicações precisas de violação a normas técnicas, não tendo a Representante individualizado trechos ou parâmetros supostamente irregulares.

Quanto às interfaces com a BR-476 e exigências da ANTT, verifica que a matriz de riscos do edital contempla eventos de interferência e ajustes de escopo, prevendo mecanismos de remuneração pela Administração para serviços adicionais, com base na tabela de preços do DER/PR e no desconto ofertado. Dessa forma, conclui que tais riscos não permanecem indeterminados nem integralmente alocados à contratada, estando adequadamente endereçados no edital.

No exame das supostas lacunas na planilha orçamentária, especialmente no grupo de iluminação, a Inspeção entende que o nível de detalhamento do anteprojeto é compatível com sua finalidade, conforme o art. 6º, inciso XXIV, da Lei n.º 14.133/2021 e a Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) n.º 06/2016. Destaca que, no regime de contratação integrada, não se exige detalhamento exaustivo de quantitativos e composições, sendo admitida inclusive a utilização de estimativas paramétricas, nos termos do § 1º do art. 471 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 [14]. A menor precisão do anteprojeto e a consequente assunção de riscos pelo contratado são consideradas inerentes ao modelo, não configurando irregularidade.

Quanto à composição de BDI e à incidência de PIS/COFINS sobre ligantes asfálticos, a unidade técnica assinala que a Representante não indicou dispositivos legais específicos violados nem demonstrou qual regime tributário seria aplicável, o que compromete a consistência da alegação. A análise aponta que a alíquota de 3,65% encontra respaldo no art. 4º da Lei n.º 9.718/1998 para determinadas hipóteses, não sendo, no exame da Inspeção de Controle Externo, incompatível com o ordenamento jurídico.

Ademais, afasta a interpretação da Representante quanto aos Acórdãos n.º 2.306/2025 e n.º 1.210/2024 do Tribunal de Contas da União, esclarecendo que o primeiro não impede a adoção de BDI diferenciado e que o segundo não trata da matéria. Também considera improcedente a invocação da Lei Estadual n.º 22.883/2025 por ausência de pertinência temática. Conclui, assim, pela inexistência de irregularidade na composição do orçamento de referência.

No que tange à exigência de plano de recuperação judicial homologado, a Inspeção fundamenta que a Lei n.º 14.133/2021 não veda a participação de empresas em recuperação judicial, exigindo apenas comprovação de capacidade econômico-financeira, nos termos do art. 69 [15]. À luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n.º 1.201/2020 e n.º 2.265/2020), entende que a exigência de documentação que comprove a aptidão financeira – como plano homologado – não configura restrição indevida, mas mecanismo legítimo de verificação da capacidade de execução contratual.

Por fim, ao analisar o andamento do certame, a unidade técnica destaca que a licitação contou com 13 participantes, com propostas entre R\$ 98.000.000,00 (noventa e oito milhões de reais) e R\$ 157.000.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões de reais), e que a proposta vencedora (Consórcio Construtor Balsa Nova – Mariental) apresentou desconto aproximado de 20,5% em relação ao valor estimado de R\$ 123.124.872,99 (cento e vinte e três milhões cento e vinte e quatro mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) – elementos considerados indicativos de efetiva competitividade e de adequação do anteprojeto para permitir compreensão do objeto e formulação de propostas compatíveis.

Na conclusão, a Inspeção opina pela improcedência da Representação, por ausência de demonstração objetiva de irregularidades ou de restrição relevante à competitividade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 290/26 –2PC (peça 36), acompanhou a Instrução realizada pela Inspeção e opinou pela não procedência da Representação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Preliminarmente, cumpre apreciar a alegação suscitada em petição conjunta pelos interessados, no sentido de que a inclusão do Assessor de Engenharia Ambiental, Rodrigo Luiz Freitag, no polo passivo seria indevida, por ausência de relação entre suas atribuições funcionais e os fatos objeto da presente Representação.

A preliminar não merece acolhimento. Isso porque, conforme se extrai dos autos, a controvérsia envolve, dentre outros pontos, a análise da matriz de riscos do certame, instrumento integrante da modelagem contratual, e ao qual o referido agente se encontra formalmente vinculado.

Nesse contexto, não se evidencia, de plano, ausência de pertinência subjetiva apta a justificar sua exclusão do feito nesta fase, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

No mérito, a controvérsia instaurada nos autos reside, segundo o teor das razões apresentadas na Representação, na aferição da conformidade jurídica e técnica do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 010/2025 – DER/PR, especialmente quanto à adequação do anteprojeto no regime de contratação integrada, à repartição de riscos

contratuais, à consistência do orçamento estimado e às exigências de habilitação, à luz das disposições da Lei n.º 14.133/2021 e dos princípios regentes das contratações públicas.

De início, no que concerne à alegação de utilização indevida do regime de contratação integrada em razão de suposta inadequação técnica do anteprojeto, verifica-se que não prospera a tese deduzida pela Representante. Com efeito, a Lei n.º 14.133/2021, ao disciplinar o regime em exame, não estabelece requisitos restritivos para sua adoção, conferindo à Administração discricionariedade técnica para eleger o modelo de execução contratual mais adequado às peculiaridades do objeto, nos termos do art. 46. A definição legal do instituto, constante do art. 6º, inciso XXIV e correlatos, revela que o anteprojeto constitui peça de natureza preliminar, destinada a estabelecer diretrizes e parâmetros mínimos, não se confundindo com o nível de detalhamento próprio dos projetos básico e executivo, cuja elaboração incumbe ao contratado.

Nesse contexto, a argumentação da Representante, ao pretender exigir do anteprojeto exaurimento técnico incompatível com sua natureza jurídica, não se alinha à sistemática legal vigente, tampouco evidencia violação concreta a dispositivo normativo. Ademais, a leitura conferida por ela ao art. 46, § 2º, não encontra amparo no ordenamento, porquanto tal dispositivo não veicula proibição de alocação de riscos ao particular, limitando-se a disciplinar a dispensa do projeto básico e a exigência de elaboração de anteprojeto.

No mesmo sentido, a alegação de que a previsão de revisão das premissas geométricas e técnicas na fase de projeto executivo configuraria reconhecimento de inadequação do anteprojeto não se sustenta. Conforme demonstrado pela Inspeção de Controle Externo e corroborado pelo Ministério Público de Contas, a possibilidade de revisão e aprofundamento das soluções técnicas é inerente ao regime de contratação integrada, no qual a responsabilidade pela concepção detalhada do empreendimento é transferida ao contratado.

A ausência de demonstração objetiva, por parte da Representante, de desconformidade específica com normas técnicas – mediante indicação de trechos, parâmetros e diplomas normativos supostamente violados – fragiliza a pretensão deduzida, não sendo suficiente a invocação genérica de inadequação do traçado ou das condições geométricas. Em sentido contrário, o traçado da rodovia já se encontra implantado, em área rural, circunstância que justifica, do ponto de vista técnico e econômico, o aproveitamento das condições existentes, o que afasta, por si só, a presunção de irregularidade.

Ainda nesse contexto, não se verifica a alegada transferência indevida de riscos à contratada. A matriz de riscos, nos termos do art. 6º, inciso XXVII, da Lei n.º 14.133/2021, constitui instrumento de alocação prévia de responsabilidades quanto a eventos supervenientes, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. No regime de contratação integrada, tal alocação assume contornos mais amplos, em razão da atribuição ao contratado da responsabilidade pelo desenvolvimento das soluções técnicas, o que inclui os desdobramentos decorrentes do detalhamento do projeto.

A simples assunção, pelo particular, de riscos relacionados ao aprofundamento técnico do empreendimento não implica violação ao art. 46, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que não se evidenciou, no caso concreto, a transferência de ônus decorrentes de erro, falha conceitual ou desconformidade normativa do anteprojeto, mas apenas a atribuição contratual de responsabilidades compatíveis com a natureza do regime adotado.

Ademais, a análise da matriz de riscos constante do edital efetivada pela unidade técnica indica que os eventos mencionados pela Representante – tais como variações de terraplenagem, necessidade de contenções, ajustes de drenagem e adequação de materiais – foram expressamente considerados no instrumento convocatório como inerentes ao desenvolvimento das soluções técnicas a cargo da contratada, no âmbito do regime de contratação integrada. Tais eventos não se apresentam como riscos indeterminados ou ocultos, mas como hipóteses previamente mapeadas, com disciplina contratual quanto ao seu tratamento, inclusive quanto à possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que configurados fatos supervenientes não absorvidos pela álea ordinária do contrato.

Assim, os riscos relacionados à terraplenagem, contenções, drenagem e materiais, apontados pela Representante, inserem-se no âmbito das obrigações assumidas pelo particular, não se podendo qualificá-los, na ausência de comprovação técnica concreta, como decorrentes de vícios originários do anteprojeto. A pretensão de afastar tal alocação revela, em verdade, tentativa de descaracterizar a lógica própria do regime adotado, equiparando-o indevidamente a modalidades contratuais distintas.

No tocante às alegadas inconsistências normativas e às interfaces com a rodovia sob concessão federal, também não se verifica irregularidade apta a macular o certame. A análise da unidade técnica esclarece que o edital contemplou, na matriz de riscos, hipóteses relacionadas a interferências não previstas e ajustes de escopo, estabelecendo mecanismos objetivos de tratamento desses eventos, inclusive com previsão de remuneração pela Administração para serviços adicionais, com base em parâmetros previamente fixados.

Observa-se, ademais, que a previsão de tais interfaces no âmbito da matriz de riscos e das cláusulas contratuais afasta a alegação de indefinição quanto às responsabilidades, na medida em que o edital estabelece, conforme instrução da 5ª Inspeção de Controle Externo, critérios objetivos para a absorção ou remuneração de eventuais ajustes, mediante análise técnica específica, não se verificando imposição automática de encargos à contratada nem risco de enriquecimento sem causa da Administração.

Desse modo, afasta-se a alegação de indeterminação de riscos ou de transferência integral de encargos à contratada, uma vez que o instrumento convocatório promoveu o adequado endereçamento dessas variáveis, em consonância com a lógica do regime de contratação integrada.

No que se refere às supostas falhas na planilha orçamentária, especialmente quanto ao Grupo 14 (iluminação), igualmente não se identifica vício apto a comprometer a regularidade do procedimento. Conforme colocado pela unidade técnica, o nível de detalhamento do anteprojeto mostra-se compatível com sua finalidade, atendendo às exigências do art. 6º, inciso XXIV, da Lei n.º 14.133/2021 e às diretrizes da Orientação Técnica IBRAOP n.º 06/2016.

Acrecente-se que, no caso concreto, não se demonstrou que o nível de detalhamento adotado tenha impedido a adequada compreensão do objeto ou comprometido a formulação de propostas, circunstância corroborada pelo expressivo

número de licitantes participantes e pela competitividade efetivamente observada no certame, o que reforça a conclusão de suficiência informacional do anteprojeto para os fins a que se destina.

A menor precisão dos quantitativos e composições não configura, no caso, irregularidade, pois revela característica inerente ao regime de contratação integrada, que admite a utilização de estimativas paramétricas ou expedidas, nos termos do art. 471, § 1º, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, cabendo ao contratado promover o detalhamento técnico na fase subsequente, de modo que a ausência de demonstração objetiva de omissões relevantes ou de inviabilidade concreta de formulação de propostas reforça a tese da Autarquia de que o anteprojeto forneceu elementos suficientes à adequada compreensão do objeto.

No que tange à composição do orçamento de referência, especificamente quanto à incidência de PIS e COFINS sobre ligantes asfálticos e à formação do BDI, também não procede a Representação, a qual não foi acompanhada da indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados, tampouco da demonstração do regime tributário aplicável ao caso concreto, limitando-se a alegações genéricas.

Por outro lado, a análise empreendida pela Inspeção evidencia que a alíquota de 3,65% encontra respaldo no art. 4º da Lei n.º 9.718/1998[16], além de estar alinhada a posições deste Tribunal, notadamente a Instrução n.º 36/25 – 5ICE e o Acórdão n.º 1685/2024, que evidenciam, no caso concreto, a necessidade de utilização de referenciais de mercado, como os preços divulgados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), para evitar estimativa desproporcional no orçamento de insumos asfálticos. Também não se extrai dos acórdãos do Tribunal de Contas da União invocados pela Representante qualquer vedação à metodologia adotada, não sendo cabível a invocação da Lei Estadual n.º 22.883/2025, por ausência de pertinência temática com a matéria de organização de obras públicas. Assim, não restou demonstrada irregularidade na composição do custo estimado.

No que diz respeito à exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado como condição de habilitação, tampouco se verifica afronta ao ordenamento jurídico. A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 69, exige a comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante, não vedando a participação de empresas em recuperação judicial. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme consignado nos autos, admite a participação dessas empresas, desde que demonstrada sua aptidão para execução do contrato, o que pode ser aferido, entre outros elementos, pela homologação judicial do plano de recuperação. Assim, a exigência editalícia não aparenta restringir indevidamente a competitividade, mas sim constitui mecanismo legítimo de verificação da capacidade financeira, compatível com a finalidade de resguardar o interesse público.

Por fim, a análise do desenvolvimento concreto do certame corrobora a inexistência de restrição à competitividade ou de inadequação do anteprojeto. A Inspeção de Controle Externo averiguou que a licitação contou com a participação de 13 licitantes, com propostas variando entre R\$ 98.000.000,00 e R\$ 157.000.000,00, tendo a proposta vencedora apresentado desconto significativo em relação ao orçamento estimado – elementos que indicam ambiente concorrencial efetivo, ou seja, que os licitantes dispuseram de informações suficientes para a formulação de propostas consistentes e competitivas, o que afasta a alegação de inviabilidade técnica ou econômica do certame.

Cumprido salientar que o controle exercido por este Tribunal deve orientar-se pela análise da juridicidade e da racionalidade administrativa das escolhas efetuadas, não se prestando à substituição do mérito técnico do gestor quando ausente demonstração concreta de ilegalidade, erro grosseiro ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas, nos termos dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[17].

Diante desse conjunto probatório, constata-se que as alegações deduzidas pela Representante não foram acompanhadas de comprovação objetiva de irregularidades, limitando-se, em grande parte, a conjecturas quanto a riscos futuros e potenciais desequilíbrios contratuais. Por outro lado, a instrução técnica e o parecer ministerial convergem no sentido de que o edital e seus anexos atendem às diretrizes da Lei n.º 14.133/2021, não havendo evidência de violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade ou do equilíbrio econômico-financeiro. Em tais condições, não se evidencia fundamento apto a ensejar a intervenção deste Tribunal. Por essa razão, acompanho integralmente as conclusões da Inspeção e o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido da improcedência da Representação.

Ante o exposto, acompanhando as conclusões da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que não foram constatadas irregularidades capazes de comprometer a regularidade da Concorrência Eletrônica n.º 010/2025 – DER/PR.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[18], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[19].

III – RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
Relatório[20]

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela INFRÁVIA em face da Concorrência Eletrônica n.º 010/2025 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), destinada à contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de pavimentação das rodovias PR-510 e PR-512, no trecho compreendido entre Balsa Nova e Mariental, com extensão aproximada de 18,09 km, na qual se discute, em síntese, a suficiência técnica do anteprojeto, a adequação da matriz de riscos, a geometria do traçado, as interfaces da obra com a rodovia concedida BR-476, possíveis omissões na planilha orçamentária do Grupo 14, relativa à iluminação, a metodologia de totalização dos preços dos ligantes asfálticos, a incidência da Lei Estadual n.º 22.883/2025, a exigência de plano de recuperação judicial homologado e o significado probatório da quantidade e da dispersão das propostas apresentadas.

Em sede de instrução processual, a 5ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 18/26, opinou pela improcedência da Representação, manifestando que a Representante não demonstrou objetivamente as desconformidades apontadas; que o aprofundamento posterior das soluções seria inerente à contratação integrada; que a matriz de riscos estaria em consonância com o regime adotado; que o Grupo 14 apresentaria detalhamento suficiente; que a alíquota de 3,65% encontraria respaldo na legislação e em orientação anterior desta Corte; que a exigência relativa à recuperação judicial seria legítima; e que a participação de treze licitantes e o

desconto obtido constituiriam indícios de competitividade e de suficiência informacional do anteprojeto.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 290/26, acompanhou a unidade técnica e opinou pela não procedência da Representação.

O Relator do feito, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, acolhendo os opinativos técnico e ministerial, apresentou proposta de voto pela improcedência da Representação assentando sua linha decisória nas premissas de que o anteprojeto seria compatível com a natureza preliminar da contratação integrada; de que não houve comprovação objetiva das desconformidades técnicas; de que a matriz de riscos teria endereçado adequadamente os eventos questionados; de que a metodologia orçamentária seria regular; e de que a participação de treze licitantes demonstraria ambiente concorrencial efetivo.

Após a emissão da proposta de voto, contudo, a Representante protocolou, em 12 de agosto de 2026, nova manifestação, por meio da qual procurou suprir deficiências da petição inicial, delimitou pontos técnicos passíveis de verificação documental, contestou precedente invocado, transcreveu dispositivos da Lei Estadual n.º 22.883/2025 e indicou estudo técnico contratado pelo próprio DER/PR, materializado, segundo afirma, na Carta FGV IBRE SIMG/431/2025.

Fundamentação

Com a devida vênia e pelas razões que passo a expor, divirjo parcialmente do entendimento proposto pelo eminente Relator e do opinativo exarado pela 5ª Inspeção de Controle Externo para julgar parcialmente procedente a Representação e, quanto à matéria de natureza técnica, converter o feito em diligência.

Antes, porém, ressalto que não desconheço que a contratação integrada transfere ao particular a elaboração dos projetos básico e executivo e parte relevante dos riscos associados às soluções técnicas, de modo que não procede a interpretação de que o artigo 46, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 contenha vedação expressa à transferência de riscos relacionados ao anteprojeto, sendo correta, nesse ponto, a proposta de voto, residindo a divergência em questão diversa.

A natureza preliminar do anteprojeto não autoriza presumir que toda omissão, indefinição ou necessidade de revisão constitua risco ordinário do contratado. A contratação integrada não afasta o dever da Administração de fornecer subsídios adequados ao desenvolvimento dos projetos, estabelecer parâmetros mínimos, estruturar orçamento compatível com os valores de mercado e promover alocação de riscos técnica e objetivamente justificada.

A repartição de riscos deve observar a capacidade de cada parte para prevenir, controlar ou mitigar os eventos respectivos, bem como refletir adequadamente seus custos no orçamento da contratação.

Por essa razão, não me parece adequada a conclusão de regularidade do edital fundada exclusivamente na ausência de elementos suficientes para demonstrar a irregularidade apontada. A ausência de prova suficiente não se confunde com prova de regularidade. Da mesma forma, a existência de margem para desenvolvimento do projeto, o registro de eventos na matriz de riscos, a participação de licitantes ou a possibilidade futura de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não demonstram, por si sós, a adequação do anteprojeto nem a legitimidade da alocação dos riscos.

Como a manifestação superveniente trouxe elementos relevantes à análise dessas premissas, entendo que parte dos apontamentos já se encontra apta a julgamento imediato, devendo as questões técnicas ainda insuficientemente esclarecidas prosseguir em instrução complementar, nos termos a seguir expostos, apontamento por apontamento.

Do conhecimento da manifestação protocolada em 12 de agosto de 2026

De início, conheço da manifestação apresentada pela Representante em 12 de agosto de 2026, às peças 38 a 41 dos autos, visto que a Instrução n.º 18/26-5ICE concluiu pela improcedência da Representação com fundamento assentado na ausência de demonstração objetiva das irregularidades e consignou, entre outros pontos, que a Representante não teria indicado de forma precisa a norma geométrica violada, os trechos afetados, o regime tributário aplicável ou os dispositivos concretos da legislação estadual.

Tal deficiência demonstrativa, contudo, admite saneamento antes do julgamento, sobretudo porque a manifestação superveniente busca precisamente individualizar os aspectos que a instrução apontou como insuficientemente demonstrados, não se mostrando compatível com a verdade material, com o contraditório substancial e com a própria finalidade do processo de controle externo julgar improcedente a pretensão por deficiência demonstrativa e, simultaneamente, deixar de conhecer da manifestação destinada a individualizar os pontos controvertidos, retificar fundamentos e indicar os documentos capazes de resolver objetivamente as questões suscitadas.

Nessa linha, a nova manifestação não promove alteração substancial do objeto do processo, permanecendo os mesmos núcleos controvertidos da petição inicial. O que houve foi maior delimitação argumentativa e probatória de fatos já submetidos ao contraditório, relacionados à geometria do traçado, à iluminação, às interfaces com a BR-476, à tributação de ligantes asfálticos, à legislação estadual, à recuperação judicial e à dispersão das propostas.

Não se trata, portanto, de inovação processual incompatível com a fase do feito, mas de complementação relevante apresentada antes do julgamento colegiado. Da desconformidade da geometria do traçado

A Instrução n.º 18/26-ICE concluiu pela improcedência do apontamento ao registrar que a Representante não individualizou os segmentos específicos da rodovia em que estariam presentes rampas superiores aos limites técnicos admissíveis, tampouco indicou o parâmetro máximo aplicável ou a norma supostamente violada, não demonstrando a ocorrência da desconformidade técnica sustentada.

Contudo, entendo que tal fundamentação não se mostra suficiente para afastar definitivamente o apontamento.

Isso porque a instrução não concluiu que o anteprojeto observa os parâmetros geométricos aplicáveis ao empreendimento. Em rigor, limitou-se a assentar que a Representante não logrou demonstrar a desconformidade alegada. Embora relacionadas, as duas conclusões não se confundem. A primeira pressupõe juízo positivo de conformidade técnica, o que demandaria a análise dos elementos de projeto pertinentes, tais como o perfil longitudinal da rodovia, as velocidades diretrizes adotadas, a classificação funcional da via, as características do relevo e os parâmetros geométricos previstos nos manuais técnicos aplicáveis. A segunda, por sua vez, restringe-se à constatação de insuficiência argumentativa ou probatória da parte representante.

Assim, apenas a primeira hipótese permitiria concluir, com grau adequado de

segurança técnica, pela efetiva conformidade do anteprojeto e, por consequência, pela improcedência definitiva do apontamento.

Tal conclusão ganha relevo diante da manifestação superveniente apresentada pela Representante, na qual se afirma que o perfil longitudinal integra os autos e que os limites máximos de inclinação se encontram estabelecidos em manual técnico de domínio público, cuja observância foi expressamente incorporada ao Termo de Referência.

De outro lado, a própria instrução técnica registrou que o traçado em planta e o perfil longitudinal da rodovia teriam sido condicionados pela existência de infraestrutura rural previamente implantada, circunstância que recomendaria seu aproveitamento sob as perspectivas técnica e econômica, evitando movimentações excessivas de terra, supressões desnecessárias e intervenções potencialmente desproporcionais. Trata-se de justificativa que, em tese, pode amparar o afastamento de parâmetros ordinários de projeto. Todavia, sua adequada valoração pressupõe a prévia verificação de questões que permanecem sem resposta nos autos, notadamente: i) se existem, de fato, segmentos cujas inclinações excedam os limites ordinariamente admitidos; ii) quais são os parâmetros efetivamente aplicáveis à classe funcional da rodovia, ao relevo predominante e às velocidades de projeto adotadas; iii) se os manuais técnicos pertinentes admitem exceções aos limites gerais; iv) se eventual flexibilização foi expressamente considerada e tecnicamente justificada durante a fase de planejamento; e v) quais os impactos decorrentes da solução adotada sobre aspectos como segurança viária, distância de visibilidade, terraplenagem, drenagem, contenções, estrutura do pavimento e custos do empreendimento.

Evidentemente, não compete a esta Corte substituir o projetista na definição do traçado, na escolha da velocidade diretriz ou na formulação das soluções de engenharia adotadas. Compete-lhe, contudo, verificar se o anteprojeto observa os parâmetros técnicos aplicáveis ou, em caso de eventual afastamento desses parâmetros, se a solução adotada foi adequadamente motivada, avaliada e refletida nos estudos técnicos, na matriz de riscos e nas estimativas orçamentárias que fundamentam a contratação.

Nessas condições, entendo que o apontamento ainda não reúne elementos suficientes para um julgamento definitivo de improcedência, fazendo-se necessária a realização de diligência técnica específica, apta a esclarecer a aderência do anteprojeto aos parâmetros normativos aplicáveis e a consistência das justificativas eventualmente utilizadas para afastá-los.

Das omissões na planilha do Grupo 14

Quanto a esse apontamento, o DER/PR sustentou que as caixas de passagem e a fiação interna dos postes encontram-se contempladas nas composições orçamentárias relativas aos postes e luminárias, argumentação acolhida pela unidade técnica, que concluiu ser o nível de detalhamento apresentado compatível com a natureza e a finalidade do anteprojeto.

Com a devida vênia, entendo que a controvérsia não se resolve mediante discussão abstrata acerca do grau de detalhamento exigível nessa etapa da contratação. O cerne da questão reside na verificação objetiva da correspondência entre a solução técnica concebida pela Administração e os elementos empregados na formação da estimativa orçamentária.

Em outras palavras, não se discute, neste momento, se o anteprojeto deveria apresentar detalhamento equivalente ao de um projeto executivo, mas se os elementos efetivamente disponibilizados nos autos permitem concluir que a estimativa orçamentária foi construída de maneira coerente com a solução técnica concebida pela Administração.

Para tanto, mostra-se necessário verificar, a partir da documentação técnica e das composições de custos unitários correspondentes, se as caixas de passagem e a fiação interna efetivamente integram as composições unitárias invocadas pelo DER/PR; se a bitola dos condutores considerada no orçamento é compatível com a tensão de alimentação, a extensão dos circuitos, a corrente elétrica resultante e os limites tecnicamente admissíveis de queda de tensão; se o detalhamento gráfico prevê a utilização de dutos simples ou duplos; se a metragem de eletrodutos lançada na planilha orçamentária corresponde à solução representada nos desenhos e memoriais; e, ainda, se os itens destinados ao remanejamento das instalações possuem caracterização suficiente para permitir a formação de preços adequadamente comparáveis e passíveis de validação.

É certo que o regime de contratação integrada admite a utilização de estimativas paramétricas e confere ao futuro contratado margem de liberdade para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das soluções executivas. Essa flexibilidade, contudo, não afasta a necessidade de manutenção de coerência interna entre os elementos técnicos que compõem o anteprojeto e o orçamento destinado a remunerá-los.

Embora se reconheça que o anteprojeto não exige o mesmo nível de exatidão descritiva inerente aos projetos executivos, deve fornecer base mínima suficiente para que os licitantes compreendam os padrões de desempenho pretendidos, identifiquem os riscos envolvidos, dimensionem adequadamente suas propostas e disputem o certame em condições isonômicas.

Nessa perspectiva, a simples afirmação de que determinados insumos ou serviços estariam contemplados em composições mais amplas não dispensa a demonstração dessa correspondência, sobretudo quando a irrisignação da Representante recai justamente sobre a consistência entre os quantitativos orçados e a solução técnica adotada.

No estado atual dos autos, a ausência de abertura e conferência das composições pertinentes impede tanto a afirmação de que a irregularidade efetivamente existe quanto a conclusão segura de que inexistente. Em outras palavras, os elementos constantes do processo não permitem, neste momento, a formação de juízo definitivo acerca da regularidade ou da inadequação da solução adotada.

Diante desse cenário, entendo que também este apontamento demanda aprofundamento técnico específico, uma vez que os elementos atualmente constantes dos autos ainda não permitem aferir, com segurança, a consistência entre a documentação técnica, os quantitativos considerados e as composições orçamentárias que lastreiam a estimativa de custos da contratação.

Das interfaces com a rodovia concedida BR-476

No que se refere às interfaces com a BR-476, a unidade técnica concluiu pela inexistência de irregularidade ao registrar que a matriz de riscos atribuiu à futura contratada a responsabilidade pela obtenção dos projetos necessários junto à concessionária e previu, ainda, que eventuais serviços adicionais decorrentes dessas interfaces poderão ser remunerados pelo DER/PR mediante aplicação da respectiva tabela de preços, observando-se o desconto ofertado pela licitante vencedora.

Embora tal disciplina represente tentativa de endereçamento contratual da questão, entendo que os elementos constantes dos autos ainda não permitem concluir, com segurança, que a alocação proposta seja integralmente adequada sob os aspectos técnico, econômico e de alocação de riscos.

Isso porque a simples previsão de remuneração de serviços supervenientes mediante aplicação do desconto global da proposta não é, por si só, suficiente para demonstrar a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Em tese, a utilização desse critério pode revelar-se adequada, especialmente quando os serviços acrescidos guardam identidade material com aqueles que integraram a formação da proposta originalmente apresentada e quando existe correspondência entre as respectivas estruturas de custos e parâmetros de produtividade.

Todavia, a compatibilidade econômico-financeira dessa solução pressupõe a demonstração de que os serviços eventualmente incorporados ao contrato possuem afinidade técnica e financeira com o escopo originalmente licitado. Na ausência dessa verificação, corre-se o risco de transpor automaticamente para atividades de natureza distinta o desconto ofertado para um conjunto diverso de serviços cuja formação de preços ocorreu sob premissas específicas. Nessa hipótese, o mecanismo contratual deixa de representar mera atualização quantitativa do objeto e passa a projetar sobre novo escopo condições econômicas que não necessariamente participaram da composição original da proposta vencedora.

Além disso, o tratamento conferido ao risco relacionado às aprovações externas não se mostra adequadamente demonstrado nos autos. Embora seja legítima a atribuição à contratada da obrigação de desenvolver os estudos e formular os projetos necessários à obtenção das aprovações pertinentes, não se pode perder de vista que os prazos de análise e deliberação por parte da concessionária e, conforme a matéria envolvida, da própria Agência Nacional de Transportes Terrestres encontram-se fora de sua esfera de controle.

A esse respeito, importa observar que a racionalidade subjacente à matriz de riscos não se limita à identificação dos custos diretos associados a determinado evento. Exige-se, igualmente, a avaliação dos impactos temporais, financeiros e operacionais que podem decorrer de fatos cuja ocorrência ou duração escapem à capacidade de gestão da parte à qual o risco é atribuído. Em outras palavras, a adequada alocação de riscos demanda verificar qual dos agentes envolvidos possui efetivas condições de prevenir sua ocorrência, mitigar seus efeitos ou suportar, de forma mais eficiente, as consequências econômicas eventualmente produzidas.

Nessa perspectiva, remanesce dúvida relevante quanto à suficiência do tratamento conferido tanto aos reflexos econômicos decorrentes de serviços supervenientes quanto aos potenciais impactos associados a atrasos na obtenção das aprovações necessárias junto a terceiros intervenientes, circunstâncias que recomendam aprofundamento instrutório.

Assim, considerando que os elementos atualmente disponíveis não permitem aferir de forma conclusiva a adequação da matriz de riscos adotada nem os efeitos econômicos e temporais decorrentes das interfaces com a BR-476, entendo que o apontamento não comporta juízo definitivo neste momento, devendo prosseguir em diligência para complementação da análise técnica.

Da alíquota de PIS e Cofins empregada na formação dos preços dos insumos asfálticos

Neste ponto, peço vênia para divergir da conclusão proposta pelo eminente Relator, pois entendo caracterizada irregularidade na metodologia adotada para a composição do orçamento da contratação.

A Instrução nº 18/26-5ICE consignou que a Representante não teria delimitado adequadamente a controvérsia tributária suscitada, deixando de esclarecer se a discussão dizia respeito à hipótese de incidência, à base de cálculo, à alíquota aplicável ou ao enquadramento tributário dos agentes envolvidos. Contudo, a manifestação superveniente apresentada nos autos supriu tal deficiência, delimitando de forma objetiva que a controvérsia reside na definição do sujeito cuja carga tributária deve ser considerada para recomposição dos tributos não contemplados na referência de preços utilizada pelo DER/PR.

Assim compreendida a matéria, tem-se que as contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a receita decorrente da comercialização do ligante asfáltico vinculam-se ao regime tributário do agente econômico que realiza a operação de venda considerada na formação do preço de aquisição. O regime tributário da construtora ou da empresa responsável pela execução da obra pode produzir reflexos sobre sua própria tributação e sobre eventual aproveitamento de créditos fiscais, mas não possui aptidão para definir a carga tributária incidente sobre a receita auferida pelo agente econômico cuja operação de venda é utilizada como referência para a composição do orçamento.

Nesse contexto, entendo que a metodologia adotada demanda revisão, por partir do regime tributário do adquirente para estimar encargos cujo fato econômico relevante decorre da operação realizada pelo vendedor. Isso porque o critério adotado utiliza o regime tributário do adquirente como parâmetro para recompor tributos supostamente excluídos de uma referência de preços cujo fato econômico relevante decorre da operação realizada pelo vendedor. Em outras palavras, a carga tributária considerada para recomposição do preço passa a ser definida com base no regime tributário de agente diverso daquele sobre cuja receita incide a tributação considerada na formação do preço de referência.

A relevância da questão é reforçada pela informação trazida na manifestação superveniente no sentido de que o próprio DER/PR celebrou o Contrato nº 001/2025 com a Fundação Getúlio Vargas para análise específica da matéria e que a Carta FGV IBRE SIMG/431/2025 teria identificado que aproximadamente 99,2% do volume comercializado do produto na Região Sul, durante o exercício de 2024, foi movimentado por empresas submetidas ao regime do lucro real, resultando em carga tributária média ponderada próxima de 9,24%.

Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 9.718/1998, mencionado na proposta de voto, disciplina a incidência das contribuições devidas por produtores e importadores de derivados de petróleo, mas não resolve, por si só, a definição da carga tributária incidente sobre a operação de venda realizada pela distribuidora cujo preço integra a estimativa orçamentária da contratação.

Em rigor, a metodologia tecnicamente adequada deve partir da identificação dos agentes econômicos que realizam a operação de venda relevante para a composição do custo do insumo, examinar os respectivos regimes tributários, apurar a carga efetivamente incidente ou, quando cabível, adotar média ponderada representativa da realidade de mercado. Com isso, evita-se tanto a incorporação de tributos não incidentes sobre as operações efetivamente consideradas na formação dos preços quanto a subestimação artificial dos custos tributários efetivamente presentes na

cadeia de fornecimento, assegurando-se, ainda, a necessária transparência da memória de cálculo orçamentária.

Não obstante, registro que o DER/PR afirmou ter adotado a metodologia questionada em atendimento a orientação anteriormente formulada por esta Corte. Tal circunstância assume especial relevância sob a perspectiva da responsabilização individual dos agentes públicos envolvidos, na medida em que a observância de orientação institucional emanada do próprio órgão de controle rompe ou, ao menos, enfraquece significativamente eventual juízo de censura subjetiva quanto à conduta daqueles que a seguiram.

Diante desse cenário, entendo configurada irregularidade na metodologia empregada para a recomposição dos encargos tributários considerados na estimativa orçamentária. Todavia, à vista das circunstâncias específicas do caso concreto e da existência de orientação institucional anteriormente emanada, entendo não ser cabível, neste momento, a aplicação de sanção aos responsáveis.

Da inobservância da Lei Estadual nº 22.883/2025

Também divirjo da conclusão adotada quanto à aplicação da Lei Estadual nº 22.883/2025.

A Instrução nº 18/26-SICE entendeu que o referido diploma legal não possuiria pertinência com a matéria examinada. Contudo, entendo que essa conclusão não se sustenta diante da própria redação da norma.

Embora a ementa efetivamente faça referência à estrutura administrativa do Estado, o conteúdo normativo da lei não se restringe a essa temática. Ao contrário, o diploma contempla disposições especificamente direcionadas às licitações de obras e serviços de engenharia.

Nesse sentido, os artigos 8º, 9º e 10 instituem diretrizes concretas relacionadas, respectivamente, à inversão das fases de habilitação e julgamento, à exigência de garantia de proposta e à utilização da pré-qualificação subjetiva. Trata-se, portanto, de comandos normativos diretamente relacionados à modelagem dos procedimentos licitatórios para obras e serviços de engenharia, circunstância incompatível com a premissa de ausência de pertinência temática adotada na instrução.

Superada essa questão, importa definir a natureza jurídica das disposições veiculadas pelos artigos 9º e 10 da lei. A meu ver, as expressões “preferencialmente” e “sempre que possível” não podem ser interpretadas nem como imposições absolutas e invariáveis nem como meras recomendações desprovidas de eficácia jurídica. Tais locuções conferem espaço para o exercício da discricionariedade administrativa, porém condicionada à análise das circunstâncias concretas do empreendimento e à correspondente demonstração das razões que justificam a opção adotada.

Em outras palavras, a Administração permanece livre para não exigir garantia de proposta ou para deixar de adotar sistema de pré-qualificação subjetiva, desde que a solução escolhida esteja apoiada em motivação idônea e aderente às características do objeto licitado. O que a norma exige não é a adoção obrigatória desses instrumentos em qualquer hipótese, mas a demonstração de que sua utilização foi efetivamente considerada no processo decisório e de que eventual afastamento decorreu de juízo administrativo consciente, fundamentado e proporcional.

A interpretação que melhor harmoniza os dispositivos legais com os princípios que regem a atuação administrativa é justamente aquela que evita ambos os extremos interpretativos. Não se pode converter a diretriz legal em imposição automática, sob pena de esvaziar a discricionariedade legitimamente conferida ao gestor. Por outro lado, também não se pode reduzir a norma a mera orientação programática sem qualquer consequência jurídica, pois isso implicaria negar eficácia aos comandos expressamente estabelecidos pelo legislador estadual.

O dever que emerge dos referidos dispositivos é, essencialmente, um dever de avaliação e motivação. Compete à Administração examinar a pertinência dos mecanismos previstos na lei e justificar a solução adotada à luz das características do empreendimento específico submetido à contratação.

No caso concreto, esse dever assume relevância ainda maior em razão das peculiaridades do certame. Trata-se de contratação de elevado valor econômico, envolvendo significativa complexidade técnica, execução sob regime de contratação integrada, obrigação de resultado e interfaces relevantes com rodovia federal concedida. Tais características, consideradas em conjunto, parecem tornar especialmente pertinente a análise dos mecanismos de mitigação de riscos e qualificação prévia expressamente contemplados pela legislação estadual.

A questão assume especial relevância quando analisada em conjunto com a exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado. Conforme sustentado pelo DER/PR, essa previsão teria sido concebida como instrumento destinado à aferição prévia da aptidão econômico-financeira dos licitantes. Contudo, para finalidade semelhante, ainda que não coincidente, a legislação estadual passou a contemplar mecanismos específicos, tais como a garantia de proposta e a pré-qualificação subjetiva.

Evidentemente, a existência desses instrumentos não conduz, por si só, à conclusão de ilegalidade da exigência relacionada à recuperação judicial. O que se extrai desse contexto é o reforço do dever de motivação da modelagem adotada pela Administração, especialmente quanto à definição dos critérios de habilitação e dos mecanismos considerados mais adequados para a seleção de licitantes aptos à execução do empreendimento.

Nesses termos, entendo que o apontamento deve ser acolhido, por não restar demonstrado nos autos que os mecanismos previstos na Lei Estadual nº 22.883/2025 foram efetivamente considerados e afastados mediante motivação compatível com as características do empreendimento.

Da exigência de plano de recuperação judicial homologado

Quanto a este apontamento, acompanho a conclusão do eminente Relator pela improcedência.

A controvérsia deve ser examinada à luz da finalidade subjacente à qualificação econômico-financeira prevista na Lei nº 14.133/2021. Nos termos do artigo 69, a habilitação econômico-financeira destina-se a demonstrar, por critérios objetivos, que o licitante possui condições de cumprir as obrigações decorrentes da futura contratação, resguardando a Administração contra riscos relacionados à inexecução contratual e à seleção de empresa desprovida da capacidade necessária para suportar os encargos inerentes ao empreendimento.

Sob essa perspectiva, a circunstância de determinado licitante encontrar-se em recuperação judicial não autoriza, por si só, sua exclusão do certame. Por outro lado, o fato de a empresa estar submetida ao regime de recuperação judicial também não impede que a Administração promova avaliação concreta de sua capacidade

econômico-financeira. Ao contrário, em contratações de maior vulto ou complexidade, revela-se legítimo que o edital estabeleça mecanismos destinados a aferir se o licitante possui condições efetivas de executar satisfatoriamente o objeto pretendido. Nesse contexto, a homologação do plano de recuperação judicial constitui elemento ordinariamente relevante para a análise da aptidão econômico-financeira da empresa, na medida em que representa marco jurídico relevante para a aferição da viabilidade da recuperação empresarial, segundo as condições aprovadas pelos credores e submetidas à homologação judicial. A homologação do plano não constitui, por si só, prova definitiva da capacidade econômico-financeira do licitante, mas representa elemento objetivamente relevante para sua aferição, especialmente em contratações de elevada complexidade ou vulto econômico.

Todavia, essa circunstância não deve ser compreendida como prova isolada e absoluta de capacidade econômico-financeira, tampouco como requisito cuja ausência formal necessariamente conduza à exclusão automática do licitante. A análise da aptidão econômico-financeira deve permanecer orientada pelas circunstâncias do caso concreto, admitindo-se a consideração de outros elementos idôneos capazes de demonstrar a efetiva capacidade empresarial, sempre que juridicamente cabível.

Diante desse contexto, não identifiquei elementos suficientes para concluir que a Administração tenha extrapolado os limites de sua discricionariedade administrativa ao disciplinar a forma de demonstração da capacidade econômico-financeira dos licitantes. A exigência questionada guarda relação com finalidade legítima de proteção da execução contratual e não se revela, em si mesma, incompatível com o regime estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Não vislumbro, portanto, ilegalidade apta a justificar a procedência do apontamento. Consigno, contudo, como observação voltada ao aprimoramento da modelagem futura, ser recomendável que os instrumentos convocatórios preservem espaço para avaliação individualizada de situações excepcionais, especialmente quando a ausência de homologação do plano decorrer de circunstâncias processuais não imputáveis ao licitante. Em hipóteses dessa natureza, a Administração poderá admitir a apresentação de outros elementos tecnicamente idôneos capazes de demonstrar a efetiva viabilidade econômico-financeira da empresa, evitando que requisito de natureza predominantemente formal acabe por restringir indevidamente a competitividade sem incremento proporcional da segurança contratual.

Da dispersão das propostas

Também acompanho a conclusão do Relator quanto à improcedência deste apontamento, discordando, contudo, de parte dos fundamentos adotados para sustentá-la.

A proposta de voto atribui relevância ao fato de o certame ter contado com a participação de treze licitantes, de as propostas apresentarem determinada faixa de variação de preços e de a proposta vencedora ter resultado em desconto em relação ao orçamento estimado pela Administração. Sem desconsiderar a pertinência desses elementos para a compreensão da dinâmica concorrencial observada no procedimento licitatório, entendo que eles não constituem parâmetro suficiente para atestar, por si só, a suficiência técnica do anteprojeto ou a adequação integral dos elementos que compõem a modelagem da contratação.

Em contratações submetidas ao regime de contratação integrada, a própria legislação admite que os licitantes desenvolvam metodologias executivas e soluções de engenharia próprias a partir das diretrizes estabelecidas pela Administração. Nesse contexto, certo grau de dispersão entre as propostas apresentadas mostra-se natural e até esperado, não sendo possível concluir, de forma automática, que eventual variação de preços decorra da existência de lacunas, insuficiências ou inconsistências no anteprojeto.

Pela mesma razão, a mera existência de ampla participação de licitantes ou a obtenção de desconto em relação ao orçamento de referência tampouco permite inferir que todos os concorrentes tenham compreendido o objeto de maneira homogênea, adotado premissas equivalentes para a precificação dos riscos ou partido de interpretações idênticas acerca das soluções técnicas passíveis de desenvolvimento durante a execução contratual.

Tampouco se pode afirmar, exclusivamente a partir desses dados, que a proposta vencedora reflita, necessariamente, adequada compreensão do escopo ou que sua execução futura esteja integralmente protegida contra riscos de reequilíbrio, revisões contratuais ou dificuldades decorrentes de premissas técnicas posteriormente revistas.

Em realidade, a quantidade de participantes, a dispersão das propostas e o desconto obtido constituem elementos relevantes para a análise da resposta do mercado à modelagem proposta pela Administração, mas devem ser compreendidos como indicadores auxiliares capazes de sinalizar maior ou menor grau de aderência do mercado à solução concebida pelo Poder Público. Tais elementos revelam, em maior medida, a reação econômica do mercado à modelagem proposta do que a efetiva regularidade técnica dos documentos que a embasam. Não representam, contudo, prova conclusiva nem da regularidade nem da irregularidade do anteprojeto, sobretudo porque não substituem a verificação objetiva da consistência técnica dos documentos que compõem a contratação.

Nessa perspectiva, entendo que tais elementos podem ser legitimamente considerados como fatores de monitoramento e acompanhamento da execução contratual, especialmente para fins de avaliação dos riscos assumidos pelos licitantes e da sustentabilidade econômica da proposta vencedora, mas não como fundamento autônomo para certificar a suficiência técnica do anteprojeto.

Por essas razões, acompanho a conclusão de improcedência do apontamento, sem, contudo, atribuir à dispersão das propostas, ao número de participantes ou ao desconto obtido eficácia probatória suficiente para caracterizar juízo positivo de conformidade ou de suficiência técnica do anteprojeto.

Da responsabilização, do alcance do provimento e da solução aplicável ao caso

Embora identifique a necessidade de correção de determinados aspectos da modelagem adotada, não vislumbro fundamentos suficientes para a aplicação de sanções pessoais aos agentes envolvidos.

Nessas circunstâncias, a ausência de motivação quanto ao exame dos instrumentos previstos na legislação estadual e a inadequação da metodologia empregada para recomposição dos encargos tributários recomendam medidas corretivas, preventivas e de acompanhamento, mas não justificam, com os elementos atualmente disponíveis, a aplicação de multa administrativa.

De igual modo, as irregularidades ora reconhecidas não conduzem automaticamente à anulação do certame ou à desconstituição do contrato dele decorrente, por não restar comprovado, no estágio atual da instrução, comprometimento da isonomia

entre os licitantes, direcionamento do resultado da disputa ou vício apto a infirmar, por si só, a validade do procedimento.

A solução a ser adotada deve observar juízo de proporcionalidade e consequencialismo administrativo, em consonância com os artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e com o artigo 147 da Lei nº 14.133/2021, impondo a consideração das consequências práticas da decisão, das alternativas de saneamento disponíveis e do estágio de desenvolvimento da contratação.

Nesse contexto, revela-se mais adequada a adoção de solução intermediária entre a improcedência integral dos apontamentos e a adoção de medidas invalidatórias de maior impacto. Mostra-se pertinente reconhecer a necessidade de revisão da metodologia de recomposição do PIS e da Cofins incidente sobre os preços dos ligantes asfálticos e, quanto à Lei Estadual nº 22.883/2025, a insuficiência de motivação acerca da avaliação dos instrumentos previstos nos seus artigos 8º a 10. Por outro lado, não vislumbro irregularidade autônoma apta a justificar responsabilização ou aplicação de sanção em relação à exigência de plano de recuperação judicial homologado ou à dispersão das propostas apresentadas no certame. Persistem, contudo, lacunas técnicas relevantes nos capítulos referentes à geometria do traçado, à modelagem da iluminação pública e às interfaces com a rodovia federal concedida, matérias em que os elementos atualmente constantes dos autos não autorizam, com segurança, conclusão definitiva pela procedência ou pela improcedência dos apontamentos, impondo-se a complementação da instrução por meio de diligência técnica especializada.

A solução proposta permite conferir tratamento distinto às matérias efetivamente decididas, às irregularidades reconhecidas e às questões que ainda dependem de esclarecimento técnico complementar, preservando a coerência entre o grau de maturidade da instrução e a extensão do provimento adotado. Preserva-se, assim, a continuidade da contratação, evita-se intervenção desproporcional sobre o certame, afasta-se a aplicação de sanções desprovidas de suporte subjetivo adequado e assegura-se que insuficiências instrutórias ou dúvidas metodológicas relevantes não sejam interpretadas como demonstração positiva da regularidade dos aspectos ainda não suficientemente esclarecidos.

Em face de todo o exposto, com a devida vênia ao eminente Relator, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. conheça da manifestação protocolada pela Representante em 12 de agosto de 2026, às peças 38 a 41, por constituir complementação argumentativa e probatória de questões já integrantes do objeto da Representação, apresentada antes do julgamento colegiado e destinada a suprir deficiências apontadas na Instrução nº 18/26-5ICE;

II. julgue parcialmente procedente a Representação, sem aplicação de sanções, para reconhecer:

a) a irregularidade da metodologia empregada para recomposição dos encargos relativos ao PIS e à Cofins incidentes sobre os preços dos insumos asfálticos divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, na medida em que o percentual de 3,65% foi justificado pelo regime tributário da empresa adquirente responsável, e não pela carga tributária incidente sobre a receita das distribuidoras que realizam a operação de venda considerada na formação do preço de referência; e
b) a irregularidade decorrente da ausência de motivação expressa, no processo administrativo, acerca do exame e da adoção, ou não, dos instrumentos previstos nos artigos 8º a 10 da Lei Estadual nº 22.883/2025;

III. julgue improcedente a Representação quanto aos apontamentos relativos à exigência de comprovação da homologação do plano de recuperação judicial e à dispersão das propostas;

IV. converta o feito em diligência quanto aos capítulos de natureza técnica ainda não suficientemente instruídos, encaminhando os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para que informe, de forma objetiva e documentada:

a) se há segmentos do anteprojeto com rampa longitudinal superior ao limite máximo admitido para a classe funcional, o relevo e a velocidade diretriz adotados, indicando sua extensão e estaqueamento e confrontando o perfil longitudinal com o Manual de Projeto Geométrico de Rodovias Rurais do DNIT, o Manual de Projetos do DER/PR e os demais normativos declarados vinculantes pelo Termo de Referência;

b) se as composições de custos unitários dos itens de poste e luminária do Grupo 14 incluem caixas de passagem e fiação interna aos postes;

c) se a bitola dos condutores orçados no Grupo 14 é tecnicamente compatível com a tensão de alimentação adotada, consideradas a potência instalada, a extensão dos circuitos, a corrente resultante e o limite regulamentar de queda de tensão;

d) se o detalhamento gráfico prevê duto simples ou duplo e se essa solução é compatível com a metragem de eletroduto lançada na planilha de quantidades;

e) se a matriz de riscos aloca expressamente o risco de prazo decorrente da anuência da concessionária da BR-476 e, conforme o caso, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, bem como se a aplicação do desconto da proposta vencedora a serviços não previstos originalmente é economicamente idônea e preserva a equação econômico-financeira;

f) confirmada a utilização da alíquota de 3,65% de PIS e Cofins, qual a diferença entre o preço totalizado no orçamento e o custo estimado segundo a carga tributária incidente sobre as operações de venda realizadas pelas distribuidoras, considerada metodologia tecnicamente representativa do mercado fornecedor;

V. determine à 5ª Inspeção de Controle Externo que complemente a instrução, esclarecendo o tratamento conferido ao BDI incidente sobre aquisição e transporte de insumos asfálticos;

VI. determine à Diretoria de Protocolo a extração e juntada aos autos de cópia integral da Auditoria por Acompanhamento nº 29261, protocolo nº 21.625.338-8, especialmente quanto ao Achado nº 02, bem como de cópia da manifestação apresentada pelo DER/PR no Processo nº 47775/24, limitada ao capítulo em que foi defendida a utilização da alíquota de 9,25% de PIS e Cofins, para verificação do conteúdo, do alcance e do contexto da orientação anteriormente expedida por esta Corte acerca da incidência dessas contribuições sobre os insumos asfálticos e para confronto técnico entre as metodologias adotadas;

VII. intime o DER/PR para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) o perfil longitudinal do anteprojeto, com indicação de estaqueamento, rampas, classe funcional, relevo e velocidades diretrizes;

b) as composições de custos unitários dos itens de poste e luminária do Grupo 14;

c) o detalhamento gráfico da rede de dutos;

d) a memória de cálculo do BDI e da incidência tributária sobre os ligantes asfálticos;

e) a Carta FGV IBRE SIMG/431/2025 e a respectiva nota técnica, produzidas no âmbito do Contrato nº 001/2025;

f) eventual justificativa constante do processo administrativo quanto à adoção ou não adoção dos instrumentos previstos nos artigos 8º a 10 da Lei Estadual nº 22.883/2025;

g) a posição atualizada do contrato, incluindo ordem de serviço, percentual de execução, alterações de projeto, termos aditivos, apostilamentos e pedidos de reequilíbrio relacionados aos pontos controvertidos;

VIII. recomende ao DER/PR que, nas licitações de obras e serviços de engenharia submetidas à Lei Estadual nº 22.883/2025, registre no processo administrativo, antes da publicação do edital, o exame motivado da adequação ou inadequação dos instrumentos previstos nos seus artigos 8º a 10, consideradas a complexidade, o vulto, a relevância social, o regime de execução e os riscos do objeto;

IX. recomende ao DER/PR que, na totalização dos preços divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, utilize alíquotas tributárias demonstravelmente compatíveis com o regime efetivamente incidente sobre as operações de venda praticadas pelo mercado fornecedor, mediante levantamento específico, documentando a metodologia na memória de cálculo do orçamento;

X. determine à 5ª Inspeção de Controle Externo o acompanhamento da execução do contrato decorrente do certame, com foco específico:

a) em termos aditivos, apostilamentos e pedidos de recomposição relacionados ao Grupo 14;

b) em alterações do traçado, rampas, contenções, drenagem e terraplenagem;

c) em atrasos ou custos vinculados às aprovações da concessionária da BR-476 e da Agência Nacional de Transportes Terrestres;

d) em diferenças de custo relativas aos ligantes asfálticos;

e) na preservação da qualidade, da funcionalidade e dos níveis de desempenho contratados.

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações complementares, prosseguindo-se o julgamento exclusivamente quanto aos capítulos técnicos remanescentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, acompanhando as conclusões da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que não foram constatadas irregularidades capazes de comprometer a regularidade da Concorrência Eletrônica nº 010/2025 – DER/PR;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[21], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[22].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), apresentou voto pela procedência parcial e improcedência, respectivamente, conversão em diligência e recomendações.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

4. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, conteúdo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

5. Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

6. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

[...]

7. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;

- i) pareceres de sondagem;

- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

8. NBR 5101/2024 – Iluminação Viária não normatiza a utilização da ligação 220 V.

9. NBR 5410/2004 – Instalações Elétricas de Baixa tensão, na norma a definição da ligação para alimentação da iluminação pública, ficará a critério do dimensionamento realizado.

10. Instrução n.º 36/25-5ª ICE, elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo no processo n.º 407350/25: “Analisando o caso concreto, verifica-se que a adoção da alíquota de 3,65% para PIS/COFINS encontra respaldo em parâmetros técnicos e normativos, considerando: (i) a diversidade de regimes tributários aplicáveis às fornecedoras, que inviabiliza a fixação uniforme de 9,25% sem comprovação específica; (ii) precedentes do TCE/PR, como o Acórdão n.º 1685/2024, que afastou a aplicação uniforme de 9,25% por ausência de comprovação quanto ao regime tributário das fornecedoras; e (iii) orientação do TCU para que os orçamentos reflitam percentuais efetivos, evitando estimativas que não correspondam à realidade do mercado.

Nesse contexto, a adoção do percentual de 9,25% representaria risco concreto de sobrepreço, em afronta ao princípio da economicidade, podendo conduzir a uma contratação antieconômica. Isso porque, caso a licitante utilize a alíquota máxima na formulação da proposta, mas na execução suporte carga tributária inferior em razão do seu regime fiscal, ocorrerá distorção na equação econômico-financeira, com potencial enriquecimento sem causa, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

Importa salientar que eventual divergência entre a alíquota estimada e a efetivamente suportada pela contratada não compromete o equilíbrio do ajuste, pois a Lei Federal n.º 14.133/2021 que rege o certame assegura mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro, mediante comprovação documental.

Diante do exposto, esta 5ª Inspeção entende que a opção do DER/PR pela alíquota de 3,65% revela-se adequada na formação do custo referencial dos licitantes asfálticos, mitigando riscos de sobrepreço e assegurando a vantajosidade da contratação, sem prejuízo da possibilidade de ajustes futuros caso se verifique carga tributária superior. Logo, entende-se que não merece prosperar o apontamento 22 da representante”.

11. Processo 4777-5/24

12. Acórdão 234/26 – Tribunal Pleno no processo n.º 58092/25: “Dado o exposto acima, é necessário reconhecer que não há irregularidade na cláusula editalícia que determina a apresentação de comprovação da homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e a certidão que atesta a aptidão econômica e financeira na etapa de habilitação para as empresas que estejam em Recuperação Judicial”.

13. Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes: [...] § 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

14. Art. 471. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

[...]

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

15. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

16. Art. 40. As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 1.157, de 2023)

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 1.157, de 2023)

III – 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 1.157, de 2023)

IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000)

17. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]

18. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

19. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

20. Adoto o relatório apresentado pelo eminente Relator, sem prejuízo de acrescer fato processual superveniente relevante ao julgamento.

21. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

22. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -215950/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2677/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas anual. Junta Comercial do Paraná. Exercício Financeiro de 2025. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR), referente ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da instrução n.º 1583/26 (peça 25), nos termos do art. 175-T do Regimento Interno[1], apreciou os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3/23). Diante disso, concluiu pela regularidade das contas da Junta Comercial do Paraná, relativas ao exercício 2025, destacando que (peça 25, fl. 16):

Destaca-se que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante o Parecer n.º 502/26 - 5PC (peça 26), corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 201/2026[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise se restringiu aos assuntos e ao escopo previstos para o exercício de 2025, entendimento esse acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], REGULAR a Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas:

IV - analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-222264/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2678/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas anual. Fundo Estadual de Recursos Hídricos. Exercício Financeiro de 2025. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI – PR), referente ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da instrução n.º 1669/26 (peça 29), nos termos do art. 175-T do Regimento Interno[1], apreciou os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3/28). Diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, relativas ao exercício 2025, destacando que (peça 29, fl. 16):

Destaca-se que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante o Parecer n.º 543/26 - 5PC (peça 30), corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 201/2026[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise se restringiu aos assuntos e ao escopo previstos para o exercício de 2025, entendimento esse acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, referente ao exercício financeiro de 2025.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, referente ao exercício financeiro de 2025;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas:

IV – analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-281520/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2679/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas anual. Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Exercício Financeiro de 2025. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025.

No exame inicial realizado pela Coordenadoria de Contas, Instrução n.º 1458/24 (peça 36) foram identificadas a ausência de elementos essenciais à adequada análise das contas, bem como, não conformidades que demandavam esclarecimentos e justificativas por parte do responsável.

Devidamente intimados, o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná e seu gestor apresentaram contraditório às peças 41/45. Em síntese, sustentaram que o déficit decorreu da utilização planejada de superávit financeiro acumulado em exercícios anteriores, destinado, em grande parte, à realização de investimentos estruturantes, sem comprometimento do equilíbrio financeiro da entidade. Informaram, ainda, a adoção de medidas voltadas ao aprimoramento da gestão orçamentária e ao monitoramento da trajetória de receitas e despesas do Fundo da Defensoria Pública.

Após análise das justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Contas, por meio da instrução n.º 1863/26 (peça 46), nos termos do art. 175-T do Regimento Interno[1], apreciou os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3/45). Diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, relativas ao exercício 2025, destacando que (peça 46, fl. 5):

Destaca-se que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante o Parecer n.º 688/26 - 1PC (peça 47), corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas Anual do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 201/2026[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise se restringiu aos assuntos e ao escopo previstos para o exercício de 2025, entendimento esse acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas:

IV – analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-283441/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-GISELE MENDES DE CARVALHO, LEANDRO VANALLI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2680/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Universidade Estadual de Maringá. Exercício Financeiro de 2025. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade do Sr. Leandro Vanalli, Reitor da instituição no período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1535/26 (peça 24), nos termos nos termos do art. 175-T do Regimento Interno[1], apreciou os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3/22). Diante disso, concluiu pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Maringá, relativas ao exercício 2025, destacando que (peça 24, fl. 19):

Destaca-se que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 509/26 - 2PC (peça 25), corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Maringá atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 201/2026[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise se restringiu aos assuntos e ao escopo previstos para o exercício de 2025, entendimento esse acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade do Sr. Leandro Vanalli, Reitor da Instituição no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[5], REGULAR a Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade do Sr. Leandro Vanalli, Reitor da Instituição no período correspondente;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas:

IV – analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

2. Ementa: *Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.*

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-290553/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO

INTERESSADO:-IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2681/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Combate à Corrupção. Exercício Financeiro de 2025. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Combate à Corrupção, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade das Sras. Leticia Ferreira da Silva, Izabel Cristina Marques e Louise da Costa e Silva Garnica, Secretárias de Estado que exerceram a gestão da unidade no período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1085/26 (peça 25), nos termos nos termos do art. 175-T do Regimento Interno[1], apreciou os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3/23). Diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Combate à Corrupção, relativas ao exercício 2025, destacando que (peça 25, fl. 13):

Destaca-se que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios (peça 25, fl. 13).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 469/26 - 5PC (peça 26), corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Combate à Corrupção atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 201/2026[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise se restringiu aos assuntos e ao escopo previstos para o exercício de 2025, entendimento esse acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Combate à Corrupção, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade das Sras. Leticia Ferreira da Silva, Izabel Cristina Marques e Louise da Costa e Silva Garnica, Secretárias de Estado no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[5], REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Combate à Corrupção, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade das Sras. Leticia Ferreira da Silva, Izabel Cristina Marques e Louise da Costa e Silva Garnica, Secretárias de Estado no período correspondente;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas:
IV – analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.
5. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 292394/26
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
INTERESSADO: RUBENS BUENO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2682/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas anual. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná. Exercício Financeiro de 2025. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025.
A Coordenadoria de Contas, por meio da instrução n.º 1521/26 (peça 25), nos termos do art. 175-T do Regimento Interno[1], apreciou os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 03/23). Diante disso, concluiu pela regularidade das contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná, relativas ao exercício 2025, destacando que (peça 25, fl. 15):
Destaca-se que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante o Parecer n.º 438/26 - 6PC (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 201/2026[2].
Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise se restringiu aos assuntos e ao escopo previstos para o exercício de 2025, entendimento esse acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer.
Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], REGULAR a Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas:
IV – analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.
5. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 292718/26
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PALCOPARANA
INTERESSADO: ALINE GONCALVES DE CAMPOS, DANILO PERES BUSS
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2683/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas anual. Serviço Social Autônomo Palcoparaná. Exercício Financeiro de 2025. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Serviço Social Autônomo Palcoparaná, referente ao exercício financeiro de 2025.
A Coordenadoria de Contas, por meio da instrução n.º 1574/26 (peça 22), nos termos do art. 175-T do Regimento Interno[1], apreciou os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 03/20). Diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Serviço Social Autônomo Palcoparaná, relativas ao exercício 2025, destacando que (peça 22, fl. 14):
Destaca-se que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante o Parecer n.º 485/26 - 3PC (peça 23), corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas Anual do Serviço Social Autônomo Palcoparaná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 201/2026[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise se restringiu aos assuntos e ao escopo previstos para o exercício de 2025, entendimento esse acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Serviço Social Autônomo Palcoparaná, referente ao exercício financeiro de 2025.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], REGULAR a Prestação de Contas Anual do Serviço Social Autônomo Palcoparaná, referente ao exercício financeiro de 2025;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas:

IV – analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-293706/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2684/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas anual. Fundo Especial De Segurança Pública do Estado do Paraná. Exercício Financeiro de 2025. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da instrução n.º 1655/26 (peça 34), nos termos do art. 175-T do Regimento Interno[1], apreciou os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3/32). Diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, relativas ao exercício 2025, destacando que (peça 34, fl. 37):

Destaca-se que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante o Parecer n.º 554/26 - 6PC (peça 35), corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial De Segurança Pública do Estado do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 201/2026[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise se restringiu aos assuntos e ao escopo previstos para o exercício de 2025, entendimento esse acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[5], REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas:

IV – analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-295350/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2685/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas anual. Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP. Exercício Financeiro de 2025. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP, referente ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da instrução n.º 1696/26 (peça 35), nos termos do art. 175-T do Regimento Interno[1], apreciou os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3/33). Diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná, relativas ao exercício 2025, destacando que (peça 35, fl. 13):

Destaca-se que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante o Parecer n.º 638/26 - 1PC (peça 36), corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 201/2026[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise se restringiu aos assuntos e ao escopo previstos para o exercício de 2025, entendimento esse acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[5], REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas:

IV – analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19
DE 26 DE OUTUBRO DE 2026 ATÉ 29 DE OUTUBRO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 724720/25

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: ANA LUCIA DE GRANDI, EDERSON MARCOS SGARBI, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, Flávia Volpato Vieira, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VICTOR FERREIRA RIBEIRO MANSUR

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 712499/19 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, ADRIANA CARLA KUKLA, ADRIANA LIMA DOMINGOS, AGNALDO GOMES DOS SANTOS, ALCIVAN TAVARES NOBRE, ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, ALEKSANDER ECKER, ALESSANDRA PACHECO, ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, ALOISIO ANTONIO MAZIA, AMANDA MUNHOZ BUBA, ANA PAULA RIPOL DA SILVA, ANDERSON LUIS DE MORAIS, ANDERSON REGIS SALADINO, ANDRÉ ANTUNES FADEL, ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES, ANGELA BATISTA GUIMARÃES, ANGELA MARIA BAGGIO, ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL, ANTONIO PAULO LEMOS, ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, ARIIVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, ARNALDO LAPORTE JUNIOR, AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, AUGUSTINHO CHEZANOSKI, AUGUSTO SURIAN NETO, BEATRICE MELLO DE MACEDO, CAMILA YUKIE HIRAKURI, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, CAROLINE LEMES KARAM, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, CELSO OTAVIANO RUTZ, CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI, CINTHYA PEDRON CACIATORI, CINTIA ROSA FERREIRA, CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, CLAUDIA MARIA DERVICHE, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, CLEIDE DE OLIVEIRA, CLEITON EDUARDO SATURNO, CLEONALDO PEREIRA DA SILVA, CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI, CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA, CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, DENIS FLORENTINO, DIEGO DE QUADROS JORGENSEN, DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, DYEGO BERTOLDI AURELIANO, EDEMILSON JOSE PEGO, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, EDGAR DA SILVA RICCE, EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ, EDILTON SOARES RODRIGUES, EDIMARA BATISTA DE SOUZA, EDISON MEIRA COSTA, EDISON WILMAR REPINOSKI, EDNILSON DA SILVA MOTA, EDSON DELAVIA DE ARAUJO, EDUARDO SCHNORR, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI, ELVISON APARECIDO DOMINGUES, ELY CELIA CORBARI, ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, EVANDRO BECK SOUZA, FELIPE CASTRO GARCIA, FELIPE MEDEIROS VEDANA, FERNANDO AQUINO SCALIANTE, FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, FERNANDO FERREIRA MATIAS, FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCHE, FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, GEROLINO MENDES DE MOURA, GIHAD MENEZES, GILBERTO SILVA FREGATTO, GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, GIOVANA BENEVIDES SALES, GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, GUSTAVO MARTINS GARANHÃO, HELIO YUDI FUGOU, HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES, HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, ISABEL MOREIRA KLÜCK, IZABEL CRISTINA DA CUNHA, JAMERSON ANDRIGO BRUNO, JAMES ROBLES DE ANDRADE, JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL, JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, JORDANA HUPSEL REGO LIMA, JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, JOSÉ CLODOALDO DE LIMA, JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, JOSÉ MÁRIO NOWAK, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, JOSLEI GEQUELIN, JUAREZ VICENTE FERREIRA, JULIANA ARAUJO MAYER CORRÊA, JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, KATHLEEN ZENEDIN, KATIA JANINE ROCHA, KELLI CRISTINA DE FREITAS, LARISSA CAMPOS, LAURA MARQUES FORMIGHIERI, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, LEANDRO MENEZES RODRIGUES, LEANDRO SOARES COSTA, LEONARDO TSUTUYA, LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA, LEVI RODRIGUES VAZ, LIANA CARMINATI, LILIAN ELIZABETH RYCHUV, LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS, LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, LINCOLN JOSE DOS SANTOS, LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN, LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, LUCIANO DINIS DE SOUZA, LUCIENE FERNANDES SILVA, LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES, LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, LUIZ CESAR LINHARES MASETTI, LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO, MANOEL ANTONIO PADILHA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, MARCELO ARRUDA DE MELO, MARCELO BORGES, MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR, MARCELO DA SILVA BENTO, MARCELO LOPES, MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARCOS VENICIUS MEDRI, MARCUS VINICIUS PAZELLO, MARCUS VINICIUS PEREIRA, MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, MARIANA LEITE BADO, MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, MELISSA TRENTO LEÃO, MIRIAN DE OLIVEIRA GIL, NELSON ROGERIO GLOOR, NELY AMARO, NICOLAS ALBERTO GRASSI, OMAR NASSER FILHO, OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, OSMAR MENDES, OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES, PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, PAULA FONSECA CAMERA, PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, PEDRO IVO DE SÁ TORRES, PEDRO TEIXEIRA, RACHEL SANTOS TEIXEIRA, RAFAEL AUGUSTO FONTANA, RAFAEL CHARAN, RAFAEL EISFELD SANTOS, RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, RAPHAEL JOSE ROMERA, REGINALDO BITELLO, RENE JULIO FILHO, RICARDO ALPENDRE, ROBERTO LUZZI CAMPOS, ROBERTO WARZINCZAK, ROBSON DUARTE XAVIER, ROBSON FERNANDES SOARES, RODRIGO LEITE KREMER, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, RODRIGO PARISI FREITAS, ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, RONALD NIEWEGLOWSKI, RUTE PERASSOLI CORDEIRO, SANDI KUTIANSKI, SAULO LINDORFER PIVETTA, SERGIO MAURICIO DE LIMA, SÉRGIO SANTA CATARINA, SIMONE CARDOSO RUFCA, SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, TATHYANE FAIX PORDEUS, TATIANE MATTEUSSI, THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW, THIAGO ANDRADE SILVA, THIAGO MATTIOLY ANDRADE, THIAGO MALER FERNANDES, THIAGO

MORAES RIBEIRO, VALÉRIA PONTES FRANÇA, VALMIR JOSÉ DENARDIN, VANDERLEI DE MELO, VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, WELLINGTON GLASS DA SILVA, WILLIAM VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

- Processo: 140845/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

Interessado: AMILTON DIAS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
- Processo: 164884/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, RENATO DE VICENTE
- Processo: 176882/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, LENILSON JHONATTAN ALEIXO DA SILVA, VALENTIN FONTANA
- Processo: 181924/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOSE EDENILSON VOLENITIS
- Processo: 193248/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, MARIA APARECIDA CALDEIRA NUNES
- Processo: 200600/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, LEANDRO HENRIQUE PEDRO
- Processo: 203979/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, LAERCIO GOMES DE ARAUJO
- Processo: 207990/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, MICHAEL BRUSTULIN
- Processo: 214512/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SIMONE BEZ GORIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

- Processo: 217767/26

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

- Processo: 801399/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: ANANDA CARNEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, HINAYRA CRISTINA DE ALMEIDA BUENO (Procurador(es): ANDRESSA KUNZLER DUTRA), LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIANO MOLETA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

- Processo: 436461/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

- Processo: 204150/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Interessado: ALVARO GONCALVES DA ROCHA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

- Processo: 149083/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: ALEX ROGERIO NERES, JEFFERSON FERNANDO DE JESUS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO
- Processo: 151886/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA (Procurador(es): SIMONI JANUARIA DE LIMA SILVA), MUNICÍPIO DE TAPIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

- Processo: 305026/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: FERNANDA DE OLIVEIRA, FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO BONI, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MARCIANO SANTO BORGES, MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), RENAN JANUÁRIO SCANACAPRA, WILLIAN CEZAR VIEGA
- Processo: 307037/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI, ESTELA CELINA MULLER, LUCIANO DA SILVA NOGUEIRA, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), SINTIA SUZANA BORATO
- Processo: 237698/26

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

- Processo: 565856/21 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

- Processo: 568970/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FELIPE REZENDE LOUREIRO HOBAICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

- Processo: 142929/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, PAULO SERGIO DA SILVA, REGINALDO DE SOUZA FREIRE
- Processo: 166496/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS
- Processo: 176408/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, JOSUÉ DE PÁDUA MELO

- Processo: 177811/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

Interessado: ADRIANO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

- Processo: 178249/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

Interessado: ALINE HRYSYK, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, HOANDERSON MARTINS BERGER

- Processo: 183498/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, GUSTAVO DE PAULA SPAGOLLA

- Processo: 188376/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EDMILTON CARLOS DA SILVA

- Processo: 188813/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, VANESSA CRISTINA GERVASIO

Processo: 195399/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, VILMAR LUIS ABATTI

Processo: 201364/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, JOAQUIM RODRIGUES NOVO

Processo: 209020/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, PEDRO APARECIDO CAFE

Processo: 211505/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Processo: 213990/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, MARCIO AQUARONI NAVACHI

Processo: 216035/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

Processo: 217546/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, JOSE ANTONIO MONTEIRO PEDRO

Processo: 217686/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, JOSE NILTON MARQUES RODRIGUES

Processo: 227150/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, CARLISE PRISCILA KAZMIERCZAK, RODOLFO REVERS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 158825/26
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS WOLFF, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 185490/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAU
Interessado: MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUAU, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

Processo: 191687/26
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Processo: 207010/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES

Processo: 211742/26
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FÊNIX

Processo: 212153/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Processo: 221497/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Processo: 225115/26
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Processo: 178628/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, PAOLA OZORIO GRANDE DA CRUZ, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 811439/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ELSA FERREIRA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

Processo: 495794/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, IRACI RAMOS DURANTE, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 283530/23 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN GARCIA GHIDIN, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 97009/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: FERNANDO SHERISTON ORMELEZ, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUIM, THIAGO KLETLINGUER

Processo: 93302/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 14/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: ANA CAROLINE DEBASTIANI MAZZOCHI, ANA MARIA SEGUNDA, ANIELE APARECIDA DA CRUZ, ANTONIELI SANTOS LOPES, CANDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, DAISY GAITKOSKI FERREIRA, DANIELE APARECIDA RIBAS, DANIELI DE OLIVEIRA ANTUNES, DIULHIANE IZABEL EBERHARDT, EVERSON LUCAS CORADIN, FERNANDO MIERZVA, IRAN CARLOS DOMINGUES, ITALO DANIEL PIEREZAN, JEAN TIAGO PADILHA DE OLIVEIRA, JULIANE PIOVESAN FERRARI, JULIANO LEAL, LARISSA FERREIRA ANDRADE, LUCAS DA SILVA FIRME, LUCAS FAGUNDES SANTANA, LUCAS SANTOS DE LARA, LUCIANE DE MORAES PONTES, MAURO DE SOUZA, MICHELE KOWALSKI, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NATALIA VALENDOLF PIRES, NEIMAR GRANOSKI, RICARDO PAVIANI, ROSANE APARECIDA CARDOSO, ROSANGELA NUNES CARDOSO, SIDINEI FERNANDO BUREI, SIMONE ROCHA LEONCIO, SUELEN ROCHA, TAISSA DOS SANTOS TELASKA, TATIANE ZAREMBSKI, THAISE FERRARI, TIARLON DRABESKI DOS SANTOS, VIVIANE DA COSTA, WAGNER DE OLIVEIRA RAMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273345/25 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

Processo: 272687/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/09/2026
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, VENICIUS DJALMA ROSA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 67571/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: AMANDA FLORENCIO BRUNO, ANA CAROLINA PEREIRA DA CUNHA GASPARETI, ANA PAULA JOANA CAVALHERI, GEOCLEBSON DA SILVA PEREIRA, GILSON BRAGANCA DA SILVA, JHONATAN LEAL DE CARLOS, KARINA EDUARDA COELHO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA CARDOSO COSTA, MARLON FABRICIO SOUZA STOCHI, MUNICÍPIO DE PÉROLA, PATRICIA GIMENES LONGO, PATRICIA SIMOES CARRARO, ROGERIO LONGO RODRIGUES, SOLANGE PEREIRA RIBEIRO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 530534/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADRIANA LEITE FONSECA DA CUNHA, AMANDA CARVALHO HEREDIA, ANA CAROLINE RODRIGUES NUNES BRAGA, BRUNA LETICIA LINS, CAROLINE FERREIRA GARRIDO, CLAUDIANA CORDEIRO DOS SANTOS, EDNEIA FERNANDA VILANOVA, ISABELLA SANCHES MARQUES, KAUHANE

VITURINO DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE MACHADO, MARCELO PERCILIO SANTANA JUNIOR, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, NATALIA PEREZ DO PRADO, NAYANA ANDRADE DE SOUSA, ROSA DE LIMA HINSCHINCK MANIQUE COSTA, STHEFANI DIAS DOS SANTOS, ULISSES DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264099/26
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., RENAN VINICIUS SALVADOR, VITOR DANIEL GENOVEZ HORITA

Processo: 291843/26 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 619627/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ADRIANA PEREIRA GUIMARAES RODRIGUES DE CARVALHO, ADRIANA SOTTA DE OLIVEIRA, ALECSANDRA MOROZ MASCARENHAS, ALESSANDRO LEITE DA SILVA, ALEX FERNANDO SANCHES, AMABLY DA SILVA LAVERDE, ANA JULIA BABY RIBEIRO, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON APARECIDO PETSCH, ANDREIA CRISTINA CORREA, ANE PRISCILA DA SILVA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA), BRUNO ALEXANDRE URBANOVSKI, CAMILA BARBOSA MARQUES, CARLA MAYSA MEYER JACOB, CARLOS ALEXANDRE AMARAL DE ALMEIDA, CAROLINE MORAES RIPOL, CELIO DE OLIVEIRA DO CARMO, CLAUDINEIA ALVES DE OLIVEIRA, EDER MACENA, EDILEIA DA ROSA GONCALVES SANTIAGO, EDNA DA SILVA CRISTIANO, ELIS CRISTINA ALVES CAMILO, ELISAMA KOGLIN SILVER, ELISANDRA DE ABREU GONCALVES, ERICA SIMONE PEREIRA DE SOUZA SILVA, ERICLES BRENDON LUCAS ROSA, ESLAINE CRISTINA DA SILVA MOREIRA, EVERSON FERNANDO PEREIRA DA SILVA, FABIO HENRIQUE DOMINGUES DOS REIS, FABIOLA JULIANA SILVEIRA DE SOUZA, FRANCIANNE BUENO DE MOURA COSTA, FRANCIELLY FRANCA DA SILVA MELLO, GABRIEL CARDOSO DE ALMEIDA, GUILHERME WEGNYN DOS SANTOS, HELENA FERREIRA DE MELO, INGRID RABEL, ISABELA CAMPOS FRANCISCO, JACKSON LUIS DA SILVA PEREIRA, JAINE CRISTINA DA SILVA REIS, JAINI CARNEIRO, JAMILI MAIA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR FERNANDES MARTINS DE PONTES, JOCELENE BORGES, JOSIANE LIMA COSTA PAULINO, JULIA RAMOS DA SILVA, JULIA RIBEIRO BELON, JULIO CESAR DE SOUZA JUNIOR, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, KAREN LOPES FERNANDES, KARINA FAGA DA SILVA, KARINE DESTRO FERREIRA, KARINE FADEL ALMEIDA, LARISSA MOARA DA SILVA MURAROTO, LARISSA VILAS BOAS BORGATTO, LEGIANE MARIANO PEREIRA, LIGIA GARCIA DOS SANTOS, LUCAS PEREIRA DA CRUZ, LUCIANO FABRICIO NOGUEIRA, LUCINETE ROSA BUENO, LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, MAGNA ALEXANDRINA CARNEIRO, MARCELO EDUARDO DE LIMA NUNES, MARCOS NERES DOS SANTOS SILVA, MARIANA DE FATIMA SIQUEIRA, MARINEIA RICARDO, MARLENE SOARES GOMES FERREIRA, MATHEUS MARQUES, MATHEUS NERES DOS SANTOS DA SILVA, MAYSA RAFAELA FERRAZ DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, NATIELE CRISTINA BUENO MENDES, NATIELE DIAS DO PARAIZO, NEUCI INACIO DE LIMA, PATRICIA DA SILVA REIS, PATRICIA FRANCA DA SILVA, QUEREN MARIA CAMARGO, RAFAELA CRISTINA GONCALVES, ROBERTO REGAZZO, ROSANA DE LIMA SILVA, TADAO JUNIOR SANESHIMA, TALITA DA LUZ DE BRITO, TASSIO LIMA TAVARES, THAMYLLE DOS SANTOS BENICIO GOMES, THAYLLYNE TORRES BISCAIA, VANDERLI TEODORO, VANESSA CORREA DA SILVA, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS, VINICIUS SANTOS SANTANA, WANDERLEIA MARIA MACIEL, WESLEN ALISON DA SILVA, ZENI APARECIDA MARTINS

Processo: 125800/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, VICTOR HUGO MANFRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154982/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA

Processo: 170155/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 170660/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: FABIO HENRIQUE CAVALLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

Processo: 275550/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 252597/26 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ALANDRA ROVEDA GRANDO, COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 470770/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 381758/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, HELOISE GABRIELE JULIAO, KEILA MARA DE BRITO, MUNICÍPIO DE ATALAIA, RAMON PIMENTEL SERRILHO, SABRINA FRANCO FERREIRA

Processo: 725726/25
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: Aline Balandis Costa, EDERSON MARCOS SGARBI, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FELIPE HADDAD MANFIO, FLAVIA MARIA LEME, JADER MAIKOL CALDONAZZO GARBELINI, MARIA FERNANDA PEREIRA GOMES, MARIA RENATA DE MIRA GOBBO, MAYNARA FERNANDA CARVALHO BARRETO, NATALIA MARCIANO DE ARAUJO, TATIANE ANGELICA PHELIPINI BORGES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VITOR RODRIGUES TONON

Processo: 802611/24 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ANA PAULA SEVERINO DE JESUS VICENTE, BRUNO HENRIQUE DE LIMA MOREIRA, CLAUDIA SEVERINO DE PAIVA, CLEUZA RIBEIRO DA SILVA, DANIELA CARLA PRESENÇA DA SILVA, DAVID WESLEY VIEIRA ANANIAS, DHENIFER MAIARA SANTOS AMARAL, DORIVAL JOSE DA SILVA, GABRIELY SALES GONCALVES, GIOVANA ALVES DA SILVA, GISELLE ALMEIDA GIMENEZ, HEVERTON LUIZ GARCIA DIAS, JEAN LUIZ MIRA, JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI, JOSE LUIZ ROSSI ZAMPAR, Josiane Pinheiro Aguilar, JULIA NATANY BATISTA, JULIANA NUNES DA SILVA, KATIA JANAINÉ JORGE FANTINI, LEANDRA DONIZETI SILVA DA CRUZ, LORENA CARDOSO DE ALMEIDA, MILKA PINHO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, NATHALIA MARIA ROMANINI, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, PAULO IVAN PEREIRA DA CRUZ, RAFAEL GONCALVES PINHEIRO, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO, SUELEN MANZOTTE RODRIGUES, TAMARA APARECIDA DA SILVA, TATIANE CRISTINA COELHO DE ABREU BORGES, VICTOR HUGO CASAROTTO

Processo: 586009/25 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINA JULETE DOS SANTOS DE JESUS, EVELLIN BOMFIM DE GOIS, FABIELE APARECIDA DA SILVA, GERSON DENILSON COLODEL, HERNANE DEMARCHI DE LIMA, LUCINEIA ROSA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES QUINTILHANO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273314/26
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS (Procurador(es): RAPHAEL ESTEVES MORIBE), ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 273922/25 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA), APARECIDO DA SILVA DANTAS, ELIANE DE MELLO

BENEDEZZI, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 276399/26 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBUS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBUS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17,

REALIZADA NO PERÍODO DE 28 DE SETEMBRO A 01 DE OUTUBRO DE 2026

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (28/09/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas a Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu a Ata da Sessão Ordinária Virtual nº 16 para homologação, a qual teve ciência registrada por todos e foi homologada. No ambiente virtual da sessão deu-se conhecimento aos membros participantes, que também registraram ciência, das comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, bem como eventuais pedidos de inclusão em pauta de processos elencados no art. 429, § 4º do mesmo regimento, ou de sustentação oral. Comunicaram-se: Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 577592/23 (Despacho nº 1585/26 – GCILB); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 553340/23 (Despacho nº 1586/26 – GCILB); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 694807/23 (Despacho nº 1587/26 – GCILB); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 803819/23 (Despacho nº 1573/26 – GCILB); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 347990/24 (Despacho nº 1576/26 – GCILB); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 346624/24 (Despacho nº 1577/26 – GCILB); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 346748/24 (Despacho nº 1578/26 – GCILB); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 578009/23 (Despacho nº 1620/26 – GCILB); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 553383/23 (Despacho nº 1373/26 – GCDA); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 803860/23 (Despacho nº 1374/26 – GCDA); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 803835/23 (Despacho nº 1375/26 – GCDA); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 576979/23 (Despacho nº 1381/26 – GCDA); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 553510/23 (Despacho nº 1380/26 – GCDA); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 694866/23 (Despacho nº 154/26 – GCSTBC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 577940/23 (Despacho nº 155/26 – GCSTBC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 800879/23 (Despacho nº 156/26 – GCSTBC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 576944/23 (Despacho nº 160/26 – GCSTBC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 800860/23 (Despacho nº 161/26 – GCSTBC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 694947/23 (Despacho nº 164/26 – GCSTBC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 695331/23 (Despacho nº 165/26 – GCSTBC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 577614/23 (Despacho nº 93/2026 – GCSMH); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 553456/23 (Despacho nº 96/2026 – GCSMH); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 348155/24 (Despacho nº 88/2026 – GCSMH); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 363871/24 (Despacho nº 89/2026 – GCSMH); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 346586/24 (Despacho nº 91/2026 – GCSMH); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 363995/24 (Despacho nº 90/2026 – GCSMH); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 346578/24 (Despacho nº 92/2026 – GCSMH); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 803827/23 (Despacho nº 95/2026 – GCSMH); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 346608/24 (Despacho nº 174/26 – GCSJMAN); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 665220/23 (Despacho nº 176/26 – GCSJMAN); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 553367/23 (Despacho nº 177/26 – GCSJMAN); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 576936/23 (Despacho nº 178/26 – GCSJMAN); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 694890/23 (Despacho nº 175/26 – GCSJMAN); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 348058/24 (Despacho nº 172/26 – GCSJMAN). No ambiente virtual da sessão deu-se conhecimento aos membros presentes, que também registraram ciência, das comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, bem como eventuais pedidos de inclusão em pauta de processos elencados no art. 429, § 4º do Regimento Interno ou de sustentação oral. Fori devolvido o Processo nº: 459744/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram julgados os

Processos nºs: 141612/26 (Registro), 459744/26 (Deferimento), 208555/26 (Regular), 210894/26 (Regular), 213443/26 (Regular), 220679/26 (Regular), 220970/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 366548/25 (Registro com determinações), 525294/26 (Deferimento), 171020/25 (Parecer prévio pela irregularidade), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 504592/25 (Registro com recomendações), 154382/26 (Regular), 170310/26 (Regular), 171635/26 (Regular), 193329/26 (Regular), 196174/26 (Regular), 196948/26 (Regular), 199874/26 (Regular), 200015/26 (Regular), 201577/26 (Regular), 202255/26 (Regular), 208075/26 (Regular), 211602/26 (Regular), 219565/26 (Regular), 219964/26 (Regular), 220024/26 (Regular), 220954/26 (Regular), 223180/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 685100/21 (Encerramento), 71620/26 (Registro com determinações), 544019/24 (Registro com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 435643/24 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 581511/25 (Registro com recomendações), 638114/25 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 277450/26 (Regular com ressalvas), 289113/26 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 715026/24 (Registro com recomendações), 469150/25 (Registro com recomendações e determinações), 200376/26 (Regular com ressalvas), 223392/26 (Regular), 241072/26 (Regular com ressalvas), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey; 189001/20 (Registro tácito), 223607/25 (Registro com determinações), 212200/26 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do processo nº 459744/26, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral. O processo foi redistribuído para lavratura de Acórdão. No julgamento do processo nº 171020/25, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo foi redistribuído para lavratura de Parecer Prévio. No julgamento do processo nº 504592/25, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral. No julgamento do processo nº 435643/24, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente que foi acolhido pelo relator conforme manifestação juntada no ambiente virtual da sessão. Foram deferidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 291843/26, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 802611/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 273922/25, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 276399/26, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 712499/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 151886/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 801399/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 565856/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 178628/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 283530/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 363631/26, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 273345/25, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 268609/25, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 205846/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 575767/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 272687/26 (Adiado por pedido do relator), 97009/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Manteve-se adiado o Processo nº: 93302/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 573991/18 (Retirado de Pauta conforme art. 15, §2º da Resolução nº 77/20), da pauta do Conselheiro Durval Amaral. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15h) do dia 01 de outubro de dois mil e vinte e seis, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual do Colegiado para realização entre os dias 13 e 15 de outubro de dois mil e vinte e seis, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.*****

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 504592/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, JOAO PAULO LAUMANN, LEANDRO DORINI, MARCELO OLIVEIRA FALCAO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2557/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Análise de Contratação/Nomeação. Pelo Registro das Admissões. Expedição de Recomendação. Necessidade de observância dos princípios da ampla defesa e contraditório. Voto vencedor pelo afastamento de multa administrativa.

1. RELATÓRIO DO VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Tratam os autos de processo de Admissão de Pessoal encaminhado pelo Município de Manguierinha, decorrente do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, no dia 13/04/2023, destinado ao provimento de cargos integrantes do quadro permanente de servidores municipais.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 22581/25 (peça 14), identificou a existência de duas impropriedades: (i) encaminhamento extemporâneo das informações relativas à Fase 4 do processo admissional; e (ii) ausência de comprovação acerca da inexistência de acúmulo de cargos e/ou empregos públicos por parte de um dos nomeados.

Com o objetivo de regularizar as pendências apontadas, o Município apresentou a documentação juntada às peças 21 a 23.

Ao reexaminar a matéria, a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 183/26 (peça 25), concluiu que os esclarecimentos apresentados pelo ente municipal não foram suficientes para caracterizar a irregularidade referente ao envio intempestivo da Fase 4. Destacou que dificuldades ou circunstâncias administrativas internas não possuem amparo normativo para justificar a suspensão ou a prorrogação dos prazos legalmente estabelecidos, por se tratar de fatores inerentes à gestão administrativa do próprio ente.

No que se refere à ausência da declaração de não acúmulo de cargos, a COAP entendeu que a apresentação do Decreto de Exoneração do interessado demonstrou a extinção do vínculo anteriormente mantido com o Município de Honório Serpa, afastando a possibilidade de acumulação indevida de cargos públicos. Em razão disso, considerou regularizada essa pendência.

Posteriormente, por força dos Despachos nº 150/26-COAP (peça 26) e nº 1318/26-COAP (peça 33), foi determinada a intimação do Município de Manguieirinha para apresentação de esclarecimentos complementares, os quais foram protocolados na peça 37.

Em sua manifestação final, consubstanciada na Instrução nº 10146/26-COAP (peça 38), a unidade técnica manteve o posicionamento anteriormente adotado, reiterando que os argumentos e documentos apresentados não possuem o condão de afastar a irregularidade relacionada ao encaminhamento intempestivo das informações correspondentes à Fase 4 do processo de admissão de pessoal. Opinando pelo registro das admissões do presente expediente com a seguinte Recomendação e aplicação de multa:

RECOMENDAÇÃO

• para que nos futuros concursos que celebrar apresente Declaração de não acúmulo de cargos conforme modelo do Anexo II da IN 142/2018, deste Tribunal de Contas; APLICAÇÃO DE MULTA

• prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, CPF 214.272.169-91, responsável pelo município de MANGUEIRINHA.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

A análise dos dados declarados no SIAP, referentes ao Concurso 001/2022 do Município de Manguieirinha, demonstra que o processo de seleção de pessoal foi instruído com os documentos exigidos pela legislação vigente e pelos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Foram apresentados o edital de abertura devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, os atos de designação das comissões organizadora e examinadora, o contrato com a empresa organizadora, comprovantes de publicação, justificativa para abertura do processo seletivo, demonstração da origem dos recursos, impacto orçamentário-financeiro, adequação orçamentária, bem como a publicação dos atos de admissão dos candidatos aprovados. Essas providências atendem ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige concurso público para investidura em cargo ou emprego público, e à Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE-PR, que disciplina a remessa de dados de atos de pessoal.

No entanto, foi identificada irregularidade quanto ao envio intempestivo da Fase 4 do processo de seleção de pessoal ao TCE-PR. O Município justificou o atraso por motivos administrativos internos, como alterações na equipe responsável e reorganização de setores, o que impactou o fluxo de instrução processual e impossibilitou a conclusão da conferência e consolidação das informações dentro do prazo regulamentar. Apesar dos esclarecimentos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (COAP) entendeu que tais justificativas não foram suficientes para afastar a irregularidade, mantendo a sugestão de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica do TCE-PR (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), que prevê sanção ao responsável pelo descumprimento de prazos regulamentares.

Diante disso, opina-se pelo registro das admissões, com recomendação para que, em futuros concursos, o Município apresente a Declaração de não acúmulo de cargos conforme modelo do Anexo II da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE-PR, reforçando a necessidade de observância aos normativos internos do Tribunal. Ressalta-se que a admissão dos candidatos, como exemplificado pelos registros de Marcelo Oliveira Falcão (Médico Pediatra) e João Paulo Laumann (Motorista), foi realizada com base em atos devidamente publicados e instruídos, demonstrando o cumprimento dos requisitos legais para investidura. Contudo, o envio intempestivo de informações, mesmo que justificado por questões administrativas, resultou na aplicação de multa ao responsável, evidenciando a necessidade de rigor no cumprimento dos prazos estabelecidos pelo TCE-PR.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (PARCIALMENTE VENCIDO)

Diante do exposto, voto pelo registro das admissões, com recomendação para que, em futuros certames, seja apresentada a Declaração de não acúmulo de cargos conforme modelo do Anexo II da Instrução Normativa nº 142/2018, e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal a ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, responsável pelo município de MANGUEIRINHA pelo envio intempestivo das informações, cuja justificativa apresentada pelo Município não foi suficiente para afastar a irregularidade, conforme análise da unidade técnica nos termos da legislação vigente

4. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)

Trata-se de análise da legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Manguieirinha, em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2023, destinado ao provimento de diversos cargos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendação, além de aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a" [1], da LC 113/2005, ao ex-Prefeito Municipal, Sr. ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, em razão do envio intempestivo da Fase 4 do

processo de seleção de pessoal.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico.

Em seu voto, o ilustre Relator acompanhou o entendimento pelo registro das admissões e emissão de recomendação. Concluiu também pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" [2], da Lei Orgânica, ao Sr. ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, em virtude do envio com atraso das informações.

Pois bem.

Mediante a Instrução nº 183/26-COAP (peça 25), a Coordenadoria de Atos de Pessoal afirmou que o encaminhamento dos dados referentes à Fase 4 do processo de seleção não observou o prazo de 5 (cinco) dias úteis, o qual teve início em 09/01/2024, pois tal Fase foi enviada apenas em 07/08/2025.

A unidade técnica sugeriu, então, que fosse promovida a intimação do Sr. ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES para que se manifestasse sobre a possível aplicação de multa, de forma a oportunizar o devido contraditório.

Ocorre que, no decorrer da tramitação do processo, houve apenas intimações do Município de Manguieirinha e de seu atual representante legal (Sr. Leandro Dorini).

Não foi viabilizado o exercício do contraditório, antes da aplicação da multa administrativa, ao Sr. ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, ex-Prefeito Municipal (gestão 2021-2024).

Com efeito, a imposição de sanção ao ex-gestor, sem a sua prévia oitiva, afronta notadamente o artigo 5º, LV [3], da Constituição da República.

Assim, não se observou o princípio do contraditório e ampla defesa ao ex-agente público, conforme exigência constitucional e regimental.

Portanto, divirjo da aplicação de multa, haja vista que não foi ofertado o prévio contraditório, dirigido especificamente ao ex-gestor, apontado como responsável pela irregularidade.

Ante o exposto, com a devida vênia, divergindo parcialmente do ilustre Relator, VOTO para que não seja aplicada multa administrativa ao ex-Prefeito Municipal, Sr. ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, em razão da ausência de oportunização de contraditório e ampla defesa.

No mais, acompanho o voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Determinar o registro das admissões, com recomendação para que, em futuros certames, seja apresentada a Declaração de não acúmulo de cargos conforme modelo do Anexo II da Instrução Normativa nº 142/2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela aplicação de multa (vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

PROCESSO Nº: 520520/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA GALVAN DAS NEVES, ADRIANA MAZUR, ADRIANA PAZ DA SILVA, ADRIANA PELLEGRINO DA ROCHA ALBANO, ALINE RODRIGUES, ALINE ROSENTE TAVERNA, AMANDA POSSAMAI TIEPPO, ANA DANIELLA DA SILVA, ANA FLAVIA MACHADO NASCIMENTO ALVES, ANA KAROLINA CHIOSSI NABEIRO, ANA LUCIA DE FREITAS DA COSTA, ANA LUCIA VERAS DOS REIS, ANA PAULA FERREIRA DA ROSA, ANA PAULA PADILHA SPERANSETA, ANDRE LUIZ SOUSA DOS SANTOS, ANDRESSA CALACANS DE OLIVEIRA, ANDRESSA REGINA DE SOUZA PEREIRA BORGES, ANALIZE LEAL FERREIRA, ARIANE MENDES DO ROSARIO BRAGA, BARBARA QUEIROZ BARONE LOPES, BEATRIZ GOMES VIANA, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, CAMILA ANDRADE DALPRA, CAMILA LIRIO DA CRUZ DOS SANTOS, CASSIANA FLORIANI DE JESUS, CASTORINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, CELIA FERREIRA DE ALMEIDA, CLEONICE MARTIN MACHADO, CRISTIANE DA SILVA SANTA CLARA, CRISTIANE ROCHA DOS SANTOS, DAIANA DA SILVA WALKIU, DAIANE VALQUIRIA DE SOUZA, DANIELA SUCKOW DA SILVA SIQUEIRA, DEBORA FERNANDA SOARES PEREIRA, DEBORA SUZANA DE OLIVEIRA LEITE SANT ANA, DRIELEN YUMI GOTA MOISES MACHADO, DYESKA ALBINO, EDIERLY RIOS DA SILVA CARDOSO, EDNA CRISTINA AMATTI MARTINS, ELAINE CRISTINA ALMEIDA CAMPOS TINTILIANO, ELAINE TOSTES MARTINS, ELIANE LOPES RODRIGUES, ELISANGELA GUEDES BISCAIA, ELISIANE SILVERIO DE BARROS, ELIZETE DA SILVA SANTOS, ELY MELO SILVERIO, EMILI EVERS SANTOS, ERIKA DA SILVA RODRIGUES, EROMILDES DE GRANDIS BEATO, EVELYN JHENNYFER BALDERRAMA, FERNANDA CORADIN, FRANCIELE RIBEIRO, FRANCIELE SOTO SILVA, GABRIELA BISPO DOS SANTOS, GABRIELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, GEISIANE PEREIRA JACINTO, GEOVANY JUNIOR PEREIRA DE SOUZA, GIOVANE ZOREK GUIMARAES, GRACIELE ALVES CORREA,

GRASIELE MARIA COLLERA, INAJA QUEIROZ BARONE LOPES, INGRID LAIS LOUREIRO DA COSTA, IONY GOLINELI SILVA, ISABELA DA SILVA BABICZ, ISABELA GARCIA FOGACA, IVELIZE LOPES DE OLIVEIRA DE GODOY, JAINE KEMPER, JAMILE PINTO KULEVICZ, JAMYLI ANDRADE CORREA, JANACIARA MOREIRA RIBAS, JESSICA DOS SANTOS ALVES, JOCILENE FABIO LORENA, JOCILENE SIMAO BARBOSA CORDEIRO, JOSEANE DA SILVA BARROS DE MATOS, JOSIANE FERRAZ, JOSIANI ROSENETE, JOSLAINE ROSA MARIANO, JOSLAINE VEIGA DA SILVA, JOZIANE ROSA, JUCIELE DE LIMA, JUCINETE SANTOS DE PONTES, JULIANA CAVAZANI BATISTA, JULIANA GAMBARO PEREIRA, JULIANA LOUREIRO XAVIER DE OLIVEIRA, KEILA LOURENCO DE SOUZA DE GODOY VALOROSKI, KEYLA CAMILLE BARONI BARTH, LAIS GEYSE DE ATAIDE, LARAVID ESPIRITU EGUIA, LAURA DE FATIMA FERREIRA STRAPASSON, LAYLA FORTE DOS SANTOS, LETICIA DE LIMA, LETICIA RAFAELA MARTIM CHAGAS, LUCIA DE OLIVEIRA, LUCIANA PODLASEK, LUIS FERNANDO VEIGA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MARIA APARECIDA DA SILVA BAUER, MARIA APARECIDA SOLDADO SANTOS, MARIA DO CARMO PAUL PEREIRA, MARIA HELENA GIMENEZ, MARIA MARGARETE DE JESUS, MARIA SIRLEI DA SILVA WITZEL, MARINES GRABOSKI BELARMINO, MARLI ANDREATTA, MARY AGNEZ CORDEIRO, MAYARA LYRA GOMES, MILENA CRISTINE IANKE RODRIGUES, MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NARA LETICIA REZND DE BENITES, NATHALI DOS SANTOS, NAYRA DE JESUS LIMA, PATRICIA FORTES DE ARRUDA, PATRICIA GOMES DOS SANTOS, PRISCILA MEDEIRO PEREIRA, RAFAELA PEREIRA DE LIMA, RAQUEL ALINE PINHEIRO, RAQUEL COLACO PEREIRA, RAQUEL MARCONDES DE OLIVEIRA, REBECA SCHWARZ DE LIMA, RENATA DA SILVA VEIGA ALEGRIA, RENATA PRESTES DOS SANTOS, ROBERTA CORREIA RAIMUNDO DORIGO, ROSANDA INOCENCIA DE SOUZA, SALETE DOS SANTOS BOENO, SAMARA FRANCIELE CARDOSO, SASCHA CRISTINE PILAR DOS SANTOS, SOLANGE SANTOS DA CRUZ, STEFANY CLARICE SCHUMACKER BEZERRA, SUNAMITA DO CARMO SILVA, SUZANA GONCALVES DOS SANTOS, TAIZA BEATRIZ RIBEIRO DE LIMA, TALYSSA CALHARES ROSA, TATIANE GRUSKE DE QUADROS, THAIS ISABELA FERNANDES PIAZZA DA SILVA, THAIZ SILVA DOS SANTOS, THAMIRIS DA SILVA BOZOLA, TICIANE COELHO DE SOUZA DOS SANTOS, VANESSA LISBOA SCROCCARO, VILMARIA DE SOUZA RIBAS, YARA GAMBETA TSZAUKOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2720/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Campina Grande do Sul. Concurso Público. Edital n.º 02/2023. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao município para que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de Campina Grande do Sul em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 02/2023, referente ao provimento de cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal realizou a análise da fase 4[3] do certame, mediante Instrução n.º 20792/25-Fase 4 (peça 23), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti e pela Estagiária Mayara de Carli Massa.

3. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu prefeito, senhor Luiz Carlos Assunção, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

4. A partir da resposta apresentada, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 11684/26-Fase 4 (peça 35), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti e pela Estagiária Nely Cristhine Aleixo de Rezende, fez a seguinte apreciação:

III - DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

Na Instrução n.º 20792/25 – COAP (peça 23) foram indicadas as seguintes irregularidades:

1) Verificou-se que o candidato Marcos Cezar Simioni da Cruz, inscrito e aprovado para o cargo de Professor, classificado em 12º lugar, também integrou a Comissão Organizadora do processo seletivo. Como membro da comissão responsável pela organização e pelos atos preparatórios do certame, sua participação simultânea como candidato aprovado demanda esclarecimentos da entidade responsável.

Manifestação do Município:

A Administração Municipal afirma que não houve irregularidade na participação de Marcos Cezar Simioni da Cruz no concurso para Professor. Embora tenha sido designado em 2022 para uma comissão preliminar, ele não exerceu nenhuma atividade relacionada ao certame. Antes do início dos trabalhos, foi colocado à disposição da SEED/PR, permanecendo afastado das funções municipais durante os atos preparatórios e a publicação do edital, sem acesso a informações do concurso. Sua exclusão da comissão foi formalizada pela Portaria nº 970/2023. A Administração ressalta que o servidor possui histórico funcional regular e que sua aprovação e nomeação decorreram exclusivamente de seu desempenho no concurso. Eventual manutenção de seu nome em portaria anterior é apontada como mero erro material, sem efeitos jurídicos, posteriormente corrigido.

Análise da COAP:

Inicialmente, destaca-se que a admissão do candidato Marcos Cezar Simioni da Cruz não é objeto deste Requerimento de Análise Técnica.

A análise da referida admissão foi realizada nos Autos n. 497742/23, de Processo de Admissão, conforme Acórdão n. 1430/25 – S1C, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, que por unanimidade decidiu:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/0513, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela, com exceção das nomeações de Sandra Valeria Knopik de Araujo e de Marcos Cezar Simioni da Cruz; II) determinar14 ao Município de Campina Grande do Sul que:

II.a) no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão ao senhor Marcos Cezar Simioni da Cruz, a fim de que, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação; II.b) em seus futuros certames, preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21. (sem grifos no original)

Contudo, a irregularidade indicada é apontada automaticamente pelo sistema, motivo pelo qual será necessária a conversão deste Requerimento de Análise Técnica em Processo de Admissão.

2) Atraso no envio dos documentos da fase 4 e descumprimento das recomendações e determinações sobre a observação dos prazos da IN 142/2018.

Manifestação do Município:

O Município esclarece que a documentação da 4ª fase foi inserida no Sistema SIM/TC em 05/12/2024, dentro do prazo previsto na IN TCE-PR nº 142/2018. Assim, a obrigação de disponibilizar os documentos ao Tribunal foi cumprida tempestivamente. A inconsistência apontada decorreu de problema técnico do sistema. Embora, os arquivos já estivessem anexados e acessíveis, o encaminhamento não foi registrado automaticamente. O registro formal de envio ocorreu apenas em 13/08/2025, durante nova remessa de documentos. O Município afirma que não houve omissão ou atraso administrativo. Os documentos foram inseridos dentro do prazo legal estabelecido. Também não houve prejuízo ao controle externo, pois os arquivos estavam disponíveis para consulta. A demora se restringiu ao registro sistêmico do envio, fato alheio à atuação municipal. Diante disso, requer o reconhecimento da regularidade do cumprimento do prazo e o acolhimento da justificativa apresentada.

Análise da COAP:

Após análise desta unidade, conclui-se que a justificativa não se mostra suficiente para afastar a irregularidade constatada. O atraso verificado no encaminhamento da Fase 4 não é considerado irrisório, vez que extrapolou de forma significativa o prazo regulamentar.

As circunstâncias administrativas internas, tais como a reorganização de setores, alterações de equipe e afins, não configuram motivo legal apto para suspender ou prorrogar os prazos normativos, por se tratar de fatores que compõe a gestão do ente.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos.

Dessa forma, o envio intempestivo das informações não poderá ser aceito por este Tribunal, permanecendo caracterizado o descumprimento das normas que regem a remessa dos atos de pessoal.

O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. A atual sistemática de “prestação de contas” de contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

A obrigação do cadastro e envio dos documentos é de cada entidade, nos precisos termos do Manual do SIAP.

Alerta-se que em caso de dúvida é possível contatar o Setor de Atendimento pelo Canal de Comunicação (CACO), disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão de Determinação ao Município para observar os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão.

3) verificou-se que os dados declarados no SIAP que impactam na análise não estão compatíveis com a documentação apresentada. Dos candidatos desistentes, foi localizado apenas o termo de desistência da candidata Ana Paula Rocha de Azevedo. Dessa forma, solicita-se o encaminhamento dos termos de desistência dos demais candidatos apontados no relatório circunstanciado (peça 3), para complementação da análise.

Manifestação do Município:

Em relação aos termos de desistência que foram apontados no relatório circunstanciado dos demais candidatos desistentes. O Município informa que foram encaminhados e devidamente assinados por todos os candidatos que optaram por não prosseguir no certame, atendendo à solicitação de complementação documental.

Análise da COAP:

Diante dos esclarecimentos prestados e pela apresentação dos termos de desistência que faltavam dos demais candidatos desistentes (peça 32), entende-se superada a irregularidade.

5. Ao final, a unidade opina pelo registro das admissões, bem como pela emissão de determinação para que o Município passe a:

• observar os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 37.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 602/26 (peça 39), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, com a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concorde da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal tratada.

2. De igual modo, corrobora a proposta de emissão de determinação ao Município de Campina Grande do Sul para que observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal fixados no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018[5].

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine[6] ao Município de Campina Grande do Sul que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] ao Município de Campina Grande do Sul que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[10], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

2. Foram admitidos(as): Aline Rosenente Taverna, Luciana Podlasek, Juliana Gambaro Pereira, Ana Flavia Machado Nascimento Alves, Adriana Mazur, Graciele Alves Correa, Janaciara Moreira Ribas, Solange Santos da Cruz, Debora Fernanda Soares Pereira, Cleonice Martin Machado, Sascha Cristine Pilar dos Santos, Jamile Pinto Kulevitz, Luis Fernando Veiga, Adriana Paz da Silva, Leticia Rafaela Martin Chagas, Andressa Calacans de Oliveira, Laravid Espiritu Eguia, Ederly Rios da Silva Cardoso, Eliane Lopes Rodrigues, Elizete da Silva Santos, Eromildes de Grandis Beato, Geovany Junior Pereira de Souza, Marínes Graboski Belarmino, Gabriela Bispo dos Santos, Emili Evers Santos, Ana Paula Ferreira da Rosa, Vilmara de Souza Ribas, Daniela Suckow da Silva Siqueira, Thamiris da Silva Bozola, Andre Luiz Sousa dos Santos, Elaine Tostes Martins, Camila Lirio da Cruz dos Santos, Celia Ferreira de Almeida, Geisiane Pereira Jacinto, Jocilene Simao Barbosa Cordeiro, Inaja Queiroz Barone Lopes, Juliana Cavazani Batista, Barbara Queiroz Barone Lopes, Drielen Yumi Gota Moises Machado, Joslaine Veiga da Silva, Castorina Maria dos Santos Ferreira, Franciele Soto Silva, Sunamita do Carmo Silva, Raquel Marcondes de Oliveira, Isabela da Silva Babicz, Nayra de Jesus Lima, Beatriz Gomes Viana, Raquel Aline Pinheiro, Ariane Mendes do Rosario Braga, Renata Prestes dos Santos, Maria do Carmo Paul Pereira, Salete dos Santos Boeno, Adriana Galvan das Neves, Nathali dos Santos, Cassiana Floriani de Jesus, Evelyn Jhennyfer Balderrama, Edna Cristina Amatti Martins, Ivelize Lopes de Oliveira de Godoy, Franciele Ribeiro, Samara Franciele Cardoso, Rosanda Inocencia de Souza, Ingrid Lais Loureiro da Costa, Iony Golinski Lima, Rebecca Schwarz de Lima, Yara Gambeta Stczakowski, Rafaela Pereira de Lima, Josiane Ferraz, Juciele de Lima, Elisiane Silverio de Barros, Stefany Clarice Schumacker Bezerra, Thais Isabela Fernandes Piazza da Silva, Mayara Lyra Gomes, Ana Lucia Veras dos Reis, Ticiane Coelho de Souza dos Santos, Vanessa Lisboa Scroccaro, Lucia de Oliveira, Marli Andreatta, Roberta Correia Raimundo Dorigo, Priscila Medeiro Pereira, Raquel Colaco Pereira, Juliana Loureiro Xavier de Oliveira, Laura de Fatima Ferreira Strapasson, Fernanda Coradin, Maria Aparecida da Silva Bauer, Layla Forte dos Santos, Mary Agnez Cordeiro, Adriana Pellegrino da Rocha Albano, Lais Geysse de Ataíde, Taiza Beatriz Ribeiro de Lima, Suzana Gonçalves dos Santos, Nara Leticia Reznede Benites, Maria Aparecida Soldo Santos, Ana Paula Padilha Speranseta, Maria Helena Gimenez, Thais Silva dos Santos, Amanda Possamai Tieppo, Patricia Fortes de Arruda, Maria Sirlei da Silva Witzel, Cristiane da Silva Santa Clara, Joslaine Rosa Mariano, Ana Karolina Chiossi Nabeiro, Cristiane Rocha dos Santos, Gabriela Maria da Silva dos Santos, Giovane Zorek Guimaraes, Keyla Camille Baroni Barth, Renata da Silva Veiga Alegria, Dyeska Albino, Daiane Valquiria de Souza, Aline Rodrigues, Ana Lucia de Freitas da Costa, Maria Margarette de Jesus, Tatiane Gruske de Quadros, Anelize Leal Ferreira, Keila Lourenco de Souza de Godoy Valoroski, Talyssa Calhares Rosa, Debora Suzana de Oliveira Leite Sant Ana, Erika da Silva Rodrigues, Ana Daniella da Silva, Joziane Rosa, Grasielle Maria Collera, Jamily Andrade Correa, Elaine Cristina Almeida Campos Tintilliano, Andressa Regina de Souza Pereira Borges, Milena Cristine Ianke Rodrigues, Jocilene Fabio Lorena, Josiani Rosentete, Leticia de Lima, Isabela Garcia Fogaca, Patricia Gomes dos Santos, Jessica dos Santos Alves, Daiana da Silva Walkiu, Joseane da Silva Barros de Matos, Camila Andrade Dalpra, Jaine Kemper, Elisangela Guedes Biscaia, Jucinete Santos de Pontes e Ely Melo Silverio.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Campina Grande do Sul apresentou resposta à peça 32.

5. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

a) da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal;

II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame;

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

6. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -204720/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-SUELLEN SEFRIAN TURCATO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2722/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio. Exercício de 2025. 2. Ausência de indicação do endereço eletrônico para consulta ao relatório anual de Controle Interno. Informação verificada pela unidade técnica diretamente no Portal da Transparência da entidade. Saneamento da única restrição constante da instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora SuelLEN Seffrian Turcato, CPF 051.557.869-08, Secretária Municipal de Saúde no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 20.590.988,83 (vinte milhões, quinhentos e noventa mil, novecentos e oitenta e oito reais oitenta e três centavos).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
186565/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1350/2022	Regular
187859/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1973/2023	Regular
192716/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1127/2024	Regular
177206/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2616/2025	Regular

3. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 373/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, descrita nos seguintes termos:

A declaração apresentada na peça processual nº 4 não atende ao modelo 2, da Instrução Normativa nº 202/26, uma vez que não consta a indicação do link de acesso para consulta da publicação do Relatório do Controle Interno do exercício de 2025.

4. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	SUELLEN SEFRIAN TURCATO	051.557.869-08	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 7º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, relativa ao exercício financeiro de 2025, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

5. O Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio e a responsável, senhora SuelLEN Seffrian Turcato, Secretária Municipal de Saúde, intimados nos termos do Despacho n.º 41/26-GCSTBC (peça 7), deixaram transcorrer o prazo regimental sem manifestações, consoante Certidão de Decurso de Prazo n.º 880/26-DP (peça 13).

6. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1964/26 (peça 14), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, após consulta ao Portal da Transparência do Município, noticiou que:

Embora na declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno apresentada na peça processual nº 4 não constasse a indicação do link de acesso ao documento, em consulta realizada nesta data foi possível atestar sua publicação no endereço: <https://santoinaciopr.equiplano.com.br:7609/transparencia/menuCustomizavel?idAc>

ao= 50214.

7. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 698/25 (peça 15), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico”, opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a comprovação da publicação do Relatório de Controle Interno, ainda que realizada por consulta direta da unidade técnica ao Portal da Transparência da entidade, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da Secretária Municipal de Saúde Suellen Sefrian Turcato, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, relativas ao exercício financeiro de 2025.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[3], e 16, I[4], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora Suellen Sefrian Turcato, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 373/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19

DE 26 DE OUTUBRO DE 2026 ATÉ 29 DE OUTUBRO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 744652/17

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
Interessado: ANTONIO DULEBA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PENSÃO

Processo: 726233/22 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDA GHENO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORRÊA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 599830/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197316/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, RONES ORLANDO RIBAS MACHADO

Processo: 199572/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, VINICIUS VALENTINI DIAS

Processo: 204193/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 134799/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Processo: 183218/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

Processo: 192292/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER

Processo: 207222/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Processo: 135686/25 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS (Procurador(es): WAGNER LUIZ BLEY BONATO, LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 803898/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ADEMIR ALVES FERREIRA (Procurador(es): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS), ANTENOR XAVIER DE SOUZA (Procurador(es): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS), LUIZ MARCELO BORTOLETTO (Procurador(es): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS), MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

Processo: 268259/26
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 472433/24
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: ARIELLY DA SILVA, ARY DUARTE DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA JOSE FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 476580/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: GABRIEL VICENSI BRUGNAGO, JEAN PIERR CATTO, JENNIFER GABRIELI PERTILE, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 637983/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ARMANDO CERCI JUNIOR, BARBARA LORENA GALORO, DANIEL ANGELO DA SILVA, ELIANE CESAR DELGADO OLIVEIRA, ELLEN CRISTINA ALVES DE GOIS BERNARDO SANTOS, ILDA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, JAYNE ORLANDA ARAUJO DE SOUZA, JULIANA JOSE RODRIGUES, MARCELLA PINHEIRO BRANDAO, MARCELO JUNIOR SILVA SANTOS, MAYARA DE OLIVEIRA BABOLIN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, PAULO DE SOUSA COSTA, ROSEMERE SANTOS MARCHI, ROZANGELA APARECIDA DOS SANTOS, VANESSA ALVES DA CRUZ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 84691/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS JOSÉ PACHECO CARON

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 237604/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 346540/26
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA)
Interessado: DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA)

Processo: 315397/24 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 768510/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ALEXANDRA BONADIO, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, GILMAR BITTIOL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARCELO PRADO DE BRITO, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 468251/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: JOSIVAL BACAGINI LEITE, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, VANDERLEI CAETANO DE CASTRO

Processo: 234250/25 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ADRIANO ANISKIEVICZ, AGATHA APARECIDA BAGGIO HELMANN, ALESSANDRA ALVES DE SOUZA, ALESSANDRO PANZARINI, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXSANDRA SCHWEIGERT, ALINE ROSCOSZ, ALLISON MATHEUS DA SILVA, ALTAMIR SANSON, ANA BEATRIZ DOS SANTOS, ANA CAROLINA BARLETTA, ANA CAROLINE MACHADO, ANA IZABEL MAYER BUENO, ANA QUEREN DO VALLE DOS SANTOS, ANDRESSA DE SOUZA PACHESKI RODRIGUES, ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, ANISIO FERREIRA, ANNA CAROLINE LOPES, ANNA VICTORIA CRELUSCHINIARI RIOS, ARIANE FRANCO, BIANCA RAIN DO PILAR, BRUNA SCHULTZ DE PAULA, CARLA MIRIELI SLUSARZ DE PAULA, CAROLINE APARECIDA MACHADO LEVANDOSKI, CLAUDIA COSTA DOS SANTOS, CLAUDIA REGINA GENARI HOFFMANN, CLEUMA BARBOSA SIMER, CRISTIANE HARTMANN, DAIANA AGOTTANI SANSON, DAIANE MANARIN DE SOUZA, DAIANE REGINA LACERDA BANDEIRA, DANIELE BORKOSKI DE PAULI, DANIELI COELHO DOS SANTOS, DANIELLE GOMES DA SILVA, DAPHNY VERONICA DE PAULA ABRAMOSKI, DEBORA POLYANA GOMES, DEBORA REGINA MAROCHI DE OLIVEIRA, DENIZE DE FATIMA STACOVIAKI ROSA, DIANEN DOS SANTOS, DIRLEIA DE LIMA PADILHA, DOUGLAS CAMARGO, EDENILSON DE OLIVEIRA, EDNA CAMARGO, ELEANER VANUZA MOL DE OLIVEIRA, ELENICE DAIANE ALVES SAGAZ, ELIABE ABIMELEC BOAVENTURA SOARES, ELIS MICHELI SANSON FALARZ, ELISANGELA RUPPEL, ELISANGELA SANSON, ELISSON AUGUSTO HORST, ELIZIANE PASSONI, ELLEN CASSIA FERREIRA DOS SANTOS, EMERSON CARNEIRO SOUZA FILHO, ERICA MAYER, EVANDER LINDEBECK, EVELIZE STACOVIAKI ROSA, EVERSON ANDRE BORGES, FABIELE RAMOS DE PROENÇA, FELIPE DE ARAUJO ROBLE, FELIPE MATHEUS DE FREITAS, FERNANDA CAROLINE ZARPELLON, FERNANDA PETLIS FERRANDO, FERNANDA WIEGAND MAYER, FERNANDO GONCALVES DE LARA, FLAVIA MARIA IANOSKI RODRIGUES, FRANCIELE CRISTINE FRANCO BARAUSSE, FRANCIELI DA SILVA BACH, FRANCIELLE SOVINSKI ANTONIETE, GABRIELA GODOI DA SILVA, GEOVANE ROCHA DE SOUZA, GESLAINE ROGALSKI GROSS, GIOVANA LEONEL VIEIRA, GRASIELE KAPP EWERT, GUILHERME BORGES, GUILHERME SCHON DE PAULA, HENRIQUE EMANUEL CARVALHO, HERIDIANO PACHECO DOS SANTOS, IRIEL SOUZA OLIVEIRA, ISABELA VIANTE, ISADORA

STADLER ROCHA LEITE, JAQUELINE MIODUSKI, JARDEL SEZANOSKI JAMPIER, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA DE JESUS CAMARGO, JESSICA THAILHIANE DE PAULA, JOAO VITOR DA LUZ, JOCI NESTOR MOSCALESKI, JOCIELMA APARECIDA MOREIRA DE LIMA, JOHN LENNON REIS DE OLIVEIRA, JOILDA SCOLIMOSKI, JONATHAN DIOGO RIBEIRO, JOSE VILMAR STANSKI, JOSIANE LOPES RODRIGUES BARROS, JOSIANE SAVACINI CLAUS FERNANDES DOS SANTOS, JOSIELE BORGES, JOSIELI APARECIDA MARTINS, JOSIMAR DE JESUS VITOR DO NASCIMENTO, JOSLAINE DE FATIMA DE SOUSA, KAREN RODAK DE QUADROS KFFURI, KARINA DE FATIMA KOUBA, KARLA CRISTINNI CANTERI, KAROLINE EMANUELI SAGAZ VIEIRA, KATLEN CRISTINA DE LIMA KOSLOVSKI, LANA CRISTINA SILVA DA ROSA, LARA GABRIELA DA SILVA, LARISSA MATTIA CALIXTO, LAURA CRISTINA ANDRADE BUBNA, LEANDRO MAIA DOS SANTOS, LETICIA MAYARA FERREIRA, LILIAM SCHUHLI, LILIANE CRISTINA ALVES DE JESUS, LORENA TRAJANO BORGES MOREIRA ALVES, LUCIANE BURGINSKI FILIPAK, LUCIELMA LUZINETE DE SANTANA VOICHICOSKI, LUCIMARA HANISKIEVICZ COVALSKI, LUCIZANA PAOLA BARBOSA KREITLOW, LUELEN MARIA SCHUSTER SOBOTA, LUIGI COSTA, LUIS BASILIO COSTA JUNIOR, LUIZA DE FATIMA CRISTOFOLI, LUIZA DE OLIVEIRA ROSAS, MARCELA BIANCA DA SILVA, MARCIA REGINA WONSTTRET, MARIA CAROLINE CZELUSNIAK FREITAS DA SILVA, MARIA EDUARDA DZIADZIO SILVA, MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, MARIA IVODIELE BLANC, MARIA JAQUELINE MOSCALESKI SEIXAS, MARIANO MACUCO, MARILIA ANDRADE HAMPF MENDES, MARIO CESAR DZIADZIO SILVA, MARY MILLEIDY HELMANN DE BULHOES, MICHAEL JOAO GUADANIM, MICHELE NUNES, MILENA CRISTINE LOPES, MIRIANE BORGES MOTISUKI, MUNICIPIO DE PALMEIRA, NATANY APARECIDA BROGGIAN GONCALVES, NEILA MARQUES, PATRICIA DOMINGUES, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PITER PENNA PORTO, PYETRA DE OLIVEIRA, RAFAELI MARTINS, RAYLA LINDEBECK SVIECH, RODRIGO ANDRUCHEWICZ, RODRIGO OTAVIO FERREIRA, ROSELI MARITZ RAIMUNDO, ROSIVALDA BARROS DOS SANTOS, SALETE GUIMARAES, SERGIO LUIS BELICH, SILMARA APARECIDA HORST WENDLER, SILVANA SEVERO DA SILVA, SIMONE GALVAO, STEFANI MOSCALESKI, SUELEN HOLTMAN GERNISCKI, TAILAINE MAIARA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, THARIN CRUZ MARTINS, TIAGO DOMBROSKI MOREIRA, VANACIR ANTUNES COSTA, VANDERLEI PANCHESKI, VANESSA TOSHIE MITANI, VICTOR EMILIANO ROIKA, VICTORIA MEZZADRI DE CARVALHO, VITOR RODRIGUES DE LARA, VIVIANA APARECIDA KRAIEWSKI, VIVIANE LOUISE ANTONIETE, WEDLEI ALBACH KASIOROWSKI, WILLIAN ANTONIO FERRANDO, WINIA JESSICA RIGONI, YASMIM HERBART TEROSO

Processo: 543229/25 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA
Interessado: ALEX PRADO RIBEIRO, ANGELICA FERNANDA VIANA DOS SANTOS, BRUNA NAYARA DE ALCANTARA PEREIRA, DAIANI LOPES DA SILVA, DARA CAROLINE COSTA CIDADE, DIEGO DE OLIVEIRA DA SILVA, EDILAINE FERNANDA BRUNIS DE LIMA, FABRIELI DE CASSIA ALCANTARA DA SILVA, GABRIELA DA SILVA MACABEU, GEAN CAIO PEREIRA DOS SANTOS, INGRID MAYARA ALMEIDA VALERA, ISABELA FERNANDES, JAQUELINE DA SILVA PEDRO, JOSE AUGUSTO FERMINO DUTRA, LUCIANA CRISTINA COSTA, LUIZ LAZARO SORVOS, MARCELO PALTANIN DE SIQUEIRA, MAX WILLIAM ZANELLATO LOPES, MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA, RENATA ALVES DOS SANTOS TRENTINI, RUBENS GEORGIO ALVES DA SILVA, THAIS DANIELE DE SOUSA SANTOS, VANESSA DA SILVA DE JESUS COLOMBO, VINICIUS DOS SANTOS AZEVEDO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 532266/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DANTE LUIZ DALPRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 157748/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, VALDIR DAS DORES MANZANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 130254/26
Entidade: MUNICIPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICIPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 145359/26
Entidade: MUNICIPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: LEOMAR MONTEIRO, MUNICIPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 168553/26
Entidade: MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO, MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 182459/26
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 191580/26
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CLAUDIO COVRE, MUNICIPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 197405/26
Entidade: MUNICIPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MUNICIPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 212641/26
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: MUNICIPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA

Processo: 216183/26
Entidade: MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: EDNEI SGOBI, MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 217155/26
Entidade: MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Processo: 221500/26
Entidade: MUNICIPIO DE FIGUEIRA
Interessado: MUNICIPIO DE FIGUEIRA, VALDECIR GARCIA

Processo: 224640/26
Entidade: MUNICIPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MUNICIPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

Processo: 230666/26
Entidade: MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 480035/17
Entidade: MUNICIPIO DE RESERVA
Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA RODAKOWSKI, ANDREIA PETERS RAMOS, ANGELA APARECIDA DE LARA, ANTONIO MARCOS DA CRUZ, CACIELI DE OLIVEIRA, CEZAR FELLIPE FERRI, CLAUDIMARA ANDRADE, CLEONICE APARECIDA ALVES, DEISON TAIRES MATTEI, EDVIGA BOGUT DE OLIVEIRA, EIDILENE DA SILVA MACHADO, ELISANGELA CARVALHO MARINS, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GEOVANE DE ANDRADE MENDES, GRAZIELLE ELAINE MIKETEN MIRANDA, IZABEL OLINIKI COLCHESKI, JOAO NIEVOLA SOBRINHO, JOVANA PIOTROWSKI GUNHA, JUSICREIDE SOUZA CASTANHA, LILHEN ROSA DE AZEVEDO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARCIO MAURO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA KOSSAR BILIK, MARIA ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA DALSOTO, MARIELE RODRIGUES, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MIQUEIAS BATISTA BUENO, MUNICIPIO DE RESERVA, REGINA DA SILVA, RENA APARECIDO VLODARSKI, RODRIGO MARTIN RUIZ, SAMUEL MOREIRA DE SANTANA, SILMARA EDELBERG SARAFIN, SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA, SIMONE GUNHA, STEFANI DE OLIVEIRA NYSSSEN JOJIMA

Processo: 491891/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR MOI ZORDAN, AILTON ALFREDO DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MARCOS DOS SANTOS, MARIA VITORIA CUNHA TEIXEIRA

Processo: 509551/25
Entidade: MUNICIPIO DE LONDRINA
Interessado: ADEMIR VIANA ROSA, ADRIANA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA TANAKA, ADRIANA PETROSKI DOS SANTOS OLIVEIRA, ADRIELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES TEODORO, ALDAIR CALISTRO DE MATOS, ALESSANDRA DE LIMA ROSA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALESSANDRO GIOVANI ZAROS, ALICE MARIANI LIMA, ALINE DE GASPERI JULIAO, ALINE DE MARI ARAUJO, ALINE MYUKI OMORI, ALINE UNT, ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA RIBEIRO, AMANDA CRISTINA DE SOUZA NEGREI, ANA CAROLLYNA BARBOSA, ANA CLARA ALVES, ANA CRISTINA MARTINS MENDES DUTRA, ANA CRISTINA NEGREI, ANA PAULA CAMARGO, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA FRANCISCO CAMPELO, ANA PAULA MARINI, ANDERSON AKIYOSHI UMAKOSHI, ANDERSON CARLOS GASPAROTTI, ANDRE LUIS PEREIRA, ANDREA BURCI CENALI, ANDREIA CRISTINA GASPARINI, ANDRESA SPOSITO TRESSE LOPES, ANGELA MARTINS PEREIRA GASPAR, ANGELICA APARECIDA PESSOA DA CRUZ, ANGELINA ALVES DE SOUZA, APARECIDA SIMONE DA SILVA MADEIRA, ARI CORREA DIAS JUNIOR, ARIENE PEREIRA, BEATRIZ PARRA BENEDITO PALHAO, BRENDA STARLLEN MELLO GONCALVES, BRUNA CRISTINA AMORIM, BRUNA LARISSA GOMES, CAMILA FERNANDA DOS SANTOS, CAMILA MORAIS DE SOUZA, CARLA VERONICA FUNK GUILHERME, CAROLINA FURLAN, CAROLINE DA SILVA LARINI, CAROLINE LETTRARI, CAROLINE PEREIRA LIRA DOS SANTOS, CATIA DOMINGUES DE PAULA FRANCA, CESAR AUGUSTO CUNHA ALVES, CINTHIA MARIA SECCO MIRANDA, CLAUDINEIA EMIDIO CICERO, CLOVIS SHIMABUKURO, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE BEIRIGO DE SOUZA, DANIEL FERREIRA ORMONDE, DANIEL PEREIRA DEFUNTES, DANIEL VITOR NISHIKAWA MILANI, DANIELA SILVA CAMPANELLI, DANIELA VANESSA DE LIMA, DANIELE PEREIRA ALVES, DAYANE NASCIMENTO CARDOSO RIBEIRO, DEBORA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA, DEBORA KAWANE CAMARGO ARANTES, EDILA EMMENDOERFER DE SOUZA, EDISON BRUNO RODRIGUES, EDNA RODRIGUES BARBOSA DANIEL, EDNA SOUZA GALVAO DA SILVA, EDUARDO DIAS FERREIRA, ELAINE CLAUDIA GONCALVES, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELIABE MIRANDA DE SOUZA, ELIANE DE SOUZA MARTINS, ELIANE NOGUEIRA DE SOUZA, ELIANE NUNES DOS SANTOS, ELIANE SABINO DA FONSECA, ELISANGELA DA SILVA CORREIA, ELISANGELA DE SOUZA SANTOS, ELITON RAMOS VILELA, ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA,

Elizabeth Pereira da Silva, ELIZELI MOREIRA CASTELLON SOLER, ELIZENE GONZALES DE LIMA, ELLEN MARA DOS SANTOS, EMANUELE CRISTINA PAULINO DE PAULA, ERICA NAOMI YOKOYAMA, EUNICE MACIEL ANESIO, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA, FABIANO PINA DE SOUZA GUILHERME, FABRICIO ANTONIO DE LIMA SENA, FATIMA REGINA GUTIERREZ RODRIGUES, FERNANDA ELEN DOS SANTOS, FERNANDA PEREIRA AGAPITO, FERNANDO TANENO NIEKAWA, FRANCIELE BRASIL PITTA FAUSTINO, FRANCINELE VIEIRA CEZAR, FRANCISMARI GONCALO ALVES, GABRIEL DE PAULO, GABRIEL RIBEIRO, GABRIELA CARMAGNANI FORIM, GABRIELA MARIA VITOR MARTINS, GEISA CARLA DOS SANTOS MOCHIZAWA, GEOVANA GONCALVES DE OLIVEIRA, GHIOVANNA CAROLINE LIMA SANTOS, GIOVANNA CAROLINE GRABOWSKI, GIOVANNA HAGUIUDA SOBREIRO, GISLAINE COLTRO, GIULIANO ELIDIO ARLINDO, GUSTAVO DE OLIVEIRA FIER, GUSTAVO GUEDES LIMA, HELLEN MARIA CARDOSO DE SOUZA, HELOISA MIDORI NABESHIMA, IEDA RAFAELI PEDRO, IGOR GALAO MOSTAGI, ILIANE STADLER, ISABELA SOUZA DE CARVALHO, ISABELLA CAROLINA ANDRADE BRAGA, ISABELLE BARROSO DA SILVA, ISIDIA DE ANDRADE TAKAO, ISLAILA AUGUSTO DA SILVA NORI, ISRAEL CUNNINGHAM BRONGUEL, IZABEL FERRAZ INACIO PONCHELLI, IZIS ROCHA, JACQUELINE DESIREE DE SOUZA, JANE MARE DA SILVA MARCAL, JAQUELINE ALMEIDA DE SOUZA, JAQUELINE DE SOUZA MIRANDA, JAQUELINE GOMES RODRIGUES, JAQUELINE GUEDES CAMPIOLO, JEFERSON LUIZ ZAPELINI GOMES, JESSICA YUMI UENO, JESSIKA JAMILLE TORNERO, JHESICA LARISSA DE ANDRADE, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DORIGAO, JOCELAINE DE SOUZA BARBOSA RIBEIRO SANTOS, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, JULIA MARIA CHADDAD MULLER, JULIANA MORENO FERREIRA MAZZEI, JULIANA REMONTE DE OLIVEIRA POZENATO, KAREN MOREIRA SANTANA, KARINA CONCEICAO DE ALENCAR, KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA, KARINA GONCALVES, KASSIA MITIE KATAOKA, KATIA ANGELICA VIDAL, KETELYN FABIANE DO NASCIMENTO, KLEBERSON SILVA SANTOS, LARISSA DE ANDRADE LOPES, LEANDRO GIUPATO, LEILA MULLER, LETICIA ASSAHARA DA SILVA, LETICIA TAVARES DOS SANTOS, LILIAM FABIANE SILVA ALVES, LIS SUEMY DE SOUZA NAGASE, LUANA MARIA DA SILVA, LUCAS PANIZ, LUCAS SOUSA SALES, LUCENIA GARBELIM, LUCENIR VENANCIO DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA, LUCIANA CLAUDIA RIZZO LIMA, LUCIANA DIAS VIANA OLIVEIRA, LUCIANE REGINA VIEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA, LUIS PAULO BURANI, LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MAGDA ELIANE SARTORI, MAITE DE OLIVEIRA BORGES, MANUELA DA SILVA SERPELONI, MARCIA OZORIA CARVALHO DE SOUZA LOPES, MARCIA SILVESTRE VIEIRA, MARCO AURELIO JEANEGITZ CLEMENTE, MARCOS ANTONIO BRUNO, MARIA EDUARDA PASSOS MIGUEL ZEFERINO, MARIA FATIMA DE MOURA, MARIA FATIMA DE SOUSA FERREIRA, MARIA IZABEL MARIN DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LIMA, MARIA JULIA SILVEIRA MARQUES, MARIA LUIZA ALVES DE MATOS, MARIA MADALENA BRAVO, MARIA REGINA RODRIGUES DA SILVA, MARIANA LACERDA ZUCOLOTO TEIBEL, MARIELY REGINA AMERICO, MARISA APARECIDA DA SILVA COSTA, MATSON SAMUEL DA SILVA, MAYARA DE ALMEIDA PEREIRA, MAYARA NASCIMENTO MARTINS, MUNICIPIO DE LONDRINA, NANCY REGINA SCHNORR, NICOLY DE LIMA MACHADO, ORDALIA DE FATIMA BRAGANHOLI FERREIRA, PATRICIA GONCALVES, PATRICIA MIRANDA MORENO, PATRICIA OLIVEIRA SANTOS, PAULO HENRIQUE ARAUJO MORALLES, PAULO SERGIO IRENO, RAPHAEL GONCALVES CORDEIRO, RICARDO XAVIER GALDINO, RITA DE CASSIA GONZAGA, ROBERTA CRISTIANE DE OLIVEIRA CLEVELARI, RODRIGO CAMARGO LIMA, RODRIGO JANINI DE TOLEDO, ROMULO CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA, ROSANGELA VICENTE JACINTO, ROSE DAIANE DE FREITAS GONCALVES, ROSEMARY APARECIDA SILVEIRA CAMPOS, ROSEMEIRE APARECIDA FAVARETTO MILESKI, ROSILAINE MORAIS, ROZIMARE BELO DA SILVA CORADETTE, SAMUEL DOS SANTOS, SAMUEL SILVA RIBEIRO, SANDRA MARIA DELMILIO, SANDRA PIRES PEREIRA, SANDRA REGINA GIACOMINO NUNES, SARA APARECIDA DE SOUZA LOPES, SARA POLICENA DE PAULA MARINHO LEAL, SHEILA LUCIANA FERREIRA NOGUEIRA, SHIRLEY VIZMANN DOERZBACHER, SIDNEI FERNANDES DA SILVA, SILAS LUIZ FABRICIO, SILMARA SABINO DOS SANTOS, SILVIA MARIA DOS REIS, SIMONE ALVES DE SOUZA, SIMONE PROVASI, SIRLENE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIVALDO DOMINGUES, Solange Tavares da Silva, SUELEN CORREA DE SOUZA, SUZANA CREVELATO DOS SANTOS, TALITA DA SILVA, TANIA ALVES FERREIRA GOMES, TANIA DA SILVA MENDES, TANIA DE BARROS BARBOSA, TATIANE DA SILVA, TATIMILLA FOGATO JULIANI, THAIS APARECIDA CARNEIRO AZEVEDO, THAIS OLIVEIRA SIQUEIRA AGUIAR, THAIS YURI KAJIWARA, THIAGO AKIRA ADATIHARA, THIAGO DE LIMA PEREIRA, VALDINEA ALVES DE OLIVEIRA, VALDIR ERNESTO FONTANETTI, VALDIRENE ANTUNES DE SOUZA SOARES, VALERIA CRISTIANE EUGENIO DA CUNHA, VALESSA GOMES DOS SANTOS SILVA, VANDERLEIA MOLINA SILVA, VANESSA ROSA CORREA DE MELLO NOGUEIRA, VERONICA APARECIDA CHELEIDER, VICTOR CALABRIO CIANCA, VINICIUS DE ARRUDA PENTEADO JUNIOR, VINICIUS FERNANDO AGOSTINETI, VINICIUS ROSA BITTENCOURT DE MOURA, WAGNER DO AMARAL FAGUNDES RIBAS, Wellington dos Santos Soares, YANARA RODRIGUES FARIA, ZELIA ALVES LETTIERI

Processo: 198139/18 Adiado por devolução pós-vista desde 13/10/2026
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214423/26
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA, KARINA APARECIDA DE OLIVEIRA MORESCHI, RAQUEL HAIDE SANTOS ALDRIGUE, SOELI APARECIDA HIPOLITO

Processo: 218941/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES, NEREU JUNIO DE ALMEIDA

Processo: 219395/26
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU - AMS/FOZ
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU - AMS/FOZ, FÁBIO DE MELLO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 54491/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 14/09/2026
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANO RAMOS, ALI EL KADRI, ELIANE MATTAR DO CARMO, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PARANAGUA PREVIDENCIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 338102/25
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: ADRIANA DA SILVA, ADRIELLI APARECIDA BATISTA, AMANDA ANGELINA ROSA ASSIS, AMAPOLA NUNES MENDOZA, ANA LEIA CORDEIRO DOS SANTOS, ANA LUCIA DE FREITAS DA COSTA, ANA PAULA DE SOUZA SILVA E TAVARES GRANDE, ANA PAULA DO VALLE, ANA PAULA NEVES DA COSTA, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, ANDRESA PEREIRA SERPEJANTE, ANGELA MARISA DE ALZEREDO, ANGELA MAXIMA WOSNIAK PEREIRA AMON, ANGELICA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, BARBARA CRISTINA DA SILVA BOTINI, BIANCA MORAES DE LARA, BRUNA LETICIA RIBEIRO, CAMILA BLANC, CAMILA CALE DE LIMA, CARIOLLANDA DE CASSIA BARBOSA ROCHA, CLAUDIA ANDIARA KONDAGESKI, CRISTINA SARAIVA LIMA, DAIANE BATISTA RODRIGUES, DANIELA GURESKI RODRIGUES LADCHUK, DANIELE ZANON, DANIELLY AUGUSTA DE MELLO, DAYSE CRISTINA DE CARVALHO, ELAINE MARIA MATUCHEWSKI, ELISANE DOS REIS, FERNANDA CRISTINI VELLOSO CORREIA, FRANCIELE FERMINO JACQUES DOS SANTOS, FRANCIELLE MARIA MARTINI WALTRICK, GRACIELI ARAUJO SILVA EVANGELISTA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HELEN CRISTIANE VASCO DE OLIVEIRA, IVANILDA SANTOS BUENO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JEANA APARECIDA NEVES, JESSIMARY CORREA, KELITA AMARAL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, KELLY SCHUEBEL DE SOUSA, LETICIA DAS NEVES GLIR, LETICIA EUGENIO DE MORAIS, LISIE VIEIRA BUENO APOLINARIO, LUCIANA ASADCZUK, MARINA SOARES NEVES, MARISA HUL ANNES, MAYARA DE FATIMA VASCONCELLOS, MILLENA DE CAMARGO, MUNICIPIO DE COLOMBO, NAIHARA DE OLIVEIRA STACECHEN, PRISCILA MARIA DA MAIA MATTHES, RAFAELA DA SILVA PAMPUCHE, RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA MEDEIROS, REEBECA DE SOUZA XAVIER, RENILDA KIRSHNER ROSA ANASTACIO, ROSELI SCHELEIDER DA SILVA, TAIS GUOLLO SEVERO, TALITA LUIZ CRESPIM, WILKER SOLIDADE DA SILVA, ZIPORA HELLMANN GALVAO MUZIO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 519410/26 Vista desde 13/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)
Interessado: ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), MAURICIO LENSE, MIGUEL JAMUR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287412/26
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA

Processo: 195054/26 Adiado por devolução pós-vista desde 13/10/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 362577/25 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: ADRIAN PEDRO LOURENCO, AMABILLY MARIA PEREIRA RAMOS, BEILIANE MARY DE QUEIROZ SILVA, CHARLIANE MAIA, CLAUDETE OLIVEIRA DE JESUS, CLAUDINEA DE FATIMA IZAC, CLAUDINEIA DA SILVA, CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA, DAIANE APARECIDA DA SILVA, ELCIO JOSÉ VIDAL, ENDREW DE ASSIS FERREIRA, ERICA CRISTINA PEDRO, FELLIPE COUTINHO SANCHES, FRANCIELE PADILHA SECCO, GABRIELA DA SILVA CUNHA, JESSICA FERREIRA ANTONIO, JOSE APARECIDO CORDEIRO, JOSE DE JESUZ IZAC, LAYS MAIA VIDAL, LUANA SENE PORFIRIO, MAIZA ALTIELES ALVES SILVERIO, MARCIA APARECIDA LORBRIESKI TECCHIO, MARIA GABRIELA MATOZINHO DOS SANTOS, MARIA ROBERTA DA SILVA, MARIANNA ROSA DE OLIVEIRA VIEIRA, MATEUS WILLIAMS SILVA, MEIRE ELI RIBEIRO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, OALISON HENRIQUE CLARO, RAFAELA VIEIRA SANTOS, REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, RIVELINO DA SILVA GUIMARAES, ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA, VINICIUS EMANUEL COUTINHO OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 210967/26 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS

Processo: 225280/26 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, JORGE LUIZ SANTIN

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-731129/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-EVANDRO LUÍS VEGINI, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2729/26 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento de abono de permanência. Deficiência leve. Deferimento conforme a Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 233/2021, Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo EVANDRO LUÍS VEGINI (matrícula n.º 50.659-1), solicitando a concessão de abono de permanência com lastro no artigo 35, § 20, da Constituição Estadual[1], no art. 14, IV da Lei Complementar Estadual n.º 233/21[2] e na Lei Complementar Federal n.º 142/13[3].

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 49/25 - DGP, peça 11), apresenta que o servidor atualmente conta com 37a00m03d (trinta e sete anos, e três dias) de tempo total de contribuição, com 34a10m27d (trinta e quatro anos, dez meses e vinte e sete dias) de tempo de serviço público, com 32a08m08 (trinta e dois anos, oito meses e oito dias) no cargo/carreira que ocupa e com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, argumenta ainda que os autos devem ser encaminhados ao órgão previdenciário para que realize a avaliação do grau de deficiência a qual determinará quais as condições em que se dará a aposentadoria.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 373/25 - DIJUR, peça 12), argumenta que o Requerimento realizado pelo servidor, efetivamente, encontra regular amparo no art. 40, § 19, da Constituição da República[4], no art. 35, § 20, da Constituição Estadual[5] e no art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 233/21[6].

A Unidade Técnica ainda ressalta que não há óbice jurídico ao deferimento do Requerimento desde que a prévia avaliação do interessado por perícia médica e funcional a cargo da ParanaPrevidência resulte em qualquer grau de deficiência. Por meio da petição à peça 22, a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou laudo pericial, cuja conclusão é de que o servidor Requerente possui deficiência leve, com data de início em 03/06/1988.

Juntou, ainda, o Parecer n.º 920/2026 da Diretoria Jurídica (peça 24), certificando que o Requerente preenche os requisitos necessários ao deferimento da aposentadoria especial de deficiente, na modalidade de tempo de contribuição, com fundamento no art. 14, IV, da LCE nº 233/21 e no art. 3º da LC 142/2013.

Por meio do Parecer n.º 277/26 - PGC (peça 27), o Ministério Público de Contas não se opôs à concessão de abono de permanência em favor do Evandro Luís Vegini, haja vista que, conforme conferido por perícia médica, o mesmo é portador de deficiência leve.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta nos autos, o servidor preencheu os requisitos aposentatórios dispostos no art. 14, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 233/2021[7] em data de 19/11/2025.

O direito à percepção ao abono de permanência, por sua vez, encontra lastro na Constituição Federal, em seu artigo 40, §19[8].

Nesse contexto, acompanho os opinativos e entendo que inexistem óbices ao deferimento do abono de permanência nos moldes em que requerido.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido de abono de

permanência formulado pelo servidor EVANDRO LUÍS VEGINI, com efeitos financeiros a partir de 19/11/2025.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor EVANDRO LUÍS VEGINI, com efeitos financeiros a partir de 19/11/2025.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...)

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

2. Art. 14. Os servidores públicos estaduais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 35 da Constituição Estadual, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos: (...)

IV - o servidor com deficiência vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que cumpridos, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, cabendo a avaliação da deficiência por perícia médica e funcional a cargo da ParanaPrevidência.

3. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

5. Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...)

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

6. Art. 45. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as aposentadorias previstas nos arts. 13 e 14 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até a concessão da licença remuneratória para efeito de aposentadoria, da concessão da aposentadoria ou até completar a idade para aposentadoria compulsória.

7. Art. 14. Os servidores públicos estaduais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 35 da Constituição Estadual, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos: (...)

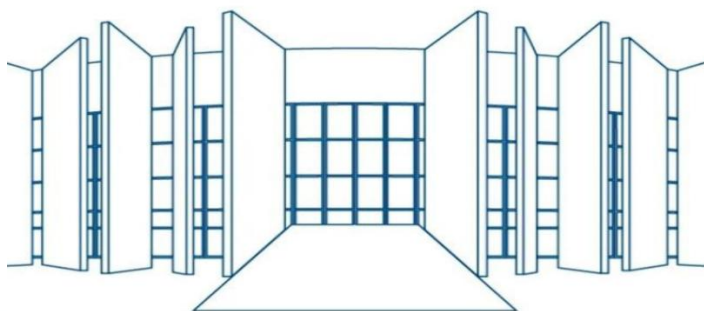
IV - o servidor com deficiência vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que cumpridos, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, cabendo a avaliação da deficiência por perícia médica e funcional a cargo da ParanaPrevidência.

8. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 595454/26
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
INTERESSADO - GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
PROCURADOR -
DESPACHO - 1503/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de expedição de medida cautelar, formulada pela 4ª ICE - Inspeção de Controle Externo, a partir de auditoria realizada sobre o Contrato nº 8450/2025, celebrado entre a Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados (SGSD) e a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar), cujo objeto consiste na prestação de serviços de computação em nuvem sob o modelo de integrador de nuvem (cloud broker), utilizando as métricas de Unidade de Serviço em Nuvem (USN) e Unidade de Serviço Técnico (UST).

A 4ª ICE - Inspeção de Controle Externo aponta (peça 03) as seguintes possíveis irregularidades:

a) Fragilidades no planejamento e na execução do Contrato nº 8450/2025, especialmente pela ausência de memória de cálculo dos quantitativos de USN e UST, pela adoção de catálogo aberto vinculado a documento externo do provedor e pela insuficiente vinculação das UST a perfis profissionais, esforços, produtos, entregas e resultados mensuráveis;

b) Contratação irregular da Assisted Investigation Platform, via Google Cloud Marketplace, sem planejamento específico, seleção competitiva, demonstração de vantajosidade e controles de governança, incluindo bens e serviços de infraestrutura de videomonitoramento incompatíveis com a remuneração por USN.

Em relação ao primeiro grupo de apontamentos, a Inspeção sustenta que os quantitativos de USN e UST teriam sido definidos a partir da disponibilidade orçamentária existente, sem que fossem localizadas memórias de cálculo capazes de demonstrar a correlação entre as quantidades contratadas e a efetiva demanda administrativa a ser atendida. A Inspeção registra, ainda, que não foram identificados estudos detalhados contendo projeções de consumo, cargas de trabalho, arquiteturas de sistemas, histórico de utilização ou demais elementos que permitissem reconstruir a metodologia empregada na definição das quantidades previstas no contrato. Nessa perspectiva, sustenta-se possível desconformidade com as exigências de planejamento e estimativa quantitativa previstas na Lei nº 14.133/2021.

Ainda no âmbito desse primeiro achado, foi apontada possível deficiência quanto à delimitação do objeto contratual. A auditoria registra que o contrato teria sido estruturado mediante catálogo aberto de serviços em nuvem, com remissão a catálogo eletrônico mantido pelo próprio provedor, circunstância que, em tese, ampliaria demasiadamente o universo dos serviços passíveis de contratação durante a execução contratual. Segundo a Inspeção, a ausência de catálogo próprio e exaustivo poderia dificultar a definição precisa do objeto, a rastreabilidade das alterações realizadas ao longo da execução e a verificação da compatibilidade entre os serviços efetivamente contratados e aqueles inicialmente planejados.

Também são apontadas possíveis inconsistências na modelagem da métrica UST. Conforme descrito na inicial, não teriam sido identificados elementos suficientes que permitissem correlacionar objetivamente as unidades de serviço técnico contratadas a produtos, entregas ou resultados específicos, bem como não teriam sido apresentadas informações detalhadas acerca dos perfis profissionais considerados, dos critérios utilizados para composição da métrica ou das memórias de cálculo correspondentes. Segundo a auditoria, tais circunstâncias poderiam comprometer a adequada fiscalização da execução contratual e a verificação da correspondência entre os valores pagos e os resultados efetivamente entregues à Administração.

Em relação ao segundo grupo de apontamentos, a Inspeção concentra-se na contratação da solução Assisted Investigation Platform por intermédio do marketplace disponibilizado no ambiente contratado. Segundo a proposta, embora o planejamento original tenha contemplado a contratação de serviços de computação em nuvem e admitido, em termos genéricos, a utilização de soluções disponibilizadas em marketplaces do provedor, não teriam sido localizados estudos específicos relacionados à mencionada plataforma. Nessa linha, a Inspeção sustenta que não foram identificadas análises comparativas de soluções alternativas, estudos individualizados de vantajosidade, avaliações de custo total de propriedade, justificativas técnicas específicas ou documentos capazes de demonstrar o processo de escolha da ferramenta efetivamente contratada.

Segundo a Inspeção, a contratação da referida solução teria ocorrido mediante adesão a oferta disponibilizada no marketplace, circunstância que, em tese, poderia reduzir ou afastar mecanismos de seleção competitiva normalmente empregados pela Administração para escolha de soluções tecnológicas específicas. A auditoria aponta, ainda, possível risco de direcionamento tecnológico e de dependência em relação ao ecossistema do provedor utilizado, circunstâncias que demandariam análise mais aprofundada durante a instrução processual.

Além disso, a proposta sustenta que a solução contratada não abrangeria exclusivamente funcionalidades típicas de computação em nuvem, mas também componentes materiais relacionados à infraestrutura de videomonitoramento,

incluindo câmeras, postes, cabeamento, equipamentos de captura, instalação e manutenção. A partir dessa constatação, a Inspeção questiona a compatibilidade entre tais componentes físicos e a sistemática de remuneração por Unidade de Serviço em Nuvem (USN), entendendo existir possível divergência entre a natureza dos bens e serviços efetivamente abrangidos pela solução e o objeto originalmente delimitado pelo contrato de computação em nuvem.

Outro aspecto destacado refere-se à suposta ausência dos mecanismos de governança e controles internos que, segundo a interpretação da Inspeção, deveriam anteceder a contratação de soluções específicas por intermédio do marketplace. Nesse contexto, sustenta-se que não foram identificados documentos demonstrando a realização de avaliações formais de vantajosidade, aderência ao objeto contratual, rastreabilidade da decisão administrativa ou aprovação de planos de trabalho específicos previamente à contratação da solução examinada.

Por fim, a proposta indica, em tese, a responsabilização do Sr. Leandro Victorino de Moura, então Superintendente-Geral da SGSD, em razão da autorização dos pedidos de contratação da solução Assisted Investigation Platform, fundamentando a imputação na alegada inobservância dos controles de governança previstos contratualmente e na suposta incompatibilidade entre a solução adquirida e a sistemática de contratação adotada.

Através do Despacho nº 1763/26 (peça 14), o Exmo Conselheiro responsável pela 4ª ICE aponta a existência dos processos nº 18.280-7/26 e 21.962-2/26, que versam sobre tema correlato, que estão distribuídos a este Relator, razão pela qual determinou a distribuição destes autos por dependência, nos termos do art. 346, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em observância a tal determinação, a DP – Diretoria de Protocolo promoveu a distribuição destes autos a este Relator, conforme Termo de Distribuição nº 4584/26 (peça 15).

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser promovida a oitiva prévia da Casa Civil, da Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados (SGSD) e do Sr. Leandro Victorino de Moura, para que apresentem esclarecimentos preliminares acerca dos fatos narrados pela Inspeção, para fins de análise cautelar e de admissibilidade destes autos, conforme passo a expor.

Embora os apontamentos apresentados revelem questões potencialmente relevantes sob a ótica do planejamento da contratação, da governança de tecnologia da informação, da utilização de marketplaces em contratos de computação em nuvem e da compatibilidade entre os serviços efetivamente contratados e a modelagem escolhida pela Administração, verifica-se que a adoção de qualquer providência cautelar ou mesmo o juízo acerca do recebimento da presente proposta demanda a prévia obtenção de esclarecimentos dos agentes e entidades envolvidos.

As conclusões apresentadas pela Inspeção decorrem, em larga medida, de interpretações jurídicas e técnicas acerca do modelo de contratação adotado, dos conceitos de computação em nuvem aplicáveis ao caso concreto, do alcance dos mecanismos de governança previstos no contrato e da suficiência dos estudos que embasaram a contratação e sua execução.

Nessas circunstâncias, mostra-se prudente oportunizar manifestação prévia dos interessados, a fim de que sejam apresentados elementos adicionais aptos a subsidiar a análise deste Relator, especialmente quanto à plausibilidade jurídica dos apontamentos formulados, à efetiva extensão das irregularidades noticiadas e à eventual necessidade de adoção de medidas cautelares.

A concessão de medidas cautelares sem a prévia manifestação da parte potencialmente atingida constitui providência excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de forma concreta, a existência de situação de urgência qualificada capaz de evidenciar risco de dano grave, de difícil reparação, ou perigo de ineficácia da futura decisão cautelar caso se aguarde a oitiva da parte contrária.

A jurisprudência desta Corte e dos demais tribunais de controle tem reconhecido que a adoção de cautelares inaudita altera pars deve restringir-se às hipóteses em que a demora inerente à oitiva preliminar dos interessados inviabilize ou esvazie a utilidade da medida pretendida. Ausente tal circunstância excepcional, impõe-se privilegiar o contraditório prévio, permitindo que os responsáveis apresentem esclarecimentos capazes de subsidiar adequadamente a formação do convencimento deste Relator. No caso em exame, embora a peça inicial apresente apontamentos potencialmente relevantes, não se verifica, em juízo preliminar, situação de urgência extrema que impeça a prévia manifestação dos interessados.

Isso porque as supostas irregularidades narradas decorrem de fatos já consumados e de contratos que, segundo consta da própria proposta técnica, vêm sendo executados desde os exercícios de 2025 e 2026, não havendo, ao menos neste momento processual, demonstração de risco iminente de ocorrência de dano irreversível ou de perecimento da utilidade da atuação fiscalizatória durante o período necessário à apresentação de esclarecimentos pelos envolvidos.

Ademais, as questões discutidas nos autos envolvem temas de elevada complexidade técnica, circunstância que recomenda a obtenção de informações complementares antes da formação de juízo acerca da plausibilidade dos apontamentos formulados pela Inspeção e da efetiva necessidade de imposição de restrições cautelares.

Importa registrar, ainda, que a própria 4ª ICE - Inspeção de Controle Externo, ao formular sua proposta de encaminhamento, requereu expressamente que eventual concessão da medida cautelar fosse precedida da manifestação das partes interessadas, com fundamento no art. 405, § 1º, do Regimento Interno, reconhecendo a conveniência da instauração prévia do contraditório para adequada elucidação dos fatos e para o aprimoramento do juízo cautelar a ser posteriormente proferido.

Assim, em prestígio ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica, e considerando a ausência, por ora, de elementos que justifiquem o afastamento dessas garantias processuais mediante a adoção de medida cautelar sem prévia oitiva dos interessados, mostra-se adequado determinar a manifestação preliminar das partes envolvidas antes da apreciação do pedido cautelar e do juízo de recebimento dos autos.

Além da necessidade de que os Interessados apresentem esclarecimentos e justificativas preliminares, reputo igualmente necessária a obtenção de informações complementares acerca das demais contratações de serviços em nuvem mencionadas pela Inspeção na Tabela 01 da peça inicial (pg. 06 da peça 03), notadamente os Contratos nº 10.365/2025 (DETRAN/PR), nº 9.291/2025 (SEIA) e nº 10.407/2025 (SEED).

Tal providência mostra-se relevante porque a própria Inspeção aponta que o modelo contratual examinado não se limita ao Contrato nº 8450/2025, mas integra um

conjunto mais amplo de contratações de serviços em nuvem celebradas pela Administração Estadual por intermédio da Celepar, na condição de integradora de nuvem (cloud broker), as quais representam expressiva materialidade financeira e, em princípio, teriam sido estruturadas sob premissas semelhantes às discutidas nos presentes autos.

Nesse contexto, para adequada compreensão dos fatos objeto da presente fiscalização, deverão os Interessados informar, em relação a cada um dos referidos contratos, seu objeto detalhado, as finalidades institucionais a que se destinam, o estágio atual de execução contratual, os valores mensais atualmente faturados, os montantes já pagos desde o início da execução, os serviços efetivamente consumidos, bem como os sistemas, projetos, aplicações ou soluções atualmente suportados por tais ajustes.

Deverão, ainda, esclarecer se as referidas contratações contemplam a utilização de soluções disponibilizadas por intermédio do Google Cloud Marketplace, indicando, em caso positivo, quais aplicativos, plataformas, softwares ou serviços foram contratados por essa via.

Frete ao exposto:

I – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da Casa Civil, da Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados (SGSD) e do Sr. Leandro Victorino de Moura, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem esclarecimentos preliminares acerca dos fatos narrados pela 4ª ICE, inclusive quanto ao pedido cautelar, para fins de análise cautelar e de admissibilidade destes autos.

II – No mesmo prazo, devem os Interessados apresentar informações a respeito dos Contratos nº 10.365/2025 (DETRAN/PR), nº 9.291/2025 (SEIA) e nº 10.407/2025 (SEED), identificados na Tabela 1 da proposta técnica (pg. 06 da peça 03), indicando, para cada contratação: a) o respectivo objeto e as necessidades administrativas que se buscou atender; b) o estágio atual de execução contratual; c) os valores mensais atualmente faturados e os montantes já pagos desde o início da execução; c) a existência de contratações, aquisições, subscrições ou incorporações de soluções disponibilizadas por intermédio do Google Cloud Marketplace, com a identificação das respectivas ferramentas, plataformas ou aplicativos utilizados.

III – Após, retornem conclusos para análise de providências.

GCFAMG em 13 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 656317/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO - ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

PROCURADOR - ANTONIO JOELCIO STOLTE, BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST

DESPACHO - 1506/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

I. Do recebimento da Representação

O presente expediente foi inicialmente encerrado em sede de admissibilidade pelo Despacho nº 1620/25-GCFAMG (peça 63), contra o qual a INOVAPRIMO LTDA. interpôs o Recurso de Agravo nº 745085/25. No curso do recurso, os novos argumentos apresentados pela empresa foram recebidos como aditamento à inicial desta Representação, por meio do Despacho nº 1706/25-GCFAMG (peça 70), com determinação de submissão das novas questões ao contraditório e posterior exame pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

O Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 2447/26 – STP, deu provimento ao Recurso de Agravo e reformou o Despacho nº 1620/25-GCFAMG, determinando o recebimento da Representação da Lei de Licitações nº 656317/25 e seu regular prosseguimento, para que as irregularidades suscitadas sejam examinadas no curso da instrução processual, sem antecipação de conclusão acerca de sua procedência. A decisão colegiada fundamentou o recebimento, especialmente, na existência de elementos mínimos de plausibilidade e na necessidade de aprofundamento da instrução, destacando as dúvidas técnicas ainda existentes quanto à formação do preço estimado, reconhecidas pela própria unidade técnica, bem como a incorporação dos argumentos apresentados no Agravo à inicial desta Representação. Em cumprimento à decisão colegiada, recebo a presente Representação da Lei de Licitações, passando as questões nela suscitadas, inclusive aquelas posteriormente incorporadas por meio do aditamento da inicial, a serem examinadas em sede de instrução de mérito.

II. Da juntada da manifestação apresentada pelo FUNDEPAR no Recurso de Agravo O Despacho nº 1706/25-GCFAMG (peça 70) recebeu a petição de Agravo como aditamento à inicial e determinou a intimação do FUNDEPAR também nos presentes autos para exercício do contraditório quanto aos novos apontamentos.

Conforme posteriormente identificado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 197/26-7PC (peça 85), o FUNDEPAR apresentou tempestivamente sua manifestação nos autos do Recurso de Agravo nº 745085/25, correspondente às peças 12, 13, 14, 15 e 16, e requereu que a documentação fosse incorporada aos presentes autos. Todavia, tais documentos não foram juntados à Representação e, por consequência, não integraram o conjunto documental examinado pela 2ª ICE na Instrução nº 17/26 (peça 81).

A omissão deve ser corrigida antes do prosseguimento da instrução, especialmente porque os argumentos apresentados no Agravo passaram a integrar a própria inicial da Representação.

Determino, portanto, à Diretoria de Protocolo que promova a juntada, nestes autos, de cópia das peças 12, 13, 14, 15 e 16 do Recurso de Agravo nº 745085/25, preservando-se sua identificação de origem, para posterior exame pela unidade técnica.

III. Da formação do preço estimado e da necessidade de complementação da instrução

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 17/26 (peça 81), embora tenha opinado pela improcedência da Representação, registrou expressamente que permaneciam dúvidas relacionadas à formação do valor estimado. Especificamente, apontou a necessidade de maior detalhamento da metodologia empregada para a consolidação da cota de preços, dos critérios utilizados para seleção dos valores considerados na definição do preço máximo, da memória de cálculo e do método

estatístico aplicado.

O Ministério Público de Contas, inicialmente no Parecer nº 112/26-7PC (peça 83), acolheu essa ressalva e requereu, previamente à manifestação conclusiva, a intimação do FUNDEPAR para prestar esclarecimentos sobre os itens “a.2” e “c” da instrução técnica.

O requerimento foi anteriormente afastado pelo Despacho nº 374/26-GCFAMG (peça 84), por se considerar, naquele momento, suficiente o conjunto documental existente para análise da formação do preço máximo.

Ocorre que o julgamento superveniente do Recurso de Agravo alterou a situação processual. O Acórdão nº 2447/26 – STP determinou o recebimento e regular processamento da Representação, reconhecendo justamente que a permanência de dúvidas técnicas sobre a formação do preço estimado justificava o aprofundamento da instrução.

Nesse novo contexto, acolho a diligência anteriormente proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, a fim de que o FUNDEPAR preste os esclarecimentos necessários acerca da formação do valor estimado do Pregão Eletrônico SRP nº 1519/2025, especialmente quanto às questões ainda não suficientemente esclarecidas indicadas nos itens “a.2” e “c” da Instrução nº 17/26-2ICE (peça 81).

IV. Do pedido de apensamento ao Processo nº 214659/25

No Parecer nº 197/26-7PC (peça 85), o Ministério Público de Contas propõe o apensamento deste feito ao Processo nº 214659/25, considerando que este último trata do Pregão Eletrônico nº 174/2025, posteriormente republicado sob o nº 1519/2025, estando a ele já apensadas outras três Representações, de nºs 438492/25, 132067/25 e 215230/25. O parecer destaca, ainda, que a própria 2ª ICE, ao examinar estes autos, reportou-se às instruções produzidas naquele conjunto processual.

A reunião dos processos mostra-se pertinente, mas deverá ocorrer após a complementação da instrução desta Representação.

Com efeito, promover imediatamente o apensamento transferiria ao processo principal questões instrutórias ainda específicas destes autos. Mostra-se mais adequado que, antes da reunião, sejam incorporados os documentos faltantes, oportunizados os esclarecimentos ao FUNDEPAR e submetido o conjunto documental completo ao exame da unidade técnica.

Assim, postergo a apreciação definitiva do apensamento desta Representação ao Processo nº 214659/25 para momento posterior à complementação da instrução, oportunidade em que os feitos poderão ser reunidos em condições processuais mais homogêneas para análise conjunta.

V. Do pedido de apensamento da Representação nº 72561/26

O Ministério Público de Contas propõe, ainda, que a Representação nº 72561/26, formulada pela KANGO BRASIL LTDA., seja igualmente apensada ao Processo nº 214659/25, em razão de também envolver o Pregão Eletrônico SRP nº 1519/2025.

Entretanto, conforme registrado pelo próprio parecer ministerial, aquele processo possui objeto imediato distinto, relacionado a atos praticados em fase posterior do procedimento licitatório, abrangendo o julgamento dos recursos administrativos, a exequibilidade das propostas vencedoras, a avaliação da amostra apresentada pela BRINK MOBIL, o laudo de resistência UV da RECOMA e demais questões vinculadas ao julgamento e à homologação do certame.

Diversamente, o conjunto formado pelo Processo nº 214659/25 e seus apensos concentra-se nas condições de estruturação do certame e nas cláusulas do instrumento convocatório, cuja evolução resultou na republicação do Edital nº 174/2025 sob o nº 1519/2025.

Por essa razão, não acolho, neste momento, a proposta de apensamento da Representação nº 72561/26, sem prejuízo de que as conclusões alcançadas naquele feito sejam consideradas, quando pertinentes, na apreciação conjunta dos processos relacionados às etapas anteriores da contratação.

VI. Providências e sequência da instrução

Diante do exposto, determino:

a) o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações nº 656317/25, em cumprimento ao Acórdão nº 2447/26 – STP, proferido no Recurso de Agravo nº 745085/25;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que:

i) promova a juntada aos presentes autos das peças 12, 13, 14, 15 e 16 do Recurso de Agravo nº 745085/25, correspondentes à manifestação e documentação apresentadas pelo FUNDEPAR no âmbito daquele recurso;

ii) promova a intimação do FUNDEPAR para que apresente os esclarecimentos adicionais necessários acerca da formação do valor estimado do Pregão Eletrônico SRP nº 1519/2025, observadas as questões indicadas nos itens “a.2” e “c” da Instrução nº 17/26-2ICE (peça 81);

c) cumpridas as providências anteriores, o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação complementar, considerando o conjunto documental formado, inclusive os documentos provenientes do Recurso de Agravo e esclarecimentos adicionais apresentados pelo FUNDEPAR;

d) na sequência, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva;

e) após, o retorno dos autos a este Gabinete, para apreciação do o apensamento da presente Representação ao Processo nº 214659/25 e seus apensos, visando à posterior análise coordenada dos processos relacionados à elaboração e republicação do instrumento convocatório.

Publique-se.

CFAMG em 14 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 107457/26

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO - ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CARLOS ALBERTO DE ASSIS, CELSO LUIZ POZZOBOM, FLORIANO ANTONIO KOWALSKI, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, VALERIO SILVA

PROCURADOR - JOAO CONSTANSKI NETO, LUIZ GENESIO PICOLATO, RENATO GALVÃO CARRILLO, ROSANE STEDILE POMBO MEYER

DESPACHO - 1534/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Instrução nº 896/26-CAIS (peça 136), antes da análise de mérito desta Tomada de

Contas Extraordinária, propôs diligência ao Município de Umuarama para complementação da documentação necessária à instrução. Entre os elementos solicitados, a alínea “e” condicionou à prévia definição deste Relator a apresentação de planilhas relativas aos custos de manutenção dos caminhões e equipamentos próprios vinculados ao Pregão Eletrônico nº 003/2026, diante da dúvida quanto à inserção dessa matéria no objeto desta TCE.

Por meio do Despacho nº 1028/26-GCFAMG (peça 138), determinou-se a intimação do Município para atendimento da diligência formulada pela unidade técnica.

Em resposta, o Município apresentou documentação referente às alíneas “a” a “d” da Instrução nº 896/26-CAIS, juntada nas peças 143 a 157. Quanto ao item “e”, porém, requereu sua prévia delimitação, sustentando que o Pregão Eletrônico nº 003/2026 constitui objeto próprio da Representação da Lei de Licitações nº 40350/26 e que a formulação da diligência não permitiria identificar com precisão os documentos pretendidos. Requereu, assim, a especificação objetiva da documentação e prazo complementar para sua apresentação (peça 142).

Retornando os autos, a CAIS esclareceu, no Despacho nº 366/26-CAIS (peça 158), que a diligência busca apurar o custo global do modelo híbrido previsto no Pregão Eletrônico nº 003/2026, no qual o Município disponibilizaria os caminhões e equipamentos, enquanto a contratada executaria os serviços e forneceria a mão de obra. Segundo a unidade, esses elementos permitiriam comparar o custo total desse modelo com as contratações diretas examinadas nesta TCE, subsidiando a avaliação de sua economicidade e a eventual apuração de dano ao erário. Por essa razão, submeteu ao Relator a definição quanto à manutenção dessa apuração nestes autos ou à sua realização exclusivamente na Representação nº 40350/26.

Entendo que a diligência deve ser mantida nestes autos, com delimitação de seu alcance.

A presente TCE foi instaurada especificamente para apurar a regularidade formal e material dos Contratos nº 187/2024 e nº 114/2025, inclusive quanto à ocorrência de sobrepreço, à vantajosidade econômica das soluções adotadas e à existência de eventual dano ao erário, conforme definido nos Despachos nº 140/26-GCFAMG e nº 169/26-GCFAMG (peças 2 e 5).

Embora o exame autônomo da regularidade do Pregão Eletrônico nº 003/2026 permaneça no âmbito da Representação nº 40350/26, os elementos econômicos do modelo híbrido nele concebido mostram-se pertinentes a esta TCE na medida necessária à comparação, em bases equivalentes, com os custos incorporados aos contratos emergenciais aqui examinados, especialmente porque as próprias defesas apontaram diferenças relevantes entre os modelos quanto à responsabilidade pela frota, combustível, manutenção e demais custos operacionais.

Assim, acolho a proposição da CAIS, delimitando a diligência à apresentação dos documentos e memórias de cálculo existentes que permitam identificar os custos suportados pelo Município com a utilização dos caminhões e equipamentos próprios no modelo previsto para a prestação dos serviços, abrangendo, quando aplicável, os custos de aquisição ou depreciação, manutenção preventiva e corretiva, combustível, lubrificantes, pneus e rodagem, seguros e demais despesas diretamente relacionadas à utilização da frota.

Tais elementos deverão ser utilizados exclusivamente como subsídio à análise comparativa da economicidade dos Contratos nº 187/2024 e nº 114/2025 e à eventual quantificação de dano, sem ampliação do objeto desta TCE para o exame autônomo da regularidade do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

Registro, ainda, que Celso Luiz Pozzobom, em seu contraditório (peça 29), requereu expressamente a reabertura do prazo para complementação de sua defesa após a juntada, pelo Município, da documentação que se encontrava em poder da atual gestão, especificamente quanto à composição da força de trabalho e aos documentos de execução, fiscalização, medição e comprovação das equipes disponibilizadas.

No mesmo sentido, Carlos Alberto de Assis (peça 133), requereu a devolução do prazo para complementação do contraditório após a juntada integral, pelo Município, da documentação funcional e daquela referente à execução, fiscalização, medição e equipes disponibilizadas, reiterando expressamente o pedido ao final de sua manifestação.

Considerando que o Município informou ter apresentado tais elementos em cumprimento às alíneas “a” a “d” da diligência, com juntada das peças 143 a 157, mostra-se adequado, antes da instrução conclusiva, assegurar aos referidos interessados a oportunidade de complementação do contraditório.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

I – intime o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, por intermédio de seus procuradores devidamente cadastrados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a documentação requerida pela CAIS na alínea “e” da Instrução nº 896/26-CAIS (peça 136), observada a delimitação estabelecida neste despacho, mediante apresentação dos documentos e memórias de cálculo existentes relativos aos custos suportados pelo Município com a utilização dos caminhões e equipamentos próprios no modelo híbrido, nos termos acima especificados;

II – encerrado o prazo acima, com ou sem manifestação do Município, intime Celso Luiz Pozzobom, em atendimento ao pedido formulado na peça 29, e Carlos Alberto de Assis, em atendimento ao pedido formulado na peça 133, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem suas razões de contraditório à vista da documentação posteriormente incorporada aos autos;

III – transcorrido o prazo, encaminhe os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, para instrução conclusiva.

GCFAMG em 19 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 332949/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO - APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISIA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

PROCURADOR - BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO

DESPACHO - 1535/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho nº 1485/26-GCFAMG (peça 84), determinou-se a prévia manifestação do Município de Quatro Barras acerca dos fatos supervenientes

noticiados pela representante, relacionados à publicação do Pregão Eletrônico nº 65/2026 durante a suspensão do Pregão Eletrônico nº 10/2026, antes da apreciação do pedido de extensão da medida cautelar.

A providência decorreu da aparente sobreposição entre as contratações. O Pregão Eletrônico nº 10/2026 contempla o fornecimento e a instalação de 3.100 luminárias LED, com troca de braços, suportes, cabos e acessórios, retirada e destinação dos equipamentos substituídos. Já o Pregão Eletrônico nº 65/2026 foi inicialmente estruturado para o registro de preços de 3.000 luminárias LED, sendo 2.600 unidades de 100 W e 400 de 150 W, destinadas à substituição de equipamentos obsoletos ou danificados e à expansão da rede municipal, sem instalação pelo fornecedor (peça 77, p. 1, 16-17 e 29-30).

A representante sustentou que o novo procedimento constituiria forma indireta de prosseguimento da solução alcançada pela cautelar, mediante retirada dos serviços de instalação do objeto lícitado e sua atribuição ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 67/2025 (peça 76, p. 2-10). Posteriormente, informou que o Pregão nº 65/2026 havia sido suspenso administrativamente para apreciação dos pedidos de esclarecimento e das impugnações apresentadas, mas que ainda não havia notícia de sua revogação, anulação ou de decisão acerca dos questionamentos formulados (peça 82, p. 1-3).

Em resposta à intimação, o Município apresentou manifestação e documentos destinados a demonstrar a autonomia do Pregão nº 65/2026, a necessidade de reposição das luminárias e a existência de estrutura própria e contratada para execução dos serviços de manutenção (peças 87-96).

Os novos elementos alteram, em sede de cognição sumária, o quadro anteriormente disponível.

Análise

I. Distinção entre as contratações e demonstração da necessidade de reposição

O Município esclareceu que o Pregão nº 10/2026 corresponde a projeto integrado de modernização, com fornecimento e instalação de luminárias, enquanto o Pregão nº 65/2026 se destina à aquisição eventual de equipamentos para estoque e reposição, sem incluir a instalação no objeto do futuro fornecedor. Sustentou, ainda, que o Pregão nº 67/2025 possui finalidade própria, relacionada à manutenção da rede de iluminação pública (peça 88, p. 3-7).

A Informação Técnica nº 01/2026-SMDU aponta que o parque municipal possui aproximadamente 5.500 luminárias e registra média anual estimada de 1.400 substituições, além da existência de cerca de 3.100 pontos ainda compostos por luminárias a vapor de sódio ou modelos LED antigos. O documento atribui as substituições a falhas, danos, intempéries e obsolescência dos equipamentos (peça 89, p. 2-4).

Também foi demonstrada a existência de contratação anterior e autônoma para aquisição de materiais de reposição. A Ata de Registro de Preços nº 61/2026, decorrente do Pregão Eletrônico nº 13/2026 e celebrada em 7 de abril de 2026, contemplou 1.000 luminárias, sendo 300 unidades de 100 W e 700 de 150 W, pelo valor global de R\$ 415.500,00 (peça 89, p. 20-30). A documentação contém autorizações de despesas e empenhos relativos às aquisições realizadas entre abril e agosto de 2026, além de relatório extraído do sistema municipal em 15 de outubro de 2026, no qual consta saldo disponível igual a zero para os itens daquela ata (peça 89, p. 31-61).

Esses elementos demonstram que a aquisição isolada de luminárias para manutenção e reposição não surgiu após a medida cautelar incidente sobre o Pregão nº 10/2026. Ao contrário, já havia sido objeto de contratação própria, anterior à cautelar, cujo quantitativo está documentalmente indicado como consumido.

A alegação de risco de desabastecimento, portanto, encontra suporte no esgotamento do estoque adquirido pelo Pregão nº 13/2026, nos registros de consumo apresentados e na necessidade permanente de reposição de equipamentos do parque municipal (peça 89, p. 2-4, 20-23 e 31-61).

Os dados relativos à precipitação, às descargas atmosféricas e a outros eventos climáticos constituem elementos complementares da justificativa, mas não são determinantes para esta conclusão, pois a própria Informação Técnica ressalva que parte dos dados possui abrangência regional e não permite correlação automática com o Município de Quatro Barras (peça 89, p. 5-7).

II. Relação entre o Pregão nº 65/2026 e o Pregão nº 67/2025

O Pregão Eletrônico nº 67/2025 foi concebido para a prestação de serviços de manutenção corretiva da rede de iluminação pública, mediante disponibilização de veículo com cesto aéreo, motorista, eletricista, ferramentas e equipamentos, com estimativa de até 3.000 atendimentos durante 12 meses. O respectivo planejamento relacionou o quantitativo ao histórico de solicitações de reparos e caracterizou a contratação como solução para suprir a indisponibilidade do veículo municipal (peça 96, p. 25-32). O mesmo estudo indicou que os materiais necessários aos reparos seriam adquiridos separadamente pelo Município e instalados no contexto das ordens de manutenção.

O Contrato nº 150/2025, decorrente daquele certame, foi celebrado para até 3.000 serviços de manutenção, no valor unitário de R\$ 86,63 e global de R\$ 259.890,00, com execução mediante ordens de serviço e disponibilização de veículo, motorista, eletricista e equipamentos pela contratada (peça 96, p. 339-367).

A manifestação municipal informa que aproximadamente 75% da contratação já teria sido utilizada, mas esclarece que a instalação das luminárias não dependerá exclusivamente da empresa contratada, pois o Município dispõe também de estrutura própria (peça 88, p. 7). O complemento à Informação Técnica registra a existência de um caminhão com cesto aéreo, uma caminhonete igualmente equipada, um motorista e um eletricista pertencentes à estrutura municipal, declarados aptos ao atendimento da demanda ordinária de manutenção (peça 90).

Desse modo, não está demonstrado, neste momento, que o Município pretenda atribuir automaticamente à empresa contratada no Pregão nº 67/2025 a execução de um programa concentrado de substituição das 3.000 luminárias previstas no Pregão nº 65/2026. Ao contrário, os documentos apresentados indicam que a aquisição de materiais e sua utilização em ordens de manutenção já integravam a estrutura operacional adotada pelo Município antes da instauração do Pregão nº 10/2026.

III. Alterações promovidas no Pregão nº 65/2026

Após a apreciação das impugnações administrativas, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano solicitou a retirada da expressão referente à “expansão da rede”, restringindo o objeto à aquisição de luminárias destinadas à substituição de equipamentos danificados ou obsoletos. Também determinou a alteração do requisito relativo ao dispositivo de proteção contra surtos, inicialmente estabelecido em 20 kV/20 kA, para 10 kV/12 kA (peça 92, p. 1).

A decisão administrativa sobre a impugnação determinou a retificação do instrumento convocatório e a republicação do certame, com reabertura do prazo para apresentação de propostas e designação de nova sessão pública para 4 de novembro de 2026, às 14 horas (peça 93, p. 14-16).

O aviso de alteração publicado confirmou a suspensão anterior e a nova data da sessão. Contudo, o campo destinado ao objeto ainda reproduziu a redação anterior, com referência à expansão da rede, remetendo ao edital retificado para conhecimento das alterações promovidas (peça 94, p. 1).

A retirada da expansão reduz a aproximação entre o Pregão nº 65/2026 e o programa de modernização abrangido pelo Pregão nº 10/2026. A conclusão definitiva, entretanto, deverá considerar o texto consolidado e efetivamente publicado do edital retificado.

IV. Formação do orçamento

O Município apresentou documento específico sobre a composição dos preços referenciais das luminárias de 100 W e 150 W. A Central de Compras informou ter utilizado oito aquisições públicas recentes e metodologia de exclusão de valores discrepantes, chegando aos valores máximos de R\$ 566,16 para a luminária de 100 W e R\$ 696,70 para a de 150 W (peça 91). O complemento técnico apresentou comparações com aquisições anteriores e registrou expectativa de redução de preços na fase competitiva (peça 90).

A documentação juntada fornece elementos que não estavam disponíveis quando da prolação do Despacho nº 1485/26-GCFAMG e reduz a dúvida inicial acerca da existência de pesquisa de preços. A expectativa de deságio, contudo, não substitui a necessidade de adequação do orçamento estimativo, cuja regularidade deverá ser examinada conclusivamente durante a instrução.

V. Avaliação do pedido cautelar

Os novos documentos demonstram, em princípio:

- a existência de necessidade permanente e anterior de aquisição de luminárias para manutenção e reposição do parque municipal;
- a celebração, antes da medida cautelar, da Ata nº 61/2026, decorrente do Pregão nº 13/2026, para aquisição de 1.000 luminárias destinadas a essa finalidade;
- o esgotamento documentado do saldo da referida ata;
- a existência de estrutura municipal própria para execução de parte dos serviços de manutenção;
- a utilização do contrato decorrente do Pregão nº 67/2025 como instrumento de manutenção corretiva, mediante ordens de serviço; e
- a decisão administrativa de restringir o objeto do Pregão nº 65/2026 à substituição de equipamentos danificados ou obsoletos, retirando a expansão da rede.

Esse conjunto enfraquece a premissa de que o Pregão nº 65/2026 constitua simples reprodução ou continuidade indireta do Pregão nº 10/2026. Assim, não identifico, no atual estágio processual, verossimilhança suficiente para a concessão da medida cautelar requerida pela representante quanto ao Pregão Eletrônico nº 65/2026.

Essa conclusão, entretanto, não importa reconhecimento da integral regularidade do novo procedimento, devendo o Município, na condução do certame, atentar para os seguintes aspectos:

- dimensionamento do quantitativo: embora demonstrados o esgotamento do estoque e a necessidade de nova aquisição, o quantitativo de até 3.000 luminárias deve estar amparado em memória de cálculo suficiente, considerando o consumo médio informado, a demanda existente e o estoque de segurança pretendido (peça 89, p. 2-4; peça 95, p. 6-8).
- proteção contra surtos: a redução do DPS de 20 kV/20 kA para 10 kV/12 kA deve estar adequadamente justificada sob o aspecto técnico, especialmente diante das ocorrências de oscilações da rede e eventos climáticos relatadas pelo próprio Município e do padrão de 20 kV/20 kA adotado nas luminárias adquiridas pelo Pregão nº 13/2026 (peças 88, 89 e 92).
- execução da nova contratação: a aquisição e instalação das luminárias devem observar a finalidade de reposição informada pelo Município, evitando-se que sua execução assuma contornos de modernização sistemática coincidente com o objeto do Pregão nº 10/2026 ou extrapole os limites materiais do Contrato nº 150/2025.
- adequação do edital retificado: deve ser assegurada a correspondência entre as alterações anunciadas e o instrumento convocatório, especialmente quanto à retirada da expansão da rede e à restrição do objeto à substituição de equipamentos danificados ou obsoletos (peças 92 e 94).

Tais observações têm caráter de cautela quanto à condução das contratações correlatas e não importam ampliação do objeto destes autos, cuja análise de mérito permanece limitada às irregularidades expressamente recebidas pelo Despacho nº 677/26-GCFAMG (peça 29), relativas à suficiência da comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante vencedora e à conformidade técnica do objeto ofertado com as exigências do Termo de Referência.

VI. Encaminhamento

Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida pela TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA. quanto ao Pregão Eletrônico nº 65/2026, diante do afastamento, neste momento, da verossimilhança das alegações, especialmente em razão da demonstração documental da necessidade autônoma de aquisição de luminárias para manutenção, do esgotamento do estoque anteriormente adquirido e das alterações promovidas no novo certame.

A presente decisão não representa reconhecimento da regularidade integral do Pregão nº 65/2026, nem altera os efeitos da medida cautelar anteriormente concedida em relação ao Pregão nº 10/2026, permanecendo sujeitas à análise conclusiva as quatro ressalvas acima delimitadas.

Considerando suficientemente instruídos os autos para prosseguimento, encaminhem-se à CAIS para manifestação conclusiva, observados os limites objetivos acima indicados, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para parecer, retornando conclusos.

GCFAMG em 19 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 409801/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1542/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 43) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 613298/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO - LUCAS ORTIZ LEUGI, MUNICÍPIO DE APUCARANA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1543/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Lucas Ortiz Leugi, vereador em Apucarana, formalizou Representação em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 69/2026, instaurado pela respectiva Municipalidade visando à formação de ata de registro de preços para aquisição de materiais e equipamentos de tecnologia da informação, com valor máximo estimado de R\$ 2.738.619,00.

O Representante sustenta, inicialmente, a existência de inconsistências na pesquisa de preços. Quanto ao item 6, afirma que o valor unitário de R\$ 14.212,43 teria sido obtido a partir de três referências inadequadas: contratação de curso de informática pelo SENAI, no valor de R\$ 13.939,20; computador com configuração distinta adquirido pelo Município de Ventania, por R\$ 13.998,10; e contratação da Câmara Municipal de Tibagi, no valor de R\$ 14.700,00, cuja descrição também faria menção a impressora multifuncional.

Em relação aos itens 4 e 5, aponta que os computadores licitados teriam sido comparados com equipamentos de categorias e configurações diferentes, sem demonstração de equivalência ou metodologia técnica de equalização. Quanto ao item 14, afirma que um SSD SATA de, no mínimo, 240 GB foi comparado com "gaveta de disco rígido" e com SSDs de capacidades superiores. No item 15, sustenta que um HD empresarial de 24 TB, interface SATA e dimensão de 3,5 polegadas foi comparado com HD de 2,4 TB, interface SAS e dimensão de 2,5 polegadas. Indica, ainda, possíveis falhas nas pesquisas referentes aos itens 1, 2, 9 e 16, envolvendo diferenças de capacidade, tecnologia, portas de comunicação, unidade de fornecimento e aplicação dos produtos pesquisados.

A inicial também questiona possíveis restrições à competitividade decorrentes das especificações técnicas. Alega-se que o edital exige componentes de um mesmo fabricante, integração e homologação originárias, soluções próprias para fixação dos computadores aos monitores e, no item 6, placa-mãe fabricada pelo próprio fabricante do equipamento ou para seu uso exclusivo. Sustenta que as configurações dos computadores Tipo I e II exigem arquitetura Mini-ITX e que os três tipos de computadores somente admitem processadores lançados a partir de 2024, sem demonstração da necessidade desses requisitos.

Quanto ao computador Tipo III, destaca a exigência cumulativa de processador com pelo menos 20 núcleos físicos, tecnologia Intel vPro ou AMD PRO, frequência máxima mínima de 5 GHz, 64 GB de memória DDR5, SSD NVMe de 1 TB, placa gráfica dedicada de 16 GB com quatro saídas DisplayPort, dois monitores de 23,8 polegadas, fonte de 700 W e placa-mãe proprietária. Assinala possível incompatibilidade entre a admissão de processadores Ryzen 7 e a exigência de 20 núcleos físicos, além do emprego da expressão "memória DDR6" na especificação da placa gráfica. Afirma não haver demonstração das atividades, softwares, setores ou necessidades concretas que justificariam a aquisição de 50 estações com essa configuração.

Acrescenta que a indicação de modelos de referência das marcas Dell, Lenovo, HP e Positivo, a exigência das certificações EPEAT e Energy Star e a homologação de componentes não caracterizariam isoladamente direcionamento, mas poderiam, em conjunto com as demais especificações, restringir o universo de concorrentes, razão pela qual deveriam ser tecnicamente justificadas.

Aponta, ainda, inconsistências formais: divergência entre o Processo Administrativo nº 58332/2026, indicado na capa do edital, e o nº 61575/2026, constante de sua página 3; indicação de que o relatório de pesquisa de preços seria datado de 13/04/2026, embora contenha contratações posteriores, realizadas em junho e julho de 2026; e apresentação do tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte em partes distintas do edital. Reconhece que essas circunstâncias não comprovam falsidade ou manipulação documental, mas entende necessário esclarecer o histórico de versões e as datas de consolidação da pesquisa. Quanto à tutela de urgência, afirma que a plausibilidade das alegações decorre das inconsistências da pesquisa de preços e das exigências técnicas cumulativas, enquanto o perigo da demora resultaria da possibilidade de o procedimento já se encontrar em julgamento, adjudicação, homologação ou preparação da ata de registro de preços. Sustenta que a continuidade do certame poderia consolidar obrigações e prejudicar a efetividade do controle, embora reconheça que o valor estimado da ata não representa despesa já realizada.

Ao final, requer o recebimento e a atuação da representação; a suspensão imediata e integral do Pregão Eletrônico nº 69/2026, inclusive antes da oitiva dos responsáveis, com vedação à adjudicação, homologação, assinatura da ata, celebração de contratos, emissão de ordens de fornecimento e realização de desembolsos; caso a sessão já tenha ocorrido, a suspensão dos atos subsequentes ainda não consumados; e, subsidiariamente, a paralisação dos itens 1, 2, 4, 5, 6, 9, 14, 15 e 16. Requer, também, a intimação dos responsáveis municipais para apresentarem o processo administrativo completo, compreendendo os estudos técnicos preliminares, documentos de formalização da demanda, justificativas dos quantitativos e das especificações, pesquisas originais e memórias de cálculo, critérios de equivalência, identificação dos responsáveis, histórico de versões do relatório de preços, pareceres técnicos e jurídicos, propostas, catálogos, atas, lances e eventuais desclassificações. Pleiteia exame técnico da formação dos preços, da competitividade das exigências e da necessidade de aquisição dos 50 computadores Tipo III. No mérito, solicita a procedência da representação, com revisão da pesquisa de preços, adequação do Termo de Referência, correção do edital e repetição das fases necessárias, além da

comunicação das decisões e da possibilidade de posterior complementação documental.

2. Análise

2.1. Pesquisa de preços

No que se refere à formação dos preços estimados, a representação aponta possível utilização de referências relativas a objetos com características, capacidades e finalidades distintas daqueles licitados, inclusive, segundo alegado, contratação de serviço educacional como parâmetro para computador, gaveta de disco rígido para SSD e unidade de armazenamento de 2,4 TB para HD de 20 TB. Caso confirmada, a ausência de comparabilidade entre os objetos pesquisados compromete a confiabilidade da estimativa, podendo resultar na fixação de preços máximos dissociados do mercado, prejudicar a aferição da vantajosidade das propostas e ampliar o risco de contratação antieconômica.

Os elementos juntados, contudo, ainda não permitem verificar se as divergências decorrem de erro material ou de descrição incompleta das fontes consultadas, se houve efetiva utilização desses valores no cálculo ou se foi aplicada metodologia técnica de equalização. Mostra-se necessária, portanto, a prévia manifestação do Município de Apucarana, que deverá apresentar, exclusivamente quanto aos itens 1, 2, 4, 5, 6, 9, 14, 15 e 16, as pesquisas originais e respectivas memórias de cálculo, acompanhadas de esclarecimento objetivo sobre a equivalência entre os objetos licitados e as referências adotadas ou, havendo diferenças, sobre os critérios técnicos utilizados para tornar os preços comparáveis. Deverá ainda esclarecer se as referências especificamente questionadas integraram o cálculo dos valores estimados e, em caso positivo, justificar sua pertinência ou informar eventual correção promovida.

2.2. Especificações técnicas dos equipamentos

Quanto às configurações dos computadores previstas nos itens 4, 5 e 6, a representação questiona a exigência cumulativa de características relacionadas à arquitetura, ao fabricante e à homologação dos componentes, à data de lançamento dos processadores, às certificações e, especificamente no item 6, à elevada capacidade de processamento, memória, armazenamento e desempenho gráfico. Tais requisitos podem decorrer de necessidades legítimas de desempenho, compatibilidade, segurança, padronização e garantia. Contudo, devem formar um conjunto tecnicamente coerente, guardar relação direta com a utilização pretendida e estar amparados por estudos que demonstrem sua necessidade.

A matéria também possui possível repercussão sobre a competitividade. Ainda que cada característica seja admissível quando examinada isoladamente, sua combinação pode restringir o número de fabricantes e modelos aptos a atender integralmente ao edital. Caso as exigências ultrapassem o necessário ao atendimento da demanda ou sejam incompatíveis entre si, poderá ocorrer limitação indevida da disputa, com redução do universo de fornecedores e possível prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa.

Os documentos juntados ainda não permitem aferir se as configurações decorrem de estudo técnico consistente, se correspondem às atividades que serão executadas nos equipamentos e se admitem competição efetiva. Deverá o Município, portanto, apresentar, quanto aos itens 4, 5 e 6, o estudo ou a justificativa técnica que fundamentou as especificações adotadas, com a indicação das necessidades administrativas a serem atendidas, e demonstrar que o conjunto das exigências é coerente e comporta pluralidade de soluções disponíveis no mercado, mediante indicação dos fabricantes e modelos capazes de atendê-lo integralmente ou de outro elemento técnico equivalente.

2.3. Delimitação do objeto

As demais questões suscitadas não justificam, salvo máxima vênia, inclusão no objeto deste processo. A divergência na numeração do processo administrativo, a data indicada no relatório de pesquisa de preços e a forma de apresentação das regras de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte constituem apontamentos de natureza predominantemente formal ou reflexa, sem demonstração de que tenham comprometido a compreensão do certame, a formulação das propostas, a isonomia entre os licitantes, a competitividade, a formação dos preços ou o resultado da disputa. A própria representação reconhece que as inconsistências documentais indicadas não comprovam falsidade ou manipulação.

A atuação do controle externo não se destina à apuração indistinta de toda imperfeição documental ou redacional. Para justificar a instauração de exame autônomo, a ocorrência deve apresentar materialidade mínima e possível repercussão concreta sobre a legalidade, a economicidade ou a finalidade da contratação. Erros materiais podem e devem ser corrigidos pela Administração, mas sua simples existência, desacompanhada de indícios de prejuízo ou de comprometimento efetivo do procedimento, não autoriza presumir irregularidade substancial nem ampliar preventivamente o objeto da fiscalização.

No caso, não foram apresentados elementos que demonstrem que os apontamentos remanescentes tenham influenciado a condução do pregão ou causado prejuízo atual ou potencial à Administração, aos licitantes ou à competição. Além disso, a inicial não desenvolve, quanto a esses aspectos, nexo objetivo entre as inconsistências narradas e algum efeito juridicamente relevante, limitando-se a requerer esclarecimentos e a apresentação de documentos para que sua possível repercussão seja posteriormente investigada.

Por essas razões, o exame deste processo deverá permanecer circunscrito às possíveis inadequações da pesquisa de preços e à consistência, motivação e repercussão competitiva das especificações técnicas dos equipamentos, matérias que, em análise preliminar, apresentam potencial para afetar diretamente a economicidade e a competitividade da contratação. As demais insurgências ficam afastadas do objeto, sem prejuízo de que venham a ser examinadas em via própria caso sejam posteriormente apresentados elementos concretos que demonstrem sua relevância material.

2.4. Pedido cautelar

Embora os fatos narrados justifiquem o prosseguimento da análise, os elementos atualmente disponíveis não conferem segurança suficiente para a imediata apreciação do pedido cautelar. A suspensão de procedimento licitatório constitui providência excepcional, de significativa interferência na atuação administrativa, e pressupõe demonstração consistente da provável existência de irregularidade material, de sua repercussão sobre a contratação e do risco concreto decorrente da continuidade do certame.

No caso, a representação foi formulada por vereador no exercício de sua função fiscalizatória, condição que lhe assegura instrumentos institucionais para solicitar

informações e obter documentos junto ao Poder Executivo. Isso não estabelece requisito especial de admissibilidade, nem condiciona o acesso a esta Corte ao prévio esgotamento dos mecanismos de fiscalização parlamentar. Permite, contudo, esperar que o representante utilize os meios razoavelmente disponíveis para conferir maior suporte documental às alegações, especialmente quando pretende a adoção de medida tão gravosa quanto a suspensão de uma licitação.

A documentação juntada individualiza questões relevantes relacionadas à formação dos preços e às especificações técnicas dos equipamentos, mas não permite concluir, ainda que em exame sumário, se as divergências apontadas correspondem a erros materiais sem repercussão, descrições incompletas das fontes consultadas, escolhas técnicas justificadas ou irregularidades capazes de comprometer a economicidade e a competitividade do certame. Também não fornece elementos suficientes para dimensionar os possíveis efeitos das ocorrências nem estabelecer correspondência segura entre os indícios apresentados e a extensão da paralisação pretendida.

Nessas condições, a concessão imediata da cautelar importaria suspender o procedimento para somente depois investigar se existe irregularidade material que justifique a própria suspensão. A tutela de urgência não pode se apoiar apenas na necessidade de esclarecimentos ou na existência de dúvidas ainda abertas, exigindo plausibilidade qualificada e risco concreto, compatíveis com a excepcionalidade da providência.

Mostra-se necessário, portanto, ouvir previamente o Município de Apucarana, a fim de esclarecer a metodologia empregada na formação dos preços, a consistência e a motivação das configurações exigidas e a repercussão dessas escolhas sobre a competitividade. A manifestação permitirá aferir, com maior precisão, se as ocorrências indicadas efetivamente se configuraram, se comportam justificativa técnica e qual é seu potencial para produzir efeitos danosos.

Desse modo, o pedido cautelar terá sua apreciação diferida para momento posterior à oitiva preliminar do Município, sem que isso represente seu indeferimento antecipado. A postergação busca compatibilizar a efetividade do controle com a prudência exigida para a adoção de medida restritiva, assegurando que eventual intervenção deste Tribunal esteja fundada em elementos concretos quanto à existência, à gravidade e às possíveis consequências das irregularidades examinadas.

3. Determinações

Em face do exposto:

(i) Determino a intimação do Município de Apucarana, por e-mail, na pessoa de seu Prefeito, para que, no prazo de cinco dias, apresente manifestação preliminar restrita às matérias acima indicadas, devendo:

a) quanto à formação dos preços estimados, esclarecer objetivamente a correspondência entre os objetos licitados e as referências utilizadas, eventual adoção de critérios técnicos de equalização e a efetiva inclusão, ou não, no cálculo final, das referências impugnadas pelo representante;

b) quanto às especificações dos computadores previstos nos itens 4, 5 e 6, esclarecer sua coerência técnica, sua relação com as necessidades administrativas identificadas e sua repercussão sobre a competitividade, demonstrando que o conjunto das exigências admite pluralidade de soluções disponíveis no mercado;

c) juntar apenas os documentos indispensáveis à comprovação dos esclarecimentos, consistentes em: pesquisas originais e memórias de cálculo dos itens questionados; estudo ou justificativa técnica que fundamentou as configurações dos computadores dos itens 4, 5 e 6; e documento ou levantamento que demonstre a existência de pluralidade de fabricantes e modelos capazes de atender integralmente às especificações; e

d) identificar nominalmente, com indicação dos respectivos cargos ou funções, os agentes responsáveis pela elaboração e aprovação da pesquisa de preços e pela definição e aprovação das configurações técnicas dos equipamentos.

(ii) Afasto do objeto deste processo as demais insurgências formuladas na petição inicial, diante da ausência, no atual estágio, de elementos que demonstrem possível repercussão material sobre a legalidade, a economicidade, a competitividade ou o resultado do certame;

(iii) Difiro a apreciação do pedido cautelar para momento posterior à manifestação preliminar do Município de Apucarana;

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido cautelar.

GCFAMG em 20 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 575515/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1824/26

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], em face do [art. 33 da Lei Orgânica][2], por meio da qual notícia supostas irregularidades relacionadas ao não pagamento de fornecimento de equipamento adquirido pela municipalidade.

A empresa relata que se sagrou vencedora de procedimento licitatório promovido pelo ente denunciado para fornecimento de maquinário operacional destinado ao atendimento da frota municipal. Sustenta que, em cumprimento às obrigações assumidas, emitiu a Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.117, Série 1, em 30/09/2025, no valor bruto de R\$ 128.800,00, referente ao fornecimento de uma empilhadeira diesel automática, marca Medzi MD 25.

Aduz que a aquisição se encontra vinculada ao Programa Itaipu Mais que Energia, decorrente do Instrumento de Repasse nº 4109807/2023, firmado entre Itaipu Binacional, Caixa Econômica Federal e o Município.

Afirma que o equipamento foi efetivamente entregue ao Município, descarregado, vistoriado e incorporado ao patrimônio público municipal. Sustenta que a entrega foi registrada em relatório fotográfico oficial elaborado pelo denunciado, datado de 27 de abril de 2026 e assinado digitalmente pelo Prefeito.

Assevera que, apesar da entrega do equipamento e de sua utilização pelo Município,

a Administração não efetuou o pagamento da nota fiscal apresentada, permanecendo inadimplido o crédito correspondente.

Sustenta que a despesa se encontra devidamente liquidada, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, em razão da emissão da nota fiscal e do recebimento do equipamento pela Administração Municipal.

Alega, ainda, que houve quebra da ordem cronológica de pagamentos e que a municipalidade teria deixado de adimplir a obrigação decorrente da Nota Fiscal nº 117, enquanto mantinha o fluxo regular de outros pagamentos.

Argumenta que os recursos vinculados ao Instrumento de Repasse nº 4109807/2023 devem ser objeto de apuração, especialmente para verificar eventual recebimento dos valores pelo Município, a destinação conferida aos recursos e eventual utilização para finalidade diversa daquela prevista no instrumento de repasse.

Aduz que a utilização do equipamento sem o pagamento correspondente configuraria enriquecimento sem causa da Administração Pública Municipal.

Pleiteia medida cautelar para a determinação de retenção e indisponibilidade do montante de R\$ 128.800,00 na conta vinculada ao Instrumento de Repasse nº 4109807/2023 ou, alternativamente, na conta do tesouro municipal, até comprovação da quitação do débito perante a empresa interessada.

Por fim, faz os seguintes pedidos:

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Representante requer a este Tribunal de Contas:

1. O recebimento e a autuação da presente Representação, instruída com as provas documentais anexas;

2. O deferimento da medida cautelar pleiteada no tópico anterior, para resguardar a disponibilidade orçamentária e financeira do crédito;

3. A citação e notificação dos interessados, no prazo legal:

- Preste esclarecimentos acerca do não pagamento da NF-e nº 000.000.117;
- Apresente o extrato integral e movimentações da conta bancária vinculada ao Instrumento de Repasse nº 4109807/2023 – ITAIPU BINACIONAL/CAIXA;
- Junte aos autos a lista oficial comprobatória do cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade para a respectiva fonte e categoria de despesas;
- 4. A oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC-PR) para manifestação de mérito;
- 5. No mérito, o julgamento pela PROCEDÊNCIA INTEGRAL da Representação, para:
 - Determinar ao Denunciado a regularização contábil e a liquidação financeira imediata do débito em favor da Representante, atualizado monetariamente;
 - Aplicar ao Prefeito Municipal as multas administrativas cabíveis pelo descumprimento da ordem cronológica e retenção injustificada da despesa (art. 87 da LC Estadual nº 113/2005);
 - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa pelo gestor público.

O Denunciante, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 602695/26 (peças 7/8), promove a emenda à inicial, em cumprimento ao Despacho nº 1690/26 – GCILB (peça 4), mediante a qual a denúncia passou a ser subscrita por cidadão, com o afastamento da empresa MEDZI SOLUÇÕES LTDA do polo ativo.

Na emenda, o signatário afirma sua condição de cidadão, requerendo a adequação do polo ativo da Denúncia, e esclarece ser sócio administrador da empresa MEDZI SOLUÇÕES LTDA.

Mantém as alegações relacionadas ao não pagamento da Nota Fiscal nº 000.000.117, à possível quebra da ordem cronológica de pagamentos e à necessidade de apuração da destinação dos recursos vinculados ao Instrumento de Repasse nº 4109807/2023, bem como reitera o pedido de medida cautelar.

É o relatório.

Preliminarmente, nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o signatário da emenda à inicial, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia de documento que comprove sua legitimidade para formular Denúncia na condição de cidadão, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.[4]

Considerando o princípio da economia processual, albergado pelo princípio da eficiência, previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para INTIMAR, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, a entidade denunciada, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, a fim de que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado, acompanhada da documentação pertinente, especialmente quanto:

- (i) da contratação e do fornecimento da empilhadeira objeto da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.117, esclarecendo a situação atual da execução contratual;
- (ii) das etapas de execução da despesa relativa à Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.117, inclusive quanto ao empenho, recebimento do objeto, liquidação e eventual pagamento, com a documentação contábil, financeira e administrativa correspondente;
- (iii) das razões para o não pagamento da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.117, caso a obrigação permaneça pendente;
- (iv) da observância da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos relativamente à fonte de recursos e à categoria de contratação pertinentes, apresentando a documentação comprobatória correspondente;
- (v) da execução do Instrumento de Repasse nº 4109807/2023, incluindo informações sobre o ingresso dos recursos, a conta bancária vinculada, suas movimentações e a destinação conferida aos valores relacionados à aquisição objeto da Denúncia;
- (vi) da existência de eventual saldo disponível dos recursos vinculados ao Instrumento de Repasse nº 4109807/2023, bem como dos demais elementos necessários à apreciação do pedido cautelar de retenção e indisponibilidade do montante de R\$ 128.800,00.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Após o decurso do prazo, com ou sem as manifestações e a documentação solicitadas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente e/ou diligências.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

3. “Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...) ”

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...) ”

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...) ”

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...) ”

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...) ”

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.”

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...) ”

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo

PROCESSO N.º: 686514/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ DIB GIOVANETTI, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1826/26

Considerando o contido na Instrução 296/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 505), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de VALDELEI DOS SANTOS relativamente ao item I, “e”, do ACÓRDÃO Nº 917/23 - Tribunal Pleno (peça 179), mantido pelo ACÓRDÃO Nº 2300/23 - Tribunal Pleno (peça 197) e ACÓRDÃO Nº 692/24 - Tribunal Pleno (peça 218).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 442275/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1827/26

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação nº 4991/26 da CMEX (peça 105), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...) ”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) ”

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 317976/10

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, INSTITUTO CORPORE PARA O

DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE RESERVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ATILA SAUNER POSSE, FILIPE STARKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1832/26

Encontra-se em fase de execução o Acórdão 2667/21 da Primeira Câmara[1] (peça 361) que julgou irregulares as contas de transferência instrumentalizada pelo Termo de Parceria n.º 001/2008, firmado entre o Município de Reserva e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no montante de R\$ 1.848.222,43 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), destinados ao pagamento de salários, encargos e demais despesas referentes à remuneração de profissionais contratados, da área da saúde.

A decisão determinou a restituição de valores, aplicou multas proporcionais ao dano e administrativas, declarou a inidoneidade de agentes responsáveis, ordenou sua inclusão na lista daqueles com contas irregulares e a comunicação ao Ministério Público do Paraná, ao Ministério Público Federal e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I. julgar irregulares as contas de transferência instrumentalizada pelo Termo de Parceria n.º 001/2008, firmado entre o Município de Reserva e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no montante de R\$ 1.848.222,43 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), destinados ao pagamento de salários, encargos e demais despesas referentes à remuneração de profissionais contratados, da área da saúde, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,[2] em razão das seguintes constatações descritas pela unidade técnica:
 - a) ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, que dispõe sobre a prestação de contas de transferências;
 - b) pagamento de taxa administrativa sem comprovação das despesas correspondentes;
 - c) despesas com serviços médicos sem comprovação dos princípios da economicidade e isonomia;
 - d) terceirização indevida de serviços de saúde, de atribuição do Município;
 - e) contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria; e
 - f) atraso na prestação de contas.

II. ressaltar as contas em razão das seguintes constatações descritas pela unidade técnica:

- a) ausência do ato de designação da comissão de avaliação e do relatório de avaliação da comissão de acompanhamento do termo de parceria, de responsabilidade do tomador (Instrução 1981/20-CGM, peça 327, p. 9);
 - b) ausência do ato de designação de comissão de avaliação e de cópia do relatório sobre a execução do objeto dos termos de parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, de responsabilidade conjunta do concedente e do tomador (Instrução 1981/20-CGM, peça 327, p. 12);
 - c) ausência de documentos pontuais referentes ao pagamento de profissionais contratados por meio da parceria (Instrução 1981/20-CGM, peça 327, p. 26).
- III. determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Frederico Bittencourt Hornung (prefeito do Município de Reserva ao tempo dos fatos), do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e de Crys Angelica Ulrich (presidente da OSCIP ao tempo dos fatos), do valor de R\$ 197.400,94 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos reais e noventa e quatro centavos) ao Município de Reserva, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,[3] em razão do pagamento de taxa administrativa sem comprovação das despesas correspondentes;
- IV. aplicar multa proporcional ao dano, no valor equivalente a 30% do montante indicado no item III, acima, a Frederico Bittencourt Hornung, com fundamento no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4];
- V. aplicar multa proporcional ao dano, no valor equivalente a 30% do montante indicado no item III, acima, a Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- VI. aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] a Frederico Bittencourt Hornung, em razão da ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, que dispõe sobre a prestação de contas de transferências;
- VII. aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Crys Angelica Ulrich, em razão da ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, que dispõe sobre a prestação de contas de transferências;
- VIII. aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6] a Frederico Bittencourt Hornung, em razão das despesas com serviços médicos sem comprovação dos princípios da economicidade e isonomia;
- IX. aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Crys Angelica Ulrich, em razão das despesas com serviços médicos sem comprovação dos princípios da economicidade e isonomia;
- X. aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7] a Frederico Bittencourt Hornung, em razão da terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município;
- XI. aplicar, por 10 (dez) vezes, multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Frederico Bittencourt Hornung, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria;
- XII. aplicar, por 10 (dez) vezes, multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Crys Angelica Ulrich, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria;
- XIII. aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8] a Frederico Bittencourt Hornung, em razão do atraso na prestação de contas;
- XIV. aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Crys Angelica Ulrich, em razão do atraso na prestação de contas;
- XV. determinar a declaração de inidoneidade de Frederico Bittencourt Hornung perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos dos

artigos 96 e 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,[9] para os fins de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de proibi-lo de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão do pagamento de taxa administrativa sem comprovação das despesas correspondentes, da terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município e da contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria;

XVI. determinar a declaração de inidoneidade de Crys Angelica Ulrich perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos dos artigos 96 e 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para os fins de inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de proibi-la de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão do pagamento de taxa administrativa sem comprovação das despesas correspondentes e da contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria;

XVII. determinar a declaração de inidoneidade do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos dos artigos 96 e 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para os fins de proibi-lo de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão do pagamento de taxa administrativa sem comprovação das despesas correspondentes e da contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria;

XVIII. determinar a inclusão de Frederico Bittencourt Hornung na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XIX. determinar a inclusão de Crys Angelica Ulrich na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:[10]

XX. determinar a comunicação da decisão, com concessão de acesso à íntegra dos presentes autos digitais, aos seguintes órgãos, para as competências que considerarem cabíveis no âmbito de suas competências:

a) Ministério Público do Paraná (MPPR);

b) Ministério Público Federal (MPF);

c) Ministério da Justiça e Segurança Pública.

XXI. determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens XV a XVII, acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual n.º 16.

O acórdão transitou em julgado em 18 de novembro de 2021 (peça 364).

Por meio da Informação 4784/26 (peça 462), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) relata que a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) informou nos presentes autos (peça 461) ter solicitado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a baixa das certidões de dívida ativa correspondentes à multa proporcional ao dano e às multas administrativas aplicadas a Crys Angelica Ulrich, em razão de decisão judicial, transitada em julgado em 06/11/2025, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade do Estado do Paraná para promover a execução dos créditos.[11]

Nada obstante, a unidade técnica pondera que o Município de Reserva é legitimado para a execução do crédito decorrente da multa proporcional ao dano e que o Estado do Paraná o é em relação às multas administrativas, conforme resulta da Tese 642, com repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal (STF).[12] após julgamento da ADPF 1011, finalizado em 1º de julho de 2024.[13]

Assim, a CMEX sustenta o cabimento da retomada das medidas executórias referentes às multas, submetendo a questão à deliberação deste relator. Segundo a coordenadoria,

[...] resolvidas as questões teóricas que englobam as categorias das multas e definidos os entes legitimados à sua execução, fato é que as certidões de débito constantes destes autos, e provenientes do Acórdão n. 2667/21 – S1C (peça 361) devem seguir destinos próprios.

Com relação à multa proporcional ao dano, entende-se cabível a deliberação do Conselheiro Relator acerca da autorização de desentranhamento da Certidão de Débito n. 56/2022 e emissão de nova certidão de débito constando como beneficiário o Município de Reserva.

De outra sorte, resolveu-se em definitivo a questão atinente à legitimidade para a execução fiscal das multas administrativas (multas simples) em favor do Estado-membro, em superação do entendimento inicialmente firmado pelo Tema 642 do STF.

Assim sendo, entende-se que, corrigido o vício que levou à sentença sem resolução do mérito, em atendimento à exigência legal do art. 486 do Código de Processo Civil e seu § 1º, está autorizada, em tese, a efetivação de nova inscrição em dívida ativa das Certidões de Débito n. 58, 60, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81 e 83, todas de 2022, e, por consequência, a adoção de novas medidas de cobrança, em especial o protesto e o ajuizamento de nova execução fiscal.

Para todos os efeitos, sustenta-se que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito não forma coisa julgada material sobre o direito substancial. Nessa linha, uma vez corrigido o vício indicado, há plena possibilidade de disputa do direito no caso concreto. No presente caso, a ADPF 1.011 soluciona a divergência jurídica e atribui, em definitivo, a legitimidade para a execução das multas administrativas (simples) ao Estado do Paraná.

Caso fosse outra a conclusão, ainda assim caberia à Procuradoria-Geral do Estado a possibilidade de disputar a autoridade da coisa julgada por meio de ação rescisória, nos termos previstos no art. 966 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as conclusões lançadas na presente análise, o pressuposto adotado é de que as certidões de débito de uma multa proporcional e de treze multas administrativas foram inscritas em conjunto na Dívida Ativa n. 33821840. De tal modo, efetuado o cancelamento administrativo da CDA no âmbito da SEFA, motivado pela decisão proferida no processo judicial n. 0006021-45.2022.8.16.0116, entende-se que poderiam ser adotadas medidas executórias das referidas multas administrativas em desfavor de Crys Angelica Ribeiro de Carvalho.

Como mencionado, o opinativo técnico desta Coordenadoria considera a viabilidade de nova inscrição em dívida ativa das multas administrativas consubstanciadas nas Certidões de Débito n. 58, 60, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81 e 83, de 2022,

provenientes do Acórdão n. 2667/21 – S1C (peça 361) deste Tribunal de Contas, que permanece hígido, diante da correção do vício de legitimidade inicialmente identificado pelo julgamento, no Supremo Tribunal Federal, da ADPF 1.011 antes do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução fiscal.

Alternativamente, caso se entenda de forma diversa, poderia ser manejada ação rescisória, até 06/11/2027, para desconstituir a coisa julgada e reafirmar a legitimidade do Estado do Paraná para executar as multas administrativas (multas simples) aplicadas por este Tribunal de Contas.

Por fim, importa mencionar a reabertura do Prejulgado n. 36, por meio do Despacho n. 254/25- GCFAMG (peça 790 dos autos da Tomada de Contas Extraordinária n. 5080-3/10) e complementada no Despacho n. 878/24-GCFAMG (peça 800 dos mesmos autos), que tem por finalidade atualizar o debate sobre a legitimidade dos entes para execução das multas aplicadas por este Tribunal de Contas e seus efeitos sobre a contagem do prazo prescricional. Na oportunidade, foram apresentados os seguintes quesitos para análise:

1. O primeiro quesito refere-se aos efeitos jurídicos da extinção da execução fiscal ajuizada por parte ilegítima. Importa esclarecer se o encerramento do processo de execução proposto pela Procuradoria-Geral do Estado, sem resolução de mérito, representa obstáculo à proposição de nova ação de execução fiscal por Município, agora reconhecido como o verdadeiro credor e legítimo titular da pretensão executória, na condição de ente lesado.

2. O segundo quesito diz respeito ao prazo prescricional aplicável à execução fiscal de multas proporcionais ao dano. Deve-se definir qual é o prazo de prescrição incidente sobre a pretensão executória nesses casos e, especialmente, se o termo inicial para sua contagem corresponde à data do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida por esta Corte de Contas.

3. O terceiro quesito envolve a análise das possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Dentre os eventos que podem ser considerados para essa finalidade, destacam-se, por exemplo: o ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral do Estado; o despacho que determina a citação da parte executada; bem como a superveniência de entendimento vinculante pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 642). A identificação e o reconhecimento de tais causas podem ter efeitos diretos sobre a viabilidade de uma nova execução, evitando o perecimento do crédito público por prescrição. De tal sorte, tem sido acentuada em diversos processos a possibilidade de sobrestamento das medidas executórias, regimentalmente controladas por esta Coordenadoria de Medidas Executórias, de modo a evitar a adoção de entendimentos que possam ser superados pela revisão do prejulgado e eventual retrabalho relacionado aos registros efetuados junto às certidões de débito deste Tribunal.

Atualmente, o processo n. 245321/23, de rediscussão do Prejulgado n. 36, encontra-se sob análise do Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

De toda sorte, para os eventuais efeitos prescricionais a serem firmados no prejulgado e que poderiam impactar nesta análise, importa tecer algumas anotações com relação ao presente processo.

O Acórdão n. 2667/21 – S1C (peça 361) transitou em julgado em 18/11/2021. Há debate acerca do início do marco prescricional, se deveria ser considerado o trânsito em julgado ou se seria o encerramento do prazo para pagamento voluntário, após trinta dias, conforme art. 501 do Regimento Interno[14], a considerar a efetiva exigibilidade do crédito oriundo da decisão deste Tribunal.

No caso concreto, também poderia ser questionada a validade das Certidões de Dívida Ativa, tendo em vista que a decisão judicial fulminou a execução fiscal por ausência das condições da ação (ilegitimidade). Tal entendimento é importante, pois, caso a CDA seja considerada nula, em tese não opera a suspensão de 180 dias do § 2º do art. 3º da Lei de Execução Fiscal[15].

Ainda assim, pelas manifestações desta Coordenadoria, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas[16], a tendência é que a nova tese firmada no Prejulgado n. 36 considere como causa interruptiva da prescrição o despacho de citação ocorrido em execução fiscal ajuizada por ente considerado ilegítimo, o que aproveitaria ao presente caso.

Contudo, por medida de prudência e considerando o cenário menos favorável, poderia se considerar a contagem do prazo prescricional a data do trânsito em julgado, em 18/11/2021. A partir disso, correm cinco anos para a adoção de medidas executórias pelo ente legitimado, com consumação da prescrição, hipoteticamente, em 18/11/2026. Repisa-se que tal contagem é meramente estimativa e desconsidera todos os possíveis marcos suspensivos e interruptivos, que deverão ser considerados pela Procuradoria-Geral do Estado.

Nesse sentido, importa a análise e deliberação do Conselheiro Relator, no sentido de autorizar o prosseguimento das medidas de acompanhamento da execução das multas administrativas consignadas nas Certidões de Débito n. 58, 60, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81 e 83, de 2022, em especial com a adoção das medidas de encaminhamento à Secretaria da Fazenda do Estado (SEFA) para a promoção de nova inscrição em dívida ativa das certidões de débito mencionadas, e adoção do fluxo regular de protesto administrativo da devedora e, caso necessário, o ajuizamento de nova execução fiscal para a persecução dos valores.

Com relação à multa proporcional registrada na Certidão de Débito n. 56/2022, repisa-se a necessidade de seu desentranhamento destes autos, com a subsequente emissão de nova certidão de débito em favor do Município de Reserva para que adote as medidas executórias cabíveis, em especial o protesto e posterior ajuizamento de execução fiscal.

Com base no aludido entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal e nas razões expostas pela unidade técnica, bem como no Prejulgado 36 deste Tribunal de Contas,[17] autorizo o prosseguimento das medidas de execução das multas administrativas e proporcional ao dano aplicadas a Crys Angelica Ulrich, nas formas indicadas na Informação n.º 4784/26-CMEX.

Destaque-se que, segundo informado pela unidade técnica, há risco de reconhecimento de prescrição da pretensão executória a partir de 18 de novembro de 2026, razão pela qual deixo de colher prévia manifestação do Ministério Público de Contas ou de determinar eventual sobrestamento do presente feito até decisão plenária sobre o prejulgado referido na informação da Coordenadoria de Medidas Executórias.

Encaminhe-se à CMEX, para as providências inerentes à retomada da execução.

Após a adoção de todas as providências necessárias a essa finalidade, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Prestação de contas de transferência. Recursos municipais. Termo de parceria. Contratação de profissionais da área da saúde. Irregularidades: a) Ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, que dispõe sobre a prestação de contas de transferências; b) Pagamento de taxa administrativa sem comprovação das despesas correspondentes; c) Despesas com serviços médicos sem comprovação dos princípios da economicidade e isonomia; d) Terceirização indevida de serviços de saúde, de atribuição do Município; e) Contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria; f) Atraso na prestação de contas. Ressalva: ausência de documentos pontuais. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multas proporcionais ao dano. Multas administrativas. Declaração de inidoneidade: inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e proibição de contratar com a Administração Pública. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Comunicação da decisão aos órgãos pertinentes.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA n.º 317976/2010, Acórdão n.º 2667/2021, Primeira Câmara, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 04/10/2021, veiculado em 21/10/2021 no DETC)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

3. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicarlhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

4. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

5. b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

6. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

7. a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

8. a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

9. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

10. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

11. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA NESSE TOCANTE. ANÁLISE DA QUESTÃO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA. MUNICÍPIO PREJUDICADO. TEMA Nº 642 DO STF. APLICABILIDADE NO CASO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ VERIFICADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 485, VI, DO CPC. SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0005945-10.2024.8.16.0000 - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 13.05.2024)

12. Tese:

1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.

13. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo consubstanciado em decisões judiciais oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Cabimento. Preenchimento da subsidiariedade. Natureza constitucional da controvérsia. 3. No julgamento do RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral, a Corte restringiu-se a examinar a questão da multa aplicada pelo Tribunal de Contas em razão de prática lesiva à Fazenda Pública municipal. Distinção entre aquela hipótese e a presente. Exame, no caso, da legitimidade para execução de multa simples imposta por Corte de Contas. 4. Diferenciação entre duas modalidades de responsabilidade financeira: a reintegratória e a sancionatória. A primeira está relacionada à reposição de recursos públicos, objeto de desvio, pagamento indevido ou falta de cobrança ou liquidação nos termos da lei. A sancionatória consiste na aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis em razão de determinadas condutas previstas em lei. 5. Possibilidade de agrupamento das sanções patrimoniais de acordo com as seguintes modalidades de responsabilidade financeira: (a) imposição do dever de recomposição do erário (imputação de débito); (b) multa proporcional ao dano causado ao erário, que decorre diretamente e em razão do prejuízo infligido ao patrimônio público; e (c) multa simples, aplicada em razão da inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, ou como consequência direta da violação de deveres de colaboração (obrigações acessórias) que os agentes fiscalizados devem guardar em relação ao órgão de controle. 6. Entendimento firmado no RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral. Atribuição aos Municípios prejudicados de legitimidade para execução do acórdão do Tribunal de Contas estadual que, identificando prejuízo aos cofres públicos municipais, condena o gestor público a recompor o dano suportado pelo erário, bem como em relação à decisão que, no mesmo contexto e em decorrência do prejuízo causado ao erário, aplica multa proporcional ao servidor público municipal. 7. Legitimidade do Estado para executar crédito decorrente de multas simples aplicadas a gestores municipais, por Tribunais de Contas estadual, sobretudo quando o fundamento da punição residir na inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, no descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados. Precedentes. 8. Pedido julgado procedente.

(ADPF 1011, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-07-2024 PUBLIC 05-07-2024)

14. Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado.

15. Art. 2º, § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

16. Informação n.º 2026/26 – CMEX (peça 40), Informação n.º 227/26 – DIJUR (peça 43) e Parecer n.º 232/26 – PGC (peça 45).

17. I - O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;

II - O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 598248/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHEVSKI, PAULO HENRIQUE GONCALVES, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1833/26

Trata-se de denúncia pela qual se alega a existência de irregularidades referentes à organização e funcionamento de Administração Tributária municipal.

Recentemente a matéria foi objeto de fiscalização deste Tribunal em diversos municípios de modo sistematizado, e a denúncia se norteia pelos achados versados no processo de Homologação de Recomendações n.º 176540/26, resultante no Acórdão 1197/2026 do Tribunal Pleno.[1]

Nesse contexto, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para que informe se há fiscalização em curso ou planejada relativamente ao Município em tela, tendo por objeto a matéria tratada na denúncia, bem como para que apresente demais informações e considerações que julgar pertinentes ao caso, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Ementa: Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Receita. Gestão Tributária de Municípios Paranaenses. Recomendações. Homologação.

Decisão unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

PROCESSO N.º: 199790/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, BALTAZAR BRAVO COCO, CONSUMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELTON JOSE DE LIMA, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, M F GUIMARAES BRAGA, MIRIA FERNANDA GUIMARAES BRAGA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PAULO MESSIAS DA SILVA PAIXAO, R G SANCHES & CIA LTDA, ROBSON GONÇALVES SANCHES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1834/26

Preenchidos os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Orgânica, recebo os embargos de declaração opostos pelo Município de São Jorge do Ivaí e pelo sr. Agnaldo Carvalho Guimarães (peça 69) contra o Acórdão 2469/26 do Tribunal Pleno (peça 66).[3] com os efeitos previstos no último dos aludidos dispositivos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação dos embargos de declaração (peça 69) e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.[4]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos

3. Representação. Contratos de prestação de serviços considerados irregulares por este Tribunal em decisão transitada em julgado. Renovação posterior dos contratos pelo Município. Inobservância da decisão do Tribunal. Procedência da representação. Aplicação de multas administrativas ao gestor responsável.

(REPRESENTAÇÃO n.º 199790/2025, Acórdão n.º 2469/2026, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 21/09/2026, veiculado em 05/10/2026 no DETC. Decisão unânime.)

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: [...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 603098/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: EOS SUITE DE APLICATIVOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROCURADOR: SAMUEL GONCALVES BUENO

DESPACHO: 1540/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por EOS SUITE DE APLICATIVOS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 38/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo objeto consiste na contratação de serviços de locação de impressoras, na modalidade de outsourcing de impressão, com fornecimento e gestão de parque de equipamentos distribuídos, mediante modelo de pagamento por franquia mensal acrescida de custo por página excedente, sem fornecimento de papel.

Em síntese, a representante surge-se contra sua desclassificação no Lote 1 do certame, decorrente do não atendimento integral das especificações técnicas previstas para o Item 04, apontando, em especial, as seguintes impropriedades:

(i) desproporcionalidade da desclassificação, em razão de o equipamento HP Color LaserJet Managed Flow MFP E87660z, ofertado para o Item 04, possuir velocidade nominal de digitalização de 240 imagens por minuto – ipm, enquanto o Termo de Referência estabeleceu o mínimo de 250 ipm, diferença correspondente a aproximadamente 4%;

(ii) ausência de demonstração de prejuízo técnico ou funcional, tendo em vista que o próprio Departamento de Informática do Município consignou que a divergência seria pontual, restrita à velocidade de digitalização e, isoladamente considerada, não comprometeria a finalidade administrativa pretendida;

(iii) insuficiência da motivação técnica para a fixação do parâmetro mínimo de 250 ipm, especialmente diante dos apontamentos anteriormente formulados pela Procuradoria-Geral do Município acerca da necessidade de justificativa circunstanciada das especificações técnicas rígidas e potencialmente restritivas constantes do instrumento convocatório;

(iv) inobservância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e formalismo moderado, considerando que a proposta apresentada pela representante teria sido a de menor valor global e que, segundo sustenta, os demais requisitos técnicos dos equipamentos ofertados teriam sido atendidos ou superados;

(v) possível tratamento não isonômico entre as licitantes, diante das oportunidades de complementação e saneamento posteriormente concedidas à empresa AG – Comércio de Máquinas e Equipamentos para Saúde Ltda., convocada após a desclassificação da representante; e

(vi) ausência de oportunidade para saneamento da proposta quanto ao Item 04, sustentando a representante, subsidiariamente, a possibilidade de indicação de equipamento que atendesse ao parâmetro mínimo de 250 ipm, sem alteração do valor global ofertado.

Preliminarmente, observo que os elementos constantes dos autos evidenciam controvérsia que demanda esclarecimentos adicionais antes da formação de juízo seguro acerca da admissibilidade da representação e, sobretudo, do pedido de tutela de urgência.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, por meio eletrônico ou por contato telefônico, com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na representação, acompanhada da íntegra dos autos do processo licitatório, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Adverta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado não impedirá o exercício do juízo de admissibilidade nem a apreciação do pedido cautelar com base nos elementos já constantes dos autos, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e para a análise do pleito cautelar.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 548224/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: 60.559.607 ROBERTO STRUMINSKI NETO, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ROBERTO STRUMINSKI NETO

PROCURADOR:-

DESPACHO: 1542/26

Regressa o feito após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ nos autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por ROBERTO STRUMINSKI NETO, em face do Pregão Presencial n.º 020/2026, cujo objeto consiste no registro de preços destinado à futura e eventual aquisição de peças e acessórios novos e originais da montadora, bem como à contratação de serviços mecânicos, elétricos e de funilaria para manutenção da frota municipal, pelo período de doze meses.

Recorde-se que a inicial consignou as seguintes irregularidades:

(i) restrição da participação no certame às microempresas (MEs), empresas de pequeno porte (EPPs) e microempreendedores individuais (MEIs) sediados no território do município, sem demonstração individualizada e suficiente da necessidade, adequação, proporcionalidade e vantagem da exclusividade territorial;

(ii) ausência de elementos concretos que permitam aferir a existência de efetiva competitividade entre os fornecedores locais relativamente a todos os itens e serviços abrangidos pelo objeto;

(iii) insuficiência da documentação utilizada para justificar a restrição territorial, especialmente quanto à identificação das empresas consultadas, aos respectivos enquadramentos e atividades econômicas, aos itens ou grupos para os quais seriam

aptas e à correspondência entre os orçamentos obtidos e a capacidade de execução contratual;

(iv) ausência de demonstração de que uma delimitação regional menos restritiva ou a adoção de critérios objetivos de prazo de atendimento não seriam suficientes para satisfazer as necessidades administrativas; e

(v) imprecisão do critério de julgamento, diante da coexistência, no instrumento convocatório, das expressões “maior percentual de desconto sobre tabela” e “menor preço por item”, apesar do reconhecimento administrativo da existência de imprecisão formal de redação.

Em sua manifestação preliminar (peça 16), a municipalidade argumentou que:

(i) a restrição da participação às ME/EPP/MEI sediadas no Município encontra amparo no artigo 47 da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, no Decreto Municipal n.º 056/2024 e no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal;

(ii) a medida foi motivada tanto por política pública de fomento ao desenvolvimento local quanto pelas peculiaridades do objeto, que envolve a manutenção da frota municipal, com exigências de atendimento emergencial, plantão permanente e execução de serviços em localidades rurais;

(iii) houve comprovação da existência de mercado local apto a atender a contratação, mediante pesquisa realizada junto a sete empresas sediadas no município, histórico de participação de oito empresas locais em certame anterior de objeto semelhante e, sobretudo, pela participação efetiva de seis empresas locais na sessão pública do pregão, circunstância que, segundo defende, afasta a alegação de prejuízo à competitividade;

(iv) a modelagem adotada encontra respaldo no entendimento firmado pelo Acórdão n.º 1088/2026 do Tribunal Pleno, que reconheceu a possibilidade de exclusividade para micro e pequenas empresas locais em contratação semelhante; e

(v) quanto à alegada inconsistência do critério de julgamento, trata de impropriedade meramente formal, sem repercussão prática sobre a competitividade ou a compreensão do edital.

Ao final, requereu o indeferimento da medida cautelar e a improcedência da Representação

Pois bem.

Para fins de admissibilidade, constato que o expediente cumpre os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e nos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR), circunstância que autoriza o seu regular processamento.

Posto isso, recebo a presente representação.

Quanto ao pedido cautelar, indefiro-o, pelas razões que passo a expor.

A controvérsia submetida a exame cautelar concentra-se, essencialmente, na alegada irregularidade da restrição territorial estabelecida no certame em epígrafe.

Em cognição sumária, entendo que os elementos apresentados na manifestação preliminar fragilizam suficientemente a plausibilidade da irregularidade para afastar, neste momento, a suspensão cautelar, embora não eliminem todas as questões suscitadas na representação.

O Prejulgado n.º 27 admite tratamento diferenciado em favor de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, desde que amparado em previsão normativa e devidamente justificado pelas peculiaridades do objeto ou pelos objetivos do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, mediante ponderação entre isonomia, competitividade e vantajosidade.

No caso, há regulamentação municipal anterior ao certame. O Decreto n.º 056/2024 disciplina o tratamento diferenciado e prevê a possibilidade de utilização de critérios territoriais, condicionando-os, contudo, à existência de fornecedores competitivos e capazes de atender ao edital, bem como à vantajosidade da medida.

A documentação apresentada confere consistência, ao menos em exame preliminar, à justificativa municipal. A pesquisa de mercado contém cotações de empresas locais para diferentes segmentos do objeto, enquanto certidão relativa ao Pregão n.º 016/2025 registra a participação de oito ME/EPP sediadas no município em contratação semelhante.

Mais relevante é o resultado da própria sessão do Pregão n.º 020/2026, à qual compareceram seis empresas locais, com disputa e distribuição de itens entre diferentes licitantes. Trata-se de fato superveniente que reduz sensivelmente a plausibilidade da alegação de que a delimitação territorial teria inviabilizado a competição.

Isso não significa, entretanto, que a controvérsia esteja integralmente superada. A ata demonstra que a pluralidade global de participantes não se reproduziu em todos os itens, havendo situações em que apenas duas empresas apresentaram propostas efetivas. Do mesmo modo, a pesquisa prévia com sete fornecedores não equivale, necessariamente, à comprovação de capacidade e competição efetiva para cada parcela do objeto.

Tais circunstâncias recomendam aprofundamento, no mérito, acerca da existência de fornecedores competitivos por item ou grupo homogêneo, mas não evidenciam, nesta fase, ausência manifesta de competição capaz de justificar a paralisação do procedimento.

Também merece exame posterior a proporcionalidade da delimitação exclusivamente municipal. De todo modo, os documentos demonstram que a proximidade geográfica não foi invocada de forma meramente abstrata. O Termo de Referência prevê atendimento em prazo reduzido, serviços in loco, assistência a veículos imobilizados, deslocamentos a localidades rurais e plantão inclusive em finais de semana e feriados, enquanto o Estudo Técnico Preliminar relaciona a contratação à continuidade do transporte escolar, dos serviços de saúde e da utilização de ambulâncias.

Há, portanto, nexos plausíveis entre as características do objeto e a necessidade de pronta resposta operacional, circunstância que aproxima o caso daquela examinada pelo Tribunal Pleno no Acórdão n.º 1088/2026, relativo igualmente à aquisição de peças e prestação de serviços mecânicos para manutenção de frota municipal, no qual se reconheceu a possibilidade de tratamento territorial diferenciado diante de previsão normativa e justificativa técnica vinculada ao objeto. O precedente não autoriza indistintamente a exclusividade territorial, permanecendo necessário verificar, no mérito, se as necessidades operacionais exigiam efetivamente sede no município ou poderiam ser atendidas por solução menos restritiva, como delimitação regional, distância máxima ou prazo objetivo de atendimento. Essa dúvida, contudo, não se mostra suficiente para a concessão da cautelar.

Desse modo, não vislumbro a probabilidade do direito.

No mais, deve-se ponderar, ainda, o perigo da demora inverso, pois a contratação se

destina à manutenção de veículos empregados em serviços essenciais, inclusive ambulâncias e transporte escolar.

Por fim, a divergência editalícia entre “maior percentual de desconto sobre tabela” e “menor preço por item”, embora revele imprecisão redacional, não demonstrou repercussão material sobre a disputa. Os documentos e a própria sessão indicam que foi efetivamente utilizado o maior percentual de desconto sobre a Tabela TRAZ VALOR, sem evidência de propostas formuladas segundo critérios incompatíveis ou de alteração do resultado, situação que também guarda correspondência com o entendimento adotado no Acórdão n.º 1088/2026 quanto a equívocos formais sem prejuízo concreto.

Assim, embora subsistam questões a serem aprofundadas na instrução, especialmente quanto à competitividade por item, à capacidade efetiva dos fornecedores e à proporcionalidade da delimitação exclusivamente municipal, os elementos atualmente disponíveis não evidenciam fumus boni iuris e periculum in mora em intensidade suficiente para justificar a suspensão cautelar do certame.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente como Representação da Lei de Licitações;

2) NEGAR o pedido cautelar de suspensão do certame;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação o MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, por seu representante legal, bem como PROCEDER À CITAÇÃO, na forma regimental, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -558203/26

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: -

DESPACHO: -1544/26

I. Admito as Petições Intermediárias n.º 601354/26 (peça 11 e 12) e 601524/26 (peças 13 e 14).

II. Retornem os autos para o controle de prazo.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -548380/26

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: -

DESPACHO: -1545/26

Regressam os autos que tratam de Denúncia formulada em face de supostas irregularidades relacionadas à concessão de pensão por morte em favor de M.R.T., benefício objeto de análise nesta Corte de Contas, concedido pela C.A.A.P.S.M.L., na qual o representante requer a concessão de sigilo de sua identidade.

Verifica-se, contudo, que o regime de sigilo adotado por esta Corte encontra-se disciplinado pela Instrução Normativa n.º 82/2012, especialmente em seu art. 3º e respectivos parágrafos, os quais estabelecem as hipóteses e os limites de restrição de publicidade dos atos processuais. Em particular, o § 2º do art. 3º prevê que, nos processos de denúncia, a ocultação dos nomes dos sujeitos processuais se opera em determinados atos destinados à publicação no Diário Eletrônico desta Corte, mediante utilização de iniciais, disciplinando a forma de divulgação externa dos atos processuais. Todavia, o referido regramento não assegura a ocultação integral da identidade do denunciante perante as partes do processo e seus respectivos procuradores legalmente constituídos, limitando-se às hipóteses e aos procedimentos de divulgação pública previstos na norma.

Dessa forma, antes da apreciação do pedido formulado, reputo necessário cientificar o representante acerca do efetivo alcance do tratamento sigiloso conferido por este Tribunal, a fim de que manifeste expressamente sua concordância com o prosseguimento do feito nessas condições.

Ante o exposto, determino:

I. a intimação do representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência de que eventual tratamento sigiloso conferido ao feito não importará ocultação de sua identidade em relação às partes processuais e aos respectivos procuradores regularmente habilitados, sendo tal tratamento limitado às hipóteses previstas na regulamentação interna desta Corte, especialmente quanto à publicação dos atos processuais no Diário Eletrônico;

II. que o representante informe, no mesmo prazo, se mantém o interesse no prosseguimento da presente representação diante do alcance do regime de sigilo acima esclarecido;

III. após isso, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao processamento da representação.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: -543624/24

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: -ADRIANA MOTA RAMOS, ALAOR DA SILVA CONCEICAO, ANA LUCIA MARTINS REBORDOES, ANDREA MARIA NAVARRO, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CARLA ALESSANDRA DA SILVA, CLAUDIA DE VITRO AGRA BARATELA, DANYELLE VICENTINA VARGAS KELMAN SOUZA, ELIZABETE CRISTINA FERRO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, HELDER

VINICIUS ZAGO, IVONE DE OLIVEIRA ALMEIDA, JAQUELINE TEIXEIRA SILVA DA FONSECA, JORDANE CONCEICAO DOS SANTOS, JULIANO DE OLIVEIRA COQUEIRO, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, PATRICIA SOARES DE OLIVEIRA, RAFAEL PASSARELI, RENATA DE OLIVEIRA DA ROCHA, SUELEN RAFAEL DE ALMEIDA, SUSANI DA SILVA ARSELI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/26

Considerando as manifestações derradeiras, convergentes e conclusivas pela legalidade e pelo registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 13575/26 - COAP (peça 30), e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 772/26 - 1PC (peça 33), DECIDO:

1. Com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro dos atos de Admissão de Pessoal constantes destes autos, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2020, do Município de Tamboara, uma vez que restou demonstrado que as inconsistências inicialmente apontadas na instrução foram sanadas, tendo sido comprovada a licitude da acumulação de cargos exercida pela servidora Carla Alessandra da Silva, em razão da compatibilidade de horários entre os vínculos públicos exercidos, bem como, a regularidade da admissão de Juliano de Oliveira Coqueiro, a qual decorreu da reposição de vaga preexistente, sem criação de cargo, ampliação do quadro funcional ou aumento de despesa com pessoal vedado pelo art. 21, da Lei Complementar n.º 101/2000, inexistindo, portanto, irregularidade remanescente capaz de comprometer a legalidade dos atos admissionais submetidos à apreciação desta Corte.

2. Determinar, ainda, que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para adoção das providências de sua competência, nos termos do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento e arquivamento do processo[3], observadas as cautelas de praxe. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 345400/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADOS: ENGENHED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, EVERTON MAURICIO SOARES, JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, THAIS MENDES MARTINS DIDEK

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1528/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações em fase de monitoramento do cumprimento das determinações expedidas por meio do Acórdão n.º 709/26 – Tribunal Pleno (peça 54), que determinou ao Município de Reserva que se abstinisse de prorrogar o Contrato n.º 157/2025, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 024/2025, firmado com a empresa Everton Maurício Soares – ME, devendo o ente, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar documentação que evidenciasse as providências adotadas para a instauração formal ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pela manutenção dos equipamentos odontológicos, sem prejuízo da execução do contrato vigente até o término de sua vigência.

Decorrido o prazo, a Coordenadoria de Medidas Executórias noticiou a ausência de comprovação do atendimento ao comando desta Corte (peça 59). O Município de Reserva (peça 61) informou que promoveu a prorrogação do Contrato n.º 157/2025 por, segundo alega, não ter conhecimento da decisão à época, sustentando que teria adotado providências voltadas à instauração de novo procedimento licitatório e que promoveria a rescisão contratual após a conclusão da nova contratação.

A Coordenadoria de Obras Públicas (peça 63), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 64) e o Ministério Público de Contas (peça 65), entenderam não comprovado o cumprimento da determinação, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Entre as peças 66 e 67, o ente apresentou nova petição alegando boa-fé e noticiando a instauração do Processo Administrativo n.º 148/2026, Pregão Eletrônico n.º 065/2026, motivo pelo qual, pelo Despacho n.º 1350/26 – GCFSC (peça 68), determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução n.º 88/26 (peça 69), concluiu pelo não cumprimento da determinação, ante a persistência de inconsistências relevantes na definição do objeto, na qualificação técnica, nos critérios de julgamento, na estimativa dos quantitativos e na disponibilização das informações indispensáveis à formulação de propostas em bases isonômicas, propondo a suspensão do certame até a correção das impropriedades.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 678/26 – 1PC, acompanhou integralmente a análise técnica, opinando pelo não cumprimento das determinações do Acórdão n.º 709/26 – Tribunal Pleno, pela suspensão do Pregão Eletrônico n.º

65/2026 até que o Município promova as correções necessárias e comprove a regularização, e pela nova intimação do ente, reiterando o Parecer n.º 615/26 – 1PC (peça 65) quanto ao reconhecimento do descumprimento, à multa administrativa ao Prefeito Municipal e à negativa de emissão de Certidão Liberatória, nos termos dos artigos 290 e 292-A do Regimento Interno.

É o relatório.

A concessão de medida cautelar por esta Corte pressupõe a presença concomitante da plausibilidade do direito invocado e do risco de que o decurso do tempo torne ineficaz a tutela a ser prestada ao final, requisitos que, no caso, restam demonstrados pelas manifestações convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Da plausibilidade do direito (fumus boni iuris).

O Município, em vez de se abster de prorrogar o Contrato n.º 157/2025, renovou o ajuste por aditivo em 10/07/2026, em sentido oposto ao comando desta Corte, limitando-se a noticiar posteriormente a instauração do Pregão Eletrônico n.º 65/2026 e a futura rescisão contratual (peça 67, fl. 2). O novo certame, contudo, não se mostra apto a sanear a situação.

A Instrução n.º 88/26 - COP (peça 69), apurou divergência entre a cópia do edital juntada aos autos, com abertura das propostas em 23/09/2026, e a versão publicada na plataforma BLL Compras, com disputa prevista para 17/09/2026; exigência de qualificação técnica que admite profissional certificado em engenharia clínica, certificação que, por si só, não habilita à manutenção de equipamentos médicos e odontológicos, à luz das Resoluções n.º 1.156/2025 e n.º 218/1973 do CONFEA e das atribuições efetivamente registradas; e minuta contratual composta apenas de cláusulas gerais, com dispersão dos procedimentos de execução entre edital e termo de referência, o que fragiliza a fiscalização do ajuste.

Soma-se a isso a definição do pagamento das peças pelo valor médio praticado no mercado, em detrimento do menor preço orçado, com redação equivocada quanto à responsabilidade pela obtenção dos orçamentos e pelo cálculo da média (subitens 6.2 e 6.3 do Termo de Referência), propiciando risco de sobrepreço e de superfaturamento, bem como, a ausência de metodologia de ponderação entre o menor preço da mão de obra e o maior desconto sobre as peças, ainda que se trate de lote único, o que compromete o julgamento objetivo e a seleção da proposta de menor dispêndio global, abrindo espaço ao denominado jogo de planilhas.

Particularmente relevante é a ausência da relação dos equipamentos, dos quantitativos e da estimativa das peças a serem substituídas, elementos que o subitem 3.4 do Termo de Referência afirma constarem como anexo, mas que não foram localizados nos autos nem na plataforma. A omissão impede o adequado dimensionamento das propostas, obsta a verificação sobre a incidência de normas técnicas específicas, como a NR 13 quanto a autoclaves e compressores, e gera assimetria informacional em favor de quem já conhece o parque de equipamentos do Município, em inobservância ao art. 6º, XXIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Do risco na demora (periculum in mora).

A disputa foi designada para 17/09/2026, conforme publicação na plataforma, de modo que o procedimento avançou, para as fases de julgamento, adjudicação, homologação e contratação, consolidando situação de difícil reversão sobre bases editalícias reconhecidamente inadequadas, com risco concreto de dispêndio superior ao devido e de restrição à competitividade.

Da ausência de risco à continuidade do serviço.

A providência ora adotada não paralisa a manutenção dos equipamentos odontológicos das Unidades Básicas de Saúde, que permanece amparada pelo contrato em execução, conforme informado pelo próprio ente (peça 67, fl. 2). A medida, portanto, alcança apenas o procedimento licitatório viciado, sem comprometer a continuidade do atendimento à população, o que afasta o risco inverso e recomenda, ao contrário, celeridade do Município no saneamento do edital. Do juízo reservado ao Colegiado.

O reconhecimento definitivo do descumprimento da determinação e as consequências dele decorrentes, incluídas a multa sugerida pelas Unidades instrutivas e pelo Ministério Público de Contas e a negativa de Certidão Liberatória, constituem matéria de mérito reservada ao Tribunal Pleno, nada sendo aqui antecipado a esse respeito, restringindo-se esta decisão à tutela de urgência necessária a preservar a utilidade do julgamento final.

Presentes, assim, os pressupostos autorizadores, acolho integralmente as conclusões da Instrução n.º 88/26 – COP (peça 69) e do Parecer n.º 678/26 – 1PC.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, monocraticamente, ad referendum do Tribunal Pleno, nos termos do poder geral de cautela desta Corte, para determinar ao Município de Reserva a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 65/2026 (Processo Administrativo n.º 148/2026), em qualquer fase em que se encontre, vedada a prática de atos de julgamento, adjudicação, homologação e contratação, até que sejam corrigidas as impropriedades apontadas na Instrução n.º 88/26 – COP (peça 69) e comprovada nos autos a respectiva regularização.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Intimação e inclusão do Município de Reserva e do Prefeito Municipal, Lucas Machado, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar, com fundamento nos artigos 404-A e 405, do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos; e

2. Citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Em seguida, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo do item II, com ou sem manifestação, o retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas, para análise conclusiva, inclusive quanto às demais providências sugeridas, e posterior submissão da matéria ao Colegiado.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2026.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 305557/25

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO CESAR MAGNUSKEI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO N.º: 1614/26

Trata-se os autos de Impugnação à Homologação (peça 03), com pedido de efeito suspensivo, promovida pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, em face do Acórdão n.º 914/25 do Tribunal Pleno (peça 08 dos autos n.º 69370/25), por meio do qual este Tribunal homologou as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 03 dos autos n.º 69370/25).

Mediante o Despacho n.º 1288/26 – GCFSC (peça 72), acolhi o requerimento do Parquet de Contas quanto à realização de nova intimação do Município de São José dos Pinhais e da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, bem como, à citação do Atuarial responsável pela Avaliação Atuarial de 2025.

Por meio da Informação n.º 6157/26 (peça 78), a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos a este Gabinete para apreciação do pedido de prorrogação de prazo formulado pela Autarquia na peça 77 destes autos, informando, ainda, que “data prevista para manifestação da parte é 7 de outubro de 2026”.

O Município de São José dos Pinhais juntou manifestação (peça 80), por meio da qual requer a prorrogação do prazo para apresentação de manifestação, diante da necessidade de concluir a análise dos apontamentos constantes da Instrução n.º 243/2026, especialmente quanto aos critérios contábeis mencionados, a fim de consolidar e apresentar os esclarecimentos pertinentes.

É o breve relato.

Considerando que tanto a Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais quanto o Município de São José dos Pinhais apresentaram tempestivamente pedidos de dilação de prazo, defiro o pedido por mais 15 (quinze) dias úteis, nos termos regimentais[1].

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (i) forneça cópia deste Despacho à Autarquia e ao Município; e (ii) proceda ao controle dos respectivos prazos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 586401/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PLANALTO, RVA SERVIÇOS LTDA

PROCURADORES: JEFFERSON ANTONIO ZUCHI BAMPI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1634/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por RVA SERVIÇOS LTDA., em face do da Dispensa de Licitação n.º 019/2026, do Município de Planalto/PR, o qual, tem por objeto a contratação emergencial para prestação continuada de serviços de auxiliar de serviços gerais e operador de máquinas costal.

Por meio de sua inicial à peça 4, a Representante informou que teve sua proposta desconsiderada por supostamente não ter apresentado custos relacionados à encargos trabalhistas. Posteriormente ao indeferimento, informa que impetrou mandado de segurança, com medida liminar na vara da fazenda pública, tendo tal medida sido indeferida.

A Representante acrescenta que embora a empresa contratada tenha declarado o valor de R\$ 110.696,25 (cento e dez mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) sendo que a efetiva contratação homologada ocorreu em valor superior ao declarado, suportando um total de R\$ 118.821,45 (cento e dezoito mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), sem que tivesse qualquer esclarecimento nos autos administrativos, além disso, argumenta que houveram irregularidades na pesquisa de preço, uma vez que duas das referências de estimativa de preço pertencem ao mesmo grupo econômico da empresa vencedora da contratação por dispensa.

Acrescenta, ainda, que a empresa vencedora lançou, na planilha de custos, alíquotas divergentes de SAT/FAP para os dois postos contratados (6,00% para auxiliar de serviços gerais e 3,00% para operador de máquina costal), sem juntar aos autos o respectivo Relatório de FAP, o que evidenciaria assimetria no exame das propostas, já que a Representante apresentou o documento e manteve alíquota de 3,00% em ambas as planilhas. Aponta também que a contratada, optante pelo Simples Nacional desde 26/06/2024, computou em sua planilha contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCR e salário-educação, dispensadas às optantes pelo art. 13, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, o que indicaria possível sobrepreço.

Por fim, alega que o Parecer Jurídico n.º 103/2026 condicionou a regularidade da contratação ao saneamento de pendências, entre elas a comprovação das providências para a instauração do procedimento licitatório definitivo (art. 75, §6º, da Lei n.º 14.133/2021), as quais não teriam sido cumpridas antes da homologação, o que poderia converter a contratação emergencial em serviço continuado sem licitação.

Requer, ao final, o recebimento e a autuação da Representação; a requisição de cópia integral do Processo Administrativo n.º 142/2026 e da Dispensa n.º 019/2026; a oitiva do Prefeito, da Comissão de Licitação e, se cabível, da empresa contratada; a apuração das irregularidades indicadas, com eventual responsabilização, glosa ou ressarcimento de valores pagos a maior; a determinação de que o futuro procedimento licitatório adote nova pesquisa de preços, vede referências de empresas com identidade de sócio ou administrador em relação a proponentes e estabeleça critérios objetivos e prévios de aceitabilidade das planilhas; e, caso presentes os requisitos, a adoção de medida cautelar.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifico que a inicial se encontra

acompanhada de elementos suficientes para justificar a instauração do presente procedimento.

Com efeito, a Representante aponta possíveis irregularidades relacionadas: (i) à divergência entre o valor constante da proposta da empresa vencedora e o valor efetivamente homologado pela Administração; (ii) à regularidade da pesquisa de preços que embasou a contratação direta; (iii) à composição dos custos da proposta vencedora, especialmente quanto às alíquotas de SAT/FAP e à inclusão de encargos supostamente incompatíveis com o regime tributário adotado pela contratada; e (iv) ao alegado descumprimento das condicionantes fixadas no Parecer Jurídico n.º 103/2026 para a formalização da contratação emergencial.

As questões suscitadas dizem respeito a aspectos potencialmente relevantes da formação do preço contratado, da demonstração da vantajosidade da contratação direta e da observância dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021 para as contratações emergenciais, matérias que se inserem no âmbito da competência fiscalizatória desta Corte de Contas.

Ademais, a documentação acostada à inicial revela correspondência mínima entre os fatos narrados e os elementos apresentados pela Representante, circunstância que recomenda o aprofundamento da instrução antes de qualquer conclusão acerca da efetiva ocorrência das irregularidades notificadas.

Nessa perspectiva, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis, reputo presentes os requisitos necessários ao recebimento da presente Representação da Lei de Licitações, a fim de que sejam adequadamente esclarecidas as controvérsias suscitadas nos autos.

Contudo, em relação à alínea “f” dos pedidos, verifica-se que a Representante apenas faz menção genérica à possibilidade de adoção de medida cautelar por esta Corte, sem indicar concretamente a providência pretendida nem apresentar fundamentação específica para sua apreciação.

Observa-se que a Representação não contém pedido cautelar específico, tampouco tópico próprio destinado à demonstração dos requisitos que autorizariam sua concessão. A Representante limita-se a requerer, no rol de pedidos, que este Tribunal adote medida cautelar “caso entenda presentes os requisitos”, transferindo à Corte a definição da própria medida eventualmente cabível e o exame dos respectivos pressupostos.

Registre-se, ainda, que a medida mencionada encontra-se vinculada a suposto procedimento licitatório futuro, cuja existência, cronograma e efetiva deflagração sequer restaram demonstrados nos autos.

Diante desse contexto, não há, na petição inicial, formulação de pedido cautelar específico apto à apreciação por este Tribunal, razão pela qual a referência contida na alínea “f” não comporta exame em sede preliminar.

Assim, considerando o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 30 e seguintes, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 275 e 277, do Regimento Interno, entendo cabível o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações para regular instrução e apuração dos fatos noticiados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, RECEBO o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, em face da Dispensa de Licitação n.º 019/2026, do Município de Planalto/PR, para regular processamento e instrução.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE PLANALTO;

- LUIZ CARLOS BONI, Prefeito do Município;

- NELSON FERRARI N LTDA., Empresa vencedora da Dispensa de Licitação;

- LEONIR BIANCHI, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

- MICHEL JUNIOR DIESEL, Secretário Municipal de Serviços Rodoviários; e

- AMAURI MACHADO DE MELLO, Chefe de Gabinete.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PLANALTO, por meio de seu representante legal, LUIZ CARLOS BONI, da empresa NELSON FERRARI N LTDA., do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. LEONIR BIANCHI, do Secretário Municipal de Serviços Rodoviários, Sr. MICHEL JUNIOR DIESEL, e do Chefe de Gabinete, Sr. AMAURI MACHADO DE MELLO, para que se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito, em especial cópia integral do Processo Administrativo n.º 142/2026 e da Dispensa de Licitação n.º 019/2026.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 232361/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO N.º: 1637/26

Trata-se de Tomada de Contas, em fase de execução, referente à sanção de restituição de valores e aplicação de multa administrativa imposta à Associação de Pais de Excepcionais de Curitiba, conforme disposto na Resolução n.º 4926/03 (peça 10), in verbis:

I – Desaprovar a presente Tomada de Contas, referente a prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais, nos exercícios financeiros de 1990, 1991 e 1992, de acordo com a Instrução nº 5862/02, da Diretoria Revisora de Contas.

II – Determinar à entidade, o recolhimento integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente atualizados.

III – Aplicar à entidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 5º, inciso II, do Provimento 36/98-TC.

IV – Conceder prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 4498/26 (peça 13), constatou que a dívida ativa referente à sanção de multa administrativa foi

baixada em 06 de maio de 2009, com fundamento no art. 5º da Lei Estadual n.º 16.017/08. Diante disso, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição e, posteriormente, ao Gabinete do Relator para deliberação quanto à baixa da sanção, solicitando, após, o retorno dos autos à unidade para acompanhamento.

Por meio do Despacho n.º 1548/26 – GCFSC (peça 15), encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 726/26 (peça 16), corrobora com o entendimento técnico, manifestando-se nos seguintes termos “não se opõe à baixa de responsabilidade decorrente da multa administrativa aplicada no item III do Acórdão nº 4.926/03 – TP, com base no art. 511, § 4º, do Regimento Interno, considerando o cancelamento da dívida ativa e a manifesta prescrição do débito.”. É o relatório.

Considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do órgão ministerial, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para proceder à baixa de responsabilidade pecuniária da Associação de Pais de Excepcionais de Curitiba, relativamente à sanção de multa administrativa imposta pela Resolução n.º 4926/03, permanecendo os autos na Unidade para acompanhamento, conforme solicitado.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 201151/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADOS: ANTONIO LUIZ BENDO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1638/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Santa Terezinha De Itaipu, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 2202/26 (peça 15), da Coordenadoria de Contas, bem como, o opinativo pela regularidade com ressalva das contas constante da mesma Instrução (peça 15, fl. 46), compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e dos apontamentos que fundamentaram o referido opinativo, em especial quanto aos resultados dos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 15, fl. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Santa Terezinha de Itaipu, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 146592/26

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADOS: JOVANILDO VIOLA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1639/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1514/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 581143/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADOS: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, SANTA VIDAL CUSTODIO

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 1642/26

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica, convertido em Ato de Inativação, da servidora Santa Vidal Custódio, que ocupava o cargo efetivo de Agente de Limpeza Pública, vinculada ao Município de Floresta.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 26876/25 – COAP (peça 13), manifestou-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, considerando que, sob sua ótica, permaneceram as seguintes irregularidades (peça 13, fl. 9): “Servidor não implementou a idade mínima exigida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior. Sua idade até a data requerida foi de 57 anos”.

Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 3685 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 33,65%. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 1.596,53, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 537,23, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 709,56, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 2.043,32.

Diante disso, a Unidade Técnica concluiu pela negativa de registro do ato.

Em razão dos apontamentos formulados, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 36/26 - 7PC (peça 16), opinou pela intimação do ente para apresentação de contraditório e eventual retificação do ato e dos registros constantes do SIAP.

Acolhendo a manifestação ministerial, foi proferido o Despacho n.º 158/26 – GCFSC (peça 17), determinando a intimação do Município para apresentação de esclarecimentos e adoção das providências que entendessem pertinentes.

Transcorrido o prazo concedido sem manifestação, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 244/26 – DP (peça 20), a Coordenadoria de Atos de Pessoal reiterou integralmente o entendimento anteriormente firmado, por intermédio da Instrução n.º 7090/26 – COAP (peça 21), mantendo o opinativo pela negativa de registro.

Posteriormente, o Município de Floresta, por meio da Petição Intermediária n.º 340313/26 (peças 22/23), informou que estaria elaborando projetos de Lei destinados à regularização da reforma previdenciária municipal e requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 277/26 - 7PC (peça 24), em síntese, opinou nos seguintes termos:

No mérito, de igual modo, a negativa de registro é a medida que se impõe, uma vez que a Municipalidade não procedeu, ainda que intempestivamente, às necessárias retificações para ajustar o ato de aposentação da interessada.

Registre-se, por fim, que, uma vez acolhido o posicionamento aqui defendido, deverá a Municipalidade, em atenção ao Prejulgado n.º 11-TCEPR, “(...) no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo”. É o parecer.

Mediante o Despacho n.º 880/26 – GCFSC (peça 25), o pedido foi acolhido, com o deferimento da prorrogação pleiteada.

Contudo, conforme consignado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 967/26 – DP (peça 28), o prazo prorrogado expirou em 18/09/2026, sem a apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a Municipalidade, ao requerer o sobrestamento do feito, afirmou estar promovendo medidas destinadas à regularização da reforma previdenciária municipal. Todavia, até o presente momento, não foram juntados documentos aptos a demonstrar quais providências efetivamente foram adotadas, qual o estágio de eventual tramitação legislativa ou de que forma as medidas anunciadas seriam capazes de repercutir sobre as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Embora tenha havido falta de manifestação após a prorrogação concedida por este Tribunal, entendo que, antes da adoção de medida potencialmente gravosa, devem ser esgotadas as possibilidades de esclarecimento da matéria, especialmente porque o presente feito versa sobre ato de aposentadoria já concedido e que pode estar produzindo efeitos na esfera jurídica da interessada.

Com efeito, verifica-se que a aposentadoria da interessada foi concedida com efeitos a partir de 01/07/2024. Todavia, os autos não permitem aferir, com a precisão necessária, se o benefício permanece sendo regularmente percebido, nem quais efeitos concretos foram produzidos desde a concessão do ato, circunstância que recomenda a obtenção de esclarecimentos complementares antes da adoção de providência potencialmente gravosa.

Nesse contexto, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da razoabilidade e da busca pela verdade material, entendo ser prudente, de forma excepcional, permitir que o Município apresente esclarecimentos complementares antes da adoção de qualquer medida que possa afetar diretamente a situação jurídica da aposentada.

Ressalte-se, contudo, que a presente diligência possui caráter efetivamente excepcional, tendo em vista que já foi oportunizada manifestação anterior ao ente de origem, bem como, deferida prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias para comprovação das providências anunciadas, sem que houvesse a correspondente apresentação de documentos ou esclarecimentos.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Floresta, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 58, da Lei Orgânica e do art. 389 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal[1], apresente:

- a) documentação comprobatória das providências legislativas e/ou administrativas alegadamente adotadas pelo Município para regularização da situação apontada nos autos, inclusive eventual encaminhamento de projetos de lei, com demonstração objetiva de como tais medidas seriam aptas a afastar ou sanar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica;
- b) esclarecimentos acerca da vigência, eficácia e aplicabilidade da Lei Municipal n.º 1.532/2020, e dos fundamentos que sustentariam sua eventual inaplicabilidade ao caso concreto;
- c) manifestação acerca da inconsistência identificada no cálculo dos proventos, acompanhada, se for o caso, de memória de cálculo atualizada e documentação comprobatória;

d) informação sobre eventual retificação do ato de inativação e/ou dos registros efetuados junto ao SIAP, acompanhada da documentação pertinente;

e) informe se o benefício permanece sendo pago à interessada e, em caso positivo, indique a data do início do efetivo pagamento, o valor atualmente percebido e a ocorrência de eventual revisão, suspensão ou alteração administrativa do ato ou dos respectivos cálculos, acompanhando as informações dos documentos comprobatórios pertinentes; e

f) quaisquer outros documentos e esclarecimentos que entenda pertinentes para demonstrar a regularidade do ato concessório e afastar os apontamentos formulados. Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 410672/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: CLAUDIO GROKOVSKI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LEANDRO DA COSTA SILVA, MARILEI DE FATIMA FERREIRA GONCALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PONTA GROSSA, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE PONTA GROSSA

PROCURADORES: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, ROBERTO CARNEIRO FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1643/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em face do Município de Ponta Grossa, em razão de supostas irregularidades no Edital de Concurso Público n.º 003/2026, especificamente quanto ao cargo de Fiscal de Tributos II.

Por meio do Despacho n.º 1052/26 – GCFCS (peça 15), indeferi o pedido cautelar, diante da ausência dos pressupostos autorizadores da medida. Na mesma ocasião, recebi a presente Representação e determinei a citação dos interessados para apresentação de defesa.

A Associação dos Auditores e Fiscais Tributários Municipais do Estado do Paraná – AFISCOPR, por intermédio da Petição Intermediária n.º 590980/26 (peça 53/54), requereu seu ingresso no feito na qualidade de interessada, com fundamento no art. 347, II, "c", do Regimento Interno deste Tribunal.

Para justificar sua legitimidade, invocou o art. 5º, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º, X, de seu Estatuto, que prevê a representação e a defesa dos interesses profissionais de seus associados. Sustentou a existência de pertinência temática, uma vez que a controvérsia envolve as atribuições do emprego de Fiscal de Tributos II e a organização da Administração Tributária Municipal. Mencionou, ainda, o Termo de Cooperação Técnica n.º 1/2025, firmado com o Ministério Público de Contas.

Quanto a matéria debatida, a Associação manifestou-se pela procedência da Representação e apresentou o histórico normativo do emprego. Segundo expôs, os Decretos Municipais n.º 33/1978 e n.º 190/1979 já atribuíam aos Fiscais de Tributos I e II competências de fiscalização tributária, posteriormente mantidas pela Lei Municipal n.º 3.862/1985 e pelo Edital n.º 002/2008. Afirmou que esse Edital distinguia as funções de Auditor Fiscal, relacionadas ao acompanhamento da gestão fiscal e à realização de auditorias nas contas municipais, das de Fiscal de Tributos, que abrangiam a fiscalização dos tributos, a verificação da regularidade fiscal dos contribuintes e a atuação de irregularidades.

Acrescentou que a Lei Municipal n.º 12.416/2015, ao estruturar a carreira de Auditor Fiscal e lhe atribuir competências tributárias, não extinguiu nem alterou as atribuições dos Fiscais de Tributos, que teriam continuado a exercê-las.

A partir desse histórico, sustentou que as atribuições do emprego caracterizam o exercício do poder de polícia fiscal e correspondem a atividades essenciais ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição Federal. Relacionou essa essencialidade às alterações promovidas pela Reforma Tributária e ao disposto nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar n.º 227/2026. Invocou também o princípio do concurso público e a Súmula Vinculante n.º 42 para defender que o Município não poderia esvaziar o núcleo funcional de emprego provido por concurso, sob pena de desvio de função.

A Associação também contestou a alegação de que o emprego de Fiscal de Tributos II se destinaria à fiscalização de posturas. Apontou que o Edital n.º 003/2026 descreve atribuições tributárias e não menciona atividades relacionadas a posturas, licenciamento, vigilância sanitária ou meio ambiente. Destacou, ainda, que o Município informou nos autos não possuir emprego de Fiscal de Posturas, como reforço, mencionou o Ofício n.º 024/2019-SMFA, encaminhado no âmbito da Notícia de Fato n.º 0113.19.002623-8, no qual o próprio Município teria defendido a regularidade da atuação dos Fiscais de Tributos II na fiscalização do ISSQN, além de atos recentes praticados por ocupante do emprego em procedimento administrativo tributário. Por fim, sustentou que o Acórdão n.º 1.061/2025, invocado pela defesa, não se aplica ao caso, pois a natureza do emprego deve ser examinada à luz da legislação de Ponta Grossa.

Quanto à reestruturação do emprego, amparou-se na Recomendação Administrativa n.º 01/2025-GPG/MPC-PR e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.233/BA e n.º 4.303/RN. Defendeu que a exigência de nível superior para os novos ingressantes, mantidas as atribuições, a estrutura e a denominação do emprego, não configuraria transposição nem provimento derivado, e que os atuais ocupantes poderiam permanecer no exercício de suas funções. Acrescentou que a Divisão de Rendas e Atividades Econômicas já havia apontado internamente a necessidade de reestruturação antes da publicação do edital, em sentido coincidente com a recomendação da FENAFIM. Defendeu, ainda, a adequação da remuneração à complexidade das funções.

Ao final, assim requereu (peça 54, fl. 39):

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento da presente petição, deferindo-se

o pedido de ingresso da peticionária na condição de INTERESSADA, nos termos do art. 347, II, c, do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Requer-se, ainda, o julgamento de procedência dos pedidos formulados pelo d. Ministério Público de Contas na presente Representação, reconhecendo-se a nulidade das disposições do Edital de Concurso Público n.º 003/2026 relativas ao emprego de Fiscal de Tributos II, em especial no que se refere ao requisito de escolaridade e à estrutura remuneratória prevista para o seu provimento.

Pleiteia-se, ainda, que este e. Tribunal de Contas determine ao Município de Ponta Grossa a adequação da legislação local e do respectivo Plano de Cargos e Salários, de modo a estabelecer, para os novos ingressos no emprego de Fiscal de Tributos II, a exigência de formação em nível superior e padrão remuneratório compatível com a natureza, a responsabilidade e a complexidade das funções inerentes ao exercício do poder de polícia fiscal, preservando-se as atribuições legalmente estabelecidas e a situação funcional dos atuais ocupantes, sem que tal reestruturação implique transposição, transformação ou provimento derivado.

A Diretoria de Protocolo, mediante Informação n.º 6249/26 (peça 61), encaminhou os autos a este Relator para deliberação quanto a petição intermediária juntada, bem como requereu o retorno dos autos à Unidade para controle de prazo.

É o breve relato.

Considerando o pedido formulado pela Associação dos Auditores e Fiscais Tributários Municipais do Estado do Paraná – AFISCOPR, entendo pertinente seu ingresso no feito na qualidade de terceira interessada, nos termos do art. 347, II, "c", do Regimento Interno deste Tribunal[1], diante da pertinência temática entre suas finalidades institucionais e a matéria discutida nos autos.

Ademais, os argumentos e documentos apresentados poderão contribuir para a instrução processual, sem que seu recebimento implique antecipação de juízo quanto ao mérito da Representação.

Dessa forma, defiro o pedido de ingresso da Associação na qualidade de terceira interessada, bem como, autorizo a juntada dos documentos às peças 54 a 60, para que sejam considerados na instrução do feito.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão da Associação dos Auditores e Fiscais Tributários Municipais do Estado do Paraná – AFISCOPR como terceira interessada e proceda ao controle dos prazos em curso.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Conas para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 347. São sujeitos do processo:

1. - os interessados, assim denominados:

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 592207/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IBEMA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1645/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa PUBLITECH SOFTWARES Ltda.[1], em face do Município de Ibema[2], em razão de supostas irregularidades verificadas no Edital de Pregão Eletrônico n.º 36/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de sistema web integrado de gestão pública municipal, em nuvem, incluindo serviços complementares, implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de servidores públicos municipais, armazenamento e segurança da informação, para atendimento das necessidades do Município de Ibema/PR (peça 6, fl. 3).

A REPRESENTANTE aduz, na inicial (peça 3), que o Município, com o intuito de contratar sistema de gestão que atenderá a estrutura de sua Prefeitura e da Câmara Municipal, apresentou um edital contendo 700 páginas, e que após impugnação foi reduzido e republicado com 695 páginas. Além da extensão do documento editalício, ela alega que o seu texto contém vestígios de outros certames, marcas singulares de redação, metadados de autoria supostamente estranhos ao Município, bem como, possui estrutura que se assemelha a editais publicados no Estado do Paraná e do Rio Grande do Sul.

Informa também que impugnou o referido Edital, questionando possíveis inconsistências, como: exigência de regularidade fiscal perante a Fazenda do próprio Município licitante; exigência, para contratar software, de registro na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e de apólices de seguro de frota de veículos; exigência de 100% de atendimento dos requisitos de padrão tecnológico na Prova de Conceito (POC); subjetividade e rigidez da metodologia de avaliação; e suposto direcionamento do certame, revelado pelo conjunto das cláusulas.

Em resposta à impugnação supra, a REPRESENTANTE relata que o Agente de Contratação reconheceu, por meio da Decisão sobre Impugnação ao Edital[3], a ilegalidade da exigência de regularidade perante a Fazenda de Ibema, assim como entendeu que as exigências relativas à SUSEP e às apólices de seguro de frota não têm pertinência com o objeto da contratação. Também foi reduzido de 100% para 90% o percentual mínimo exigido na POC para os requisitos de padrão tecnológico, mantendo 90% para os requisitos funcionais de cada módulo, exigência esta que vai de encontro ao percentual limite de 70% fixado pela Corte de Contas do Estado.

Relata, ainda, que foi rejeitada a alegação de direcionamento do certame, como também manteve a POC exclusivamente presencial e indeferiu o pedido de invalidação integral do procedimento. Acrescenta que, em virtude do acolhimento das impugnações em comento, a Administração retificou[4] o referido Edital, porém apenas pontualmente em relação aos itens acolhidos, sem, contudo, alterar a estrutura propriamente do documento. Para ela, a preservação integral da estrutura é o objeto da presente Representação.

Ademais, além das supostas irregularidades suscitadas acima, a REPRESENTANTE alega que a retificação do Edital, formulada pelo Município em resposta à citada impugnação, produziu outros vícios autônomos, a saber: a supressão integral da

qualificação técnica, em contradição com a própria decisão que determinava que fosse preservada a exigência de comprovação de capacidade técnica efetivamente pertinente e compatível com o objeto; a habilitação econômico-financeira sem parâmetros objetivos, o que afrontaria a Lei de Licitações; a manutenção da vedação absoluta de demonstração da Prova de Conceito por meio remoto, "vídeo, transmissão on-line ou qualquer outra modalidade que não a presencial; a continuidade de disposições supostamente próprias de outros tipos de contratação, por exemplo, remissão à lei inexistente, pagamento vinculado à Ata de Registro de Preços e remissão a item inexistente no texto do Edital.

Em sede cautelar, requer, em suma, que se determine ao Município de Ibema a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 36/2026, no estado em que se encontrar, e a abstenção de realizar a sessão pública designada para 09/10/2026, bem como, da prática de quaisquer atos de adjudicação, homologação ou contratação, até o julgamento de mérito desta Representação. Ao final, enuncia os seguintes requerimentos (peça 03, fls. 26/28):

a) o recebimento e o processamento da presente Representação, com sua distribuição ao Relator competente;

b) a concessão da medida cautelar nos termos acima requeridos e:

b.1) cumulativamente, ou ao menos subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda não ser o caso de suspensão integral, a determinação cautelar para que o Município, antes de qualquer sessão pública, retifique e republique o edital para limitar a exigência da Prova de Conceito a, no máximo, 70% dos requisitos, tanto de padrão tecnológico e segurança quanto de cada módulo funcional, suprimindo a regra de arredondamento para o inteiro superior e fixando prazo razoável para o atendimento dos requisitos remanescentes durante a implantação, em conformidade com o Acórdão nº 2384/25 – Tribunal Pleno, com reabertura do prazo legal;

c) a intimação do Município de Ibema e dos responsáveis para que, no prazo do art. 171, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, prestem informações e apresentem a integral do Processo Administrativo nº 68/2026, inclusive: (c.1) o Estudo Técnico Preliminar e o documento de formalização da demanda; (c.2) a pesquisa de preços, com a identificação das empresas consultadas, das propostas recebidas e dos respectivos meios de comunicação utilizados; (c.3) os arquivos editáveis originais do edital e do Termo de Referência, em ambas as versões, com seus metadados preservados; (c.4) a identificação da pessoa física ou jurídica denominada "RS SUPORTE", que consta como autora dos arquivos publicados, e de seu eventual vínculo com o Município; (c.5) a identificação de quem efetivamente elaborou as especificações técnicas do Termo de Referência e das fontes utilizadas; e (c.6) os motivos da substituição do signatário do Termo de Referência entre a versão original e a retificada;

d) a realização de diligências por esta Corte para confrontar o texto do Termo de Referência de Ibema com os editais relacionados nesta Representação e com aqueles supra indicados, especialmente quanto às construções textuais singulares indicadas no item V.3, a fim de identificar a matriz comum e sua origem; e) a intimação do Ministério Público de Contas para manifestação;

f) no mérito, a procedência da Representação, com o reconhecimento das irregularidades apontadas e a determinação ao Município de Ibema para que proceda à anulação do Pregão Eletrônico nº 36/2026, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, ou, subsidiariamente, à sua revogação, com o refazimento da fase preparatória, de modo que eventual nova licitação:

(f.1) se baseie em Termo de Referência elaborado a partir das necessidades efetivas do Município, com especificações limitadas ao essencial; (f.2) avalie tecnicamente, de forma motivada, o parcelamento do objeto; (f.3) limite a exigência da Prova de Conceito a, no máximo, 70% dos requisitos de padrão tecnológico e de cada módulo funcional, nos termos do Acórdão nº 2384/25 – Tribunal Pleno, admitindo percentual superior apenas mediante justificativa prévia, técnica, circunstanciada e específica para cada requisito, e admita a demonstração remota; (f.4) contenha exigências de qualificação técnica e econômico-financeira objetivas e pertinentes ao objeto;

g) a apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, com a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, caso confirmados os fatos, bem como a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, se verificados indícios de ilícito cuja apuração exceda a competência deste Tribunal;

h) a produção de todas as provas admitidas, especialmente a documental, inclusive a juntada posterior de documentos.

É o relatório.

Tendo em vista as alegações acima mencionadas, antes da apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente oportunizar ao Município de Ibema a apresentação de manifestação preliminar acerca dos fatos narrados, a fim de conferir maiores elementos e esclarecimentos para uma melhor análise da matéria.

Desta forma, com fundamento no art. 404, do Regimento Interno[5], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova à intimação do Município de Ibema, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, para que esclareça e justifique os seguintes pontos:

I) a condição de habilitação, na Prova de Conceito, que a licitante demonstre de imediato 90% (noventa por cento) dos requisitos de padrão tecnológico e de Segurança e 90% (noventa por cento) dos requisitos funcionais, estabelecidos no Termo de Referência (itens 10.8 e 10.10), face à orientação jurisprudencial da Corte de Contas do Estado, que limita a 70% os requisitos exigíveis no início da implantação de sistemas de gestão, salvo exceção prévia e devidamente motivada de forma técnica e específica;

II) o patamar de 70% dos requisitos exigíveis para a implantação implica em algum prejuízo para a Administração Municipal;

III) ausência, no Edital Retificado, do critério de qualificação técnica contido na alínea "E" do item 15.10.4 do Edital original; e

IV) quais os coeficientes e índices econômicos, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, foram adotados pela municipalidade para fins de análise da capacidade econômico-financeira dos licitantes, assim como qual o valor mínimo cada índice deve alcançar.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

2. Representado

3. Peça 7

4. Peça 8

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 196840/26

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, JORGE TORQUATO JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1648/26

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Assaí, referente ao exercício financeiro de 2025.

Mediante o Despacho n.º 1308/26 - GCFSC (peça 10), determinei a intimação da Câmara Municipal, para que, querendo, apresentasse contraditório acerca das pontuações obtidas na avaliação da atuação legislativa elencada pela Instrução n.º 836/26 – CCONTAS (peça 7).

Na Petição Intermediária n.º 593785/26 (peças 14/15), a Câmara Municipal de Assaí, pleiteou a dilação do prazo para cumprimento da intimação "Considerando que o prazo está para se esgotar e que este peticionário está enfrentando dificuldades para fazer o upload de documentos no sistema, pedimos prorrogação de prazo, nos termos regimentais." (peça 14).

Por meio da Informação n.º 6299/26 (peça 15), a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação do requerimento de prorrogação de prazo formulado na peça 14, informando, ainda que "a data prevista para manifestação da parte é 05/10/2026".

É o breve relatório.

Considerando que a Câmara Municipal de Assaí se manifestou tempestivamente, defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais[1].

À Diretoria de Protocolo para que: (i) forneça cópia deste Despacho à Câmara Municipal; e (ii) proceda ao controle do respectivo prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, está se dar por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 558823/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADOS: KOREA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PROCURADORES: ANA CAROLINA DOS SANTOS GIMENES, ANA MARIA FRANZIN, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN, ARELI DE OLIVEIRA GONCALVES ALHO, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA, CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN, EWERTON RODRIGUES DA CUNHA, FREDERICO MISAILIDIS STRIKIS, GABRIELA GONZALEZ KLEFENZ, ITALA SELEGHINI FRANZIN, JOSÉ ANTONIO FRANZIN, LUIS HENRIQUE VEIGA ANTONELLI, MARCELO RODRIGUES DA SILVA TORRICELLI, MARIANA RUY JENSEN BUGIGA, MATHEUS MARIOTTI MOIA, PEDRO AFONSO DOS SANTOS AMORAS, RODRIGO RUZZANTE PINHEIRO, VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHOA, WENDELL MARTINS DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1649/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Korea Tratores e Implementos Agrícolas Ltda. em face do Município de Manguaerinha, narrando a consumação de inadimplemento financeiro decorrente do Contrato n.º 090/2026, que teve por objeto o fornecimento de 01 (um) trator agrícola novo, marca LS, modelo Plus 80 ROPS, pelo valor global de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

Conforme documentação acostada, a Representante alega que o equipamento foi regularmente entregue e incorporado ao patrimônio municipal, amparado pela emissão da Nota Fiscal n.º 000.001.235 (no montante faturado líquido de R\$ 213.408,00 após as devidas retenções tributárias, com vencimento em 11/07/2026) e pelas Notas de Empenho nº 6564/2026 (contrapartida de R\$ 2.139,20 em fontes livres) e nº 6565/2026 (R\$ 213.860,80 vinculados ao Convênio nº 980016/2025 – MAPA).

A insurgência tem como causa de pedir a falta de pagamento da despesa liquidada e a conduta da Administração Municipal que, notificada extrajudicialmente, confirmou o recebimento definitivo e o uso do bem em benefício da comunidade local, porém negou a liquidação financeira imediata sob o argumento de aguardar a liberação dos recursos federais pelo Ministério da Agricultura e Pecuária através da plataforma TransfereGov, além de recusar a rescisão amigável com a devolução do maquinário. A empresa sustenta violação à estrita ordem cronológica de exigibilidade (art. 141 da Lei nº 14.133/2021) e locupletamento indevido do Poder Público, pleiteando, em sede de tutela de urgência e no mérito, determinação para o imediato pagamento do valor principal e encargos contratuais ou, subsidiariamente, a rescisão do ajuste com restituição do bem, além da apuração de responsabilidade dos gestores.

Ao final requer:

1. O RECEBIMENTO E O PROCESSAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, por preencher os requisitos legais pertinentes;

2. A concessão de MEDIDA CAUTELAR para o fim de determinar ao Município de Manguaerinha/PR que, no prazo legal:

- Proceda à imediata liquidação e ao pagamento do valor devido referente à Nota Fiscal vencida em 09/07/2026, com estrita observância da ordem cronológica de pagamentos e incidência dos consectários legais; OU, ALTERNATIVAMENTE
- Promova o desfazimento consensual/administrativo da relação contratual (Contrato nº 090/2026) com a devolução imediata do trator agrícola novo, marca LS, modelo Plus 80 ROPS, livre e desimpedido, no estado em que se encontra, evitando-se o locupletamento ilícito;

1. REPRESENTANTE

3. No mérito, a PROCEDÊNCIA TOTAL da presente Representação, confirmando-se a determinação ao Município de Mangueirinha/PR para o cumprimento definitivo da lei, com a consequente aplicação das sanções cabíveis aos gestores responsáveis em caso de reiteração da inércia ou ilegalidade (multas e apontamentos desfavoráveis nas contas anuais);

4. A intimação do atual Gestor (Prefeito Municipal de Mangueirinha/PR) para que apresente defesas/esclarecimentos no prazo legal.

Na sequência esta relatoria por meio do Despacho n.º 1537/26 - GCFSC, determinou a intimação da Representante para que comprovasse sua legitimidade ativa e regularidade de identificação e endereço, sob pena de não recebimento do feito, consoante os ditames do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e artigos 276, § 1º, e 282, § 2º, do Regimento Interno.

Posteriormente, através das peças 16,17,18 e 19, a Representante atendeu à intimação acostando comprovante recente de endereço em nome da pessoa jurídica (fatura de energia elétrica CPFL), documento de identificação pessoal do sócio administrador e alteração consolidada do contrato social com o devido registro perante a Junta Comercial.

Por fim, vieram os autos conclusos para deliberação cautelar.

É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como, da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277, do Regimento Interno[4].

A legitimidade ativa restou cabalmente demonstrada pela juntada dos atos constitutivos e documentos de identificação pessoal do Representante (após cumprimento da diligência determinada no Despacho n.º 1261/26 – GCFSC), figurando a matéria sob a jurisdição do controle externo por envolver a higidez concorrencial e a aplicação de recursos públicos em certame deflagrado por municipalidade paranaense.

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar. Destaco que pode ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300, do Código de Processo Civil prevê que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276, do Regimento Interno[5], prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[6], do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[7], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (probabilidade do direito e perigo de dano).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

A pretensão urgente deduzida pela Representante cinge-se a pleitear: (i) ordem para a imediata liquidação e pagamento do montante inadimplido; ou, subsidiariamente, (ii) a determinação para desfazimento administrativo da avença com devolução coercitiva do trator. O pedido liminar não comporta deferimento.

Em primeiro lugar, a jurisdição outorgada aos Tribunais de Contas não abrange competência judicante de cobrança de créditos privados nem de execução forçada de títulos contratuais contra a Fazenda Pública. A tutela do controle externo volta-se à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e a higidez das compras e contratos públicos, não se prestando a transformar a via de representação em sucedâneo de Ação de Cobrança, Ação Monitória ou Execução por Quantia Certa contra o erário.

Impor compulsoriamente a um ente público, mediante decisão precária de Tribunal de Contas, o desembolso e pagamento imediato de obrigações contratuais líquidas subverbera a competência do Poder Judiciário, além de vulnerar a sistemática orçamentária de desembolso financeiro e a ordem cronológica aplicável às fontes vinculadas (art. 141, da Lei Federal n.º 14.133/2018[8]).

Em segundo lugar, a pretensão alternativa de desfazimento forçado do pacto com a devolução imediata do maquinário incorporado ao patrimônio público colide frontalmente com a supremacia do interesse público primário. O trator agrícola encontra-se afetado e em execução de atividades materiais de suporte à comunidade rural do Município. A devolução liminar implicaria descontinuidade do serviço público e intervenção gravosa e irreversível no patrimônio municipal, configurando manifesto perigo da demora inverso (periculum in mora inverso), o que obsta à concessão do provimento liminar.

Por fim, não há periculação de direito ou inviabilidade do julgamento de mérito a justificar intervenção inaudita altera parte. A verificação de eventual desrespeito injustificado à ordem cronológica, afronta ao planejamento prévio das contratações ou descumprimento de prazos para liberação da contrapartida e repasses federais constitui matéria afeta ao mérito da representação e demanda a instauração do regular contraditório, possibilitando-se, oportunamente, a apuração de responsabilidade administrativa dos gestores competentes e a expedição de determinações de regularização, caso constatada ilegalidade.

Ausentes, portanto, os requisitos do periculum in mora legítimo e configurada a inadequação da via cautelar para cobrança ou expropriação patrimonial em desfavor do ente federado, a medida de urgência deve ser indeferida.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 30[9], da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[10];

2) INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, apresentado por Kora Tratores e Implementos Agrícolas Ltda.;

3) INCLUIR na autuação e CITAR, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, do

Regimento Interno:

a) o Município de Mangueirinha, na pessoa de seu representante legal, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório quanto aos fatos noticiados na inicial, especialmente acerca da situação orçamentária e financeira do Contrato n.º 090/2026, da observância da ordem cronológica da despesa liquidada e das providências adotadas na plataforma TransfereGov quanto ao Convênio n.º 980016/2025 - MAPA, juntando os documentos pertinentes; e

b) Leandro Dorini, Prefeito do Município de Mangueirinha, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório quanto aos fatos noticiados na inicial, juntando os documentos pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as comunicações indicadas, depois remeta os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para análise técnica, após o decurso dos prazos de resposta, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações.

Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, conforme art. 282, § 1º[11], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

5. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) [...] § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

7. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

9. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

11. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 481804/26

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADOS: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, JOANIL GONÇALVES MARTINS JÚNIOR, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, NEIVA BORGERT, RONALDO GIMENEZ MONTEIRO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAUQUEÇABA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1650/26

Retornam os autos de Representação formulada por ALCENDINO FERREIRA BARBOSA[1] em face do Município de Guaraqueçaba[2], em razão da alegada extrapolação do poder regulamentar na edição da Portaria n.º 8/2026 da Secretaria Municipal de Saúde de Guaraqueçaba, que disciplina o uso de meios digitais e de redes sociais por agentes públicos (peça 2, fls. 59 e 60).

Pelo Despacho n.º 1226/26 - GCFSC (peça 5), recebi esta Representação, com o objeto circunscrito aos arts. 7º e 8º da Portaria n.º 8/2026, naquilo em que repercutem sobre o sistema de fiscalização de que trata o art. 74, § 2º, da Constituição Federal (fls. 4, 5 e 9); não conheci do pedido cautelar quanto aos arts. 2º e 3º do ato e indeferi a medida quanto aos arts. 7º e 8º, por ausência do perigo da demora, sem prejuízo de sua reapreciação diante de fato concreto de aplicação da Portaria em razão de comunicação dirigida a órgão de controle (fls. 9 e 10); registrei, em caráter orientativo, que o uso de redes sociais pelos agentes da pasta deve observar a proteção dos dados pessoais, notadamente dos relativos à saúde dos usuários, e que nenhum dispositivo do ato comporta interpretação que impeça, desestimele ou retalie o encaminhamento de informações aos órgãos de controle (fl. 10); e determinei a inclusão do Município de Guaraqueçaba e dos subscritores da Portaria — Neiva Borgert (secretária municipal de Saúde de Guaraqueçaba), Joanil Gonçalves Martins Junior (diretor administrativo geral da Secretaria Municipal de Saúde) e Ronaldo Gimenez Monteiro (advogado lotado na Procuradoria Municipal) — na autuação, bem como a citação de todos para apresentarem defesa e encaminharem a documentação relacionada no item V, 'b', daquele ato (fls. 10 e 11).

A Diretoria-Geral certificou, pela Certidão de Publicação DETC n.º 12940/26 - DG (peça 7), a disponibilização do Despacho n.º 1226/26 - GCFSC (peça 5) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3745, de 27/08/2026.

Ao seu turno, a Diretoria de Protocolo procedeu às inclusões determinadas, pela Informação n.º 5296/26 - DP (peça 6), e expediu, em 28/08/2026, os Ofícios de Contraditório n.º 3555/26 - DP (peça 8), n.º 3557/26 - DP (peça 9), n.º 3558/26 - DP (peça 10) e n.º 3559/26 - DP (peça 11), que citaram, respectivamente, o Município de Guaraqueçaba, Neiva Borgert, Joanil Gonçalves Martins Junior e Ronaldo Gimenez Monteiro para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento, apresentassem defesa. Os ofícios não reproduziram a requisição documental do item V, 'b', do Despacho n.º 1226/26 - GCFSC (peça 5).

O Município de Guaraqueçaba, na pessoa do prefeito municipal Alessandro Carneiro Soares, e Neiva Borgert receberam as citações em 04/09/2026 (peças 12 e 13), e Joanil Gonçalves Martins Junior, em 09/09/2026 (peça 14). A correspondência dirigida a Ronaldo Gimenez Monteiro foi devolvida pelos Correios sem entrega, com a anotação de endereço insuficiente por falta de complemento (peça 15, fl. 1).

Pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 570041/26 (peça 16), de 23/09/2026, Leonardo Henrique Barbos Salles[3] protocolou, em nome próprio e sob a classificação de ingresso como interessado, a petição (peça 17), redigida em papel timbrado do Gabinete do Procurador-Geral e assinada digitalmente em 22/09/2026 por Neiva Borgert, Joanil Gonçalves Martins Junior e Ronaldo Gimenez Monteiro (fls. 1 e 28), na qual sustentam, em síntese, que este Tribunal não tem competência para o controle abstrato de ato normativo interno e que esta Representação deve ser rejeitada de plano (fls. 3 a 6); que a Portaria n.º 8/2026 foi editada a partir de episódios ocorridos na Secretaria Municipal de Saúde, alguns dos quais deram origem a sindicâncias investigativas (fls. 6 a 8); que o ato foi revisado e republicado (fls. 3 e 9); que ele se insere na competência da Secretaria, é compatível com o Decreto Municipal n.º 421/2025 e com a Lei Federal n.º 13.709/2018 e não restringe a liberdade de expressão dos agentes públicos (fls. 9 a 16); que o art. 7º distribui as consequências do descumprimento conforme o regime jurídico de cada vínculo e que o art. 8º apenas reproduz o dever legal de comunicar infrações penais às autoridades competentes (fls. 21 a 24); e que o REPRESENTANTE agiu de má-fé (fl. 3). Ao final, pedem a rejeição desta Representação, por incompetência, ou o reconhecimento da legalidade e da constitucionalidade do ato, a manifestação do Ministério Público de Contas e a intimação do REPRESENTANTE para se manifestar sobre os documentos juntados (fls. 27 e 28).

Acompanham a petição, entre outros documentos, a versão republicada da Portaria n.º 8/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 04/08/2026 (peça 17, fls. 177 e 178); cópia do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guaraqueçaba (fls. 44 a 77); a promoção de arquivamento da Notícia de Fato n.º MPPR-0006.26.000305-5 pelo Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 78 a 81); boletins de ocorrência (fls. 91, 92 e 184); cópia de publicação em rede social (fl. 180); requerimento administrativo apresentado por servidora municipal (fls. 181 a 183); e documentos médicos (fls. 185 a 188).

É o relatório.

Expedidas as comunicações determinadas no Despacho n.º 1226/26 - GCFSC (peça 5), os autos retornaram conclusos, como ali previsto (fl. 11). O passo seguinte do rito é a remessa à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, competente para instruir as representações sobre assuntos pertinentes às entidades municipais (art. 175-S, I, do Regimento Interno), e ao Ministério Público de Contas (art. 278, III, do Regimento Interno). Antes dela, porém, há pontos do contraditório e da instrução a sanear.

Inicialmente, a citação de Ronaldo Gimenez Monteiro não se aperfeiçoou pela via postal, porque a correspondência foi devolvida sem entrega (peça 15, fl. 1). Ele, contudo, assinou digitalmente a defesa (peça 17, fl. 28), o que revela ciência inequívoca do processo e exercício efetivo do contraditório. O comparecimento espontâneo é modalidade de citação prevista no art. 381, I, do Regimento Interno e supre a falta da comunicação postal, na linha do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. E, como a defesa foi apresentada em conjunto com os demais subscritores da Portaria, não houve prejuízo (art. 375 do Regimento Interno), de modo que é desnecessário renovar a citação, bastando certificar o comparecimento (art. 386, VI, do Regimento Interno).

Quanto ao prazo, a defesa é tempestiva. Havendo mais de um citado, o prazo de 15 (quinze) dias tem como termo inicial a última das juntadas dos avisos de recebimento

e conta-se apenas em dias úteis (arts. 385, § 1º, e 386, I e § 7º, do Regimento Interno). As citações foram entregues em 04/09/2026 e em 09/09/2026 (peças 12 a 14), e o protocolo de 23/09/2026 (peça 16) ocorreu, ainda que o prazo fosse contado da primeira entrega, no décimo segundo dia útil.

Na sequência, a petição foi protocolada por Leonardo Henrique Barbos Salles em nome próprio e sob a classificação de ingresso como interessado (peça 16). O seu conteúdo, porém, é de defesa, porque responde à petição inicial, impugna o objeto e formula pedidos de mérito, e ela foi assinada digitalmente pelos três subscritores da Portaria n.º 8/2026 (peça 17, fl. 28). Prevalecendo o conteúdo sobre a forma, recebo-a como defesa, e não como pedido de ingresso de interessado. Os subscritores praticaram o ato diretamente, como lhes faculta o art. 348, caput, do Regimento Interno.

Quanto ao Município de Guaraqueçaba, a petição traz o timbre do Gabinete do Procurador-Geral e, ao final, a identificação do seu titular (peça 17, fls. 1 e 29), que a protocolou (peça 16). A representação do Município Representado pelo seu procurador-geral independe de mandato (art. 75, III, do Código de Processo Civil), mas a investidura no cargo não está comprovada nos autos, o que configura vício sanável de representação. Fixo, por isso, o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, na forma do art. 348, § 1º, do Regimento Interno. Não sobrevivendo a comprovação, a defesa será desconsiderada em relação ao Município Representado e valerá apenas para os seus signatários, o que não impede o exame das teses nela deduzidas, comuns a ele e aos subscritores.

A preliminar de incompetência e os pedidos de mérito formulados na defesa (peça 17, fls. 3 a 6, 27 e 28) serão apreciados no julgamento, depois da instrução e do parecer ministerial, cuja colheita, também requerida, decorre do próprio rito (art. 278, III, do Regimento Interno).

Além disso, a defesa trouxe aos autos fato que não constava deles quando proferido o Despacho n.º 1226/26 - GCFSC (peça 5). A Portaria n.º 8/2026 examinada naquele ato é a versão original, de 24/07/2026, publicada em 31/07/2026 (peça 2, fls. 59 e 60). A defesa juntou a versão republicada por incorreção e complementação, datada de 03/08/2026 e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 04/08/2026 (peça 17, fls. 177 e 178), data que prevalece sobre a de 05/08/2026 indicada na petição (fls. 3 e 9). Na nova redação, o art. 7º manteve o seu conteúdo, e o art. 8º passou a alcançar "a pessoa ou eventual terceiros averiguados, em uma Apuração Preliminar, que cometer Ilícitos Administrativos" e a prever a comunicação ao Ministério Público também por "outros Crimes Praticado Por Funcionários Públicos ou por Particulares contra Administração Pública" (fl. 178). Na versão original, o dispositivo alcançava apenas a pessoa que cometesse ilícitos administrativos e mencionava somente a violação de segredo profissional e as sanções de improbidade administrativa (peça 2, fl. 60).

Essas alterações recaem sobre os dispositivos que compõem o objeto desta Representação, delimitado pelo Despacho n.º 1226/26 - GCFSC (peça 5, fls. 4 e 5), e o exame deverá considerar a redação vigente, em confronto com a original. O fato foi trazido pelos próprios autores da defesa e não lhes agrava a situação, mas é novo para o REPRESENTANTE, que impugnou somente a redação original (peça 2, fls. 59 e 60). Por essa razão, e porque a própria defesa pede que ele seja ouvido sobre os documentos juntados (peça 17, fl. 28), defiro a intimação do REPRESENTANTE para que se manifeste, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 389 do Regimento Interno), limitada a manifestação ao conteúdo novo — a republicação do ato e os documentos que acompanham a defesa —, o que lhe permite também responder à alegação de má-fé (fl. 3). Esse prazo correrá simultaneamente com o da requisição examinada adiante, sem retardar a tramitação, e não reabre o debate sobre o que já consta da petição inicial.

Quanto à instrução documental, pelo item V, 'b', do Despacho n.º 1226/26 - GCFSC (peça 5, fls. 10 e 11), requisitei, no próprio ato de citação, (i) cópia do processo administrativo que resultou na edição da Portaria n.º 8/2026, (ii) o parecer jurídico emitido a seu respeito, (iii) as manifestações da unidade central de controle interno e da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso, (iv) cópia da Lei Complementar Municipal n.º 23/2015 e (v) informação sobre procedimentos disciplinares, sanções ou comunicações ao Ministério Público fundadas no ato. Os Ofícios de Contraditório (peças 8 a 11), porém, limitaram-se a citar os destinatários para a defesa e não reproduziram a requisição. A defesa trouxe cópia do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guaraqueçaba, que é a Lei Complementar Municipal n.º 23/2015 (peça 17, fls. 44 a 77), e mencionou sindicâncias solicitadas ou instauradas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, sem juntar os respectivos atos nem esclarecer o seu fundamento (fls. 6 a 8). Os demais documentos não vieram.

A requisição conserva a sua utilidade. Ao indeferir a medida cautelar, considerei a ausência de notícia de ato de aplicação da Portaria n.º 8/2026 e registrei que "a informação correspondente é, de todo modo, requisitada adiante, para permanente controle da situação" (peça 5, fl. 8). Além disso, a motivação do ato, o parecer jurídico e as manifestações do controle interno e da comissão instituída pelo Decreto Municipal n.º 421/2025 são os elementos que permitirão à Unidade Técnica examinar a compatibilidade dos arts. 7º e 8º, na redação vigente, com o sistema de fiscalização. Por isso, renovo a requisição, dirigida ao Município de Guaraqueçaba e à secretaria municipal de Saúde, Neiva Borgert, que expediu o ato, e a detalho quanto à consulta prévia aos servidores que a defesa afirma ter realizado (peça 17, fl. 16) e quanto aos procedimentos nela mencionados, para que se esclareçam (i) o objeto, (ii) a data dos fatos, (iii) o fundamento normativo invocado — em especial se a própria Portaria n.º 8/2026 — e (iv) a fase de cada um, com cópia do respectivo ato de instauração. A nova apresentação do Estatuto fica dispensada, porque ele já foi juntado. Os documentos que contiverem dados pessoais de terceiros deverão vir acompanhados da indicação dos elementos de classificação previstos no art. 11, § 1º, da Resolução n.º 44/2014.

Os procedimentos mencionados na defesa, tal como descritos, não revelam o fato concreto que o item III do Despacho n.º 1226/26 - GCFSC (peça 5, fl. 10) fixou como critério para a reapreciação da questão cautelar, isto é, a aplicação da Portaria n.º 8/2026 em razão de comunicação dirigida a órgão de controle. Eles se referem a fatos anteriores à edição do ato, relacionados a solicitação indevida de informações por ex-funcionário de empresa terceirizada, à divulgação de fotografias de servidora em rede social, a reclamações de servidora contra colegas de trabalho e a suposto ilícito atribuído a ex-colaborador em novembro de 2025 (peça 17, fls. 6 a 8, 91, 181 e 184). A republicação, por sua vez, não noticia ato de aplicação. Não há, assim, elemento que autorize a reapreciação, e a informação ora requisitada permitirá manter o controle da situação.

Por fim, entre os anexos da defesa há documentos médicos com diagnóstico de

servidora que não é parte, boletins de ocorrência com números de documentos pessoais de terceiros, fotografias de servidora divulgadas em rede social e procedimento do Ministério Público do Estado do Paraná com o nome de envolvidos (peça 17, fls. 78 a 81, 91, 92 e 180 a 188). São informações relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de pessoas estranhas ao processo, e as de saúde constituem dado pessoal sensível (arts. 5º, II, e 11 da Lei Federal n.º 13.709/2018). O acesso a elas é restrito por força do art. 31, § 1º, I, da Lei Federal n.º 12.527/2011, e a sua exposição irrestrita contrariaria a orientação registrada no item IV do Despacho n.º 1226/26 - GCFSC (peça 5, fl. 10). Classifico, por isso, a petição e os seus anexos no grau pessoal, com acesso restrito aos sujeitos do processo, aos seus procuradores, às Unidades do Tribunal e ao Ministério Público de Contas, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos contado de 23/09/2026, data de sua produção (arts. 4º, § 3º, 5º, IV, 7º, III, e 11, § 4º, da Resolução n.º 44/2014). A restrição não alcança as Coordenadorias instrutivas nem o Órgão Ministerial, e por isso não prejudica a instrução.

Ante o exposto:

I. RECONHEÇO o comparecimento espontâneo de Ronaldo Gimenez Monteiro, que assinou a defesa (peça 17, fl. 28), como suprimimento da citação frustrada (peça 15), nos termos dos arts. 375 e 381, I, do Regimento Interno;

II. RECEBO, por tempestiva, a petição (peça 17) como defesa do Município de Guaraqueçaba, de Neiva Borgert, de Joanil Gonçalves Martins Junior e de Ronaldo Gimenez Monteiro, e não como pedido de ingresso de interessado, classificação com que foi protocolada (peça 16);

III. DEFIRO o pedido de intimação do REPRESENTANTE para que se manifeste, querendo, sobre a defesa e os documentos que a acompanham (peça 17, fl. 28), limitada a manifestação ao conteúdo novo, em especial à republicação da Portaria n.º 8/2026, cujos arts. 7º e 8º serão examinados na redação vigente (fls. 177 e 178);

IV. CLASSIFICO a peça 17 no grau de confidencialidade pessoal, por conter dados pessoais sensíveis e informações pessoais de terceiros estranhos ao processo, com acesso restrito aos sujeitos do processo, aos seus procuradores, às Unidades do Tribunal e ao Ministério Público de Contas, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos contado de 23/09/2026, nos termos dos arts. 4º, § 3º, 5º, IV, e 11, § 4º, da Resolução n.º 44/2014 e do art. 31, § 1º, I, da Lei Federal n.º 12.527/2011;

V. REQUISITO ao Município de Guaraqueçaba e à secretária municipal de Saúde, Neiva Borgert, o encaminhamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes documentos e informações, com a indicação, nos que contiverem dados pessoais de terceiros, dos elementos de classificação previstos no art. 11, § 1º, da Resolução n.º 44/2014:

a) cópia integral do processo administrativo que resultou na edição da Portaria n.º 8/2026, na versão original, de 24/07/2026, e na republicada, de 03/08/2026, com a respectiva motivação e o registro da consulta prévia aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde mencionada na defesa (peça 17, fl. 16);

b) o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município a respeito do ato, ou certidão de sua inexistência;

c) as manifestações da unidade central de controle interno e da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso, instituída pelo Decreto Municipal n.º 421/2025, a respeito do ato, ou certidão de sua inexistência; e

d) em relação a cada um dos procedimentos mencionados na defesa — Memorandos n.º 154/2026, n.º 162/2026 e n.º 164/2026, protocolos n.º 1130/2026, n.º 1281/2026, n.º 1323/2026 e n.º 1367/2026 do sistema Oxy e Decreto Municipal n.º 824/2026 (peça 17, fls. 7 e 8) —, a indicação do objeto, da data dos fatos apurados, do fundamento normativo invocado, em especial se a Portaria n.º 8/2026, e da fase em que se encontra, com cópia do respectivo ato de instauração, bem como a informação sobre a existência de qualquer outra sindicância, processo administrativo disciplinar, sanção ou comunicação ao Ministério Público fundada na Portaria n.º 8/2026, acompanhada da documentação correspondente.

VI. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

e) certificar nos autos o comparecimento espontâneo reconhecido no item I supra, na forma do art. 386, VI, do Regimento Interno;

f) aplicar à peça 17 o rótulo e a restrição de acesso decorrentes da classificação determinada no item IV supra, na forma do art. 9º da Resolução n.º 44/2014;

g) intimar o Município de Guaraqueçaba, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico, se credenciado, ou, não o sendo, via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove a investidura de Leonardo Henrique Barros Salles no cargo de procurador-geral do Município de Guaraqueçaba, sob pena de a defesa (peça 17) ser desconsiderada em relação ao Município Representado e valer apenas para os seus signatários, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno;

h) intimar, por meio eletrônico, se credenciados, ou, não o sendo, via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com AR, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem os documentos e as informações requisitados no item V supra, com a advertência de que, decorrido o prazo sem resposta, o processo prosseguirá com os elementos constantes dos autos:

i. o Município de Guaraqueçaba, na pessoa de seu representante legal; e

ii. a secretária municipal de Saúde, Neiva Borgert.

i) intimar ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, por meio eletrônico, se credenciado, ou mediante publicação deste Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, querendo, na forma do item III supra; e

j) controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'b', do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Procurador-Geral do Município de Guaraqueçaba (peça 17, fl. 29).

PROCESSO N.º: 595400/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1651/26

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, protocolizada por ENTIDADE com requerimento de sigilo de autoria em face de Município Paranaense.

Em síntese, o expediente notícia supostas irregularidades materiais na execução de despesas públicas municipais, apontando a realização de pagamentos sucessivos inclusive sob a rubrica atípica de indenização a qual acumularia passivo fiscal milionário perante a Seguridade Social e a Dívida Ativa da União, além de aventar interposição fraudulenta e confusos patrimonial. em certames licitatórios. Pugna pela concessão de medida cautelar inaudita altera parte e intervenção ministerial.

Por fim, a entidade formula pretensão cominatória e sancionatória perante esta Corte de Contas, postulando, em síntese:

I. Tutela de urgência (inaudita altera parte): a expedição de provimento cautelar fundado no art. 400 do Regimento Interno do TCE-PR para compelir o Município ao sobrestamento e bloqueio de liquidações e repasses financeiros em favor das sociedades empresárias apontadas, até a cabal demonstração de sua regularidade perante a Fazenda Nacional e a Seguridade Social, vedando-se novos dispêndios a título de verbas indenizatórias, reequilíbrios contratuais extraordinários ou dispensas de licitação, bem como determinando a paralisação preventiva da execução dos contratos e ordens de serviço decorrentes do pregão eletrônico sob enfoque;

II. Intervenção ministerial: a remessa imediata dos autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para atuação fiscalizatória da ordem jurídica (custos legis), instrução processual e manifestação quanto ao pleito liminar e ao mérito da causa;

III. Tomada de contas especial: a conversão do feito ou abertura de procedimento de tomada de contas especial com o fito de quantificar eventuais prejuízos causados ao erário decorrentes de pagamentos efetuados sem a devida comprovação de hígidez fiscal nos exercícios de 2025 e 2026, com a citação em solidariedade dos secretários ordenadores de despesas e das pessoas jurídicas beneficiadas para fins de ressarcimento aos cofres públicos;

IV. Diligências de fiscalização eletrônica: a emissão de comando à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) deste Tribunal para fins de realização de auditoria direta nas bases do sistema informatizado de gestão contábil municipal (IPM Sistemas / Atende.net), procedendo-se à extração de demonstrativo analítico de empenhos, restos a pagar, liquidações e procedimentos indenizatórios custeados entre 2024 e 2026 aos cadastros nacionais de pessoa jurídica envolvidos;

V. Responsabilização sancionatória: a imposição das penalidades de multa administrativa individualizada com esteio no art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos ordenadores de despesa, cumulada com a declaração de inidoneidade para contratar e licitar com a Administração Pública perante as empresas denunciadas e seus respectivos dirigentes, consoante os arts. 97 da referida lei orgânica e 156, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021;

VI. Ciência a órgãos externos e medidas de garantia: a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para adoção de providências assecuratórias de penhora de créditos na origem municipal visando lastrear execução fiscal, bem como o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná — via Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público local e respectivo GEPATRIA — para deflagração de apurações nas esferas cível e penal; e

VII. Providências cartorárias: a atuação do expediente no sistema eletrônico desta Corte e a disponibilização formal dos dados cadastrais e chaves eletrônicas de acompanhamento processual ao endereço informado pelo subscritor.

Instada pela Diretoria de Protocolo, através da Informação n.º 6308/26 – DP (peça 4), a apresentar comprovação de existência formal (CNPJ), endereço e vínculo institucional para fins de regular cadastro, a entidade manifestou-se esclarecendo cuidar-se de iniciativa cívica desprovida de personalidade jurídica, razão pela qual postulouse o resguardo do sigilo de seus integrantes ou a conversão de ofício do expediente em notícia de irregularidade.

Diante da distribuição do feito a esta Relatoria, vieram os autos conclusos para deliberação inicial.

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que não foram acostados documento de identificação e endereço, necessário para a identificação do Denunciante, logo, preliminarmente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da ENTIDADE a fim de que seja, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentada a documentação necessária para a sua identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], do art. 276, §1º e Art. 282, § 2º[2] do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 282. (...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 561999/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS DE GREGORIO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1652/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Fabio Leandro Sanches Martins de Gregório, em face do Pregão

Eletrônico n.º 124/2026, promovido pelo Município de Curitiba, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de remoção, depósito, guarda, liberação e organização de leilões públicos de veículos apreendidos em decorrência de ações de fiscalização de trânsito, bem como de bens e objetos abandonados em vias públicas, veículos envolvidos em sinistros e veículos abandonados em logradouros públicos, incluindo a disponibilização, implantação, operação e manutenção de plataforma tecnológica de gestão de bens apreendidos, pelo período de 60 meses.

Relata a Representante que o instrumento convocatório conteria irregularidades capazes de comprometer a competitividade do certame e inviabilizar a adequada elaboração das propostas pelos interessados.

Sustenta, inicialmente, que o edital padeceria de insuficiência de informações para formulação das propostas, argumentando que a Administração não teria disponibilizado elementos necessários à correta avaliação da viabilidade econômica da contratação, especialmente porque diversos parâmetros utilizados para composição dos custos decorreriam de estimativas genéricas, sem adequado detalhamento dos dados que lhes serviram de fundamento.

Aduz, ainda, que a futura contratada será obrigada a assumir acervo de veículos já custodiados pelo Município sem que tenham sido disponibilizadas informações suficientes acerca da quantidade efetiva de bens, de suas condições de conservação, dos custos envolvidos na transferência desse acervo e da eventual existência de passivos econômicos ou obrigações remanescentes decorrentes da contratação atualmente em execução.

Sustenta também existir inconsistência material no critério de julgamento adotado pelo edital, afirmando que as disposições relativas ao maior desconto e à forma de remuneração da contratada seriam imprecisas e potencialmente contraditórias, circunstância que dificultaria a adequada compreensão da sistemática econômico-financeira da contratação pelos licitantes interessados.

Argumenta, por fim, que o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido para início da operação seria insuficiente diante da complexidade do objeto, especialmente considerando a necessidade de estruturação do pátio, transferência do acervo existente, obtenção de licenças, mobilização de equipamentos e implantação da plataforma tecnológica exigida pelo edital. Para corroborar suas alegações, invoca precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relacionado a contratação de natureza semelhante.

Com fundamento nessas alegações, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame até apreciação definitiva do mérito da presente representação.

É o relatório.

A Representante requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 124/2026, promovido pelo Município de Curitiba, sob o argumento de que o instrumento convocatório conteria vícios capazes de comprometer a formulação das propostas, restringir a competitividade e prejudicar a adequada avaliação da viabilidade econômico-financeira da futura contratação.

Sustenta, em síntese, 4 (quatro) conjuntos de irregularidades: (i) insuficiência de informações para elaboração de propostas; (ii) ausência de dados adequados acerca do acervo de veículos já custodiados e dos custos associados à sua transferência; (iii) alegada inconsistência na definição do critério de julgamento; e (iv) inadequação do prazo de 60 dias previsto para início da operação.

Em razão da proximidade da realização do certame, passa-se ao exame dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

III.1. Da probabilidade do direito invocado

A concessão de medida cautelar exige demonstração suficiente da plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas.

Em juízo preliminar, próprio desta fase processual, verifico que os fatos narrados pela Representante merecem análise por este Tribunal, porém não se mostram, ao menos por ora, suficientes para evidenciar ilegalidade manifesta capaz de justificar a imediata paralisação da licitação. Explico.

III.1.1. Da alegada insuficiência de informações para formulação das propostas

A Representante sustenta que o objeto licitado não estaria adequadamente dimensionado, afirmando inexistirem elementos suficientes para a elaboração de proposta economicamente consistente, especialmente porque diversos dados utilizados para precificação seriam estimativos.

Todavia, em análise inicial do instrumento convocatório, verifica-se que a Administração apresentou estimativas quantitativas, memória de cálculo, estudos constantes do Termo de Referência e tabela de parâmetros utilizada para composição da proposta.

Além disso, o edital informa expressamente que o valor estimado decorre de estudo técnico preliminar elaborado a partir de projeções de apreensões, quantitativos históricos e valores estabelecidos em decreto municipal.

É certo que a discussão sobre a suficiência ou não dos estudos produzidos poderá vir a ser aprofundada durante a instrução.

Contudo, a mera discordância do particular em relação ao nível de detalhamento disponibilizado pela Administração não permite concluir, neste momento, pela existência de vício flagrante apto a justificar a suspensão cautelar do certame.

A análise definitiva dessa matéria exige acesso integral aos documentos produzidos na fase preparatória da contratação, providência incompatível com a cognição sumária própria da presente deliberação.

III.1.2. Das alegações relacionadas ao acervo já existente

A Representante sustenta que o edital não forneceria informações suficientes sobre os veículos atualmente custodiados, sobre o passivo associado a esse acervo e sobre os custos que deverão ser suportados pela futura contratada.

Entretanto, a leitura do edital revela que a Administração disciplinou expressamente a matéria.

O item 3.1.1.4 prevê a disponibilização de demonstrativo do passivo de veículos, bens e objetos custodiados.

O item 3.1.1.5 assegura a solicitação de informações complementares pelos interessados.

O item 3.1.1.6 autoriza a realização de visita técnica ao local onde se encontram os bens custodiados.

Os itens 3.1.1.2 e 4.4 do Anexo II estabelecem, ainda, a realização de inventário conjunto, vistoria individualizada e registro fotográfico dos bens quando da transferência do acervo.

Isso não significa, evidentemente, que inexistia a possibilidade de insuficiência das informações efetivamente disponibilizadas.

Significa apenas que, neste estágio inicial, não há comprovação documental suficiente para afirmar que a Administração deixou de fornecer os elementos previstos no próprio edital ou que esses elementos sejam objetivamente incapazes de subsidiar a formulação das propostas.

A existência ou não dessa insuficiência constitui matéria eminentemente técnica, cuja adequada apuração demanda manifestação do Município e análise dos documentos que instruíram a fase preparatória da contratação.

III.1.3. Da alegada inconsistência do critério de julgamento

Também não se verifica, em análise preliminar, ilegalidade ostensiva quanto ao critério de julgamento adotado.

O edital prevê expressamente a utilização do critério de maior desconto, esclarecendo que o percentual ofertado pela vencedora será revertido ao Município sobre os valores arrecadados com remoções e diárias.

O Termo de Referência reproduz a mesma sistemática remuneratória e apresenta exemplos e parâmetros destinados à formação do percentual ofertado.

Embora a Representante afirme existir ambiguidade interpretativa acerca do funcionamento prático desse mecanismo, não se observa, ao menos neste exame preliminar, contradição normativa evidente, apta a demonstrar vício grave do instrumento convocatório. Também aqui a matéria recomenda aprofundamento instrutório antes da adoção de medida tão gravosa quanto a suspensão imediata da licitação.

III.1.4. Da alegada inadequação do prazo para início da operação

A Representante sustenta que o prazo de 60 dias seria insuficiente para implantação da estrutura necessária à execução contratual.

Contudo, observa-se que a Administração apresentou justificativa expressa para a definição do prazo adotado.

O Termo de Referência registra que o prazo foi fixado considerando a necessidade de obtenção de licenças, estruturação do pátio, contratação de pessoal, disponibilização de veículos, implantação da plataforma tecnológica e integração aos sistemas municipais, concluindo que prazo superior poderia comprometer a continuidade do serviço público.

Trata-se de avaliação técnica cuja correção ou incorreção não pode ser infirmada apenas com base nas alegações da Representante, sem a prévia manifestação do ente jurisdicionado.

Assim, também sob esse aspecto, não identifico probabilidade jurídica suficientemente robusta para justificar a paralisação cautelar do procedimento.

III.2. Do perigo de dano

Embora a proximidade da realização da licitação demonstre urgência na análise dos autos, tal circunstância, por si só, não autoriza a concessão de medida cautelar.

Isso porque, o perigo de dano deve ser analisado conjuntamente com a intensidade do fumus boni iuris.

No presente caso, não obstante a existência de questionamentos relevantes, ainda subsistem dúvidas relevantes acerca da própria ocorrência das irregularidades apontadas.

Ademais, a contratação objeto dos autos envolve a continuidade dos serviços de remoção, guarda, custódia, gerenciamento e destinação de veículos apreendidos em decorrência das atividades fiscalizatórias do Município.

A suspensão imediata do procedimento licitatório poderá produzir impactos relevantes sobre a continuidade da prestação desses serviços, situação que recomenda especial cautela na adoção de medidas de urgência.

Em outras palavras, verifica-se que o risco decorrente da paralisação imediata do certame, sem prévia manifestação da Administração e sem instrução mínima dos autos, mostra-se atualmente tão significativo quanto o risco apontado pela Representante.

Nessas circunstâncias, a prudência recomenda privilegiar, neste primeiro momento, a regular instrução processual, reservando eventual reavaliação da tutela de urgência para momento posterior, caso as informações produzidas durante a instrução revelem efetiva irregularidade apta a comprometer a lisura do certame.

III.3. Conclusão quanto à tutela de urgência

Diante do conjunto dos elementos atualmente disponíveis, concluo que as questões suscitadas pela Representante são relevantes e justificam o processamento da presente representação.

Todavia, as alegações deduzidas demandam aprofundamento técnico e contraditório prévio, não se evidenciando, por ora, ilegalidade ostensiva, incontroversa e imediatamente verificável que autorize a excepcional paralisação do procedimento licitatório.

Consequentemente, embora presentes elementos suficientes para o recebimento da Representação, não se encontram demonstrados, neste momento processual, os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar pretendida.

Ante o exposto, DECIDO:

a) CONHECER e RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, para regular processamento e melhor apreciação dos fatos submetidos à análise desta Corte;

b) INDEFERIR, neste primeiro momento, o pedido de medida cautelar formulado pela Representante, por não se encontrarem suficientemente demonstrados, em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores da tutela de urgência, especialmente diante da necessidade de aprofundamento da instrução e prévia oitiva da Administração Municipal acerca das irregularidades apontadas, sem prejuízo de nova apreciação da matéria após a apresentação das informações pela origem e da manifestação dos órgãos instrutivos desta Corte;

c) Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA, por intermédio de seu representante legal;
- SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E TRÂNSITO DE CURITIBA, através de seu representante legal;

- Gustavo D'Almeida Garrett, Superintendente de Trânsito e autoridade responsável pela aprovação do procedimento licitatório;

d) Determinar a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por intermédio de seu representante legal, da SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E TRÂNSITO, através de seu representante legal e de GUSTAVO D'ALMEIDA GARRETT, para que se manifestem sobre os termos da presente Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem

pertinentes ao esclarecimento dos fatos, especialmente aqueles relacionados:

- ao demonstrativo do passivo de veículos, bens e objetos custodiados disponibilizado aos licitantes;
- aos pedidos de esclarecimento formulados durante a fase externa da licitação e às respectivas respostas fornecidas pela Administração;
- aos estudos técnicos e documentos que subsidiaram a formação dos quantitativos estimados e da modelagem econômico-financeira da contratação;
- à metodologia adotada para definição dos custos relacionados à assunção, movimentação e transferência do acervo atualmente custodiado;
- aos fundamentos técnicos que justificaram a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para mobilização e início da operação;
- à sistemática de remuneração da futura contratada e ao critério de julgamento adotado no certame; e
- ao estágio atual do procedimento licitatório.

e) Determinar, ainda, que o MUNICÍPIO DE CURITIBA, por intermédio da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito, encaminhe cópia integral da fase preparatória da contratação, incluindo, entre outros documentos eventualmente existentes, o Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, os levantamentos relativos ao acervo atualmente custodiado, os demonstrativos disponibilizados aos licitantes acerca do passivo de veículos, bens e objetos custodiados, as planilhas e memórias de cálculo utilizadas para a formação dos quantitativos estimados, os pedidos de esclarecimentos formulados durante a fase externa do certame e respectivas respostas, bem como os demais documentos que subsidiaram a elaboração do edital e da modelagem econômico-financeira da contratação.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 561022/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADOS: EDILSON RUIZ DE FREITAS, HOYLSO TREVISOL, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, QUARK ENGENHARIA LTDA

PROCURADORES: MARCELO VARGAS DA ROSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1653/26

Trata-se de procedimento voltado ao monitoramento do cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 1845/26-TP (peça 51), proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações em face do Pregão Eletrônico nº 98/2025 do Município de Itaperuçu.

Por meio da decisão, fixou-se determinação ao Município de Itaperuçu para que:

- não realize novas prorrogações do contrato atualmente vigente decorrente do Pregão Eletrônico n.º 98/2025;
- no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pelos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública;
- na hipótese de comprovada inviabilidade concreta de assegurar a continuidade da prestação do serviço sem a prorrogação contratual, apresente justificativa técnica devidamente fundamentada, demonstrando as razões excepcionais que impedem a realização tempestiva de nova licitação.

Devidamente intimado, o Município de Itaperuçu compareceu aos autos (peça 61) informando que o Contrato nº 226/2025 teve sua vigência expirada em 04/09/2026 sem prorrogação e que, para a manutenção dos serviços de iluminação pública, realizou novo certame Pregão Eletrônico nº 82/2026, que contou com 12 (doze) empresas participantes e culminou na contratação da empresa vencedora (Lumen Projetos Ltda.). Instruiu sua petição com extratos do Portal da Transparência (peças 62 e 64) e com a respectiva Ata do Pregão Eletrônico nº 82/2026 (peça 63).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução nº 1293/26-CAIS (peça 65), atestou:

- O cumprimento do item (i), ante a extinção do Contrato nº 226/2025 em 04/09/2026 sem a celebração de termos aditivos de prorrogação;
- A perda de objeto do item (iii), porquanto a vedação de prorrogar foi estritamente observada;
- Em relação ao item (ii), submeteu à deliberação deste Relator se a ata de adjudicação do Pregão Eletrônico nº 82/2026 (peça 63) satisfaz o comando de evidenciar as providências de deflagração e conclusão de novo certame ou se haveria necessidade de exigir a integral do procedimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Em razão da juntada de documentos pertinentes (peças 61, 62, 36 e 64), recebo-os para a devida análise.

Verifico que a determinação desta Corte limitou-se a exigir "documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração ou realização de novo procedimento licitatório". Nesse viés, destaco que a comprovação formal do certame e da adjudicação/contratação da vencedora atende perfeitamente ao escopo da deliberação, sendo desnecessária a juntada da integralidade do procedimento administrativo licitatório, medida que apenas sobrecarregaria o trâmite processual sem resultado prático ou prejuízo à efetividade do controle externo.

Com efeito, tendo a Administração Municipal observado todas as determinações deste Tribunal, entendo que resta exaurido o objeto do monitoramento da decisão.

Por fim, encaminhado ao Ministério Público de Contas, para sua respectiva manifestação e retornem os autos para este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 598361/26

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADOS: MULTSERV LTDA., SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1654/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa MULTSERV LTDA.[1] em face do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporá[2], em razão de supostas irregularidades no edital, no Termo de Referência, na planilha de custos e na minuta contratual do Pregão Eletrônico n.º 31/2026, Processo Administrativo n.º 53/2026, destinado à contratação de empresa para a execução de serviços de coleta porta a porta e transporte de resíduos sólidos (orgânicos, recicláveis e rejeitos) dos pequenos geradores das áreas urbana e rural do Município de Ibiporá, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e com valor máximo de R\$ 13.387.153,20 (treze milhões trezentos e oitenta e sete mil cento e cinquenta e três reais e vinte centavos) (peças 3, fl. 1; e 7, fl. 2).

Em 07/10/2026, às 19h14, por meio do petição eletrônico (peças 1 e 2), a REPRESENTANTE protocolou: (i) petição inicial (peça 3); (ii) Décima Primeira Alteração Contratual de seu contrato social (peça 4); (iii) Carteira Nacional de Habilitação de seu sócio-administrador (peça 5); (iv) edital do Pregão Eletrônico n.º 31/2026 (peça 6); e (v) Termo de Referência, acompanhado da planilha de custos e da matriz de riscos (peça 7). Na petição inicial (peça 3), a REPRESENTANTE relata que a 3ª (terceira) reabertura do pregão foi publicada em 23/09/2026, no Diário Oficial do Município de Ibiporá, Edição n.º 2693/2026, com encerramento do recebimento das propostas às 8h40 e início da sessão pública às 9h de 08/10/2026 (fl. 3), e que a impugnação que apresentou ao edital foi indeferida por decisão administrativa de 06/10/2026, que manteve o edital, o Termo de Referência, a planilha de custos e a minuta contratual e determinou o prosseguimento do certame (fls. 1 e 4).

Sustenta que essa decisão não enfrentou as contradições apontadas e adotou interpretações não incorporadas ao edital, em especial quanto ao responsável técnico, às rotas, à garantia contratual e ao caráter referencial da planilha (fls. 4 a 8). Reproduz, em seguida, as razões da impugnação administrativa (fls. 8 a 37) e sustenta, em síntese, que o Estudo Técnico Preliminar não foi divulgado, embora o Termo de Referência remeta a ele a descrição da solução e imponha à contratada deveres nele previstos (fls. 10 e 11); que a planilha de custos omite despesas exigidas pelo próprio edital, como as do responsável técnico de nível superior e as da supervisão dos 2 (dois) turnos de coleta (fls. 11 a 13); que o Termo de Referência qualifica como anual o valor correspondente aos 24 (vinte e quatro) meses de vigência, com reflexo na base de cálculo das multas, e que o edital não define a aplicação do lance às parcelas fixa e variável da remuneração (fls. 14 e 15); que o Termo de Referência exige, na qualificação técnico-operacional, quantitativos mais gravosos que os do Anexo II do edital (fls. 15 e 16); que os roteiros de coleta e a setorização estão incompletos (fl. 17); que são contraditórios os comandos sobre a exigência da garantia contratual, a multa por atraso em sua apresentação e o prazo para a rescisão, e que o prazo fixado para a sua apresentação contraria o art. 96, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (fls. 18 e 19); que são fixados 3 (três) prazos distintos para a apresentação da licença ambiental (fls. 19 e 20); que o regime sancionatório e o Instrumento de Medição de Resultado são desproporcionais (fls. 20 e 21); que a disciplina do reequilíbrio econômico-financeiro e a matriz de riscos distribuem os riscos de forma assimétrica (fl. 22); que as especificações das embalagens são contraditórias (fl. 23); que o cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados deveria ser comprovado documentalmente (fls. 24 e 25); que há outras inconsistências nas exigências de habilitação, de pagamento e de mobilização (fls. 25 e 26); que o preço está vinculado a destino final dos resíduos assegurado por contrato com vigência até 03/03/2027 (fls. 27 a 29); que o edital admite indevidamente a participação de sociedades cooperativas (fl. 29 a 31); que a planilha de custos descon sidera a transição tributária instituída pela Emenda Constitucional n.º 132/2023 (fls. 31 a 33); que não estão definidos os meios de comprovação do atendimento à Norma Regulamentadora n.º 38 (fls. 33 e 34); e que faltam regras de controle e rastreabilidade da entrega das embalagens (fls. 35 a 37).

Quanto à medida cautelar, a REPRESENTANTE afirma que a probabilidade do direito decorre das contradições entre o edital, o Termo de Referência, a planilha de custos e a minuta contratual, verificáveis pelo simples confronto dos documentos, e que o perigo da demora resulta da realização da sessão pública na manhã seguinte ao protocolo da petição, com o avanço do certame para a adjudicação, a homologação e a contratação (fls. 37 a 42). Invoca, como reforço da plausibilidade, a robustez da prova documental, sem pretender a aplicação autônoma da tutela da evidência (fls. 41 e 42), e cita precedentes desta Corte que teriam homologado medidas cautelares de suspensão de procedimentos licitatórios (fls. 3, 4, 39 e 42).

Requer o recebimento desta Representação da Lei de Licitações (fl. 43); a concessão de medida cautelar, sem prévia oitiva, para suspender o certame no estado em que se encontrar, impedindo-se a abertura da sessão, o processamento dos lances, o julgamento das propostas, a habilitação, a adjudicação, a homologação, a convocação para assinatura e a celebração do contrato, ou, caso a sessão pública venha a ser iniciada ou concluída antes da comunicação da decisão, a suspensão dos atos subsequentes, especialmente a adjudicação, a homologação e a contratação (fl. 43); subsidiariamente, se entendida indispensável a manifestação prévia, a fixação de prazo compatível com a urgência e a abstenção de atos capazes de consumir o certame (fl. 44); a comunicação urgente da decisão aos Representados e à plataforma eletrônica em que se processa o Pregão (fls. 43 e 44); a advertência de que o descumprimento sujeitará os responsáveis às consequências previstas no art. 400, § 3º, do Regimento Interno (fl. 45); a citação dos Representados, com a apresentação da integral do processo licitatório (fl. 45); e, no mérito, a procedência desta Representação da Lei de Licitações, com a determinação de retificação do edital, do Termo de Referência, da planilha de custos, da matriz de riscos e da minuta contratual, de divulgação integral do Estudo Técnico Preliminar e de republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo de apresentação das propostas, de modo que o procedimento somente prossiga após o saneamento das irregularidades (fls. 44 a 46).

Indica como Representados, além da autarquia Representada, a sua diretora-presidente interina, Elisângela Marceli Areano Arduin, o coordenador de resíduos sólidos que subscreveu a decisão administrativa e o Município de Ibiporá, na pessoa de seu prefeito municipal, José Maria Ferreira (fl. 2).

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, pelo Termo de Distribuição n.º 4578/26 - DP (peça 8), distribuiu o feito por sorteio a esta Relatoria em 08/10/2026, às 14h27.

É o relatório.

Esta Representação da Lei de Licitações tem por objeto procedimento licitatório conduzido por autarquia municipal (peças 3, fl. 1; e 7, fl. 4), sujeita à jurisdição desta

Corte (arts. 1º, III, e 3º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), e foi formulada por pessoa jurídica, a quem o art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 assegura legitimidade para representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação dessa lei. A REPRESENTANTE está regularmente representada por seu sócio-administrador, a quem o contrato social consolidado, registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná, atribui isoladamente a sua representação ativa e passiva (peça 4, fls. 3 e 6). A identificação do subscritor está comprovada (peça 5), e a petição foi por ele assinada digitalmente (peça 3, fl. 46).

A inicial expõe os fatos de modo objetivo, indica as normas que reputa violadas e vem acompanhada do Termo de Referência e da planilha de custos do certame (peça 7), elementos suficientes à instauração do contraditório. O edital juntado, contudo, corresponde a uma versão anterior do instrumento convocatório, com sessão pública designada para 17/09/2026 e valor máximo de R\$ 13.062.455,28 (treze milhões sessenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) (peça 6, fl. 1), diverso do valor de R\$ 13.387.153,20 (treze milhões trezentos e oitenta e sete mil cento e cinquenta e três reais e vinte centavos) que consta do Termo de Referência (peça 7, fl. 2). Também não acompanham a petição o aviso da 3ª (terceira) reabertura, a impugnação administrativa e a decisão de 06/10/2026. Esses documentos integram o processo licitatório, que está sob a guarda do Representado, e serão requisitados com a sua citação, o que atende ao pedido da REPRESENTANTE de apresentação da íntegra do procedimento (peça 3, fl. 45). Presentes, assim, os requisitos de admissibilidade, esta Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, sem prejuízo do mérito.

Passo ao pedido cautelar, que examino com base na inicial e nos documentos que a acompanham, sem a oitiva prévia do Representado, como requerido (peça 3, fl. 44), na forma facultada pelo art. 404, caput, do Regimento Interno. Fica prejudicada, assim, a forma subsidiária do pedido, de fixação de prazo compatível com a urgência para essa oitiva, com abstenção de atos capazes de consumir o certame enquanto pendente a apreciação (fl. 44). A medida pressupõe receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação (art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 400 do Regimento Interno), e a sua concessão depende da demonstração conjunta (i) do fumus boni iuris, (ii) do periculum in mora e (iii) da inexistência de dano inverso, este aferido pelas consequências práticas da decisão (art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 52, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e art. 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os autos não informam a fase atual do certame. A sessão pública estava designada para as 9h de 08/10/2026 (peça 3, fls. 1 e 3), horário anterior à distribuição deste processo, ocorrida às 14h27 do mesmo dia (peça 8). Por isso, examino o pedido nas duas formas em que fui deduzido — a suspensão do certame no estado em que se encontrar e, para a hipótese de a sessão ter sido iniciada ou concluída, a suspensão dos atos subsequentes, especialmente a adjudicação, a homologação e a contratação (peça 3, fl. 43) —, e a conclusão é a mesma em ambas.

Quanto ao fumus boni iuris, parte das contradições apontadas se confirma nos documentos juntados. O item 20.1 do Termo de Referência qualifica como “anual” o valor de R\$ 13.387.153,20 (treze milhões trezentos e oitenta e sete mil cento e cinquenta e três reais e vinte centavos), que corresponde aos 24 (vinte e quatro) meses da contratação (peça 7, fls. 2 e 41); a multa diária por atraso na apresentação da garantia é de 0,07% (sete centésimos por cento) no item 6.5.2.1, com rescisão autorizada após 30 (trinta) dias de atraso pelo item 6.5.2.2, e de 0,7% (sete décimos por cento) no item 6.7.4.5, com rescisão autorizada após 25 (vinte e cinco) dias de atraso (fls. 17 e 20); a licença ambiental deve ser apresentada em até 15 (quinze) dias corridos contados da homologação, segundo o item 2.4.1, e em até 15 (quinze) dias antes da assinatura do contrato, segundo o item 6.2.31 (fls. 3 e 9); a embalagem de rejeitos tem capacidade de 20 (vinte) litros no item 6.2.3.1 e de 30 (trinta) litros no item 24.5 (fls. 6 e 53); e a qualificação técnico-operacional, fixada no item 2.1 em 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas para o contrato, vem acompanhada, no item 19.3.5, V, da exigência de “quantitativos mensais iguais ou superiores e por prazo compatível com o previsto nesta contratação” (fls. 2 e 40). Na minuta de contrato que integra o edital juntado, por sua vez, a garantia de 5% (cinco por cento) do item 13.1 convive com a afirmação “Não haverá exigência de garantia contratual da execução”, do item 13.4.7 (peça 6, fls. 57 e 58).

Essas divergências são de redação e de harmonização entre cláusulas do próprio instrumento, e em parte delas as hipóteses nem sequer coincidem, já que o item 6.7.4.5 trata do atraso na apresentação da garantia “seja para reforço ou por ocasião de prorrogação”, e não da garantia inicial disciplinada no item 6.5.2.1 (peça 7, fls. 17 e 20). Elas podem ser esclarecidas ou retificadas pela própria autarquia Representada e, se persistirem, corrigidas por determinação no julgamento de mérito, sem que a sua permanência até lá comprometa o resultado útil deste processo. A qualificação do valor como anual, que segundo a REPRESENTANTE altera a base de cálculo das multas (peça 3, fl. 14), tampouco, afasta essa conclusão, porque esse efeito só se produziria na eventual aplicação de multa, cuja base de cálculo poderá ser discutida no respectivo processo sancionatório e corrigida no julgamento de mérito. Quanto à qualificação técnico-operacional, a própria REPRESENTANTE informa que a decisão administrativa afirmou a legitimidade do percentual de 50% (cinquenta por cento) (fl. 6), que é o limite do art. 67, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e eventual inabilitação fundada em leitura mais restritiva poderá ser impugnada pelo recurso previsto no art. 165, I, ‘c’, da mesma lei.

Outro ponto, de maior repercussão na tese, não se confirma no exame dos documentos. A REPRESENTANTE sustenta que o item 6.4.4 do Termo de Referência impõe à futura contratada deveres previstos apenas no Estudo Técnico Preliminar, sem que o seu conteúdo tenha sido dado a conhecer aos licitantes (peça 3, fls. 10 e 11), mas o mesmo item enumera, nas alíneas ‘a’ a ‘o’, os deveres a que se refere (peça 7, fls. 15 e 16). Já a alegação de que o Estudo Técnico Preliminar não foi divulgado depende da verificação dos documentos efetivamente publicados com o edital, que a instrução esclarecerá.

As demais alegações (peça 3, fls. 11 a 37), dividem-se em dois grupos. As que tratam da omissão de custos na planilha, do dimensionamento da supervisão, das rotas e da frota, do destino final dos resíduos, do regime sancionatório, da matriz de riscos, da transição tributária, da Norma Regulamentadora n.º 38 e do controle das embalagens dependem de exame técnico, que envolve a planilha de custos juntada (peça 7) e exige memórias de cálculo e documentos da fase preparatória que não constam dos autos, matéria própria da instrução, e não da cognição sumária. As que questionam a admissão de cooperativas, a forma de comprovação da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados, a aplicação do lance às parcelas

fixa e variável da remuneração, o prazo de apresentação da garantia e outras exigências de habilitação, de pagamento e de mobilização envolvem a interpretação de cláusulas do edital e podem ser decididas no mérito sem perda do resultado útil, porque a habilitação de cada licitante pode ser impugnada pelo recurso administrativo próprio e as cláusulas de execução comportam determinação corretiva. A alegada insuficiência da motivação da decisão administrativa de 06/10/2026 (peça 3, fls. 4 a 8), por sua vez, não pode ser aferida sem o próprio ato, que não acompanha a inicial. Há, portanto, controvérsia relevante, suficiente para a abertura do contraditório, mas não plausibilidade qualificada que justifique intervenção imediata no certame.

O periculum in mora também não se apresenta de forma flagrante. Os autos não indicam data para a adjudicação, a homologação ou a assinatura do contrato, e o próprio Termo de Referência prevê, entre a homologação e a assinatura, a apresentação da licença ambiental em até 15 (quinze) dias corridos e a da garantia contratual em até 30 (trinta) dias, com início da prestação dos serviços previsto para 01/12/2026 (peça 7, fls. 3 e 17). Ainda que o contrato venha a ser celebrado antes do julgamento de mérito, eventual irregularidade então reconhecida comporta saneamento, e a suspensão da execução ou a declaração de nulidade só se admitem quando o saneamento não for possível e a medida se revelar de interesse público (art. 147 da Lei Federal n.º 14.133/2021). O receio de que o certame prossiga não demonstra, por si, lesão que se agrave ou se torne de difícil reparação no curso da instrução, que tramita em regime de urgência (art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 278, do Regimento Interno).

Há, além disso, risco de dano inverso. O certame destina-se à coleta e ao transporte dos resíduos sólidos domiciliares das áreas urbana e rural do Município de Ibiaporá (peça 7, fl. 2), serviço essencial de saneamento, como reconhece o próprio Termo de Referência (fl. 52). Segundo o mesmo documento, a autarquia Representada optou por não renovar o Contrato n.º 29/2024, atualmente responsável pela execução dos serviços de coleta no Município (fl. 4), e a prestação pela nova contratada tem início previsto para 01/12/2026 (fl. 3). Os autos não indicam solução substitutiva para o período posterior ao contrato vigente. A suspensão do certame, por prazo que dependeria da instrução, poderia deixar a coleta sem cobertura contratual ou impor contratação emergencial, risco que recai diretamente sobre a população. Não por acaso, o art. 171, § 1º, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 exige que o Tribunal de Contas, ao suspender cautelarmente processo licitatório de objeto essencial, defina o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão, e os elementos dos autos não permitem fazê-lo.

Nem mesmo a suspensão restrita à assinatura do contrato seria adequada, porque também poria em risco a continuidade da coleta a partir de 01/12/2026, ao passo que as divergências documentadas podem ser enfrentadas no mérito, com o contraditório do Representado e de seus agentes. O indeferimento alcança os pedidos acessórios à medida, de comunicação urgente da decisão aos representados e à plataforma eletrônica do pregão e de advertência sobre as consequências do seu descumprimento (peça 3, fls. 43 a 45), não antecipa o julgamento das irregularidades apontadas e não impede que o pedido seja renovado diante de fato novo.

Os precedentes invocados na inicial (peça 3, fls. 3, 4, 39 e 42) não alteram essa conclusão. A própria REPRESENTANTE os invoca pela premissa de que vícios na formação dos preços ou na segurança da competição podem justificar a preservação cautelar do procedimento (fl. 39), premissa que não dispensa a demonstração, em cada caso, do perigo concreto e da inexistência de dano inverso. Pela mesma razão, a referência à tutela da evidência, apresentada como reforço da plausibilidade (fls. 41 e 42), não supre a falta desses requisitos.

Recebida esta Representação da Lei de Licitações, cabe a citação dos responsáveis para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 35, II, ‘a’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 278, II, do Regimento Interno). Além do Representado, a quem cabe também juntar os documentos do processo licitatório que não constam dos autos e informar a fase atual do certame, devem ser incluídos e citados a sua diretora-presidente interina, Elisângela Marceli Areano Arduin, que subscreveu a versão do edital juntada aos autos (peça 6, fl. 24), o Termo de Referência (peça 7, fl. 75) e, segundo a inicial, o aviso da 3ª (terceira) reabertura (peça 3, fl. 2); o seu coordenador de licitações e contratos, Alexandre César Barroso, que também subscreveu essa versão do edital (peça 6, fl. 24); o seu coordenador de resíduos sólidos, Renan Borges, que nessa condição subscreveu o Termo de Referência (peça 7, fl. 56), cargo ao qual a inicial atribui a subscrição da decisão administrativa de 06/10/2026 (peça 3, fl. 2); e Edivaldo de Paula, que também subscreveu o Termo de Referência (peça 7, fl. 75).

Quanto ao Município de Ibiaporá e ao seu prefeito municipal, também indicados como Representados (peça 3, fl. 2), os autos não lhes atribuem ato algum do certame, conduzido pela autarquia Representada, pessoa jurídica de direito público com personalidade própria (peça 6, fl. 41). A sua inclusão não se justifica nesta fase, sem prejuízo de reexame caso a instrução revele a sua participação nos atos impugnados. Ante o exposto:

VII. RECEBO a Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa MULTSERV LTDA. (peça 3), sem prejuízo do mérito;

VIII. INDEFIRO o pedido de medida cautelar e os que lhe são acessórios, de comunicação urgente da decisão e de advertência sobre as consequências do seu descumprimento (peça 3, fls. 43 a 45), prejudicada a forma subsidiária do pedido (fl. 44), e, nesta fase, a inclusão do Município de Ibiaporá e de seu prefeito municipal como interessados (fl. 2); e

IX. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

k) citar o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá, inscrito no CNPJ sob o n.º 78.079.639/0001-00, na pessoa de sua diretora-presidente interina, via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, informe a fase atual do Pregão Eletrônico n.º 31/2026 e junte a íntegra do Processo Administrativo n.º 53/2026, inclusive o edital vigente e seus anexos, o aviso da 3ª (terceira) reabertura, o Estudo Técnico Preliminar, as pesquisas de preços e as memórias de cálculo da planilha de custos, a impugnação apresentada pela REPRESENTANTE e a decisão administrativa de 06/10/2026;

l) incluir no cadastro processual, na condição de interessados, e citar, via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com AR, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa:

i. a diretora-presidente interina do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá, Elisângela Marceli Areano Arduin;

ii. o coordenador de licitações e contratos do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá, Alexandre César Barroso;

iii. o coordenador de resíduos sólidos do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ipirorã, Renan Borges; e
iv. o agente signatário do Termo de Referência pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ipirorã, Edivaldo de Paula.
m) controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'b', do Regimento Interno.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.
2. Representado(a).

PROCESSO N.º: 527103/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADOS: ANTONIO GILBERTO GRUBA, DOUGLAS INGECHAK BORGES, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, STEFANO CELSO RETCHESKI

PROCURADORES: LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO, WAGNER LUIZ BLEY BONATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1655/26

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ANTONIO GILBERTO GRUBA, ex-Prefeito do Município de Paulo Frontin (mandato de 14/09/2018 a 31/12/2020), em face do Acórdão n.º 1957/26 – Primeira Câmara, que julgou procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as suas contas com base no art. 16, III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, alínea "g", do mesmo diploma, em razão dos seguintes achados:

Achado n.º 1: Registro incorreto do valor de despesas com pessoal no exercício de surgimento da obrigação;

Achado n.º 2: Descumprimento dos limites da despesa total com pessoal e do prazo de eliminação do percentual excedente (art. 23 da LRF);

Achado n.º 3: Prática de atos administrativos vedados pela LRF em período de extrapolação do limite legal.

Diante desse desfecho, o responsável interpôs tempestivo Recurso de Revista (peça 126), o qual, após exarar juízo de admissibilidade pelo Despacho n.º 1547/26 - GCMRMS (peça 127), foi redistribuído a este Gabinete para competente relatoria e elaboração de voto.

Por meio do Despacho n.º 1547/26 GCMRMS (peça 127), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva compreendeu preenchidos os requisitos recursais, na sequência redistribuído a este Gabinete para competente relatoria e elaboração de voto.

É o relatório.

Considerando que há partes com interesses opostos, com fundamento no artigo 483[1] do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimar os interessados, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao Recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) para que analise na íntegra o Recurso e à vista dos documentos apresentados pelo Recorrente, em especial das peças 107, 111, 112, 115 e 116, que também apresente manifestação técnica complementar sobre:

(i) a composição da despesa total com pessoal e da Receita Corrente Líquida em cada quadrimestre alcançado pelos Achados n.º 2 e 3;

(ii) a memória de cálculo dos respectivos percentuais, com identificação dos valores incluídos e excluídos e das peças que lhes dão suporte;

(iii) a existência ou não de extrapolação dos limites legais e o cumprimento do prazo de recondução previsto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

(iv) a incidência das vedações legais sobre cada ato indicado no Achado n.º 3, consideradas as respectivas datas, competências e eventuais exceções aplicáveis.

Após a manifestação conclusiva da Unidade Técnica, abra-se vista ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 485, do Regimento Interno[2] e na sequência retornem os autos para este gabinete.

Publique-se

Curitiba, 9 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 472414/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1656/26

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Dois Vizinhos, por meio da qual se questiona acerca da correta interpretação e aplicação da Lei Complementar n.º 226/2026, notadamente quanto aos seus reflexos sobre a contagem do tempo de serviço para fins de concessão da licença-prêmio aos professores da rede municipal de ensino, por ocasião de suas aposentadorias, bem como para fins de aquisição de anuênios e quinquênios pelos demais servidores municipais. (peça 3, fl. 1)

Para tanto, acostou aos autos o Parecer Jurídico (peça 4) e os seguintes questionamentos (peça 3):

QUESITO 1: Considerando a natureza autorizativa, e não impositiva, da Lei Complementar n.º 226/2026, na ausência de lei municipal específica que a regulamente, deve o período de suspensão (28/05/2020 a 31/12/2021) permanecer excluído da contagem do tempo de serviço para fins de cálculo e pagamento da

licença-prêmio devida por ocasião da aposentadoria dos professores da rede municipal, bem como para fins de aquisição e pagamentos de anuênios e quinquênios aos demais servidores municipais?

QUESITO 2: Na hipótese de o Município vir a editar lei específica autorizando o reconhecimento dos efeitos financeiros do período suspenso, quais requisitos e cautelas de ordem fiscal e orçamentária (estimativa de impacto, memória de cálculo, adequação ao PPA, à LDO e à LOA, abertura de crédito adicional) devem obrigatoriamente instruir o processo legislativo, de modo a prevenir a rejeição das contas por esta Corte?

QUESITO 3: Para os servidores que já preencheram os requisitos de aposentadoria e cujo requerimento esteja em tramitação, é recomendável postergar a concessão da licença-prêmio até a definição legislativa municipal sobre a matéria, ou deve o Município processar o pagamento com base na contagem de tempo vigente, sem o período suspenso, ressalvado eventual pagamento complementar futuro, caso sobrevenha lei municipal específica?

QUESITO 4: Há orientação, entendimento consolidado ou precedente desta Corte de Contas sobre os reflexos em férias e décimo terceiro salário decorrentes do eventual reconhecimento retroativo autorizado pela Lei Complementar n.º 226/2026?

QUESITO 5: Quais parâmetros mínimos este Tribunal de Contas recomenda para o estudo técnico prévio — abrangendo impacto financeiro imediato e projeção para os cinco exercícios subsequentes — a ser elaborado pelo Município antes de eventual implementação da medida, de forma a resguardar o gestor de responsabilização por afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal?

Por meio do Despacho n.º 1215/26 – GCFSC (peça 6), encaminhei os autos à Escola de Gestão Pública para juntada de informações acerca da existência de Prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta.

Por meio da Informação n.º 204/26 – SJB (peça 7), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência de referenciais normativos que podem ser capazes de auxiliar na elaboração de respostas, além de apresentar julgados do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, além de decisões deste Tribunal de Contas e de outros, que podem ser úteis na formulação de respostas.

É o relatório.

Assim sendo, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para instrução do feito, considerando que os questionamentos versam predominantemente sobre matéria afeta ao regime jurídico de pessoal, envolvendo contagem de tempo de serviço, licença-prêmio, respectivos efeitos financeiros, reflexos na aposentadoria, entre outros.

Na sequência, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para manifestação no que couber de sua área de atuação e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 373548/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADOS: LÚMEN PROJETOS LTDA., MARCELA CRISTINA DOS SANTOS PIAZZA, MARCO ANTÔNIO BALDÃO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1657/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa LÚMEN PROJETOS LTDA.[1] em face do Município de Tunas do Paraná[2], em razão de supostas irregularidades no julgamento do Pregão Eletrônico n.º 38/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública, com fornecimento de mão de obra e dos materiais necessários, de acordo com a tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), pelo critério de maior desconto (peças 3, fl. 1; e 20, fl. 1).

Em 08/06/2026, por meio do petiçãoamento eletrônico (peças 1 e 2), a REPRESENTANTE protocolou: (i) petição inicial (peça 3); (ii) edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2026, com trechos destacados (peça 4); (iii) recurso administrativo que interpôs no certame (peça 5); (iv) contrarrazões da licitante vencedora (peça 6); (v) decisão proferida nesse recurso, com o comprovante de seu envio (peça 7); (vi) mensagem eletrônica da fabricante dos relés (peça 8); (vii) catálogo do relé fotocontrolador apresentado pela vencedora do certame (peça 9); (viii) ficha técnica do relé emitida pela fabricante (peça 10); (ix) documentos de habilitação da primeira colocada (peça 11); (x) correspondência eletrônica com o pedido de acompanhamento da vistoria do veículo (peça 12); (xi) a mesma correspondência, com o registro de sua leitura pelo destinatário (peça 13); e (xii) 5ª (quinta) alteração do seu contrato social (peça 14).

Na inicial (peça 3), relatou que a empresa CJC Soluções em Serviços Elétricos Ltda., declarada vencedora com o maior desconto, ofertou materiais em desconformidade com o Termo de Referência e que o seu recurso foi desprovido sob o fundamento de que as exigências técnicas seriam secundárias diante do critério de julgamento (fl. 1). Quanto às luminárias de diodo emissor de luz (LED), alegou insuficiência de potência e de fluxo luminoso, faixa de tensão de entrada mais estreita do que a exigida, inadequada aos picos de tensão da rede rural local, e dispositivo de proteção contra surtos com corrente de descarga inferior à prevista (fls. 2 a 4). Quanto aos relés fotocontroladores, afirmou que a arrematante apresentou catálogo atribuído à fabricante JGV Eletrônica Ltda. com tensão de operação e varistor compatíveis com o edital, que a própria fabricante comunicou ao Município Representado que essas especificações não correspondiam aos seus produtos e que o catálogo foi depois substituído, sob a alegação de obsolescência, por outro, cujo modelo opera apenas em 220 (duzentos e vinte) volts e tem varistor de 160 (cento e sessenta) joules, abaixo dos 250 (duzentos e cinquenta) joules exigidos (fl. 4).

Apontou, ainda, a falta dos relatórios laboratoriais previstos no item 3 do Anexo A do Termo de Referência, da comprovação da logística reversa e da comprovação de veículo com tração 4x4 (quatro por quatro), requisito que reputou essencial diante da topografia acidentada e das estradas de terra da zona rural, e afirmou ter pedido à municipalidade Representada, por mensagem lida em 03/06/2026, para acompanhar a vistoria correspondente, sem obter resposta (fls. 5 e 6). Sustentou que a aceitação de materiais de desempenho inferior viola a vinculação ao instrumento convocatório, gera falsa economia, porque o desconto seria anulado pelos custos de manutenção

e de substituição de materiais que não suportam as oscilações da rede, e fere a isonomia, porque teria ofertado desconto maior se soubesse que a qualidade não seria exigida (fl. 7), e relacionou, entre os pontos daquele recurso que ficaram sem resposta técnica, a carta de garantia em desacordo com as exigências editalícias e a troca do catálogo técnico depois da fase de julgamento (fl. 8).

Para a medida cautelar, invocou, como plausibilidade do direito, o descumprimento de mais de 10 (dez) requisitos técnicos e documentais e, como perigo da demora, o risco de assinatura imediata da Ata de Registro de Preços e de início da execução com materiais inadequados, com dano ao patrimônio público e à segurança da rede de iluminação (fl. 9). Requereu, cautelarmente, a suspensão do certame e o impedimento da assinatura de qualquer contrato ou ordem de serviço dele decorrente e, no mérito, a anulação da classificação e da habilitação da empresa vencedora, com a determinação ao Poder Executivo municipal Representado para que a desclassifique e convoque a licitante subsequente que atenda integralmente às especificações técnicas (fls. 9 e 10). Indicou, no polo passivo, o Município de Tunas do Paraná, responsável pelo certame (fl. 1).

O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, em substituição a este Relator, determinou, pelo Despacho n.º 846/26 - GCFSC (peça 16), a intimação do Município Representado para que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse manifestação preliminar.

A Diretoria de Protocolo certificou, pela Certidão de Comunicação Processual n.º 568/26 - DP (peça 17), a intimação da municipalidade Representada, em 16/06/2026. Em 17/06/2026 (peça 18), o Município Representado protocolou: (i) petição (peça 19); e (ii) edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2026 (peça 20). Na petição (peça 19), apresentou manifestação preliminar, na qual sustentou que o Termo de Referência exige a apresentação dos catálogos técnicos das luminárias e dos relés com a proposta, mas atribui a sua análise e aprovação ao setor de iluminação pública, e que a compatibilidade técnica dos materiais seria aferida na fiscalização do contrato, à medida que fossem requisitados (fls. 2 a 4); que a apresentação do veículo ocorreria depois da classificação e da habilitação, na forma do item 6.9.3 do mesmo instrumento (fl. 3); que o edital não previu etapa de amostra nem a desclassificação por incompatibilidade da ficha técnica, documento complementar da proposta, cabendo à contratada substituir o equipamento indicado até a sua aprovação, sob pena de inadimplemento (fls. 3 e 4); que, no registro de preços, não há definição prévia de quais e quantos materiais da tabela SINAPI serão demandados, de modo que exigir toda a documentação técnica dos equipamentos já na classificação contrariaria o art. 11, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e restringiria a competição (fls. 4 e 5); que a REPRESENTANTE, segunda colocada, não participou da fase de lances e ofertou desconto de 6,20% (seis vírgula vinte por cento), contra 17,5% (dezesete vírgula cinco por cento) da vencedora (fl. 6); e que o formalismo moderado impõe a realização de diligência antes da desclassificação de proposta por falha sanável, com apoio em precedentes deste Tribunal (fls. 6 a 8). Requereu o indeferimento da demanda e a declaração de regularidade da licitação (fl. 9).

Pelo Despacho n.º 925/26 - GCFSC (peça 22), recebi a Representação da Lei de Licitações; indeferi o pedido de medida cautelar, por não verificar, em cognição sumária, fumus boni iuris e periculum in mora suficientes para a suspensão do certame; determinei a inclusão do prefeito municipal, Marco Antônio Baldão, e da pregoeira, Marcela Cristina dos Santos Piazza, como interessados, bem como, a citação do ente municipal Representado, na pessoa de seu representante legal, e desta última, por via postal e em mão própria, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestassem sobre os termos da presente lide; e determinei, transcorrido o prazo, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

Pela Informação n.º 3807/26 - DP (peça 23), a Diretoria de Protocolo realizou a inclusão de Marcela Cristina dos Santos Piazza, indicada como interessada no Despacho n.º 925/26 - GCFSC (peça 22), e informou que Marco Antônio Baldão já constava da autuação; ainda, expediu os Ofícios de Contraditório n.º 2514/26 - DP (peça 25), n.º 2515/26 - DP (peça 26) e n.º 2516/26 - DP (peça 27), dirigidos, respectivamente, ao Município de Tunas do Paraná, ao prefeito municipal e à pregoeira; e, por fim, juntou aos autos os relativos Avisos de Recebimento (AR) (peças 30 a 32).

Em 13/07/2026 (peça 28), o Município Representado, o prefeito municipal, Marco Antônio Baldão, e a pregoeira, Marcela Cristina dos Santos Piazza, protocolaram petição (peça 29), na qual apresentaram defesa conjunta, reiteraram os fundamentos da manifestação preliminar (fls. 2 a 8) e acresceram que o Termo de Referência, ao exigir os catálogos com a proposta, reservou à secretaria demandante a sua análise e aprovação, sem fazer de todas as especificações técnicas requisito eliminatório imediato da proposta nem vedar a sua complementação, substituição ou validação técnica posterior (fl. 9); que o veículo com tração 4x4 (quatro por quatro) seria apresentado em até 3 (três) dias úteis após a requisição feita à vencedora, cabendo à fiscalização contratual verificar o atendimento às exigências técnicas pactuadas (fl. 10); e que o presente processo não poderia servir de instrumento de eliminação da primeira colocada por conveniência estratégica da REPRESENTANTE, que não apresentou lances (fl. 10). Requereram, igualmente, o indeferimento do pedido inicial e a declaração de regularidade da licitação (fl. 10).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 1047/26 - CAIS (peça 33), manifestou-se pela procedência parcial da presente demanda, em razão da ausência de exame da conformidade técnica dos catálogos antes de classificada a proposta vencedora (fls. 13 e 14). Apontou divergências entre os catálogos das luminárias e dos relés e o Termo de Referência (fls. 10 a 12), mas as considerou sanáveis, porque o edital previu a verificação, a rejeição e a substituição dos materiais no fornecimento e no recebimento (fls. 12 e 13). Opinou pela improcedência quanto aos ensaios, à logística reversa e ao veículo, cuja verificação caberia à fiscalização da Administração no momento da execução (fls. 14 a 16), e registrou que, segundo consulta ao Portal da Transparência da municipalidade Representada, o objeto havia sido adjudicado, mas a execução contratual, com a realização de empenhos e pagamentos, ainda não havia começado (fl. 15). Propôs a expedição de recomendação ao Município Representado para que, em futuros procedimentos destinados ao registro de preços, promova a conferência das especificações técnicas das propostas antes da classificação e da adjudicação (fl. 17).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 618/26 - 5PC (peça 35), acompanhou as conclusões da Coordenadoria Técnica e opinou, igualmente, pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações e pela expedição da recomendação proposta (fl. 3).

É o relatório.

Concluídas a instrução e a manifestação ministerial, o processo estaria em condição de ser submetido a julgamento. Antes disso, porém, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Tunas do Paraná, verifiquei a existência de documentos relativos ao Pregão Eletrônico n.º 38/2026 que não constam destes autos e que alteram a base de fato sobre a qual se apoiaram a defesa, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.

O primeiro grupo de documentos mostra que o certame foi concluído antes mesmo de o Município Representado se manifestar nestes autos. A Ata da Sessão Pública de 19/05/2026 registra que a empresa CJC Soluções em Serviços Elétricos Ltda. foi declarada vencedora em 20/05/2026, com a proposta e os documentos de habilitação considerados em conformidade com o edital, e que o objeto lhe foi adjudicado em 01/06/2026. Seguiram-se o Termo de Adjudicação e Homologação, de 08/06/2026, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 09/06/2026, e a Ata de Registro de Preços n.º 57/2026, datada de 09/06/2026, com validade de 1 (um) ano e extrato publicado em 10/06/2026. Esses atos são anteriores à manifestação preliminar e à defesa, que não os mencionaram (peças 19 e 29), e a Coordenadoria Técnica registrou apenas a adjudicação (peça 33, fl. 15).

O segundo grupo revela que, depois da consulta feita pela Unidade Técnica, a execução da Ata de Registro de Preços n.º 57/2026 começou. Em 11/09/2026, a fiscal do contrato lavrou o Laudo de Vistoria Visual e Administrativa de Veículo Operacional, no qual assinalou como não conforme o sistema de tração 4x4 (quatro por quatro) do veículo apresentado pela licitante vencedora, exigência que o próprio laudo relaciona ao item 6.9.2 do Termo de Referência, e, ainda assim, aprovou o veículo para o início das atividades operacionais. Em 14/09/2026, a municipalidade Representada emitiu em favor da detentora da ata o Empenho n.º 3814/2026, de R\$ 42.709,26 (quarenta e dois mil setecentos e nove reais e vinte e seis centavos), relativo à mão de obra de manutenção, e o Empenho n.º 3813/2026, de R\$ 14.403,37 (catorze mil quatrocentos e três reais e trinta e sete centavos), relativo a materiais, entre os quais 80 (oitenta) luminárias de LED de 138 (cento e trinta e oito) a 180 (cento e oitenta) watts, com fornecimento e instalação, pelo valor total de R\$ 4.877,40 (quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), e 80 (oitenta) relés fotoelétricos magnéticos, que somaram R\$ 74,58 (setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Esses fatos alcançam diretamente pontos controvertidos nestes autos. Quanto ao veículo, a REPRESENTANTE alegou a falta de comprovação da tração 4x4 (quatro por quatro) e a ausência de resposta ao seu pedido para acompanhar a apresentação do veículo (peça 3, fls. 5 e 6); o Município Representado afirmou que caberia à fiscalização contratual verificar o atendimento às exigências técnicas pactuadas (peça 29, fl. 10); e a Coordenadoria Técnica opinou pela improcedência do ponto, porque a verificação se daria no momento previsto no edital, sem prejuízo da apuração que incumbe ao Município de Tunas do Paraná na fiscalização da execução (peça 33, fls. 15 e 16). O laudo indica que essa verificação ocorreu e que a desconformidade da tração foi registrada, mas não explica por que o veículo foi aprovado apesar dela, diante da exigência de veículo adequado à topografia da aludida municipalidade Representada e dotado de tração compatível com as condições da sua zona rural, prevista nos itens 6.9.2 e 6.9.4 do Termo de Referência (peça 20, fl. 38).

Quanto às luminárias e aos relés, o Município Representado sustentou que a compatibilidade técnica dos materiais seria aferida na fiscalização do contrato, à medida que fossem requisitados (peças 19, fls. 2 a 4; e 29, fls. 3 e 4), e a Unidade Técnica, embora tenha registrado divergências entre os catálogos e as especificações editalícias, considerou-as sanáveis no fornecimento e no recebimento (peça 33, fls. 10 a 13). Com o empenho de 80 (oitenta) luminárias e 80 (oitenta) relés, essa verificação deixou de ser hipotética. É necessário saber, por isso, que produtos foram entregues ou requisitados, de que fabricante e modelo, e se a fiscalização conferiu as especificações do Anexo A do Termo de Referência (peça 20, fls. 45 a 49), inclusive os documentos complementares previstos no seu item 3, cuja exigência no momento próprio a Coordenadoria Técnica também ressaltou (peça 33, fls. 15 a 17).

Os valores lançados no Empenho n.º 3813/2026 também precisam ser esclarecidos. O critério de julgamento foi o maior desconto sobre os preços da tabela SINAPI (peça 20, fl. 1), e a Ata de Registro de Preços n.º 57/2026 consignou o desconto de 17,5% (dezesete vírgula cinco por cento). O empenho, porém, não indica os códigos nem a data-base da tabela utilizados, e os totais nele registrados correspondem a menos de R\$ 61,00 (sessenta e um reais) por luminária e a menos de R\$ 1,00 (um real) por relé, sem que o documento permita verificar como esses preços foram compostos.

Também não há notícia, nestes autos, de providência adotada pelo Poder Executivo Representado em relação à mensagem de 22/05/2026 em que a fabricante JGV Eletrônica Ltda. afirmou que a ficha técnica do relé apresentada pela licitante vencedora continha especificações que não correspondiam às de seus produtos (peça 8, fl. 1). A informação interessa ao exame da conformidade dos relés ofertados. Os documentos localizados no Portal da Transparência — que nenhuma das partes trouxe aos autos — alteram a base de fato do julgamento e podem influir no seu resultado. Não podem, por isso, ser considerados na decisão sem que a municipalidade Representada seja ouvida sobre eles. O art. 5º, LV, da Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo administrativo, e o art. 493, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) — aplicável subsidiariamente por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 — manda ouvir as partes sobre o fato novo constatado de ofício antes da decisão, em consonância com a vedação de decidir com base em fundamento sobre o qual elas não tiveram oportunidade de se manifestar (art. 10 do CPC).

Cabe ao Relator, que preside a instrução, determinar as diligências necessárias ao saneamento do processo antes da inclusão em pauta (arts. 44 e 45 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e arts. 32, I, e 354 do Regimento Interno). A providência adequada é a intimação do Município de Tunas do Paraná para que apresente cópia integral desses documentos e dos que lhes dão sequência e preste os esclarecimentos necessários. A diligência se limita ao que pode alterar o julgamento — a situação do certame, a conformidade do veículo e dos materiais requisitados, a composição dos valores empenhados e as providências adotadas diante da mensagem da fabricante — e é dirigida a quem detém os documentos, que poderá, ao apresentá-los, exercer o contraditório sobre eles. A intimação será feita por via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP), forma aplicável às diligências por força dos arts. 380-A, I, e 380-B do Regimento Interno, e o prazo será o de 15 (quinze) dias

úteis previsto no art. 389, contado na forma dos arts. 385, § 1º, e 386, I, do mesmo Regimento.

Com a resposta, ou decorrido o prazo, os autos retornarão conclusos, para que se decida sobre a ciência da parte REPRESENTANTE quanto aos documentos apresentados e sobre o retorno do processo à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para complemento específico de instrução, e ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 353, do Regimento Interno.

Ante o exposto:

X. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

n) intimar o Município de Tunas do Paraná, na pessoa de seu representante legal, o prefeito municipal, via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com ARMP, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente os documentos e preste os esclarecimentos a seguir indicados, com a advertência de que, decorrido o prazo sem resposta, o processo prosseguirá com os elementos constantes dos autos:

i. cópia integral da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico n.º 38/2026, do Termo de Adjudicação e Homologação, de 08/06/2026, e da Ata de Registro de Preços n.º 57/2026, de 09/06/2026, com a indicação dos contratos ou instrumentos equivalentes dela decorrentes, além das respectivas publicações;

ii. cópia das requisições, das ordens de fornecimento e de serviço e dos empenhos emitidos com base na Ata de Registro de Preços n.º 57/2026, inclusive dos Empenhos n.º 3813/2026 e n.º 3814/2026, de 14/09/2026, com as notas fiscais, os termos de recebimento e os registros de liquidação e de pagamento correspondentes;

iii. a identificação do fabricante e do modelo das luminárias e dos relés fotocontroladores entregues ou requisitados, com os respectivos catálogos ou fichas técnicas, os documentos complementares previstos no item 3 do Anexo A do Termo de Referência e o registro da conferência feita pela fiscalização quanto às especificações desse Anexo, em especial a tensão de operação, o varistor e a faixa de acionamento dos relés e a tensão de entrada e a proteção contra surtos das luminárias;

iv. cópia do Laudo de Vistoria Visual e Administrativa de Veículo Operacional, de 11/09/2026, e dos documentos do veículo vistoriado, com o esclarecimento das razões pelas quais ele foi aprovado para o início das atividades apesar da desconformidade registrada quanto ao sistema de tração, à luz dos itens 6.9.2 e 6.9.4 do Termo de Referência, e das providências adotadas em relação a ela;

v. a demonstração da forma de cálculo dos valores unitários registrados no Empenho n.º 3813/2026 para as luminárias e para os relés, com a indicação dos códigos e da data-base da tabela SINAPI e da aplicação do desconto de 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento); e

vi. a informação sobre as providências eventualmente adotadas em relação à mensagem da fabricante JGV Eletrônica Ltda., de 22/05/2026 (peça 8, fl. 1), com os documentos correspondentes.

o) controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsto do art. 168, VI, VII e XIII, 'b', do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

PROCESSO N.º: 575585/26

ORIGEM: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1658/26

Trata-se de Representação, proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 3), em face do Município de Antonina, e contra os seguintes servidores municipais: Sra. Rozane Maristela Benedetti Osaki, atual Prefeita do Município, a Sra. Dilza Ferrari de Carvalho, responsável pela inserção de dados no SIM-AM (módulo Patrimônio), o Sr. Helio Mendes Rangel, responsável pela inserção de dados no SIM-AM (módulo Contábil), a Sra. Heloisa Augusta Broska de Souza, responsável pela inserção de dados no SIM-AM (módulo Obras Públicas), o Sr. Renato Pinheiro Gluchowski, responsável pelas inserções de informações no SIM-AM (módulo Tabelas Cadastrais e o Sr. Luciano Broska da Silva, na qualidade de Controlador Interno do Município.

Em suma, a Coordenadoria de Obras Públicas relata que, durante a fiscalização descrita no Relatório de Fiscalização 659-3831 – COP (peça 4) e após a etapa de discussão dos achados com o jurisdicionados, realizada por meio das Comunicações ID n.º 16203 e n.º 16204 no Sistema Integra, foram consolidados 2 (dois) Achados com supostas irregularidades, quais sejam: o Achado 1, que versa sobre a inserção inadequada ou intempestiva de informações sobre a intervenção no Portal de Informações para Todos (PIT) e no SIM-AM, bem como o Achado 2, que trata da inserção inadequada ou intempestiva de informações sobre os responsáveis pelos módulos do SIM-AM.

No que se refere ao Achado 1, acerca da intervenção n.º 12189-1-2025, "Construção de Barracão Industrial", com valor estimado de R\$ 399.750,00 (trezentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta reais), a Coordenadoria apontou as seguintes divergências entre os dados lançados no PIT/SIM-AM e os documentos apresentados pela entidade:

i) Localização: as coordenadas geográficas registradas não correspondem ao local real da obra, situada na Estrada da Cachoeira, Comunidade do Cachoeira;

ii) Empenhos e notas fiscais: os Empenhos n.º 2335/2026, n.º 2602/2026, n.º 1029/2026 e n.º 7192/2025 estão vinculados à intervenção, embora não tenham relação com o objeto da obra. Além disso, não há registro das Notas Fiscais n.º 11 e n.º 12, que, segundo a própria entidade, se referem à obra fiscalizada;

iii) Contrato: foi vinculado o Contrato n.º 4125/2025, quando o correto seria o Contrato n.º 064/2025;

iv) Licitação: a intervenção foi vinculada aos Processos de Dispensa n.º 8/2026 e n.º 4/2026, embora a obra decorra da Concorrência Pública n.º 01/2025; e

v) Medições: os cinco acompanhamentos do tipo "Medição" não trazem os serviços medidos nem as fotografias. Em seu lugar, foi anexada a planilha orçamentária, e os seis boletins de medição apresentados à fiscalização não foram registrados no PIT/SIM-AM nem na Atoteca.

Na etapa de discussão dos Achados, a Prefeitura municipal afirmou ter atualizado os documentos relativos às Medições n.º 3, 4, 5 e 6 e registrado a Nota Fiscal n.º 12 e os Empenhos n.º 5105/2025 e n.º 858/2026. A Unidade Técnica, porém, observou que as evidências apresentadas se referem ao sistema interno da Prefeitura e não refletem os dados do PIT/SIM-AM. Por isso, entendeu que as inconsistências ainda não foram integralmente sanadas.

Para identificar os responsáveis, a Coordenadoria tomou por base a Portaria n.º 261/2026, que designa os servidores responsáveis pelos módulos do SIM-AM, quais sejam: a Sra. Dilza Ferrari de Carvalho, responsável pelos registros sobre a localização do bem vinculado à intervenção; a Sra. Heloisa Augusta Broska de Souza, responsável pela situação da obra e pela vinculação dos dados de licitação, contrato, empenhos e acompanhamentos e o Sr. Helio Mendes Rangel, responsável pelo registro das notas fiscais.

No que se refere aos servidores, a Unidade Técnica ponderou, inicialmente, que ainda não é possível afirmar que os servidores tinham consciência das irregularidades. Considerou que as falhas podem decorrer, essencialmente, do desconhecimento das normas e dos sistemas deste Tribunal. Por essa razão, propôs medidas saneadoras em caráter de determinação.

Quanto ao Achado 2, que trata do cadastro dos responsáveis pelos módulos do SIM-AM, a Coordenadoria apontou que o referido cadastro estaria desatualizado desde 2013, em desconformidade com a Portaria n.º 261/2026. A Unidade também registrou que a Prefeitura não se manifestou especificamente sobre esse ponto na etapa de discussão, atribuindo a responsabilidade pela atualização ao Sr. Renato Pinheiro Gluchowski, encarregado do módulo de Tabelas Cadastrais.

Por fim, a Coordenadoria de Obras Públicas propôs os seguintes encaminhamentos (peça 4, fls. 27/32):

a) a citação de Rozane Maristela Benedetti Osaki, Dilza Ferrari de Carvalho, Heloisa Augusta Broska de Souza, Helio Mendes Rangel, Renato Pinheiro Gluchowski e Luciano Broska da Silva, para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

b) a ciência do Município de Antonina, para que, querendo, ingresse no feito;

c) Ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu atual Prefeito, as determinações abaixo transcritas, com fundamento no art. 244, § 1º e § 3º do Regimento Interno do TCE-PR17, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à melhoria do desempenho, à correção de falhas e deficiências e ao exato cumprimento da lei;

d) Expedida determinação ao Município, em decorrência do achado de fiscalização, com fundamento no Art. 244, §3.º, do Regimento Interno:

Achado 1

Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, determina-se ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, com fundamento no art. 244, §3º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

i. Corrigir e atualizar as informações, conforme resumo abaixo, que não impactam nas contas já analisadas pelo TCE-PR e nem dependem de reabertura no SIM-AM.

1. Providência prevista para o Item 5 da Condição: Sobre a providência associada ao Item 5 da Condição: orienta-se que a entidade protocole Demanda no Canal de Comunicação específica para tratar da correção de dados referentes à intervenção 12189-1-2025 ("Construção de Barracão Industrial"). Nesse sentido, a entidade deve solicitar a exclusão a partir do Acompanhamento n.º 2. Após a confirmação das exclusões dos acompanhamentos via Canal de Comunicação (CACO), orienta-se que a entidade registre os acompanhamentos do tipo "Medição", visando à inserção de dados e documentos referentes aos Boletins de Medição dessa obra. Os documentos deverão reunir os respectivos Boletins de Medição acompanhados de fotografias. Frisa-se que as inserções de informações sobre os "Acompanhamentos" devem obedecer à ordem cronológica das medições e ao conteúdo dos Boletins de Medição. Logo, a "Data Acompanhamento" deve ser compatível com a data do Boletim de Medição (emissão do documento); a informação sobre o "Responsável" deve ser coerente com o nome do Fiscal responsável pela emissão do Boletim de Medição; Os dados sobre o percentual ("%") devem ter relação com o percentual acumulado até a data da medição; o campo "Observação" pode ser utilizado para complementar informações sobre a medição (Ex: medição se refere ao período de 2 meses, etc.). Além disso, orienta-se que o gestor consulte o Manual de Obras Públicas no portal do TCE/PR, pelo link <https://www.tce.pr.gov.br/lumis/portal/file/fileDo?wload.jsp?fileid=8A9149429769916001977958BC995B8D&inline=1>, especialmente o modelo 4 — Boletim de Medição (pág. 72).

2. Sobre as providências associadas aos Itens 2, 3 e 4 da Condição: Propõe-se que a entidade registre no SIM-AM e vincule (as Notas Fiscais n.º 11 e 12) aos dados da intervenção n.º 12189-1-2025. Em seguida, a entidade poderá solicitar na mesma Demanda do CACO, protocolada anteriormente no item 5, as seguintes alterações:

2.1: A desvinculação dos registros sobre os Empenhos n.º "2335/2026 Ordinário", n.º "2602/2026 Ordinário", n.º "1029/2026 Ordinário" e n.º "7192/2025 Ordinário RAP", atualmente ligados à intervenção 12189-1-2025.

2.2: A desvinculação dos registros de licitação ligados incorretamente à intervenção 12189-1-2025, particularmente o "Processo de Dispensa n.º 8/2026" e do "Processo de Dispensa 4/2026".

2.3: A correção do Número do Contrato (DE: "4125/2025", PARA "064/2025"), vinculado à intervenção 12189-1-2025.

3. Sobre a providência associada ao Item 1 da Condição: Propõe-se que a entidade registre e vincule à intervenção 12189-1-2025 as informações sobre o bem patrimonial envolvido na obra do Barracão Industrial (Número do Bem, descrição, Endereço e Coordenada Geográfica). Em seguida, a entidade poderá solicitar, por meio de Tarefa associada à Demanda no Canal de Comunicação existente, a desvinculação do registro referente ao Bem n.º "8593"; Nome "RUA: CACHOEIRA 45000 M PAVIMENTAÇÃO"; Endereço "RUA Rua Cachoeira - B. Cachoeira N°323 - CACHOEIRA"; Coordenada Geográfica "25°15'40,0"Sul / 48°44'8,0"Oeste".

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (capturas de tela do PIT/Atoteca), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI (CPF n.º 061.409.458-52), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. LUCIANO BROSKA DA SILVA (CPF: 721.207.899-91), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Achado 2

Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, determina-se ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, com fundamento no Art. 244, §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de três meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

i. Atualizar os dados sobre os responsáveis pelas informações cadastradas nos Módulos do SIM-AM.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (capturas de tela do SIM-AM) sobre os registros remetidos aos sistemas do TCE-PR, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI (CPF n.º 061.409.458-52), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. LUCIANO BROSKA DA SILVA (CPF: 721.207.899-91), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

e) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30, da Lei Orgânica deste Tribunal[1] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[2], RECEBO o feito, para a análise do seu mérito.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessado:

a) MUNICÍPIO DE ANTONINA, por meio de seu representante legal;

b) ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, na qualidade de Prefeita do Município;

c) DILZA FERRARI DE CARVALHO, responsável pela inserção de dados no SIM-AM (módulo Patrimônio);

d) HELIO MENDES RANGEL, responsável pela inserção de dados no SIM-AM (módulo Contábil);

e) HELOISA AUGUSTA BROSKA DE SOUZA, responsável pela inserção de dados no SIM-AM (módulo Obras Públicas);

f) RENATO PINHEIRO GLUCHOWSKI, responsável pelas inserções de informações no SIM-AM (módulo Tabelas Cadastrais); e

g) LUCIANO BROSKA DA SILVA, na qualidade de Controlador Interno do Município.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 564256/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADOS: A JACOB TELECOM ME, ALÔ GRÁTIS COMÉRCIO MÍDIA ELETRÔNICA LTDA., AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTÔNIO FERNANDO SCANAVACCA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA., GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FÁTIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO EM 2014)

PROCURADORES: JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1661/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar contratações irregulares de serviços de telefonia e de estudo destinado à concessão da folha de pagamento do funcionalismo pelo Município de Umuarama, por seu Fundo Municipal de Saúde e por sua Fundação de Cultura, Esporte e Lazer, cujo julgamento, pelo Acórdão n.º 2082/18 da Primeira Câmara (peça 110), imputou aos responsáveis restituições solidárias e multas. A decisão foi mantida pelos Acórdãos n.º 3755/18 da Primeira Câmara (peça 123), n.º 1873/22 do Tribunal Pleno (peça 139) e n.º 1174/23 do Tribunal Pleno (peça 152) e transitou em julgado em 29/05/2023 (peça 155).

Na fase de execução, a então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, atual

Coordenadoria de Medidas Executórias, expediu uma Certidão de Débito para cada restituição e para cada multa impostas pelo Acórdão n.º 2082/18 da Primeira Câmara (peça 110), com a indicação da espécie da sanção e do responsável (peças 237 a 242 e 291 a 311). Na sequência, certificou o recolhimento integral de parte dessas sanções, identificando a sanção paga, e recomendou, em cada caso, a baixa da responsabilidade pecuniária relativa ao item correspondente do Acórdão. Em 2025, a certificação alcançou a multa administrativa do item II e a multa proporcional ao dano do item VI impostas a Sirley Fátima de Souza Rodrigues Gomes (peças 349 e 350) e as multas proporcionais ao dano dos itens IV, V, VI, VII e VIII impostas a Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (peças 358 a 361 e 389); em 2026, a restituição solidária dos itens IV, V e VIII (peças 405 a 407).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas não se opôs às baixas propostas (peças 355, 385, 391, 417 e 419), tendo justificado uma delas pelo cumprimento das restituições de valores (peça 385, fl. 4), e, quanto à restituição do item VI, objeto de parcelamento, opinou pela baixa provisória da responsabilidade (peça 419, fl. 2).

Quanto aos pagamentos feitos no cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n.º 0006253-95.2013.8.16.0173, que também persegue o ressarcimento do dano objeto do item IX, determinei, pelo Despacho n.º 43/25 - GCFSC (peça 290, fls. 2 e 3), o seu acompanhamento periódico, com a apresentação dos comprovantes pelo Município de Umuarama, e o seu abatimento do montante desse item.

Pelo Despacho n.º 464/25 - GCFSC (peça 345, fl. 3), reconheci a possibilidade de abater os pagamentos de qualquer dos condenados naquela ação, ainda que não figure neste processo, desde que destinados à recomposição do dano, e afastei a compensação das multas proporcionais ao dano.

Em seguida, pelos Despachos n.º 725/25 - GCFSC (peça 356), n.º 1184/25 - GCFSC (peça 386) e n.º 1415/25 - GCFSC (peça 392), autorizei a baixa da responsabilidade pecuniária de Sirley Fátima de Souza Rodrigues Gomes relativa aos itens II e VI e a de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo relativa aos itens IV, V, VI e VIII e, depois, ao item VII do Acórdão n.º 2082/18 da Primeira Câmara (peça 110).

Por fim, pelo Despacho n.º 1075/26 - GCFSC (peça 420), autorizei as baixas definitivas das responsabilidades relativas aos itens IV, V e VIII e a baixa provisória da responsabilidade vinculada à Certidão de Débito n.º 26/24 - CMEX (peça 239), enquanto adimplido o parcelamento.

Em cumprimento a esses Despachos, a Coordenadoria de Medidas Executórias expediu as Certidões de Quitação de Débito n.º 167/25 - CMEX (peça 357), n.º 325/25 - CMEX (peça 387), n.º 363/25 - CMEX (peça 393), n.º 131/26 - CMEX (peça 421), n.º 132/26 - CMEX (peça 422) e n.º 133/26 - CMEX (peça 423), que atestam a quitação e a baixa da responsabilidade pecuniária exclusivamente em relação aos itens nelas indicados. A de n.º 325/25 - CMEX remete ao Acórdão n.º 3755/18 da Primeira Câmara (peça 123), e as 3 (três) últimas nomeiam, entre os devedores solidários da restituição, Angela Maria Martins de Faria, Gesimary de Santi Azevedo e Amarildo Jacob.

Em 02/10/2026, por meio do petição eletrônico (peça 426), o Município de Umuarama protocolou: (i) petição (peça 427); (ii) documentos do cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n.º 0006253-95.2013.8.16.0173, entre eles pedido de parcelamento, alvarás de levantamento, relatório de pagamentos e petições sobre as diligências de intimação dos demais executados (peças 428 a 437); e (iii) Certidões Explicativas das execuções fiscais que promove com base nas Certidões de Débito emitidas nestes autos (peças 438 a 447). Na petição, informou que, no cumprimento de sentença, apenas Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Rodrigo Tonus efetuaram pagamentos a título de dano ao erário, estando o segundo inadimplente com o parcelamento desde a parcela de janeiro de 2026 (fl. 2).

O primeiro recolheu R\$ 109.016,73 (cento e nove mil dezesseis reais e setenta e três centavos), e remanescem R\$ 34.767,83 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) constritos em conta judicial a ele vinculada, cuja transferência o Município requererá (fl. 2). O segundo recolheu R\$ 46.941,46 (quarenta e seis mil novecentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), e a soma dos dois pagamentos alcança R\$ 155.958,19 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), conforme o demonstrativo apresentado (fl. 3). Acrescentou que, em 30/09/2026, foi depositado naquela ação o valor de R\$ 104.605,90 (cento e quatro mil seiscentos e cinco reais e noventa centavos), oriundo de penhora no rosto dos autos n.º 0009391-60.2019.8.16.0173, em relação a Wanderlea Dantas Corrêa, cuja transferência também requererá assim que expedido o alvará (fl. 4).

Em 06/10/2026, por meio do petição eletrônico (peça 448), o Município protocolou, em complementação: (i) petição (peça 449); e (ii) nova Certidão Explicativa da Execução Fiscal n.º 0010047-07.2025.8.16.0173, movida em face de Angela Maria Martins de Faria e expedida naquela data pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama, que relaciona as movimentações processuais com as respectivas datas (peça 450).

Pela Informação n.º 4874/26 - CMEX (peça 451), a Coordenadoria de Medidas Executórias registrou a documentação apresentada em 02/10/2026 (peças 426 a 447). Acolheu as Certidões Explicativas das execuções fiscais, exceto a da execução da Certidão de Débito n.º 17/25 - CMEX (peça 297), relativa à multa proporcional ao dano do item IV imposta a Angela Maria Martins de Faria, que não acolheu por não descrever os eventos processuais relevantes com as respectivas datas, em desacordo com o art. 32, VI, da Resolução n.º 70/2019, e por não comprovar o efetivo impulso da execução (peça 451, fl. 5). No quadro anexo, registrou em andamento as demais execuções fiscais e os parcelamentos, entre eles a execução da restituição do item VII, com penhora de valores de titularidade de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (fls. 5 a 12). Abateu do saldo da Certidão de Débito n.º 29/24 - CMEX (peça 242) o total de R\$ 155.958,19 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), registrando que o Município de Umuarama havia informado anteriormente o pagamento de R\$ 111.070,08 (cento e onze mil setenta reais e oito centavos) pelo mesmo responsável, e consignou que o depósito relativo a Wanderlea Dantas Corrêa aguarda a confirmação do Poder Executivo Municipal para ser registrado (peça 451, fls. 2 e 3). Ao final, encaminhou os autos para ciência e deliberação e pediu o seu retorno para acompanhamento (fl. 3).

É o relatório.

Antes das questões que a Informação n.º 4874/26 - CMEX (peça 451) suscita, examino uma que lhes é anterior, porque decorre dos próprios atos de baixa expedidos nesta fase.

Em cada um dos itens IV a IX, o Acórdão n.º 2082/18 da Primeira Câmara (peça 110, fls. 22 e 23) impõe 2 (duas) obrigações de natureza distinta. A primeira é a restituição do valor pago, solidária entre diversos responsáveis; a segunda, a multa proporcional

ao dano, de 30% (trinta por cento), aplicada individualmente a cada um dos que o item indica. Por isso, a cada item correspondem várias Certidões de Débito, uma para a restituição e uma para cada multa (peças 237 a 242 e 296 a 311), e a quitação de uma delas não alcança as demais. A solidariedade, além disso, alcança apenas a restituição, e não as multas.

Todas as baixas autorizadas nesta fase recaíram sobre sanção determinada. A Coordenadoria de Medidas Executórias certificou, uma a uma, o recolhimento da multa administrativa e da multa proporcional ao dano de Sirley Fátima de Souza Rodrigues Gomes (peças 349 e 350), das multas proporcionais ao dano de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (peças 358 a 361 e 389) e da restituição dos itens IV, V e VIII (peças 405 a 407), mas recomendou as baixas por item do Acórdão. Ao autorizá-las nos Despachos n.º 725/25 - GCFSC (peça 356), n.º 1184/25 - GCFSC (peça 386), n.º 1415/25 - GCFSC (peça 392) e n.º 1075/26 - GCFSC (peça 420), adotei a mesma forma, referindo as baixas definitivas apenas aos itens, sem identificar a sanção quitada, e a Unidade Técnica a reproduziu nas Certidões de Quitação de Débito que expediu (peças 357, 387, 393 e 421 a 423). A imprecisão alcançou também o Parecer n.º 745/25 - 3PC (peça 385, fl. 4), em que o Ministério Público de Contas atribuiu ao cumprimento de restituições a baixa de multas certificada nas peças 358 a 361.

Daí resultam certidões que dão por quitados itens nos quais a cobrança prossegue. A Certidão de Quitação de Débito n.º 363/25 - CMEX (peça 393) declara quitado o item VII em relação a Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, embora a restituição solidária desse item siga em execução fiscal contra ele, com base na Certidão de Débito n.º 27/24 - CMEX (peça 240), no valor de R\$ 98.344,74 (noventa e oito mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), com penhora de valores de sua titularidade (peças 447, fls. 1 e 2; e 451, fls. 7 e 8). As Certidões de Quitação de Débito n.º 167/25 - CMEX (peça 357) e n.º 325/25 - CMEX (peça 387) mencionam o item VI, cuja restituição está parcelada e recebeu apenas baixa provisória (peças 239 e 420), e a segunda delas ainda remete ao Acórdão n.º 3755/18 da Primeira Câmara (peça 123), que julgou os Embargos de Declaração opostos ao Acórdão exequendo e não impôs sanção alguma. Já as Certidões de Quitação de Débito n.º 131/26 - CMEX (peça 421), n.º 132/26 - CMEX (peça 422) e n.º 133/26 - CMEX (peça 423) nomeiam Angela Maria Martins de Faria, Gesimary de Santi Azevedo e Amarildo Jacob nos itens IV, V e VIII, nos quais as multas proporcionais ao dano a eles aplicadas continuam em cobrança, por execução fiscal ou parcelamento (peças 297, 299, 300, 307 e 308; e 451, fls. 5 a 10).

O registro mantido pela Coordenadoria de Medidas Executórias está correto, pois continua a tratar como pendentes todas essas obrigações (peça 451, fls. 5 a 12). A divergência está na redação dos atos, que admite leitura mais ampla do que a quitação efetivamente comprovada. E as certidões de quitação se destinam a produzir efeitos fora deste processo, de modo que essa leitura pode ser invocada para obstar cobranças legítimas nas execuções fiscais e nos parcelamentos em curso, em prejuízo da efetividade do Acórdão n.º 2082/18 da Primeira Câmara (peça 110).

Trata-se de inexatidão material, e não de alteração do que se decidiu, porque a redação dos atos é mais ampla do que o recolhimento certificado pela Unidade Técnica, único fundamento das baixas autorizadas. A sua correção cabe de ofício, na forma do art. 494, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos deste Tribunal por força do art. 52, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. A correção não reabre o título nem agrava a situação de responsável algum. Ela apenas explicita que cada baixa definitiva alcança a sanção cujo recolhimento integral foi comprovado, na forma dos arts. 512, I, e 514, do Regimento Interno, que a baixa provisória se limita à restituição parcelada e que prossegue a cobrança das demais sanções. Por isso, os Despachos n.º 725/25 - GCFSC (peça 356), n.º 1184/25 - GCFSC (peça 386), n.º 1415/25 - GCFSC (peça 392) e n.º 1075/26 - GCFSC (peça 420) devem ser retificados, para que as baixas neles autorizadas se refiram à sanção e à Certidão de Débito correspondentes, e as 6 (seis) Certidões de Quitação de Débito expedidas em seu cumprimento devem ser igualmente retificadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Como o Ministério Público de Contas se manifestou sobre as baixas (peças 355, 385, 391, 417 e 419), a retificação deve ser-lhe submetida antes da correção das certidões. E, como ela delimita a quitação dos responsáveis nelas nomeados (peças 357, 387, 393 e 421 a 423), cada um deles deve ser pessoalmente intimado, além da publicação deste Despacho.

No tocante à Certidão de Débito n.º 17/25 - CMEX (peça 297), relativa à multa proporcional ao dano do item IV aplicada a Angela Maria Martins de Faria, a Coordenadoria Técnica deixou de acolher a Certidão Explicativa juntada pelo Município de Umuarama (peça 445), por não descrever os eventos processuais relevantes com as respectivas datas (peça 451, fl. 5). A exigência decorre da Resolução n.º 70/2019, que impõe à certidão a descrição, no mínimo, das 3 (três) últimas ocorrências processuais relevantes, com as datas (art. 32, VI), submete a documentação à análise deste Tribunal quanto a esse requisito e ao andamento da execução (art. 34) e considera impeditivas da emissão da Certidão Liberatória a inércia do ente credor na atuação processual e a omissão no atendimento das suas determinações (arts. 35 e 38). Ocorre que, em 06/10/2026, a Municipalidade juntou nova Certidão Explicativa da Execução Fiscal n.º 0010047-07.2025.8.16.0173, que relaciona as movimentações com as datas (peças 449 e 450), e essa complementação não foi examinada, porque a Informação registrou apenas a petição de 02/10/2026 (peças 426 a 447; e 451, fl. 1).

Portanto, antes de qualquer outra providência, a nova Certidão Explicativa deve ser examinada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, inclusive quanto à comprovação do efetivo impulso da execução, a que a Unidade condicionou o acolhimento da documentação.

Quanto aos pagamentos feitos no cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n.º 0006253-95.2013.8.16.0173, o abatimento do saldo da Certidão de Débito n.º 29/24 - CMEX (peça 242), relativa à restituição do item IX, segue o que decidi nos Despachos n.º 43/25 - GCFSC (peça 290) e n.º 464/25 - GCFSC (peça 345). Há, porém, divergência a esclarecer. Em 2025, o Município de Umuarama informou que Luiz Renato Ribeiro de Azevedo havia pago R\$ 111.070,08 (cento e onze mil setenta reais e oito centavos) a título de dano ao erário (peça 366, fl. 2); agora, na petição de 02/10/2026 (peça 427, fl. 2), informa R\$ 109.016,73 (cento e nove mil dezesseis reais e setenta e três centavos), valor inferior em R\$ 2.053,35 (dois mil cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), sem explicar a diferença. A Coordenadoria Técnica apontou a divergência, mas registrou o novo valor no abatimento (peça 451, fls. 2 e 3). Como o total abatido repercutiu no saldo exigível de todos os devedores solidários,

cabe ao Poder Executivo Municipal de Umuarama, como já determinado, demonstrar os pagamentos, com a data e o valor de cada um e a separação entre o ressarcimento do dano e a multa civil, para que a Unidade Técnica confira o abatimento. A sua intimação é, assim, necessária.

Os demais registros da Informação n.º 4874/26 - CMEX (peça 451), não demandam deliberação neste momento. As Certidões Explicativas das outras execuções fiscais foram acolhidas (fls. 5 a 12), e o abatimento do depósito de R\$ 104.605,90 (cento e quatro mil seiscentos e cinco reais e noventa centavos), relativo a Wanderlea Dantas Corrêa, e dos R\$ 34.767,83 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) que permanecem constritos em conta judicial vinculada a Luiz Renato Ribeiro de Azevedo depende da comprovação da transferência desses valores ao Município de Umuarama, que informou que a requererá (peças 427, fls. 2 e 4; e 451, fl. 3).

Ante o exposto:

XI. RETIFICO, de ofício, por inexatidão material, os Despachos n.º 725/25 - GCFSC (peça 356), n.º 1184/25 - GCFSC (peça 386), n.º 1415/25 - GCFSC (peça 392) e n.º 1075/26 - GCFSC (peça 420), para explicitar que as baixas de responsabilidade neles autorizadas alcançam exclusivamente as seguintes sanções impostas pelo Acórdão n.º 2082/18 da Primeira Câmara (peça 110):

p) a multa administrativa do item II e a multa proporcional ao dano do item VI impostas a Sirley Fátima de Souza Rodrigues Gomes, objeto das Certidões de Débito n.º 13/25 - CMEX (peça 293) e n.º 21/25 - CMEX (peça 301);

q) as multas proporcionais ao dano dos itens IV, V, VI, VII e VIII impostas a Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, objeto das Certidões de Débito n.º 16/25 - CMEX (peça 296), n.º 18/25 - CMEX (peça 298), n.º 22/25 - CMEX (peça 302), n.º 24/25 - CMEX (peça 304) e n.º 26/25 - CMEX (peça 306);

r) a restituição dos itens IV, V e VIII, em relação a todos os devedores solidários, objeto das Certidões de Débito n.º 24/24 - CMEX (peça 237), n.º 25/24 - CMEX (peça 238) e n.º 28/24 - CMEX (peça 241); e

s) em caráter provisório e enquanto adimplido o parcelamento, a restituição do item VI, objeto da Certidão de Débito n.º 26/24 - CMEX (peça 239).

XII. DETERMINO o encaminhamento dos autos:

t) ao Ministério Público de Contas, para se manifestar sobre a retificação do item I supra, antes do seu cumprimento;

u) à Coordenadoria de Medidas Executórias, para:

i. retificar, após a manifestação ministerial, as Certidões de Quitação de Débito n.º 167/25 - CMEX (peça 357), n.º 325/25 - CMEX (peça 387), n.º 363/25 - CMEX (peça 393), n.º 131/26 - CMEX (peça 421), n.º 132/26 - CMEX (peça 422) e n.º 133/26 - CMEX (peça 423), para que cada uma identifique a espécie da sanção quitada, o responsável ou os responsáveis alcançados e a respectiva Certidão de Débito, na forma do item I supra, e para que a de n.º 325/25 - CMEX passe a remeter ao Acórdão n.º 2082/18 da Primeira Câmara (peça 110); e

ii. examinar a Certidão Explicativa juntada pelo Município de Umuarama em 06/10/2026 (peças 449 e 450), relativa à Execução Fiscal n.º 0010047-07.2025.8.16.0173, que cobra a Certidão de Débito n.º 17/25 - CMEX (peça 297), quanto aos requisitos dos arts. 31 e 32 da Resolução n.º 70/2019, na forma do seu art. 34.

v) à Diretoria de Protocolo, para:

iii. intimar o Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico, para ciência deste Despacho e para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo dos pagamentos efetuados por Luiz Renato Ribeiro de Azevedo no cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n.º 0006253-95.2013.8.16.0173, com a data e o valor de cada um e a separação entre o ressarcimento do dano e a multa civil, e esclareça a diferença entre o total de R\$ 111.070,08 (cento e onze mil setenta reais e oito centavos), informado em 2025 (peça 366, fl. 2), e o de R\$ 109.016,73 (cento e nove mil dezesseis reais e setenta e três centavos), informado na petição de 02/10/2026 (peça 427, fl. 2);

iv. intimar, para ciência deste Despacho, os responsáveis nomeados nas Certidões de Quitação de Débito alcançadas pela retificação do item I supra:

1. Sirley Fátima de Souza Rodrigues Gomes (peça 357), via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (ARMP);

2. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (peças 387, 393 e 421 a 423), por meio eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído (peça 114);

3. a empresa Alô Grátis Comércio Mídia Eletrônica Ltda. (peças 421 e 422), na pessoa de seu representante legal, via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com ARMP;

4. Angela Maria Martins de Faria (peças 421 e 422), via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com ARMP;

5. o Espólio de Wellington de Faria Silva (peças 421 e 422), na pessoa de seu inventariante ou administrador provisório, via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com ARMP;

6. Gesimary de Santi Azevedo (peças 422 e 423), via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com ARMP;

7. a empresa A Jacob Telecom ME (peça 423), na pessoa de seu representante legal, via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com ARMP; e

8. Amarildo Jacob (peça 423), via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com ARMP.

v. controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'b', do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 833335/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS BARALDI, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

PROCURADORES: GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1662/26

Retornam os autos de Denúncia — em fase de execução — formulada por MARCELO DOMINICALI RIGOTI[1] em face do Município de São Jorge do Patrocínio[2], em

razão de irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 18/2022, da qual decorreu o Contrato n.º 47/2022, cujo objeto é a locação de barracão industrial para cessão a empresa privada, com fundamento na Lei Municipal n.º 537/1997.

Por meio do Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43), proferido na Sessão Ordinária Virtual n.º 21, em 06/11/2025, o processo foi julgado parcialmente procedente, determinando-se ao Município Denunciado que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, alternativamente, "(i) promova a rescisão contratual com a empresa OSANA RODRIGUES SOUZA SILVA - ALIMENTOS, de forma negociada, possibilitando a desocupação ordenada e mitigando potenciais prejuízos decorrentes da descontinuidade abrupta das atividades", ou "(ii) sob critérios de oportunidade, conveniência e relevância, proceda à convalidação do contrato, mediante instauração de regular procedimento administrativo, em estrita observância às exigências dos arts. 13 e 14 da Lei Municipal n.º 537/1997 (PROMADE), com a participação deliberativa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, apresentando comprovação a este Tribunal" (fls. 16 e 17). Mandou, ainda, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, após o trânsito em julgado (fl. 17).

Posteriormente, a Secretaria do Tribunal Pleno, pela Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1441/25 - STP (peça 46), certificou que o aludido Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43) transitou em julgado em 17/12/2025.

Em seguida, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 7168/25 - CMEX (peça 47), registrou a determinação do item I do Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43), com prazo para cumprimento até 21/09/2026, e manteve os autos sob seu acompanhamento.

Em 23/09/2026, conforme o Recibo de Petição Intermediária n.º 570971/26 (peça 48), o Município de São Jorge do Patrocínio apresentou: (i) petição (peça 49); (ii) Termo Aditivo n.º 2 ao Contrato n.º 47/2022 (peça 50); (iii) declaração do Departamento de Licitações e Contratos (peça 51); (iv) relatório de empenhos pagos no exercício de 2025 (peça 52); e (v) certidão do Departamento de Contabilidade (peça 53). Sustenta, em síntese, que o Contrato n.º 47/2022 teve a vigência encerrada em 16/03/2025, pelo decorrer do prazo fixado no Termo Aditivo n.º 2, sem nova prorrogação, quase 8 (oito) meses antes do julgamento (peça 49, fls. 2 e 3); que, em 2025, houve apenas 3 (três) pagamentos à locadora, de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) cada, relativos a janeiro, fevereiro e março, e nenhum depois do termo final (fl. 3); que a rescisão pressupõe vínculo ainda vigente, e formalizá-la depois de extinto o ajuste criaria artificialmente a aparência de que ele subsistira (fl. 4); que a finalidade da determinação, qual seja, fazer cessar eventual continuidade da contratação reputada irregular, já estava alcançada quando da decisão (fls. 3 e 4); e que, por isso, deve ser reconhecido o cumprimento material do item I do Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43), com a baixa da pendência e a atualização das anotações da Coordenadoria de Medidas Executórias, em tramitação prioritária, porque a situação em aberto obsta a emissão da Certidão Liberatória do Município Denunciado (peça 49, fls. 5 e 6).

Em 24/09/2026, segundo o Recibo de Petição Intermediária n.º 571838/26 (peça 54), a municipalidade Denunciada juntou petição (peça 55) que veicula procuração por ela outorgada, na pessoa do prefeito municipal Ronaldo Tinti, a Gladson Geraldo Maestro da Silva[3], com poderes especiais para atuar nestes autos.

Recebida a documentação, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pelo Despacho n.º 863/26 - CMEX (peça 56), informou que a determinação do item I do Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43) permanecia pendente, com prazo de comprovação vencido em 21/09/2026, e que essa situação impedia a obtenção de Certidão Liberatória pelo Município Denunciado, para fins de transferências voluntárias, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Encaminhou, então, os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para exame do material apresentado, e, na sequência, ao Relator, para deliberação. Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 1217/26 - CAIS (peça 57), concluiu que o último termo aditivo do Contrato n.º 47/2022 indica o fim da vigência em 16/03/2025, antes da prolação do julgado, e que, por isso, houve a perda do objeto da determinação do item I (fl. 2). Recomendou, em consequência, a baixa de responsabilidade da municipalidade Denunciada quanto a ela, com fundamento no art. 514, do Regimento Interno; submeteu ao Relator a análise da inclusão do advogado constituído e do encerramento do processo, tendo em vista o que qualificou como integral cumprimento da decisão, nos termos do art. 398, § 1º, do mesmo diploma; e sugeriu, acolhida a baixa, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, com apoio no art. 175-L, XIII, também do Regimento Interno (fl. 3).

Pelo Despacho n.º 1581/26 - GCFSC (peça 58), recebi a petição e os documentos apresentados pelo ente Denunciado (peças 49 a 53); estendi por 90 (noventa) dias, a contar de 21/09/2026, termo final original, o prazo fixado para a determinação do item I do Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43), sem reconhecer o adimplemento nem conceder a baixa de responsabilidade, para que o impedimento à Certidão Liberatória não persistisse enquanto se aguardava o parecer ministerial; deferi a tramitação prioritária e a habilitação de Gladson Geraldo Maestro da Silva como procurador da municipalidade Denunciada; e ordenei o envio dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotar a dilação, à Diretoria de Protocolo, para atualizar o cadastro processual, e ao Ministério Público de Contas, para que se pronunciasse sobre o enquadramento da situação como perda do objeto ou como cumprimento, sobre a baixa de responsabilidade, a certidão a ser emitida e o encerramento do processo.

Em atenção a esse ato, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 4769/26 - CMEX (peça 59), registrou a prorrogação, com novo vencimento em 03/03/2027, e consignou que, não ocorrendo a baixa de responsabilidade até essa data, a pendência voltará a obstar a emissão da Certidão Liberatória.

A Diretoria-Geral, ao seu turno, certificou, pela Certidão de Publicação DETC n.º 15101/26 - DG (peça 60), a disponibilização do Despacho n.º 1581/26 - GCFSC (peça 58) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3768, de 01/10/2026.

Já a Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 6239/26 - DP (peça 61), informou que Gladson Geraldo Maestro da Silva figura no cadastro de pessoas do Tribunal como procurador do Município Denunciado desde 01/01/2018 (fls. 1 e 2).

Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 649/26 - 6PC (peça 62), observou que o Contrato n.º 47/2022 já não vigorava quando proferido o julgado, de modo que não subsistia relação contratual passível de rescisão ou convalidação, e que a extinção do vínculo, embora compatível com a finalidade prática do título, não

decorreu de providência adotada pela municipalidade Denunciada em sua execução, razão pela qual a situação configura perda do objeto, e não cumprimento (fl. 2). Manifestou-se, assim, pelo reconhecimento da perda do objeto da determinação do item I, pela baixa de responsabilidade do Município Denunciado quanto a ela, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a atualização dos registros e a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, e, depois das medidas cabíveis, pelo encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º, do mesmo diploma (fl. 3).

É o relatório.

A condução desta fase de execução compete a este Relator, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno. O Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43) não impôs multa nem restituição, e a única obrigação dele decorrente é a determinação do item I, de natureza não pecuniária e de cumprimento alternativo, dirigida ao Município de São Jorge do Patrocínio (fls. 16 e 17). Sobre ela já se pronunciaram, de forma conclusiva, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 57) e o Ministério Público de Contas, este último depois de examinar todo o quadro (peça 62), o que torna a matéria pronta para deliberação definitiva.

Os documentos juntados pela municipalidade Denunciada demonstram que o Contrato n.º 47/2022, firmado com a empresa Trovo Participações Ltda., teve a vigência encerrada em 16/03/2025, conforme a cláusula quarta do Termo Aditivo n.º 2 (peça 50, fls. 1 e 2), sem prorrogação posterior (peça 51), e que o último pagamento ocorreu em 12/03/2025 (peças 52 e 53). Era essa locação que viabilizava a cessão do barracão à empresa Osana Rodrigues Souza Silva - Alimentos, com a qual o item I do Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43, fls. 1, 2 e 17) previa a rescisão negociada. A relação contratual já estava extinta, portanto, quase 8 (oito) meses antes da sessão plenária de 06/11/2025, e nada nos autos indica execução material ou financeira depois do termo final.

Esse dado é decisivo porque o próprio julgado condicionou a rescisão à subsistência do vínculo. Ao acolher a proposição técnica, o voto condutor reputou adequado ordenar ao Município Denunciado que, "caso o contrato ainda esteja vigente, promova a sua rescisão, de forma negociada" (peça 43, fl. 4), ressalva que refletia a incerteza, apontada na instrução de mérito, sobre a continuidade da avença depois de 16/03/2025 (peça 37, fl. 11). A convalidação, outra alternativa do item I, pressupunha igualmente contrato em curso, pois se destinava a preservar as atividades de fomento econômico mediante a regularização do ajuste (peça 43, fl. 5). Lido o título por inteiro, como impõe o art. 489, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nenhuma das duas providências tinha objeto quando a decisão foi proferida.

Por isso, a hipótese é de perda do objeto, e não de cumprimento. Essa é a qualificação que o Ministério Público de Contas sustenta (peça 62, fls. 2 e 3), em linha com a conclusão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 57, fl. 2). A extinção da relação contratual produziu resultado compatível com a finalidade prática do comando, mas não proveio de medida tomada pelo ente Denunciado para atendê-lo, porque se consumou antes mesmo de haver obrigação exigível. Assim, não procede o pedido de declaração do cumprimento material do item I (peça 49, fl. 5). O resultado que o Município Denunciado dele pretende extrair — a baixa da pendência e a atualização das anotações correspondentes — decorre, contudo, da perda do objeto, que deve ser reconhecida.

Assentada a perda do objeto, nada resta a cobrar da municipalidade Denunciada quanto ao item I do Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43), e manter o apontamento em aberto já não corresponderia à situação demonstrada nos autos. A baixa de responsabilidade é consequência direta desse quadro e deve ser autorizada com apoio na competência do Relator para a execução, prevista no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, cabendo à Coordenadoria de Medidas Executórias registrá-la, nos termos do art. 175-L, I, do mesmo diploma. A partir daí, cessa em definitivo o óbice à obtenção de Certidão Liberatória fundado no art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (peça 56), sem prejuízo de outros impedimentos eventualmente existentes.

Todavia, divirjo da emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, sugerida pela douta Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e pelo Órgão Ministerial (peças 57, fl. 3, e 62, fl. 3). O art. 514, do Regimento Interno vincula a certidão de quitação ao recolhimento integral ou ao adimplemento das obrigações de fazer ou não fazer, porque é esse o fato que ela atesta. Na perda do objeto, essa prestação não ocorreu, e expedi-la contrariaria a própria qualificação que justifica a baixa. O lançamento desta, com a indicação da perda do objeto como causa, basta para atualizar a posição do Município Denunciado perante a Coordenadoria de Medidas Executórias e para remover o entrave à Certidão Liberatória.

A prorrogação deferida no item II do Despacho n.º 1581/26 - GCFSC (peça 58), com termo final em 03/03/2027 (peça 59), serviu apenas para suspender aquela restrição enquanto se aguardavam o parecer ministerial e esta deliberação. Até que a baixa seja efetivada, a dilação continua a produzir esse efeito; depois disso, perde a utilidade e fica prejudicada.

Por fim, nenhuma outra providência resta a cumprir. O item II do Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43, fl. 17) limitou-se a ordenar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, o que já se fez (peça 47), e a determinação do item I se resolve pela medida ora adotada. Registrada a baixa, o processo deve ser encerrado, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno, que autoriza o Relator a fazê-lo monocraticamente nos feitos que contenham determinações, após as devidas anotações. Deixo de aplicar, para esse fim, o § 1º do mesmo artigo, indicado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e pelo Parquet de Contas (peças 57, fl. 3, e 62, fl. 3), porque ele pressupõe o integral cumprimento da decisão, qualificação que a perda do objeto afasta.

Ante o exposto:

XIII. RECONHEÇO a perda do objeto da determinação contida no item I do Acórdão n.º 3129/25 do Tribunal Pleno (peça 43), dirigida ao Município de São Jorge do Patrocínio;

XIV. AUTORIZO a baixa de responsabilidade do Município de São Jorge do Patrocínio quanto à obrigação de que trata o item I supra, por perda do objeto, sem emissão de Certidão de Quitação de Obrigação; e

XV. DECLARO prejudicada, a partir da efetivação da baixa, a prorrogação deferida no item II do Despacho n.º 1581/26 - GCFSC (peça 58), com termo final em 03/03/2027 (peça 59).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros

pertinentes e, não havendo providências pendentes, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. DENUNCIANTE.

2. Denunciado(a).

3. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o n.º 48.662 (peças 49, fl. 6, e 55).

PROCESSO N.º: 285100/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADOS: ANGÉLICA CRISTINA DE SOUZA DUQUE DE MORAES, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, INIVALDO BATISTA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

PROCURADORES: ANA CAROLINA DE MEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1663/26

Retornam os autos de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA[1] em face do Município de Santa Amélia[2], em razão de possível irregularidade na designação de servidora efetiva para o exercício da função de controle interno durante o estágio probatório, formalizada pela Portaria n.º 255/2023, com efeitos a partir de 27/03/2023 (peça 3, fl. 4).

Pelo Despacho n.º 1326/26 - GCFSC (peça 21), reconheci a extinção da pretensão sancionatória em relação a Antônio Carlos Tamais, em razão de seu falecimento, e determinei a sua exclusão do polo passivo — havia sido incluído como responsável pela expedição da Portaria n.º 255/2023 (fl. 2) —, com o prosseguimento do feito quanto ao Município Representado e a Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes, na condição de interessada (fl. 5), registrando que a data do óbito ainda não constava dos autos (fls. 3 e 4); tornei sem efeito o Ofício de Diligência n.º 1360/26 - DP (peça 18), ao de cujos endereçavam, e os itens VII e VIII do Despacho n.º 1158/26 - GCFSC (peça 12), que programavam a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução conclusiva, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, depois das manifestações ou do decurso dos prazos (fl. 6); determinei o registro do atual prefeito municipal como representante legal da municipalidade Representada e a renovação da citação desta, na pessoa daquele, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse manifestação e encaminhasse a documentação relacionada no item VI do Despacho n.º 1158/26 - GCFSC, que compreende a legislação municipal do controle interno, o procedimento administrativo que resultou na Portaria n.º 255/2023, o histórico funcional com as datas de posse, exercício, avaliações e encerramento do estágio probatório, os atos posteriores de manutenção, revogação, substituição, ratificação ou nova designação, o demonstrativo da gratificação paga, os atos normativos e os organogramas do sistema de controle interno de ambos os Poderes e a descrição dos mecanismos de integração entre as respectivas Unidades (fl. 5), acrescida da certidão de óbito de Antônio Carlos Tamais e da documentação relativa à sucessão no cargo (peça 21, fls. 5 e 6); e mantive o curso da citação da servidora Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes (fl. 6), formalizada pelo Ofício de Diligência n.º 1361/26 - DP (peça 19).

Ao seu turno, a Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 5395/26 - DP (peça 22), informou ter excluído Antônio Carlos Tamais do cadastro processual, o qual passou a relacionar Inivaldo Batista entre os interessados, como registram o cabeçalho dessa Informação e os dos atos seguintes (peças 23, 24 e 33).

Em seguida, a Diretoria-Geral, pela Certidão de Publicação DETC n.º 13141/26 - DG (peça 23), certificou a disponibilização do Despacho n.º 1326/26 - GCFSC (peça 21) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3748, em 01/09/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Na sequência, em cumprimento ao Despacho n.º 1326/26 - GCFSC (peça 21), a Diretoria de Protocolo expediu, em 02/09/2026, o Ofício de Diligência n.º 1465/26 - DP (peça 24), que cita o Município de Santa Amélia na pessoa de seu gestor atual e representante legal (fl. 1) e está endereçado ao prefeito municipal Inivaldo Batista (fl. 2), sem que o respectivo Aviso de Recebimento (AR) tenha sido juntado até a Informação n.º 6373/26 - DP (peça 33). Depois, juntou a devolução do Ofício de Diligência n.º 1360/26 - DP (peça 18), com a anotação de falecimento do destinatário (peça 25, fl. 2), e também o AR do Ofício de Diligência n.º 1361/26 - DP (peça 19), entregue a Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes em 04/09/2026 (peça 26, fl. 1).

Pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 575566/26 (peça 27), a interessada Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes apresentou, em 25/09/2026, por intermédio de Ana Carolina de Meira Prestes[3], (i) petição de juntada, na qual a subscritora declarou atuar de forma pontual, apenas para viabilizar a apresentação da manifestação, por não dispor a própria servidora, naquele momento, de certificado digital (peça 28, fl. 1); (ii) instrumento de procuração (fl. 2); (iii) documento de identificação (fl. 3); (iv) manifestação por ela própria assinada (fls. 4 a 8); e (v) certificados e diplomas de cursos de graduação, pós-graduação e capacitação (fls. 9 a 28). Sustenta, em síntese, que, à época da designação, não havia no quadro de servidores efetivos do Município Representado quem reunisse, ao mesmo tempo, a condição de estar fora do estágio probatório e a capacitação necessária para a função, circunstância a ser considerada nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (fl. 5); que possui qualificação técnica para o encargo (fl. 5); que a gratificação remunerou serviço efetivamente prestado e foi recebida de boa-fé, sem dano ao erário (fl. 6); que não agiu com dolo, má-fé ou erro grosseiro, pois não detinha competência para designar a si própria (fl. 6); que eventual irregularidade seria meramente formal, superada com o término do estágio probatório e passível de convalidação, em atenção à segurança jurídica (fl. 6); e que o controle interno funcionou de forma efetiva no período (fls. 6 e 7). Pede o reconhecimento da inexistência de irregularidade em sua conduta ou, subsidiariamente, de que eventual irregularidade é meramente formal, decorrente de ato de terceiro, praticado de boa-fé e sem dano ao erário; o afastamento de sua responsabilização pessoal, inclusive quanto a multa e a ressarcimento da gratificação; e a produção de provas, em especial a juntada posterior de documentos (fl. 7).

Por sua vez, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 600196/26 (peça 29), o Município de Santa Amélia apresentou, em 08/10/2026, por intermédio de Leonardo Meneghin[4], manifestação acompanhada de documentos (peça 30), na qual aponta como seu representante legal o prefeito municipal Inivaldo Batista (fl. 1) e que é

subscrita apenas por esse advogado (fl. 17), que afirma exercer, desde a nomeação, a representação jurídica da municipalidade Representada (fl. 2). Sustenta, em síntese, que o falecimento do prefeito municipal que expediu a Portaria n.º 255/2023 (fl. 181) impede conhecer diretamente as razões do ato (fls. 4 e 5); que, à época, não havia servidor efetivo que reunisse a estabilidade e a capacitação necessárias, e que os poucos servidores estáveis não aceitariam o encargo (fls. 5 a 7); que a designação deve ser apreciada à luz das circunstâncias práticas e das consequências de que tratam os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (fls. 6 a 8); que a Unidade Central de Controle Interno funcionou de forma efetiva e autônoma no período (fls. 8 a 10); que a jurisprudência desta Corte admite o exercício da função por servidor em estágio probatório tecnicamente qualificado (fls. 10 a 13); que eventual irregularidade, de natureza formal, foi superada com o encerramento do estágio probatório e admite convalidação (fls. 13 a 15); e que a servidora Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes tem capacitação compatível com a função (fls. 15 e 16).

Pede, caso se entenda configurada irregularidade, o reconhecimento de sua natureza meramente formal, de sua superação com o encerramento do estágio probatório e da inexistência de prejuízo, sem imposição de consequência sancionatória ou de determinação que desconsidere a situação funcional consolidada, e, subsidiariamente, a convalidação ou a preservação dos efeitos dos atos praticados (fl. 15). Informa, ainda, que não houve procedimento administrativo prévio à edição da Portaria n.º 255/2023, que não foram realizadas avaliações de estágio probatório no período e que não se praticaram atos posteriores de manutenção ou renovação da designação (fls. 16 e 17). Juntou, entre outros documentos, ofícios trocados em janeiro de 2024 entre o controle interno municipal e a REPRESENTANTE (fls. 18 a 58), a Recomendação Administrativa n.º 3/2024 do Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 59 a 78), o manual de auditoria interna e o plano anual de auditoria interna de 2025 (fls. 81 a 162), a ata da sessão solene de posse do atual prefeito municipal, realizada em 07/05/2026 (fls. 164 e 165), a certidão de óbito de Antônio Carlos Tamais (fl. 166), o Decreto Municipal n.º 102/2026 (fl. 167), o Decreto Municipal n.º 91/2022, de nomeação de Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes (fl. 168), as Leis Municipais n.º 1.114/2005 e n.º 1.419/2017 (fls. 169 a 180), a Portaria n.º 255/2023 (fl. 181), a informação do setor de recursos humanos sobre a conclusão do estágio probatório dessa servidora em 21/08/2025 (fl. 182), a Lei Municipal n.º 1.630/2024 (fls. 183 a 187) e as respectivas fichas financeiras de 2023 a 2026 (fls. 188 a 195). Entre os documentos juntados não há instrumento de procuração.

Pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 600269/26 (peça 31), a interessada Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes protocolou, em 08/10/2026, por meio do Portal e-Contas Paraná, petição em que comunica a revogação da procuração outorgada a Ana Carolina de Meira Prestes e requer o registro da revogação, com a exclusão da advogada do cadastro e a desconsideração do instrumento; o acesso integral aos autos, com a habilitação de seu cadastro no sistema eletrônico; o fornecimento de cópia integral dos autos; o encaminhamento das intimações e comunicações subsequentes diretamente a ela, no endereço físico ou eletrônico que indica; e a reserva do direito de complementar a manifestação apresentada em 24/09/2026, após o exame integral dos autos (peça 32, fls. 1 e 2).

Por fim, a Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 6373/26 - DP (peça 33), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação sobre essa petição.

É o relatório.

A Informação n.º 6373/26 - DP (peça 33) trouxe os autos para deliberação sobre a petição da servidora municipal Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes (peça 32), mas as manifestações juntadas desde o Despacho n.º 1326/26 - GCFSC (peça 21) pedem exame mais amplo, porque alteram o estado das comunicações, do cadastro processual e da documentação requisitada. Começo pelas comunicações, que condicionam o restante.

A citação do Município de Santa Amélia, renovada pelo Ofício de Diligência n.º 1465/26 - DP (peça 24), ainda não tem AR juntado aos autos. A municipalidade Representada, contudo, apresentou manifestação em 08/10/2026 (peças 29 e 30), com ciência inequívoca do objeto e defesa acompanhada de documentos, e essa resposta supre a citação, na forma do art. 380-A, § 1º, do Regimento Interno, desde que regularizada a representação processual, como exponho a seguir. Cumprida essa condição, a eventual juntada posterior do AR daquele ofício não reabrirá o prazo de defesa.

A manifestação, porém, foi subscrita apenas por Leonardo Meneghin (peça 30, fl. 17), advogado do quadro efetivo do Poder Executivo municipal Representado (fl. 167), sem instrumento de procuração e sem a assinatura do prefeito municipal, que a própria municipalidade Representada aponta como seu representante legal (fl. 1). A investidura no cargo, por si só, não demonstra a representação. O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, atribui a representação dos entes municipais ao prefeito ou ao procurador (art. 75, III) e dispensa a juntada de procuração quando a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei (art. 287, parágrafo único, III). A lei que define as atribuições do cargo de advogado, referida no decreto de nomeação (fl. 167), não consta dos autos, e a afirmação de que o subscritor exerce a representação jurídica do ente municipal Representado provém apenas da própria manifestação (fl. 2). O vício é sanável e não impede o recebimento da peça, mas a eficácia dela em relação ao Município de Santa Amélia, inclusive para suprir a citação, depende da regularização da representação processual, que deve ser promovida no prazo de 10 (dez) dias (art. 348, § 1º, do Regimento Interno), pela juntada de procuração outorgada ao subscritor, pela ratificação expressa da manifestação pelo prefeito municipal ou pela demonstração de que a lei municipal confere essa representação ao cargo de advogado. Sem a regularização, a manifestação poderá ser desconsiderada, e a citação voltará a depender da juntada aos autos do AR do Ofício de Diligência n.º 1465/26 - DP (peça 24).

Já a manifestação de Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes (peça 28) é tempestiva. A citação foi recebida em 04/09/2026 (peça 26, fl. 1), e o prazo de 15 (quinze) dias, contado em dias úteis a partir da juntada do AR (arts. 385, § 1º, 386, I, e 389 do Regimento Interno), não se esgotaria antes de 25/09/2026, data do protocolo (peça 27), ainda que contado do próprio recebimento.

A certidão de óbito e a ata da sessão solene de posse juntadas pelo Poder Executivo municipal Representado — documentos públicos cuja força probante não depende da regularização da representação — suprem, ainda, a lacuna registrada no Despacho n.º 1326/26 - GCFSC (peça 21, fls. 3 e 4). A primeira comprova que Antônio Carlos Tamais faleceu em 05/05/2026 (peça 30, fl. 166), e a segunda, que Inivaldo Batista assumiu o cargo de prefeito municipal em 07/05/2026 (fls. 164 e 165). É ele,

portanto, o representante legal do Município de Santa Amélia, condição em que determinei seu registro no cadastro processual (peça 21, fl. 5).

Os cabeçalhos dos atos posteriores, contudo, passaram a relacionar Inivaldo Batista entre os interessados (peças 22, 23, 24 e 33), e as duas manifestações chegaram a qualificá-lo como representado (peças 28, fl. 4, e 30, fl. 1). A inclusão não corresponde ao que determinei e não encontra apoio nos autos, porque nenhuma conduta lhe foi atribuída nos atos que delimitaram o objeto e o polo passivo (peças 12, fl. 4, e 21, fl. 5) e porque ele assumiu o cargo depois da expedição da Portaria n.º 255/2023 (peça 3, fl. 4) e do encerramento do estágio probatório da servidora Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes (peça 30, fl. 182). O cadastro deve ser retificado, para que ele figure apenas como representante legal do Município Representado.

Quanto à petição de Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes (peça 32), a revogação do mandato deve ser registrada. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por procurador (art. 348 do Regimento Interno), de modo que a revogação, eficaz a partir de sua comunicação aos autos, não exige a constituição de novo procurador. Ela tampouco alcança a manifestação já apresentada (peça 28), que foi assinada pela própria servidora interessada (fl. 8) e por ela tratada como sua no pedido de complementação (peça 32, fl. 2). Por isso, a procuração (peça 28, fl. 2) permanece nos autos como registro do ato praticado, sem produzir efeitos daqui em diante, e Ana Carolina de Meira Prestes não deve figurar no cadastro como procuradora.

Também procedem os pedidos de acesso integral e de cópia dos autos. As partes, os interessados e seus procuradores têm acesso aos autos desde o encaminhamento inicial do feito, mediante prévio credenciamento (art. 359-A do Regimento Interno), e a interessada Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes está credenciada no Portal e-Contas Paraná, pelo qual protocolou a petição em exame (peça 31). O acesso eletrônico permite obter a íntegra de cada peça, o que atende também ao pedido de cópia, e cabe à Diretoria de Protocolo, responsável pelos serviços cadastrais (art. 168, XV e XVII, do Regimento Interno), assegurar que esse acesso esteja efetivamente disponível.

O pedido de que as comunicações lhe sejam dirigidas diretamente deve ser igualmente deferido, porque corresponde ao próprio regime do interessado, que assume o processo com os mesmos direitos das partes, inclusive quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes (art. 347, § 6º, do Regimento Interno). Como atua sem advogado, a servidora municipal Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes será intimada por via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com ARMP, no endereço indicado na petição (peça 32, fl. 1), que passa a integrar o cadastro e no qual se presumem válidas as comunicações (arts. 380, §§ 4º e 5º, e 381, II, do Regimento Interno). Foi por essa via, e nesse mesmo endereço, que ela recebeu pessoalmente a citação (peça 26, fl. 1), e é essa modalidade que assegura a ciência efetiva dos atos que lhe abrem prazo, o que a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná não garante e o que a comunicação eletrônica, apesar do credenciamento (peça 31), apenas presume quando não consultada em 10 (dez) dias corridos do envio (art. 386, § 2º, III, do Regimento Interno). Já o endereço eletrônico informado pode ser cadastrado para o envio de informações sobre o andamento processual, que têm caráter apenas informativo e não substituem as modalidades regimentais de comunicação (art. 359-A, § 3º, do Regimento Interno).

Defiro, ainda, a complementação requerida. A manifestação foi apresentada quando Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes ainda não dispunha de certificado digital para atuar diretamente no sistema eletrônico do Tribunal (peça 28, fl. 1), e o Poder Executivo do Município de Santa Amélia juntou, depois dela, documentos relativos à sua situação funcional (peça 30, fls. 181, 182 e 188 a 195). Assegurar-lhe prazo para examinar o conjunto e, querendo, complementar a manifestação concretiza o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal) sem atraso desproporcional, porque a instrução ainda não foi concluída (art. 357, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno). O prazo é o ordinário, de 15 (quinze) dias (art. 389 do Regimento Interno), e atende também ao pedido de produção de provas formulado na manifestação, que especificou apenas a juntada posterior de documentos (peça 28, fl. 7).

Resta a documentação requisitada à municipalidade Representada pelo Despacho n.º 1158/26 - GCFSC (peça 12, fl. 5), em grande parte atendida. Vieram (i) a legislação municipal do controle interno (peça 30, fls. 169 a 180); (ii) a informação de que não houve procedimento administrativo prévio à Portaria n.º 255/2023 (fl. 181) nem atos posteriores de manutenção, revogação ou renovação da designação (fls. 16 e 17); (iii) os dados funcionais da servidora Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes, com o início do exercício, a conclusão do estágio probatório e a ausência de avaliações no período (fls. 16, 168 e 182); e (iv) as fichas financeiras com os valores pagos a título de gratificação (fls. 188 a 195). Não vieram, contudo, (v) os organogramas do sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Amélia nem (vi) a descrição dos mecanismos de integração entre as respectivas unidades. A manifestação trata apenas da unidade de controle interno do Município Representado e não esclarece como se exerceu o controle interno da Casa Legislativa REPRESENTANTE, embora esta tenha relatado período sem servidor indicado para a função e falhas na conferência da documentação de suas prestações de contas (peça 3, fl. 2).

Esses elementos dizem respeito diretamente ao funcionamento e à integração do controle interno, que fazem parte do objeto delimitado (peça 12, fl. 4), e estão em poder do próprio ente municipal Representado. A complementação é, por isso, providência adequada e proporcional, a ser cumprida antes da instrução, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 389 do Regimento Interno), com a advertência de que, decorrido o prazo sem resposta, o feito prosseguirá com os elementos constantes dos autos. A intimação, que reunirá essa providência e a regularização da representação processual, deve ser dirigida ao endereço declinado na manifestação (peça 30, fl. 1), em que se presumem válidas as comunicações (art. 380, § 4º, do Regimento Interno). O subscritor da manifestação, por sua vez, será intimado pela publicação deste Despacho (art. 381, IV, do Regimento Interno).

Encerrados os prazos ora abertos, deliberarei sobre a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução conclusiva, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (arts. 352 e 353, do Regimento Interno).

Ante o exposto:

XVI. RECEBO, por tempestivas, as manifestações apresentadas por Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes (peça 28) e pelo Município de Santa Amélia (peça 30), cuja resposta, uma vez regularizada a representação processual, supre a

citação renovada pelo Ofício de Diligência n.º 1465/26 - DP (peça 24), na forma do art. 380-A, § 1º, do Regimento Interno;

XVII. DEFIRO os pedidos formulados por Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes (peça 32), para registrar a revogação do mandato outorgado a Ana Carolina de Meira Prestes, assegurar-lhe o acesso integral aos autos e a obtenção de cópia, dirigir-lhe diretamente as comunicações dos atos subsequentes, por via postal e em mão própria, e facultar-lhe a complementação da manifestação; e

XVIII. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

w) registrar no cadastro processual a revogação do mandato outorgado a Ana Carolina de Meira Prestes (peças 28, fl. 2, e 32, fl. 1), que não deverá figurar como procuradora de Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes;

x) atualizar no cadastro o endereço indicado por Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes (peça 32, fl. 1), para que as intimações lhe sejam dirigidas por via postal e em mão própria, e registrar o endereço eletrônico também informado (fl. 2) apenas para o envio de informações sobre o andamento processual, na forma do art. 359-A, § 3º, do Regimento Interno;

y) retificar o cadastro processual, para que Inivaldo Batista figure apenas como representante legal do Município de Santa Amélia, e não como interessado;

z) assegurar a Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes, credenciada no Portal e-Contas Paraná (peça 31), o acesso integral aos autos eletrônicos;

aa) intimar Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes, via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (ARMP), dirigido ao endereço indicado na petição (peça 32, fl. 1), para que, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do AR, complemente a manifestação apresentada (peça 28);

bb) intimar o Município de Santa Amélia, na pessoa de seu prefeito municipal, Inivaldo Batista, via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com ARMP, dirigido ao endereço declinado na manifestação (peça 30, fl. 1), para que, com os prazos contados da juntada aos autos do AR:

i. dentro do prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual relativa à manifestação apresentada (peça 30), mediante a juntada de procuração outorgada a Leonardo Meneghin, a ratificação expressa dessa peça pelo prefeito municipal ou a demonstração de que a lei municipal confere ao cargo de advogado a representação do Município de Santa Amélia, com a advertência de que, sem a regularização, a manifestação poderá ser desconsiderada e a citação voltará a depender da juntada aos autos do AR do Ofício de Diligência n.º 1465/26 - DP (peça 24); e

ii. dentro do prazo de 15 (quinze) dias, complemente a documentação requisitada no Despacho n.º 1158/26 - GCFSC (peça 12, fl. 5), sob pena de o feito prosseguir com os elementos constantes dos autos, com o encaminhamento:

1. dos organogramas do sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Amélia vigentes desde 27/03/2023; e

2. da descrição dos mecanismos de integração entre as unidades de controle interno de ambos os Poderes no período iniciado em 27/03/2023, com a indicação de como se exerceu o controle interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, considerados os fatos por ela relatados (peça 3, fl. 2).

cc) controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'a' e 'b', do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o n.º 123.518 (peça 28, fls. 1 e 2).

4. Advogado do quadro efetivo do Município de Santa Amélia, nomeado pelo Decreto Municipal n.º 102/2026 (peça 30, fl. 167).

PROCESSO N.º: 373688/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADOS: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, FABIO MOSCONI, MUNICÍPIO DE MARUMBI, SESSMA SOLUCOES E BENEFICIOS LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1664/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por SESSMA Soluções e Benefícios Ltda., em face do Município de Marumbi, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 06/2026, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de saúde ocupacional, segurança do trabalho e envio de informações ao e-social, para os servidores do poder executivo e legislativo municipais" (peça 03, fl. 11).

Em síntese, a Representante sustenta que o instrumento convocatório estabeleceu, entre os requisitos de qualificação técnica, a necessidade de comprovação de profissionais específicos e distintos, dentre eles Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Segurança do Trabalho, este último com registro profissional válido, além da demonstração do vínculo dos profissionais indicados com a licitante. Afirma que a empresa STMED Ltda., apesar de ter apresentado documentação relativa a Engenheiros de Segurança do Trabalho, não teria comprovado a disponibilidade de Técnico em Segurança do Trabalho com registro profissional válido e vínculo apto à execução contratual. A questão foi objeto de recurso administrativo interposto pela Representante, no qual se alegou o descumprimento de requisito material de qualificação técnica.

Segundo relata, o recurso administrativo foi julgado improcedente pela Pregoeira, que, embora tenha reconhecido que o Edital previa a apresentação de Técnico em Segurança do Trabalho, teria entendido que a ausência desse profissional poderia ser suprida pela existência de Engenheiros de Segurança do Trabalho, sem indicação de cláusula editalícia que autorizasse tal equivalência.

A Representante sustenta, nesse sentido, possível violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, ao argumento de que a Administração teria transformado, após a disputa, requisito de habilitação previsto cumulativamente no Edital em exigência alternativa. Aduz, ainda, que Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Segurança do Trabalho

constituem categorias profissionais distintas, submetidas a formações, registros e atribuições próprias.

Em sede cautelar, requer, em síntese, a suspensão da homologação, adjudicação, assinatura contratual ou de qualquer ato de contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 06/2026; caso já celebrado o contrato, a suspensão de seus efeitos; a abstenção de início ou continuidade da execução dos serviços e a suspensão de eventuais pagamentos, além do encaminhamento da íntegra do processo licitatório a este Tribunal. Ao final, formula os seguintes requerimentos (peça 04, fls. 09/10):

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento e processamento da presente Representação da Lei de Licitações;
2. a concessão da medida cautelar nos termos acima requeridos;
3. a intimação do Município de Marumbi/PR para apresentação de informações e juntada íntegra do processo licitatório;
4. o reconhecimento de que as exigências de Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Segurança do Trabalho, previstas no edital e no Termo de Referência, possuem natureza autônoma, cumulativa e não alternativa;
5. o reconhecimento de que Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Segurança do Trabalho são categorias profissionais legalmente distintas, com formação, registro, atribuições e papéis próprios;
6. o reconhecimento de que a decisão administrativa, ao admitir a substituição do Técnico em Segurança do Trabalho por Engenheiro de Segurança do Trabalho sem previsão editalícia, violou a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia, a motivação e a segurança jurídica;
- 6-A. o reconhecimento de que as contrarrazões da STMED não demonstram o atendimento documental do item 9.27-D do edital, mas apenas sustentam tese de equivalência funcional entre categorias profissionais distintas, sem previsão editalícia;
7. a determinação para que o Município anule ou reveja a decisão administrativa de 08/06/2026, reavaliando a habilitação da STMED LTDA à luz das exigências objetivas do edital;
8. a determinação para que o Município demonstre, de forma específica e documentada, qual documento comprova cada requisito de qualificação técnica exigido no item 9.27 do edital e nos itens correspondentes do Termo de Referência;
9. caso confirmada a ausência de comprovação do Técnico em Segurança do Trabalho no momento próprio da habilitação, a determinação de inabilitação da STMED LTDA ou adoção da medida corretiva cabível no certame;
10. subsidiariamente, caso este Tribunal entenda possível algum esclarecimento, que ele seja limitado a documentos já existentes e apresentados no momento da habilitação, sem admissão de novo vínculo, novo profissional ou documento constituído posteriormente ao resultado do certame;
11. a análise complementar da compatibilidade do vínculo médico apresentado com a execução presencial, clínica e ocupacional do objeto;
12. a análise complementar da compatibilidade da licença sanitária e dos atestados de capacidade técnica frente à integralidade do objeto licitado;
13. a expedição de alerta ou recomendação ao Município de Marumbi/PR para observância rigorosa dos requisitos objetivos de qualificação técnica em futuras contratações de saúde ocupacional e segurança do trabalho;
14. ao final, a procedência da Representação, com a adoção das medidas corretivas, cautelares, preventivas ou sancionatórias que este Tribunal entender cabíveis.

Por meio do Despacho n.º 837/26 – GCFSC (peça 06), determinei a intimação da Representante para que apresentasse cópia do contrato social, para comprovação de sua legitimidade, e sumário dos documentos acostados aos autos.

Diante do decurso do prazo sem manifestação (peça 09), proferi no Despacho n.º 1132/26 – GCFSC (peça 10), a reiteração da intimação da empresa, inclusive por comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, para cumprimento das providências anteriormente determinadas. Na sequência, a Representante apresentou cópia de seu contrato social (peça 13).

Contudo, não foi apresentado o sumário dos documentos juntados conjuntamente à petição inicial, razão pela qual, mediante o Despacho n.º 1379/26 – GCFSC (peça 15), determinei nova intimação da Representante para que apresentasse o referido sumário ou, alternativamente, providenciasse a juntada dos documentos em arquivos separados. Conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 979/26 – DP (peça 18), o prazo expirou em 29 de setembro de 2026 sem a apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Por meio do Despacho n.º 1630/26 – GCFSC (peça 19), determinei a intimação do Município de Marumbi para que apresentasse manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas na presente Representação.

Instado, o Município de Marumbi (peça 22), informou que as questões suscitadas pela Representante já haviam sido objeto de recurso administrativo, julgado improcedente pela Pregoeira em 08 de junho de 2026, cujos fundamentos foram integralmente ratificados pela municipalidade. Informou, ainda, que o procedimento licitatório foi homologado, que houve a celebração do contrato com a empresa vencedora e que a execução contratual já foi iniciada, juntando a decisão administrativa (peça 24), o documento de homologação (peça 26) e o instrumento contratual (peça 27).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado pela Representante, consiste na suspensão da homologação, adjudicação, assinatura contratual ou de qualquer ato de contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 06/2026; caso já celebrado o contrato, a suspensão de seus efeitos; a abstenção de início ou continuidade da execução dos serviços e a suspensão de eventuais pagamentos, além do encaminhamento da íntegra do processo licitatório a este Tribunal.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isso porque, o art. 300, do Código de Processo Civil[1], estabelece que a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53, da Lei Orgânica desta Corte[2], autoriza a adoção de medida cautelar quando houver fundado receio de agravamento da lesão ao patrimônio público ou risco de tornar ineficaz a futura decisão desta Corte.

No presente caso, embora verifique indícios relevantes de irregularidade no certame, entendo que as circunstâncias atualmente verificadas não justificam, neste momento, a adoção de medida cautelar para suspender a execução contratual.

Conforme sustentado pela Representante (peça 04, fls. 01/04), o item 9.27 do Edital, especialmente o subitem 9.27-D, estabeleceu exigências específicas de qualificação

técnica, incluindo a comprovação de Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Segurança do Trabalho, com os respectivos registros profissionais e vínculos com a empresa licitante. Contudo, a empresa vencedora teria apresentado documentação relativa apenas a Engenheiros de Segurança do Trabalho, sem comprovar a disponibilidade do profissional técnico exigido.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Marumbi[3], foi possível localizar o Edital do Pregão Eletrônico n.º 06/2026, cujo item 9.27, alíneas “B”, “C”, “D” e “E”[4], estabelece, entre os requisitos de qualificação técnica, a comprovação de que a licitante possui em seu quadro técnico, ou disponibilizará para a execução contratual, Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Segurança do Trabalho, devidamente habilitados, além da comprovação do vínculo desses profissionais com a empresa.

Verifica-se, portanto, que o instrumento convocatório exigiu expressamente profissionais distintos, sem prever a possibilidade de substituição do Técnico em Segurança do Trabalho por Engenheiro de Segurança do Trabalho, circunstância que reforça os indícios de irregularidade na habilitação da empresa STMED Ltda.

A questão foi objeto de recurso administrativo, julgado improcedente pela Pregoeira (peça 24, fls. 02/03), que, embora tenha reconhecido expressamente a exigência editalícia de Técnico em Segurança do Trabalho, considerou possível suprir a ausência desse profissional mediante a apresentação de Engenheiros de Segurança do Trabalho, sob o fundamento de que estes possuiriam atribuições técnicas suficientes para desempenhar as atividades contratadas.

Entretanto, em análise preliminar, entendo que a existência de atribuições profissionais semelhantes não autoriza, por si só, a dispensa de requisito expressamente previsto no instrumento convocatório, especialmente quando estabelecida a necessidade de comprovação de profissionais distintos.

Nesse contexto, a flexibilização posterior de exigências de habilitação pode representar afronta aos princípios da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021[5]. Isso porque, outras empresas eventualmente interessadas podem ter deixado de participar do certame justamente por não atenderem integralmente às condições originalmente estabelecidas, embora possuíssem estrutura técnica semelhante àquela posteriormente considerada suficiente para a habilitação da empresa vencedora.

Ademais, embora tenha sido oportunizada ao Município a apresentação de esclarecimentos específicos, mediante o Despacho n.º 1630/26 – GCFSC (peça 19), a municipalidade, em sua manifestação (peça 22), limitou-se, essencialmente, a ratificar a decisão administrativa anteriormente proferida, sem indicar a documentação que comprovaria o atendimento à exigência relativa ao Técnico em Segurança do Trabalho, tampouco previsão editalícia que autorizasse sua substituição por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Dessa forma, considero presente a plausibilidade jurídica das alegações formuladas pela Representante, especialmente quanto ao possível descumprimento das exigências de qualificação técnica e aos reflexos da flexibilização posterior dessas condições sobre a competitividade do certame, circunstâncias que deverão ser aprofundadas durante a instrução processual.

Não obstante, quanto ao perigo da demora, verifico que o procedimento licitatório já foi homologado (peça 26), tendo sido celebrado o Contrato n.º 96/2026 (peça 27), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vigência de 12 (doze) meses, cuja execução, conforme informado pelo próprio Município (peça 22), já foi iniciada.

Considerando que o objeto contratual compreende serviços de saúde ocupacional e segurança do trabalho, incluindo exames médicos, elaboração de laudos e de programas e documentos obrigatórios relacionados à saúde e segurança do trabalho, bem como, o envio de informações ao e-Social, entendo que a suspensão imediata da execução contratual poderia ocasionar prejuízos à Administração Municipal e aos servidores atendidos, especialmente diante da ausência de informações acerca da existência de outro prestador apto a assegurar a continuidade dos serviços.

Nesse contexto, verifico a presença do periculum in mora inverso, uma vez que a concessão da medida cautelar poderia produzir consequências mais gravosas do que aquelas que se pretende evitar.

Assim, embora subsistam indícios de irregularidade na habilitação da empresa contratada, entendo que, no atual estágio processual, o risco de prejuízo decorrente da interrupção dos serviços recomenda a manutenção provisória da execução contratual, não se mostrando proporcional a concessão da medida cautelar pleiteada, sobretudo à luz da necessidade de consideração das consequências práticas da decisão, conforme dispõe o art. 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[6].

Ressalto, contudo, que o indeferimento da medida cautelar não representa reconhecimento da regularidade da contratação, tampouco, impede que, após a instrução processual, seja determinada a adoção das providências corretivas cabíveis, inclusive a anulação do contrato, caso comprovado que a empresa vencedora não preenchia os requisitos de habilitação previstos no Edital, observados o contraditório e as consequências jurídicas e práticas da medida, nos termos dos arts. 147 e 148, da Lei de Licitações n.º 14.133/2021[7].

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução processual para apuração das irregularidades apontadas, especialmente quanto ao cumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no item 9.27 do Edital e à regularidade da decisão administrativa que manteve a habilitação da empresa STMED Ltda.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 30, da Lei Orgânica deste Tribunal[8] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[9], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;
- 2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar pleiteada, considerando a presença do periculum in mora inverso, diante dos possíveis prejuízos decorrentes da suspensão imediata dos serviços contratados, sem prejuízo da apuração das irregularidades apontadas no curso da instrução processual, nos termos da fundamentação;
- 3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - (i) AUTUAÇÃO como interessados:
 - a) MUNICÍPIO DE MARUMBI, por meio de seu representante legal;
 - b) ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, Prefeita Municipal;
 - c) TAIZA APARECIDA ALVES DE LIMA, na qualidade de Pregoeira; e
 - d) STMED LTDA., na qualidade de empresa vencedora do certame e contratada pelo Município.

(ii) CITAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

3. Disponível em <https://marumbi.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=6&licitacao=8>, acesso em 13 de outubro de 2026.

4. B - Comprovação de que a empresa possui em seu quadro técnico, ou que disponibilizará para a execução contratual, profissional médico do trabalho, devidamente registrado no respectivo conselho de classe (CRM), com especialização em medicina do trabalho;

C - Comprovação de que a empresa possui em seu quadro técnico, ou que disponibilizará para a execução contratual, engenheiro de segurança do trabalho, devidamente registrado no respectivo conselho de classe competente;

D - Comprovação de que a empresa possui em seu quadro técnico, ou que disponibilizará para a execução contratual, técnico em segurança do trabalho, com registro profissional válido;

E - Comprovação de vínculo dos profissionais indicados com a empresa, podendo ser mediante contrato social, registro em carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou outro meio juridicamente válido;

5. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

6. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

7. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

8. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 559610/26
ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL- FUNDEPAR
INTERESSADOS: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1666/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, acerca de supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 878/2026, vinculado ao eProtocolo n.º 24.906.488-2, cujo objeto consiste no registro de preços, pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, para a futura aquisição de 40 (quarenta) ensiladeiras de milho e sorgo, 40 (quarenta) plantadeiras e 40 (quarenta) drones de pulverização agrícola com acessórios, destinados aos Centros Estaduais de Educação Profissional Agrícolas vinculados à Secretaria de Estado da Educação, com valor máximo global de R\$ 38.256.213,20 (trinta e oito milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e treze reais e vinte centavos), dos quais R\$ 8.838.333,60 (oito milhões, oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos) correspondem ao Lote 3. Por meio do Despacho n.º 1597/26 - GCFSC (peça 13), determinei a intimação preliminar do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse manifestação acerca da presente Representação, especialmente quanto aos questionamentos relativos ao planejamento da contratação, à fundamentação técnica das especificações dos objetos, à pesquisa de preços e à fase em que se encontra o procedimento licitatório. Na Petição Intermediária n.º 595990/26 (peças 15/16), o Instituto Paranaense de

Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, pleiteou a dilação do prazo inicialmente concedido para 10 (dez) dias úteis, contados a partir do vencimento do prazo anterior, sob a justificativa de que os questionamentos formulados pela 2ª Inspeção de Controle Externo estão sendo analisados pelo Departamento de Compras, do Núcleo Administrativo Setorial da Secretaria de Estado da Educação, e pela Unidade de Licitação do Instituto, a fim de apresentar manifestação definitiva sobre as supostas irregularidades apontadas, bem como, exercer, desde logo, o contraditório e apresentar as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Ressaltou, ainda, que “o certame ainda se encontra na fase de classificação de empresas, não havendo riscos em relação aos achados apontados pela 2ª Inspeção de Controle Externo.” (peça 16, fl. 1).

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 6320/26 (peça 18), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca do requerimento de prorrogação de prazo formulado na peça 16, informando que a data prevista para manifestação da parte era 07 de outubro de 2026.

É o breve relatório.

Considerando que o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR apresentou o pedido de prorrogação tempestivamente, bem como, as justificativas apresentadas, defiro parcialmente o requerimento, concedendo a dilação do prazo por mais 48 (quarenta e oito) horas, em substituição aos 10 (dez) dias úteis solicitados.

Isso porque, embora as justificativas apresentadas pela entidade sejam plausíveis, cumpre destacar que a intimação determinada por meio do Despacho n.º 1597/26 – GCFSC (peça 13) se destina à apresentação de manifestação preliminar, previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, não se confundindo com o exercício do contraditório e da ampla defesa, que serão oportunizados em momento processual posterior.

À Diretoria de Protocolo para que: (i) forneça cópia deste Despacho ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR; e (ii) retorne ao controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 596865/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TRANSRESÍDUOS
TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
PROCURADORES: ANGELO BRESEGHELLO FILHO, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1667/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A. em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, do Prefeito Municipal Luiz Gustavo Botogossi, do Secretário Municipal de Meio Ambiente Tiago Rodrigo Mello e do Secretário Municipal de Finanças Francisco Amauri de Arruda, envolvendo fatos relacionados à execução do Contrato de Prestação de Serviços n.º 66/2026, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 62/2025 e do Processo Administrativo n.º 167.022/2025.

A Representante informa integrar o Consórcio Paviresíduos, contratado pelo Município de Araucária para a prestação de serviços relacionados à limpeza pública e ao manejo de resíduos sólidos, compreendendo, dentre outras atividades, coleta, manejo e transporte de resíduos, serviços de limpeza, programa de comunicação e educação ambiental e solução tecnológica de certificação dos serviços. O ajuste foi firmado em 02/03/2026, pelo valor global de R\$ 170.332.036,80 e prazo de 60 meses.

A controvérsia decorre da edição da Notificação Administrativa n.º 02/2026, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, recebida pelo Consórcio em 01/10/2026, pela qual a Administração comunicou a intenção de reduzir em 25% o valor mensal do Contrato n.º 66/2026, de R\$ 2.838.867,25 para R\$ 2.129.150,44, com efeitos previstos para o período compreendido entre 16/10/2026 e 31/12/2026, mediante correspondente readequação de equipes, frota e cronogramas. Segundo consta da Representação, a Notificação fundamenta a medida nos arts. 124, I, “b”, e 125 da Lei nº 14.133/2021 e atribui sua necessidade à redução das transferências decorrentes do IPVA e ao comportamento da arrecadação do ISS.

A Representante insurge-se, em síntese, contra a forma pela qual a redução foi estruturada. Sustenta que, embora a supressão corresponda globalmente a 25% do valor mensal do contrato, os cortes não foram distribuídos uniformemente entre os itens, tendo sido preservados integralmente os itens 3, 5, 6 e 7, enquanto o item 1 sofreria redução de 20%, os itens 2 e 4 de 25%, o item 8, referente à educação ambiental, de 70,98%, e o item 9, relativo à solução tecnológica, de 35,39%.

Argumenta, a partir disso, que a concentração da redução em determinados componentes do ajuste poderia importar transfiguração do objeto contratado, sobretudo em relação aos itens 8 e 9, além de questionar a suficiência da motivação administrativa apresentada para justificar a medida.

Aduz, ainda, haver dúvidas quanto à efetiva situação orçamentária e financeira do contrato. Relata ter identificado 28 (vinte e oito) empenhos entre 30/04/2026 e 21/08/2026, totalizando R\$ 28.915.325,82, dos quais, conforme seus levantamentos, R\$ 17.739.762,77 teriam sido liquidados e R\$ 15.223.860,25 pagos, sendo utilizados, além da Fonte 1511, recursos provenientes de outras fontes. A própria Representante reconhece que os dados de que dispõe não permitem verificar a situação dos empenhos posteriores a 21/08/2026 nem a cobertura das parcelas correspondentes ao restante do exercício.

Também foram suscitadas possíveis repercussões da redução sobre a continuidade e qualidade dos serviços, a estrutura de mão de obra e equipamentos mobilizada para o ajuste, a manutenção da solução tecnológica utilizada na execução e fiscalização contratual e o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Em sede cautelar, requer, sem prévia oitiva do Município, a suspensão dos efeitos da Notificação Administrativa n.º 02/2026, com determinação para que o Município de Araucária mantenha a execução, remuneração e empenho do Contrato n.º 66/2026 nos valores integralmente pactuados; abstenha-se de formalizar termo aditivo de supressão e de aplicar penalidades ao Consórcio relacionadas aos parâmetros decorrentes da redução; e mantenha integrais o empenho e o pagamento até eventual formalização de aditivo regular.

A Representante requer, ainda, a distribuição do presente feito por prevenção a esta

Relatoria, em razão de sua vinculação à Representação da Lei de Licitações n.º 387620/26, igualmente relacionada à execução do Contrato n.º 66/2026, bem como, a critério do Relator, o apensamento ou a tramitação conjunta dos processos. É o relatório.

1. Da prevenção e do apensamento ao Processo n.º 387620/26

Inicialmente, entendo configurada a prevenção desta Relatoria.

Tramita sob esta Relatoria a Representação da Lei de Licitações n.º 387620/26, formulada pelo Consórcio Paviresíduos em face do Município de Araucária, envolvendo controvérsias relacionadas à execução do mesmo Contrato de Prestação de Serviços n.º 66/2026, decorrente do mesmo Pregão Eletrônico n.º 62/2025.

Naquele feito, esta Relatoria proferiu o Despacho n.º 1000/26 (peça 59), posteriormente homologado pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n.º 1737/26 (peça 73), deferindo parcialmente medida cautelar relacionada à execução financeira do ajuste, inclusive quanto à segregação das rubricas contratuais, retenções tributárias e previdenciárias, processamento de medições e pagamentos.

A convergência entre os processos, contudo, não se limita à coincidência da entidade contratante, do procedimento licitatório e do contrato fiscalizado.

A própria controvérsia decorrente da Notificação Administrativa n.º 02/2026, que constitui o núcleo material da presente Representação, já havia sido submetida ao conhecimento desta Relatoria no Processo n.º 387620/26, por meio de manifestação apresentada como fato superveniente, na qual a Transresíduos requereu medida cautelar e, subsidiariamente, o recebimento da matéria como aditamento ou Representação autônoma com apensamento.

Além disso, a petição inicial esclarece que a instrução existente no Processo n.º 387620/26 prossegue quanto ao cumprimento da cautelar anteriormente concedida, razão pela qual a Representante optou por formular Representação autônoma em relação à Notificação n.º 02/2026, por considerá-la fato novo que demanda contraditório e apreciação cautelar próprios.

Há, portanto, evidente interdependência material entre os feitos.

Embora não haja integral identidade das causas de pedir e dos pedidos, ambos incidem sobre a execução do mesmo ajuste, e as providências adotadas em um processo possuem capacidade de repercutir sobre a análise do outro.

Essa circunstância é particularmente relevante porque o pedido cautelar ora formulado pretende assegurar a manutenção integral da execução, remuneração, empenhos e pagamentos do Contrato n.º 66/2026, enquanto o processo anterior já contém pronunciamento cautelar desta Corte sobre aspectos da execução financeira, medições e pagamentos do mesmo ajuste.

A prevenção, nesse contexto, atende à necessidade de preservar a coerência decisória e evitar pronunciamentos eventualmente incompatíveis sobre relações jurídicas e circunstâncias fáticas diretamente interligadas.

O próprio Regimento Interno do Tribunal encontra-se disponibilizado por esta Corte em versão atualizada pela Resolução n.º 132/2025[1].

Por essas razões, reconheço a prevenção desta Relatoria.

Entendo igualmente adequado o apensamento do presente feito ao Processo n.º 387620/26, preservada a autonomia processual de cada Representação.

O apensamento, no caso concreto, permitirá a apreciação coordenada das repercussões das diferentes medidas incidentes sobre o Contrato n.º 66/2026, sem descaracterizar a autonomia da nova controvérsia, que possui causa imediata própria consubstanciada na Notificação Administrativa n.º 02/2026.

2. Do recebimento da Representação

Também se encontram presentes elementos suficientes ao recebimento da Representação.

A inicial identifica o ato administrativo questionado, delimita as irregularidades alegadas, apresenta fundamentos jurídicos e formula pedidos específicos relacionados à execução do Contrato n.º 66/2026.

Independentemente do juízo que venha a ser formado após o contraditório e a instrução, as questões submetidas à apreciação desta Corte são suficientemente determinadas e possuem relevância para o exercício do controle externo.

Especialmente, mostram-se mercedores de aprofundamento: a motivação técnica e financeira da redução; os critérios adotados para distribuir a supressão entre os diferentes itens do contrato; seus efeitos concretos sobre o objeto contratado; a situação orçamentária e financeira do ajuste; os impactos sobre a continuidade dos serviços e sobre os instrumentos de fiscalização e medição; e as consequências eventualmente decorrentes para o equilíbrio econômico-financeiro.

Recebo, portanto, a presente Representação.

3. Do pedido cautelar e da necessidade de prévia complementação dos elementos de convicção

A medida cautelar postulada possui amplitude significativa.

Não se pretende apenas impedir a produção de determinado efeito isolado da Notificação Administrativa n.º 02/2026. A Representante pretende, liminarmente, que esta Corte suspenda a alteração pretendida pela Administração e assegure a manutenção da execução, remuneração, empenho e pagamento do ajuste segundo os parâmetros atualmente vigentes, bem como, impeça a formalização do termo aditivo de supressão e determinadas consequências sancionatórias relacionadas à redução.

A natureza da intervenção pretendida recomenda exame particularmente cuidadoso. De um lado, os elementos apresentados pela Representante revelam questões relevantes que não devem ser afastadas de plano. De outro, o conjunto documental disponível ainda não oferece segurança suficiente para aferir integralmente os fundamentos administrativos, técnicos e financeiros que conduziram à edição da Notificação n.º 02/2026.

Nesse cenário, reputo prudente que a apreciação definitiva do pedido cautelar seja precedida de manifestação preliminar do Município de Araucária, especificamente dirigida às questões indispensáveis à adequada formação do juízo de urgência.

Tal providência possui, neste caso, caráter excepcional e não traduz qualquer antecipação de conclusão quanto à regularidade ou irregularidade do ato impugnado. Destina-se, ao contrário, a evitar que esta Corte intervenha na execução de contrato referente a serviço público essencial sem dispor de informações que se encontram, em parcela relevante, sob domínio da própria Administração.

3.1. Da supressão global de 25% e da concentração dos cortes

A Notificação impugnada projeta redução global correspondente a 25% do valor mensal da contratação. Contudo, segundo a documentação apresentada, essa redução não foi distribuída proporcionalmente entre os componentes do ajuste.

A tabela reproduzida na inicial demonstra a preservação integral dos itens 3, 5, 6 e 7, redução de 20% no item 1, 25% nos itens 2 e 4, 70,98% no item 8 e 35,39% no

item 9.

Em cognição sumária, a simples circunstância de determinados componentes sofrerem redução percentual superior a 25% não permite, isoladamente, concluir pela ilegalidade da alteração, especialmente porque a própria discussão estabelecida nos autos envolve a incidência do limite legal sobre o valor inicial atualizado do contrato. Por outro lado, isso tampouco afasta a necessidade de examinar se a concentração de cortes em componentes específicos pode, concretamente, descaracterizar ou comprometer a funcionalidade do objeto originalmente contratado.

Essa análise não pode ser realizada exclusivamente mediante comparação matemática dos percentuais.

É necessário conhecer quais quantitativos, equipes, atividades, funcionalidades, licenças, veículos e estruturas serão efetivamente eliminados ou reduzidos e quais permanecerão disponíveis após a alteração.

A Representante, inclusive, sustenta que a própria Notificação não permitiria identificar com precisão o alcance da alteração nos itens 8 e 9.

Faz-se necessário, portanto, que a Administração explicite não apenas quanto pretende reduzir, mas o que concretamente pretende reduzir e por quê.

3.2. Especificamente quanto ao item 9, solução tecnológica

A questão relacionada ao item 9 merece atenção especial.

Segundo a inicial, a solução tecnológica integra a dinâmica de medição e fiscalização da execução dos serviços, permitindo registros geolocalizados e fotográficos, acompanhamento das ordens de serviço e controle da mobilização das equipes, mão de obra e veículos. A redução indicada para esse item alcançaria 35,39%.

Nesse momento, todavia, não se encontra suficientemente esclarecido quais funcionalidades serão efetivamente atingidas, quantas licenças eventualmente deixarão de ser utilizadas e em que medida a redução financeira projetada poderá comprometer, ou não, a integridade dos mecanismos de medição, certificação e fiscalização.

A mera redução quantitativa ou financeira do item não permite concluir, por si só, que o sistema de fiscalização ficará inviabilizado.

Da mesma maneira, não seria prudente presumir, sem a correspondente demonstração técnica, que a redução será indiferente à capacidade de controle do contrato.

O esclarecimento deve partir da Administração, acompanhado dos documentos técnicos que embasaram a alteração.

3.3. Da motivação financeira, das fontes de custeio e dos empenhos

Outro ponto central consiste na motivação econômico-financeira apresentada para a medida.

Conforme consta desta Representação, a Notificação n.º 02/2026 atribuiu a necessidade da redução às alterações relacionadas às transferências de IPVA e ao comprometimento da arrecadação do ISS.

A Representante contrapõe a essa justificativa dados relacionados às diferentes fontes utilizadas para o custeio do Contrato n.º 66/2026 e à situação dos empenhos emitidos durante o exercício.

Segundo seus levantamentos, dos R\$ 28.915.325,82 empenhados até 21/08/2026, R\$ 7.061.237,48 seriam provenientes da Fonte 1511, havendo também recursos provenientes de DRM e de recursos ordinários livres. A própria inicial, no entanto, afirma não possuir elementos para verificar a situação dos empenhos posteriores a 21/08/2026, eventuais anulações ou reduções de saldo e a cobertura das parcelas de outubro a dezembro de 2026.

Essa lacuna é relevante.

A existência de diferentes fontes de recursos utilizadas no contrato não permite concluir automaticamente pela inexistência de restrição fiscal, assim como a alegação abstrata de queda de arrecadação, desacompanhada da correspondente demonstração, não basta para afastar os questionamentos apresentados.

É necessário estabelecer, documentalmente, qual é a situação fiscal efetiva, qual sua dimensão, quais fontes eram e são utilizadas no custeio do ajuste, qual é a situação atualizada dos empenhos e de que forma esses elementos conduziram à necessidade específica de reduzir em 25% este contrato.

3.4. Das demais contratações promovidas pela Administração

A Representante menciona outras contratações promovidas no mesmo período e procura utilizá-las como contraponto à alegada necessidade de contenção de despesas.

Essa circunstância poderá constituir elemento útil à compreensão do contexto fiscal, mas não se apresenta, isoladamente, suficiente para demonstrar a disponibilidade de recursos para manutenção integral do Contrato n.º 66/2026.

A comparação pressupõe conhecimento das respectivas fontes orçamentárias e financeiras, das vinculações eventualmente existentes, dos exercícios e cronogramas de desembolso e das justificativas administrativas para cada despesa. Por isso, o ponto deve ser esclarecido pelo Município antes que se extraia conclusão cautelar em qualquer sentido.

3.5. Da essencialidade dos serviços e do risco inverso

A análise demanda atenção particular porque o objeto envolve serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos cuja continuidade é central à controvérsia trazida pela própria Representante.

Essa característica aconselha prudência em ambas as direções.

Se a redução pretendida comprometer quantitativos mínimos, frequências, rotas, equipes ou mecanismos essenciais de fiscalização, poderá haver impacto relevante sobre a execução.

Por outro lado, a suspensão integral da medida e a imposição cautelar da manutenção de toda a estrutura financeira e operacional originalmente contratada também constitui intervenção relevante na gestão administrativa e fiscal do Município. Por isso, antes da apreciação cautelar, deve a Municipalidade esclarecer de que maneira a redução foi dimensionada e como pretende assegurar que os serviços permaneçam sendo executados nos padrões necessários.

3.6. Dos impactos operacionais, trabalhistas e do equilíbrio econômico-financeiro

A Representante também noticia possíveis repercussões da redução sobre equipes, frota e equipamentos mobilizados para a execução do ajuste, além de sustentar a possibilidade de impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro.

Os argumentos são relevantes para a compreensão das consequências da alteração, mas os valores e projeções apresentados pela contratada não podem, neste momento, ser tomados como demonstração definitiva da extensão de eventual prejuízo.

Deve-se esclarecer se a Administração, antes da edição da Notificação, promoveu estudo quanto aos impactos decorrentes da redução e, particularmente, se examinou

eventual necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. O ponto assume especial importância diante do caráter temporário indicado na própria Notificação, que prevê a alteração entre 16/10/2026 e 31/12/2026.

4. Conclusão quanto à providência cautelar neste momento

Diante desse contexto, não considero adequado deferir ou indeferir definitivamente a medida cautelar neste momento processual.

Há questões suficientemente relevantes para justificar o exercício do controle externo e a apreciação efetiva da pretensão de urgência.

Entretanto, os elementos atualmente disponíveis não permitem aferir, com o grau de segurança necessário, a dimensão da alegada frustração de receitas, sua relação com as fontes que efetivamente custeiam o ajuste, os critérios técnicos que nortearam a distribuição da redução entre os diferentes componentes contratuais, as atividades concretamente atingidas e as respectivas consequências sobre a continuidade e fiscalização dos serviços.

Tampouco se encontra suficientemente esclarecido o impacto que eventual manutenção integral do contrato poderá produzir sobre a programação financeira apresentada pelo Município como fundamento da medida.

A manifestação preliminar mostra-se, assim, necessária para complementar o substrato fático indispensável à apreciação da cautelar, sem antecipação de qualquer juízo sobre o mérito da Representação.

A providência se mostra especialmente adequada porque permite cotejar as alegações e documentos apresentados pela Representante com os elementos técnicos, administrativos, orçamentários e financeiros que efetivamente fundamentaram a decisão da Administração.

Após essa manifestação, será possível examinar com maior segurança a presença do fumus boni iuris, do periculum in mora e de eventual risco inverso, apreciando-se então o pedido cautelar à luz de ambos os lados da controvérsia.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, RECONHEÇO a prevenção desta Relatoria para o processamento da presente Representação da Lei de Licitações, diante da estreita vinculação material existente com o Processo n.º 387620/26, que igualmente versa sobre a execução do Contrato n.º 66/2026, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 62/2025.

Considerando, ainda, que ambas as Representações envolvem a execução do mesmo ajuste e que a controvérsia instaurada nestes autos possui potencial repercussão sobre matérias já submetidas à apreciação desta Corte no Processo n.º 387620/26, determino o apensamento dos feitos, preservada a autonomia processual de cada um, para fins de tramitação e apreciação coordenadas.

No mais, diante da presença de elementos suficientes a justificar o aprofundamento da atuação desta Corte, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Quanto ao pedido de medida cautelar, reservo sua apreciação para momento imediatamente posterior à manifestação preliminar do Município de Araucária, pelas razões anteriormente expostas, considerando a necessidade de obtenção de elementos técnicos, administrativos, orçamentários e financeiros indispensáveis à adequada formação do juízo de urgência.

Diante do exposto, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) promover o apensamento dos presentes autos ao Processo n.º 387620/26, preservada a autonomia processual de ambos os feitos;

b) promover a intimação do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, bem como do Secretário Municipal de Meio Ambiente e do Secretário Municipal de Finanças, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), apresentem manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na Representação e, especialmente, da Notificação Administrativa n.º 02/2026, acompanhada da documentação pertinente, esclarecendo, de forma objetiva, individualizada e documentalmente comprovada:

b.1) os fundamentos técnicos, administrativos, orçamentários e financeiros que justificaram a redução de 25% do valor mensal do Contrato n.º 66/2026, com a demonstração dos dados utilizados para caracterizar a alegada redução das transferências decorrentes do IPVA e o comportamento da arrecadação do ISS;

b.2) a relação concreta entre a alegada frustração de receitas e as fontes efetivamente utilizadas para o custeio do Contrato n.º 66/2026, discriminando as fontes empregadas durante o exercício de 2026, os respectivos valores e sua situação atual;

b.3) a situação atualizada dos empenhos vinculados ao Contrato n.º 66/2026, com indicação dos valores empenhados, liquidados e pagos, respectivos saldos e eventuais anulações, cancelamentos, reduções ou alterações já realizados ou projetados;

b.4) os critérios técnicos, operacionais e econômicos utilizados para distribuir a redução global de 25% entre os diferentes itens do contrato, esclarecendo, especialmente, as razões para a preservação integral de determinados componentes e para as reduções incidentes sobre os itens 8 e 9;

b.5) os quantitativos, equipes, veículos, atividades, serviços, licenças, funcionalidades e demais componentes que serão efetivamente reduzidos ou suprimidos em cada item atingido pela Notificação;

b.6) especificamente quanto ao item 9, quais funcionalidades, licenças ou módulos da solução tecnológica serão reduzidos ou suprimidos e de que forma permanecerão assegurados os mecanismos necessários à fiscalização, rastreabilidade, medição e certificação da execução dos serviços;

b.7) os impactos concretos da alteração pretendida sobre os roteiros, frequências, quantitativos de equipes, veículos e demais estruturas utilizadas na prestação dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, esclarecendo de que forma serão preservadas a continuidade, regularidade e adequada prestação dos serviços;

b.8) se foram realizados estudos técnicos prévios acerca dos impactos operacionais, trabalhistas e econômico-financeiros decorrentes da redução e, em caso positivo, encaminhar cópia integral dos respectivos documentos;

b.9) se foi examinada eventual necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 66/2026 em decorrência da alteração pretendida, apresentando as conclusões alcançadas e os respectivos fundamentos;

b.10) se a redução possui caráter exclusivamente temporário até 31/12/2026 e se está previsto o restabelecimento dos quantitativos, valores e escopo contratual a partir de 01/01/2027;

b.11) se já foi elaborado, encaminhado para assinatura ou formalizado termo aditivo decorrente da Notificação Administrativa n.º 02/2026 e, em caso positivo, encaminhar cópia integral do instrumento e dos documentos que lhe serviram de fundamento;

b.12) os esclarecimentos que entender pertinentes quanto às demais contratações mencionadas pela Representante, especialmente no que diz respeito às respectivas

fontes de custeio e à possibilidade, ou não, de comparação desses recursos com aqueles destinados ao Contrato n.º 66/2026;

b.13) cópia integral do processo administrativo que fundamentou a edição da Notificação Administrativa n.º 02/2026, incluindo estudos técnicos, manifestações do gestor e do fiscal do contrato, parecer jurídico, documentos orçamentários e financeiros, memória de cálculo da redução, avaliações de impacto e demais elementos utilizados para fundamentar a decisão administrativa; e

c) após o cumprimento das providências acima, retomar imediatamente os autos a este Gabinete, para apreciação do pedido de medida cautelar, à luz da manifestação e da documentação apresentadas pelo Município, em conjunto com os elementos pertinentes constantes do Processo n.º 387620/26.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Regimento Interno do TCE-PR

PROCESSO N.º: 10965/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, FABIO CHICAROLI, FORTUNATO BERGAMO, IVAIR SPACINI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1668/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, na qual, por meio do Despacho n.º 1067/26 - GCFSC, foi determinada a intimação do Controle Interno do Município de Lobato para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotasse as medidas necessárias ao efetivo cumprimento das determinações anteriormente expedidas nestes autos.

Em cumprimento à referida determinação, foi expedido o Ofício n.º 1241/26 – ODL - DP (peça 198), dirigido ao Sr. Ivair Spacini dos Santos, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos pertinentes, constando expressamente do expediente a advertência de que a ausência de resposta poderia ensejar a adoção das medidas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal.

Não obstante, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Certidão de Decurso de Prazo – 1000/26 – DP (peça 200), o prazo para atendimento ao Ofício n.º 1241/26 – ODL - DP (peça 198), expirou em 21/09/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Ressalto que a providência ora determinada constitui última oportunidade para manifestação, considerando as sucessivas diligências já promovidas no curso da execução e a necessidade de assegurar, antes da adoção de medidas decorrentes do reiterado descumprimento, nova oportunidade para atendimento da determinação deste Tribunal. O histórico processual demonstra que já foram concedidas sucessivas oportunidades para apresentação das informações necessárias, inclusive prorrogações de prazo, sem que tenha havido o integral atendimento ao determinado. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à última tentativa de intimação do Sr. Ivair Spacini dos Santos, Controlador Interno, desta vez por meio eletrônico, devendo a realização da diligência ser devidamente certificada nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação e adote as providências necessárias ao atendimento das determinações constantes do Despacho n.º 1067/26 - GCFSC (peça 167) e, por consequência, do Despacho n.º 1808/25 - GCFSC (peça 175).

Consigne-se expressamente na intimação que esta constitui a derradeira oportunidade para cumprimento da determinação, ficando o intimado advertido de que, caso o prazo transcorra novamente sem manifestação, os autos deverão retornar conclusos a este Gabinete para adoção das providências cabíveis e aplicação das sanções previstas no Regimento Interno deste Tribunal, em razão do reiterado descumprimento das determinações expedidas no curso do feito.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 510502/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1669/26

Retornam os autos de Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO[1], por seu prefeito municipal e pela responsável pelo Sistema de Controle Interno Municipal, em face de Robson Ribas dos Santos[2], ocupante do cargo efetivo de auxiliar administrativo, em razão de possível utilização indevida de recursos públicos municipais apurada em sindicância administrativa (peça 3), para deliberação sobre a inclusão do Representado na atuação e sobre a atribuição de sigilo ao processo (peça 20).

Pelo Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15), recebi a Representação, sem prejulgamento do mérito; acolhi parcialmente o requerimento da peça 11; determinei a supressão, na atuação processual e nos documentos que integram os autos, dos dados pessoais e bancários de pessoas naturais, em especial nas peças 4, 7, 8 e 9, preservado o arquivo original no banco de dados deste Tribunal de Contas (item I); determinei a classificação, nos graus pessoal e sigiloso, dos extratos e comprovantes de movimentação bancária de fls. 177 a 309 e dos termos de oitiva da mesma sindicância, restrito o acesso às partes, aos seus procuradores regularmente habilitados, às Unidades deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas (item II); determinei a intimação do Município REPRESENTANTE para que regularizasse a representação processual relativa à petição da peça 11 (item III); e determinei a citação do servidor Representado para apresentar defesa (item IV).

Ao seu turno, a Diretoria de Protocolo, pelo Despacho n.º 71/26 - DP (peça 16), informou que os sistemas deste Tribunal de Contas não permitem, para fins de sigilo, a classificação individualizada de peças processuais, sendo possível atribuir a classificação somente ao processo na integralidade; diante dessa limitação, sugeriu que o item II do Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15) fosse cumprido mediante

o desentranhamento da peça 4 e a sua autuação em apartado, como Requerimento Externo, classificado como sigiloso no grau pessoal, com posterior apensamento a estes autos; e encaminhou os autos a esta relatoria para deliberação, sem notícia do cumprimento dos itens I, III e IV daquele Despacho.

Em seguida, a Diretoria-Geral certificou, pela Certidão de Publicação DETC n.º 14075/26 - DG (peça 17), a disponibilização do Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3757, em 16/09/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Pelo Despacho n.º 1539/26 - GCFSC (peça 18), acolhi a sugestão formulada pela Diretoria de Protocolo no Despacho n.º 71/26 - DP (peça 16); dei nova redação ao item II do Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15), para que a classificação recaísse sobre a integralidade da peça 4; ratifiquei os itens I, III e IV daquele ato, excluía aquela peça do alcance do item I; e, no item IV do Despacho n.º 1539/26 - GCFSC, determinei a Diretoria de Protocolo que desentranhasse a sindicância, lavrando o respectivo termo, e a autuassem em apartado, como Requerimento Externo, com distribuição por dependência a esta relatoria (alínea 'a'); cadastrasse os autos apartados como sigilosos (alínea 'b'); apensassem-os a estes, lavrando o respectivo termo (alínea 'c'); completasse, nas peças 7, 8 e 9, a supressão dos dados pessoais (alínea 'd'); desse ciência da limitação dos sistemas à Unidade competente pelos ajustes das soluções de tecnologia da informação (alínea 'e'); expedisse, cumpridas as alíneas 'a' a 'd', as comunicações determinadas nos itens III e IV do Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (alínea 'f'); e controlasse os prazos (alínea 'g').

Em cumprimento, a Diretoria de Protocolo lavrou, em 09/10/2026, o Termo de Desentranhamento (peça 4), pelo qual registrou o desentranhamento da sindicância que até então constituía aquela peça, conforme determinado no Despacho n.º 1539/26 - GCFSC (peça 18).

Na mesma data, a Diretoria de Protocolo, pelo Termo de Autuação (peça 1 dos autos apartados), autuou como Requerimento Externo n.º 602598/26 a sindicância desentranhada (peça 3 dos autos apartados), acompanhada da Ordem de Instauração, que reproduz o Despacho n.º 1539/26 - GCFSC (peça 2 dos autos apartados), com o MUNICÍPIO DE PINHÃO como único sujeito, nas condições de entidade e de requerente, e registrou a vinculação a estes autos. Ainda nos autos apartados, pela Informação n.º 6404/26 - DP (peça 4 dos autos apartados), informou que o processo foi instaurado com a sindicância desentranhada destes autos, em cumprimento ao item IV, 'a', do Despacho n.º 1539/26 - GCFSC (peça 18), e que foi classificado como sigiloso e apensado a esta Representação, em cumprimento ao item IV, 'b' e 'c', do mesmo ato. Nestes autos, pela Informação n.º 6409/26 - DP (peça 19), também informou haver suprimido, mediante tarjamento, as informações pessoais das peças que instruem a petição inicial e da autuação, conforme determinado no Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15), combinado com o Despacho n.º 1539/26 - GCFSC (peça 18), e haver procedido ao desentranhamento da peça 4 e à sua autuação como Requerimento Externo n.º 602598/26, classificado como sigiloso e apensado a estes autos, na forma do item IV, 'a', 'b' e 'c', deste último Despacho.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, pelo Despacho n.º 90/26 - DP (peça 20), esclareceu que, em regra, a autuação dos processos apresenta o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos sujeitos processuais, e que somente nos processos a que se atribui sigilo absoluto ela passa a exibir apenas as iniciais dos nomes e parte desses números; registrou que o Representado foi suprimido da autuação em cumprimento ao item I do Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15) e que a sua inclusão é necessária à citação; submeteu a esta relatoria a autorização para a reinclusão, nos termos do art. 331, § 5º, do Regimento Interno, e a deliberação quanto à eventual atribuição de sigilo absoluto ao processo; e informou que permanecem pendentes de cumprimento o item IV, 'e', 'f' e 'g', do Despacho n.º 1539/26 - GCFSC (peça 18).

É o relatório.

A Diretoria de Protocolo devolve duas questões — a inclusão do Representado na autuação e a atribuição de sigilo ao processo na integralidade (peça 20) —, e ambas já encontram resposta nas decisões anteriores destes autos.

O item I do Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15, fl. 6) assim ordenou:

I. a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as providências necessárias à supressão, destes autos, dos dados pessoais e bancários de pessoas físicas, tanto na autuação processual quanto nos documentos que os integram, em especial nas peças 4, 7, 8 e 9, devendo a edição dos arquivos omitir o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número do documento de identidade, a data de nascimento, a filiação, o endereço residencial, o telefone, o endereço eletrônico e os números de agência, de conta e de cartão bancário de pessoa natural, conforme procedimento similar ao adotado nos autos n.º 672934/20 e n.º 353909/22, permanecendo o arquivo original resguardado no banco de dados deste Tribunal de Contas;

Como se nota, o comando supra determinou a ocultação do (i) número de inscrição no CPF, do (ii) número do documento de identidade, da (iii) data de nascimento, da (iv) filiação, do (v) endereço residencial, do (vi) telefone, do (vii) endereço eletrônico e dos (viii) números de agência, de conta e de cartão bancário de pessoa natural. Todavia, o nome dos sujeitos do processo não está entre eles, e não poderia estar. Isso porque, a autuação exige a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão e consigna o nome das partes (art. 331, caput e § 2º, do Regimento Interno), e a relação de todos os responsáveis na autuação é condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 331, § 5º).

O Representado, porém, não figura entre os interessados cadastrados desde a distribuição. O Termo de Distribuição n.º 4009/26 - DP (peça 13), lavrado em 21/08/2026, antes de qualquer providência de supressão, relaciona como interessados apenas o MUNICÍPIO DE PINHÃO e o prefeito municipal. O nome de Robson Ribas dos Santos constava, no campo 'Representado', do Formulário de Encaminhamento e do Extrato de Autuação (peças 1 e 2), que reproduzem os dados informados no peticionamento eletrônico, e foi ali suprimido na edição feita em cumprimento ao item I, que não o alcançava. Não se trata, assim, de exclusão a desfazer, mas de inclusão que não se fez, e cuja falta a própria Diretoria de Protocolo identificou como obstáculo à citação (peça 20).

A inclusão é, por isso, devida, e se faz com a qualificação civil completa — nome, número de inscrição no CPF e endereço (arts. 323-E, II, e 331, § 3º, do Regimento Interno) —, porque é dela que dependem a expedição da citação e o controle de acesso aos autos. A supressão determinada no item I do Despacho n.º 1361/26 -

GCFSC (peça 15) atua em outra camada, a da exibição dos dados pessoais ao público, e já foi aplicada aos demais sujeitos do processo, cujos nomes permaneceram na autuação, com a ocultação do número de inscrição no CPF do prefeito municipal (peças 1, 2 e 19). O Representado recebe o mesmo tratamento, com o nome fica visível, como o dos demais, e os dados relacionados no item I ficam ocultos. Se o sistema não permitir ocultá-los na própria autuação sem atribuir sigilo absoluto ao processo, como indica o esclarecimento da Diretoria de Protocolo (peça 20), essa limitação técnica não justifica o sigilo absoluto, proteção mais ampla do que a decidida. Ela será levada, com a da classificação individualizada de peças (peça 16), à Unidade competente pelos ajustes das soluções de tecnologia da informação (art. 19 da Resolução n.º 44/2014), para que avalie a viabilidade de superar ambas. A mesma delimitação vale para os documentos. Na petição inicial (peça 3), a edição suprimiu, além dos dados relacionados no item I, elementos que a relação não alcança — o nome, a matrícula, o cargo e a lotação do servidor Representado, a matrícula da responsável pelo Sistema de Controle Interno Municipal e o número da conta bancária municipal; o mesmo se deu, na comunicação dirigida ao Ministério Público do Estado do Paraná (peça 7), com o nome, a matrícula e a lotação de Robson Ribas dos Santos, com a matrícula daquela responsável e com o número da mesma conta; e, na portaria que converteu a sindicância em processo administrativo disciplinar (peça 6), foram suprimidas até as iniciais pelas quais o ato municipal, publicado na imprensa oficial do Município REPRESENTANTE, o designava. Nenhum desses elementos integra a relação do Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15), e a identificação funcional do Representado é o próprio objeto da apuração, em processo público, de modo que a sua ocultação não protege a intimidade de ninguém e torna a inicial ininteligível, a começar para quem será citado. Logo, a edição dessas peças, e a da autuação (peças 1 e 2), deve ser refeita, limitada a supressão aos dados do item I.

A segunda questão também já foi decidida. O Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15) fixou a publicidade como preceito geral, na forma do art. 3º da Resolução n.º 44/2014, e limitou a proteção aos dados pessoais e bancários e ao conteúdo sensível da sindicância, e o Despacho n.º 1539/26 - GCFSC (peça 18) comparou a classificação do processo na integralidade com a segregação da peça 4 e a rejeitou, porque sacrificaria a publicidade de um feito cujas decisões já foram publicadas (peça 17). A segregação foi executada (peças 4 e 19; peças 1 a 4 dos autos apartados), e a classificação permanece restrita aos autos apartados. O nome do servidor Robson Ribas dos Santos, agente público cuja conduta funcional é o objeto da apuração, integra a identificação de um processo que permanece acessível a qualquer cidadão, e já consta dos Despachos n.º 1361/26 - GCFSC e n.º 1539/26 - GCFSC, o primeiro deles publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O que a Resolução n.º 44/2014 protege no grau pessoal é a informação relativa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 4º, § 3º), que está na sindicância segregada, e não na identificação do sujeito processual; e a restrição de acesso à informação relativa à vida privada não pode ser invocada para prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular esteja envolvido (art. 15, § 3º). Não cabe, assim, a atribuição de sigilo a esta Representação, que permanece pública.

Contudo, entendo que os autos apartados pedem três providências complementares. A primeira decorre da própria classificação. O acesso a processo sigiloso é restrito aos servidores e às partes credenciados (art. 524-B do Regimento Interno), e o Despacho n.º 1539/26 - GCFSC (peça 18) assegurou às partes e aos seus procuradores o acesso ao documento íntegro, acesso que a Resolução n.º 44/2014 reserva à pessoa a que a informação se refere (art. 15, § 1º, I). Como a autuação do Requerimento Externo n.º 602598/26 traz apenas o MUNICÍPIO DE PINHÃO (peça 1 dos autos apartados), o Representado precisa ser também ali incluído, na condição de interessado, sob pena de ser citado sem acesso à sindicância, prova em que se funda a imputação; e o acesso da parte incluída posteriormente na autuação é assegurado desde o encaminhamento inicial do feito (art. 359-A do Regimento Interno). A segunda é o Termo de Apensamento, que o art. 364, § 4º, do mesmo Regimento exige e que o item IV, 'c', do Despacho n.º 1539/26 - GCFSC determinou. O apensamento está noticiado nas Informações n.º 6404/26 - DP (peça 4 dos autos apartados) e n.º 6409/26 - DP (peça 19) e na vinculação registrada no Termo de Autuação, mas o termo não foi lavrado nem nestes autos nem nos autos apartados. A terceira é o Termo de Distribuição por dependência, previsto nos arts. 333, II, e 337 do Regimento Interno e determinado no item IV, 'a', do Despacho n.º 1539/26 - GCFSC, que tampouco consta dos autos apartados.

Regularizadas a autuação e a edição das peças, nada mais obsta as comunicações. Os itens III e IV do Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15), ratificados pelo Despacho n.º 1539/26 - GCFSC (peça 18), e o item IV, 'e' e 'g', deste último permanecem pendentes (peça 20) e serão cumpridos em seguida, para que o contraditório se instaure com o Representado já habilitado a conhecer, em ambos os processos, o que se apurou contra ele.

Ante o exposto:

I. ESCLAREÇO que a supressão determinada no item I do Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15) se limita aos dados ali relacionados e não alcança o nome nem a identificação funcional dos sujeitos do processo;

II. MANTENHO a publicidade desta Representação, restrita a classificação determinada no Despacho n.º 1539/26 - GCFSC (peça 18) aos autos apartados do Requerimento Externo n.º 602598/26;

III. AUTORIZO a inclusão de Robson Ribas dos Santos, na condição de Representado, na autuação, com a qualificação civil completa, na forma dos arts. 323-E, II, e 331, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno, observado, quanto à exibição dos dados pessoais, o tratamento dado aos demais sujeitos do processo em cumprimento ao item I do Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15); e

IV. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) incluir Robson Ribas dos Santos na autuação destes autos, na condição de Representado, e na dos autos apartados do Requerimento Externo n.º 602598/26, na condição de interessado, assegurando-lhe o acesso a ambos, na forma dos arts. 359-A e 524-B do Regimento Interno;

b) refazer a edição das peças 1, 2, 3, 6 e 7, e das demais em que a supressão tenha excedido os dados relacionados no item I do Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15), restabelecidos os elementos que essa relação não alcança, a começar pelo nome e pela identificação funcional do Representado, preservado o arquivo original no banco de dados deste Tribunal de Contas;

c) lavar, nos autos apartados, o Termo de Distribuição por dependência a esta relatoria, na forma dos arts. 333, II, e 337 do Regimento Interno, e, em ambos os processos, o Termo de Apensamento, na forma do art. 364, § 4º, do mesmo

Regimento;

- d) expedir, cumpridas as alíneas 'a' a 'c' supra, as comunicações determinadas nos itens III e IV do Despacho n.º 1361/26 - GCFSC (peça 15);
e) dar ciência deste Despacho, do Despacho n.º 1539/26 - GCFSC (peça 18) e dos Despachos n.º 71/26 - DP (peça 16) e n.º 90/26 - DP (peça 20) à Diretoria de Tecnologia da Informação, Unidade competente pelos ajustes das soluções de tecnologia da informação, na forma do art. 19 da Resolução n.º 44/2014, para avaliação da viabilidade de classificação individualizada de peças processuais e de ocultação de dados pessoais na atuação de processo público; e
f) controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'b', do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

PROCESSO N.º: 447843/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADOS: DOUGLAS FABIANO DE MELO, GISLAINE LIMA DA SILVA BATISTA, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1670/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Douglas Fabiano de Melo em face do Município de Farol, por meio da qual foram questionadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 35/2026, vinculado ao Processo Licitatório n.º 82/2026, cujo objeto consistia no fornecimento de 430 (quatrocentas e trinta) lembranças comemorativas para o Dia dos Pais, mais especificamente necessárias personalizadas por meio de serigrafia, com valor total estimado de R\$ 14.035,20 (quatorze mil, trinta e cinco reais e vinte centavos).

Em síntese, o Representante alegou ausência de interesse público primário, desvio de finalidade, deficiência do Estudo Técnico Preliminar, risco de propaganda institucional e de promoção pessoal em ano eleitoral, direcionamento do certame e inconstitucionalidade material da Lei Municipal n.º 919/2021, indicada como fundamento da despesa. Sustentou, ainda, que a contratação reproduziria situação anteriormente submetida a este Tribunal no Processo n.º 278839/26, no qual havia impugnado o Pregão Eletrônico n.º 22/2026, de objeto que reputou análogo, posteriormente cancelado pela Administração Municipal. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n.º 1095/26 - GCFSC, peça 11, a Representação foi recebida, tendo sido indeferida, naquele momento processual, a medida cautelar pleiteada, diante da ausência de demonstração de irregularidade suficientemente evidente para justificar a imediata suspensão do certame, considerando-se, ainda, o reduzido valor estimado da contratação. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação dos interessados para o exercício do contraditório.

Em manifestação apresentada às peças 18 a 21, o Poder Executivo Municipal informou que o Pregão Eletrônico n.º 35/2026 havia sido integralmente revogado em 23 de julho de 2026, antes da sessão pública prevista para 30 de julho de 2026. A revogação foi formalizada pelo Decreto Municipal n.º 2.719/2026, sob o fundamento de razões de conveniência e oportunidade administrativa, relacionadas à necessidade de reavaliação interna do planejamento, da oportunidade e da conveniência da contratação.

O Município esclareceu que a revogação não representaria reconhecimento da procedência das alegações formuladas pelo Representante, nem admissão de ilegalidade, vício ou inadequação jurídica do procedimento. Defendeu, contudo, que a desconstituição integral do certame teria retirado a utilidade prática da Representação e, por essa razão, requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento dos autos e o reconhecimento de que teriam ficado prejudicados os pedidos formulados na inicial, inclusive o pedido cautelar.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 1248/26 - CAIS, peça 25, considerou que a revogação ocorreu antes da realização da sessão pública e impediu a concretização dos efeitos decorrentes da licitação. Entendeu, assim, que não subsistiria situação concreta a ser suspensa ou corrigida por esta Corte em relação ao procedimento originalmente questionado, razão pela qual opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto e pelo posterior arquivamento do feito.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 780/26 – 1PC (peça 26), registrou que a revogação do Pregão Eletrônico n.º 35/2026 ocorreu em 23 de julho de 2026, anteriormente à expedição do ofício de citação, efetivada em 7 de agosto de 2026. Concluiu, portanto, pela extinção da Representação, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Embora a revogação integral do Pregão Eletrônico n.º 35/2026 possa repercutir diretamente na utilidade dos pedidos originalmente formulados, o reconhecimento da perda superveniente do objeto e a consequente extinção do feito devem ser precedidos da manifestação do Representante, especialmente porque a alteração da situação fática ocorreu após a protocolização da petição inicial e poderá, em tese, influenciar a delimitação do objeto processual e o interesse no prosseguimento da Representação.

Com efeito, compete inicialmente ao autor esclarecer se, diante da revogação do procedimento licitatório impugnado, ainda subsiste interesse processual na continuidade do feito, indicando, em caso positivo, os fundamentos concretos que justificariam a atuação desta Corte. Do mesmo modo, deve-lhe ser assegurada a oportunidade de avaliar se os fatos supervenientes demandam eventual adequação da causa de pedir ou dos pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação de Douglas Fabiano de Melo, na condição de Representante, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias:

a) manifeste-se expressamente quanto ao interesse no prosseguimento da presente

Representação, considerando a revogação superveniente do Pregão Eletrônico n.º 35/2026, promovido pelo Município de Farol, esclarecendo, em caso positivo, quais pedidos ou aspectos da controvérsia ainda conservariam utilidade e interesse processual; ou

b) apresente, se entender pertinente, emenda à petição inicial, adequando a causa de pedir e os pedidos aos fatos ocorridos após a protocolização deste feito, nos termos do artigo 276, § 1º, do Regimento Interno.

Advertido-se que, transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão conclusos para apreciação da perda superveniente do objeto e das demais providências processuais cabíveis, à luz dos elementos já constantes do processo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 283484/26

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADOS: BRENO MENEZES DE CAMPOS, CAMILA LUIZA CUNHA BERNARDO ARAGÃO, CARVALHO RESINAS LTDA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

PROCURADORES: PEDRO LUIZ PICHETTI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1672/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, formulada por Carvalho Resinas Ltda., em face de Márcio Fernando Nunes, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, e do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, por meio da qual se noticia suposta irregularidade no enquadramento jurídico e na execução do Contrato Administrativo n.º 23/2022, celebrado com o Instituto Água e Terra, oriundo da Concorrência Pública n.º 01/2021.

Por meio do Despacho n.º 699/26 – GCFSC (peça 21), indeferi o pedido cautelar suscitado por ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente fumus boni iuris suficientemente robusto e periculum in mora em favor da medida pretendida, e determinei a atuação e citação dos seguintes: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, de seu Secretário, MÁRCIO FERNANDO NUNES; CAMILA LUIZA CUNHA BERNARDO ARAGÃO, Secretária Interina de Estado da Agricultura e do Abastecimento; BRENO MENEZES DE CAMPOS, Chefe do Departamento de Florestas Plantadas e Sustentabilidade, bem como do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, por meio de seu representante legal, JOSÉ VOLNEI BISOGNIN.

É o relatório.

Verifiquei, por meio das Devoluções de Ofício OCN n.os 2036/26-DP, 2037/26-DP, 2038/26-DP e 2039/26-DP (peças 44, 45, 46 e 55, respectivamente), que não ocorreu a devida citação da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, de seu Secretário, MÁRCIO FERNANDO NUNES, de CAMILA LUIZA CUNHA BERNARDO ARAGÃO, Secretária Interina de Estado da Agricultura e do Abastecimento, e de BRENO MENEZES DE CAMPOS, Chefe do Departamento de Florestas Plantadas e Sustentabilidade.

Constata-se que apenas o Instituto Água e Terra e seu Diretor-Presidente foram regularmente citados, tendo apresentado contraditório (peças 47, 50 e 52).

Diante disso, retorno os autos à Diretoria de Protocolo para que realize nova tentativa de citação dos interessados acima nominados, por aviso de recebimento por mão própria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre os termos da presente Representação da Lei de Licitações, juntando aos autos os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde da matéria.

Consigne-se expressamente nos respectivos expedientes de citação que esta constitui nova oportunidade para o exercício do contraditório, devendo os interessados ser advertidos de que, na hipótese de ausência de manifestação no prazo assinalado, o feito terá regular prosseguimento no estado em que se encontra, com fundamento nos elementos já constantes dos autos, independentemente de nova intimação para a mesma finalidade.

Cumpridas as diligências, com ou sem apresentação de manifestação pelos interessados, retornem os autos para verificação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 596644/26

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1673/26

Trata-se de Requerimento Externo, instaurado a partir de comunicação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá (peça 02), por meio da qual informa o arquivamento do Inquérito Civil n.º 0103.23.000133-3, instaurado para apurar possíveis irregularidades atribuídas à servidora municipal Manoella de Oliveira Costa, em decorrência de comunicação realizada por este Tribunal de Contas.

Conforme a Promoção de Arquivamento (peça 03), o Ministério Público Estadual concluiu pela ausência de tipicidade penal quanto ao suposto crime de peculato-apropriação, pela prescrição da pretensão sancionatória relativa a eventual ato de improbidade administrativa e pela inexistência de elementos suficientes à comprovação e quantificação de eventual dano ao erário.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 394/26 (peça 04), manifestou-se pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator da Tomada de Contas Extraordinária n.º 150768/20, para ciência e adoção das providências que entendesse pertinentes, com posterior encerramento do expediente, caso inexistissem outras medidas a serem adotadas.

Por meio do Despacho n.º 5154/26 (peça 05), o Gabinete da Presidência acolheu a manifestação da Unidade Jurídica e determinou a remessa dos autos a este

Gabinete, autorizando, na ausência de diligências adicionais, o encerramento e arquivamento do feito.

É o relatório.

Diante da comunicação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá (peça 02), dá-se ciência do arquivamento do Inquérito Civil n.º 0103.23.000133-3, instaurado em decorrência da determinação contida no Acórdão n.º 2307/21 – Segunda Câmara[1], proferido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 150768/20.

Cumpra destacar que o referido procedimento foi instaurado em decorrência da determinação contida no item IV do Acórdão n.º 2307/21 – Segunda Câmara (peça 41 dos autos n.º 150768/20), proferido sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que determinou a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, diante de indícios da possível prática do crime de peculato-apropriação pela servidora municipal Manoella de Oliveira Costa.

Naquela oportunidade, o Tribunal determinou o encerramento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 150768/20, sem resolução de mérito quanto às irregularidades investigadas, diante da ausência de elementos materiais mínimos para o regular desenvolvimento do feito e do transcurso do prazo prescricional, sem prejuízo da aplicação de multas administrativas à Sra. Manoella de Oliveira Costa e aos Srs. José Baka Filho e Marcelo Elias Roque, em razão da omissão na prestação de informações solicitadas por esta Corte.

Contra a referida decisão, foram interpostos Recursos de Revista pelo Município de Paranaguá e pelo Sr. Marcelo Elias Roque, aos quais foi negado provimento por meio do Acórdão n.º 306/22 – Tribunal Pleno (peça 58 dos autos n.º 150768/20), mantendo-se integralmente os termos da decisão originária.

Posteriormente, o Sr. Marcelo Elias Roque opôs Embargos de Declaração, igualmente rejeitados pelo Acórdão n.º 1040/22 – Tribunal Pleno (peça 68 dos autos n.º 150768/20), que manteve a decisão recorrida. Na sequência, foi interposto Recurso de Revisão pelo mesmo interessado, ao qual também foi negado provimento pelo Acórdão n.º 2514/22 – Tribunal Pleno (peça 90 dos autos n.º 150768/20), permanecendo inalteradas as determinações e sanções anteriormente impostas.

Após o julgamento dos recursos, já em fase de execução, os autos foram redistribuídos a este Conselheiro, por meio do Termo de Redistribuição n.º 446/23 – DP (peça 104), razão pela qual o presente expediente foi encaminhado a este Gabinete para ciência.

Nesse contexto, verifico que a comunicação encaminhada pelo Ministério Público Estadual possui caráter informativo, destinando-se a dar conhecimento a este Tribunal acerca do resultado das apurações realizadas na esfera ministerial, sem repercussão sobre as multas administrativas mantidas nas decisões proferidas na Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, considerando que a matéria já foi objeto de apreciação no Processo n.º 150768/20 e que não há providências adicionais a serem adotadas neste expediente, entendo suficiente a ciência da comunicação, com o consequente encerramento do presente Requerimento Externo.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento do presente Requerimento Externo aos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 150768/20, bem como para o encerramento e consequente arquivamento do feito, em cumprimento ao Despacho n.º 5154/26 – GP (peça 05).

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. determinar o encerramento dos presentes autos de Relatório de Auditoria, sem julgamento de mérito, por ausência de elementos materiais mínimos para o desenvolvimento regular da TCE e em razão do transcurso de mais de 05 anos entre a instauração do expediente e a regular citação dos responsáveis;

II. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b", a Lei Complementar 113/2005, por uma vez e individualmente, a cada um dos seguintes jurisdicionados que deixaram de prestar as informações requeridas por este Tribunal: Sra. Manoella de Oliveira Costa, Sr. José Baka Filho e Sr. Marcelo Elias Roque;

III. encaminhar os autos à CGF para que delibere acerca da possibilidade e pertinência de inclusão das questões objeto deste feito na definição das fiscalizações a serem procedidas por este Tribunal;

IV. determinar seja dada ciência do presente feito, com concessão de pleno acesso aos autos digitais, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, uma vez que há indícios do cometimento, por parte da Sra. Manoella de Oliveira Costa, de crime de peculato – apropriação, previsto no artigo 312 do Código Penal, ainda não prescrito.

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do processo.

PROCESSO N.º: 212005/26

ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1676/26

Retornam os autos de Denúncia formulada pelo DENUNCIANTE em face do Poder Legislativo municipal Denunciado, em razão de supostas irregularidades na gestão de seus contratos (peça 3).

Em 26/03/2026, por meio do petição eletrônico (peças 1 e 2), o DENUNCIANTE protocolou: (i) petição (peça 3); (ii) portaria de designação de fiscais de contratos e de responsáveis pelo recebimento de bens e serviços (peça 4); (iii) ofício em que solicitou a formalização da designação do responsável pela gestão de contratos (peça 5); (iv) termos de referência de 4 (quatro) dispensas de licitação (peças 6 a 9); e (v) relatório de licitações dos exercícios de 2021 a 2023 (peça 10).

Na petição, relata que a gestão dos contratos da Câmara Municipal Denunciada seria exercida de forma irregular pelo seu diretor-geral, embora a atribuição devesse recair preferencialmente sobre servidor efetivo e houvesse servidores efetivos disponíveis para exercê-la, e que esse agente participaria, ainda, de etapas da fase interna de procedimentos licitatórios, assinando documentos; que não haveria portaria publicada de designação de gestor de contratos, e que os termos de referência não indicariam o responsável pela gestão contratual; que os documentos relativos à gestão e à fiscalização dos contratos, os aditivos, os apostilamentos, outros procedimentos recentes de gestão contratual e um pregão de 2024 não estariam disponíveis no Portal da Transparência nem no sítio eletrônico da Casa Legislativa Denunciada; que já teria solicitado administrativamente a formalização da designação, sem obter resposta; que a situação perduraria desde 2023 e que, antes

disso, as contratações eram conduzidas sem equipe formalmente designada para as fases interna e externa da licitação; e que, mesmo nas licitações de maior vulto, conduzidas com o apoio de equipe do Poder Executivo municipal, não haveria ato de designação dos responsáveis pela gestão e pela fiscalização dos contratos, nem publicação dos documentos da fiscalização contratual (peça 3).

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, pelo Termo de Distribuição n.º 1655/26 - DP (peça 11), distribuiu o feito a esta Relatoria, por sorteio, em 27/03/2026.

Pelo Despacho n.º 457/26 - GCFSC (peça 12), verifiquei que, embora constasse do Formulário de Encaminhamento (peça 1) o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do DENUNCIANTE, não fora anexada cópia de documento hábil à sua identificação, e determinei a sua intimação para que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, emendasse a inicial com a juntada desse documento, sob pena de não recebimento.

Por sua vez, a Diretoria-Geral, pela Certidão de Publicação DETC n.º 5008/26 - DG (peça 13), certificou a disponibilização do Despacho n.º 457/26 - GCFSC (peça 12) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3652, em 13/04/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Em cumprimento ao Despacho n.º 457/26 - GCFSC (peça 12), a Diretoria de Protocolo expediu o Ofício de Diligência n.º 476/26 - DP (peça 14), dirigido ao DENUNCIANTE no endereço constante do cadastro do Tribunal, e juntou a sua devolução, com a anotação de destinatário ausente em 3 (três) tentativas de entrega (peça 15); pela Informação n.º 4227/26 - DP (peça 16), registrou a localização de endereço diverso em consulta ao sítio eletrônico da Companhia Paranaense de Energia e a atualização do cadastro, e expediu o Ofício de Diligência n.º 1072/26 - DP (peça 17), devolvido com a anotação de mudança de endereço (peça 18).

Em seguida, pela Informação n.º 5295/26 - DP (peça 19), registrou novo endereço, obtido em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, e nova atualização do cadastro, e expediu o Ofício de Diligência n.º 1425/26 - DP (peça 20), igualmente devolvido, com a anotação de destinatário desconhecido (peça 21); também relatou, por meio da Informação n.º 5933/26 - DP (peça 22), que as tentativas de contato telefônico foram infrutíferas e que os endereços constantes do banco de dados do Tribunal coincidiam com aqueles para os quais os ofícios já haviam sido encaminhados, e noticiou a emissão de comunicação eletrônica à parte DENUNCIANTE; ainda, pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 3663/26 - DP (peça 23), certificou a disponibilização dessa comunicação, em 21/09/2026, com prazo de 5 (cinco) dias para resposta; e, por fim, por intermédio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 1017/26 - DP (peça 24), certificou que o prazo expirou em 13/10/2026 sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

É o relatório.

Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, não se admite Denúncia Anônima ou insubsistente, e a parte Denunciante deve fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput e parágrafo único). O Regimento Interno, por sua vez, exige que ela anexe cópia de documento que comprove a sua legitimidade (art. 276, § 1º). Por isso, constatada a falta desse documento, oportunizei ao DENUNCIANTE a emenda da inicial, com a advertência expressa de que a inércia conduziria ao não recebimento, conforme o Despacho n.º 457/26 - GCFSC (peça 12). A falta de resposta, contudo, só produz efeito se a intimação tiver sido válida, e os autos demonstram que o DENUNCIANTE foi devidamente intimado, por fundamentos que se somam.

Em primeiro lugar, este processo foi instaurado por iniciativa do próprio DENUNCIANTE, que foi quem primeiro se valeu do meio eletrônico, ao protocolar a inicial pelo petição eletrônico do Portal e-Contas Paraná (peças 1 e 2), o que pressupõe o seu credenciamento no portal. Pelo mesmo meio, foi-lhe disponibilizada, em 21/09/2026, a comunicação eletrônica referente ao Despacho n.º 457/26 - GCFSC (peça 12), como certificou a Diretoria de Protocolo (peça 23). Essa modalidade de intimação está prevista no Regimento Interno (art. 381, III), é preferencial para os credenciados (art. 382) e considera-se perfeita quando a íntegra dos autos está acessível ao intimado, no dia e hora registrados no sistema (art. 381, § 1º, 'c'). Quem escolhe o meio eletrônico para provocar a atuação deste Tribunal não pode ignorar as comunicações que, pelo mesmo canal, lhe são dirigidas no processo que instaurou.

Em segundo lugar, nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos se faz, desde o início, por Despacho publicado nos atos oficiais do Tribunal (art. 54, II e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), e o Regimento Interno considera perfeita a intimação pela publicação dos despachos do Relator no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificada nos autos (art. 381, IV e § 1º, 'd'). O Despacho n.º 457/26 - GCFSC (peça 12) foi publicado nesses termos, como certificou a Diretoria-Geral (peça 13). Essa publicação, por si só, já bastaria para intimar quem deu início ao processo, e a ela se somaram a comunicação eletrônica e as tentativas de entrega postal.

Em terceiro lugar, cabe ao próprio DENUNCIANTE fornecer os dados de onde possa ser encontrado e mantê-los atualizados. O fornecimento é exigência do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, e a atualização do endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, é ônus que o art. 380, § 4º, do Regimento Interno atribui às partes. Mesmo assim, a Diretoria de Protocolo expediu 3 (três) ofícios, para 3 (três) endereços distintos — o constante do cadastro do Tribunal e os obtidos em consultas à Companhia Paranaense de Energia e à Receita Federal —, todos devolvidos sem entrega, com as anotações de destinatário ausente, de mudança de endereço e de destinatário desconhecido (peças 14 a 21), e tentou, sem êxito, o contato telefônico (peça 22). O insucesso dessas tentativas não decorre de falha na atuação deste Tribunal, que empregou os meios ao seu alcance, e as suas consequências recaem sobre a parte DENUNCIANTE, a quem incumbia manter-se localizável.

Por essas razões, não é caso de intimação por edital, que o art. 381, § 2º, do Regimento Interno reserva à hipótese em que a comunicação postal ou eletrônica se revela infrutífera por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível. Neste processo, a intimação eletrônica se aperfeiçoou (peça 23) e somou-se à publicação do Despacho n.º 457/26 - GCFSC (peça 12), certificada nos autos (peça 13).

Validamente intimado, o DENUNCIANTE deixou transcorrer o prazo sem apresentar o documento exigido, como certificou a Diretoria de Protocolo (peça 24). Persiste, assim, a falta do documento hábil à sua identificação, que o art. 276, § 1º, do Regimento Interno exige para a comprovação do requisito do art. 34, parágrafo único,

da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de modo que a inicial não pode ser tida por regularmente apresentada. Impõe-se, por consequência, o não recebimento da Denúncia, sem exame do mérito, com o arquivamento do expediente (art. 276, § 5º, do Regimento Interno).

Como o não recebimento decorre exclusivamente da falta de requisito formal, não há exame do mérito, e nada impede que nova Denúncia seja protocolizada, acompanhada dos documentos exigidos. Além disso, a remessa dos autos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após o decurso do prazo recursal (art. 276, § 2º, do Regimento Interno), permite que os fatos narrados sejam aproveitados no âmbito das respectivas atribuições. Por fim, a decisão será levada ao conhecimento do Ministério Público de Contas e, por se tratar de arquivamento de Denúncia em juízo de admissibilidade, comunicada ao Tribunal Pleno (art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno).

Ante o exposto:

I. NÃO RECEBO a Denúncia, ante a ausência de documento hábil à identificação do DENUNCIANTE (art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 276, § 1º, do Regimento Interno); e

II. DETERMINO o arquivamento do expediente, sem exame do mérito, e o seu encaminhamento, nesta ordem:

- ao Ministério Público de Contas, para ciência;
- a este Gabinete, para comunicação deste Despacho em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno;
- à Ouvidoria de Contas, após o decurso do prazo recursal, para registro das informações, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno; e
- à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após o registro, para ciência e eventual aproveitamento das informações no âmbito de suas atribuições, nos termos do mesmo dispositivo.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 607050/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

PROCURADORES: WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1678/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada pelo advogado Willian da Silva Segundo Mattje em face do Município de Guaratuba, tendo por objeto a Inexigibilidade de Licitação n.º 34/2026 (Processo Administrativo n.º 3578/2026), que culminou na celebração do Contrato n.º 94/2026 com a empresa S.D.M. Comércio e Montagem de Componentes Eletrônicos Ltda. EPP. O ajuste visou ao fornecimento e à instalação de 12 (doze) conjuntos de equipamentos semafóricos inteligentes (Controlador Divisor de Pulsos Master - CDPM), no montante global de R\$ 816.000,00.

Conforme certidão exarada no Termo de Distribuição n.º 4629/2026, os presentes autos foram distribuídos a este Gabinete por prevenção reconhecida de ofício, com fulcro nos arts. 278, inciso I, 340 e 346, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PR c/c art. 55 do Código de Processo Civil, em razão da conexão e identidade fático-jurídica com o Processo n.º 489759/26, que também versa sobre Representação da Lei de Licitações relativa a procedimentos correlatos da municipalidade.

Por fim, o representante requer:

- O recebimento e a autuação desta representação como Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 282 do Regimento Interno;
- A requisição ao Município de Guaratuba da íntegra do Processo Administrativo n.º 3578/2026 e do processo de execução do Contrato n.º 94/2026, incluindo notas fiscais, termos de recebimento, liquidação e pagamento, bem como dos documentos citados nos autos e não juntados, em especial a declaração da fabricante mencionada no ETP (fl. 723) e eventual documento de patente;
- A citação dos agentes indicados no item IV e a intimação da contratada, para manifestação;
- O reconhecimento da irregularidade da Inexigibilidade n.º 34/2026, por ausência de demonstração da inviabilidade de competição (art. 74, I e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), e das demais irregularidades descritas nos Achados 1 a 5;
- A expedição ao Município das determinações propostas nos encaminhamentos dos Achados 1 a 5, em especial a de que a aquisição de peças, a expansão e a manutenção do parque semafórico sejam precedidas de licitação, salvo inviabilidade de competição demonstrada na forma do art. 74, § 1º;
- A aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, após o contraditório, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- A apuração de eventual dano ao erário, se a instrução revelar diferença de preço em relação a soluções equivalentes obtidas em disputa; e
- A ciência ao representante das decisões proferidas.

É o relatório.

Considerando que a presente Representação possui o mesmo objeto da Representação n.º 0489759/26, determino, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[1], o apensamento desta Representação à referida Representação n.º 0489759/26, que deverá permanecer como processo principal. Desse modo, a presente Representação será apreciada conjuntamente nos autos da Representação n.º 0489759/26.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

I. Efetue o apensamento da presente Representação à Representação n.º 0489759/26, que deverá permanecer como processo principal;

II. Junte cópia do presente Despacho aos autos de Representação n.º 0489759/26;

e

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 607069/26

ORIGEM: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP

INTERESSADOS: ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS, HOSPITAL

UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP

PROCURADORES: ANDRÉ SANTANA NAVARRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1679/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por André Santana Navarro em face do Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 0081/2026, número interno GMS n.º 1292/2026, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de órteses, próteses e materiais especiais destinados a cirurgias de punho, com valor máximo global de R\$ 11.030.112,60 (onze milhões, trinta mil, cento e doze reais e sessenta centavos).

Segundo o instrumento convocatório, o recebimento das propostas teve início em 01/10/2026, estando a sessão pública destinada à abertura e disputa de lances designada para o dia 20/10/2026, às 8h30 (peça 5).

Por meio de sua inicial à peça 3, o Representante sustenta que o Termo de Referência estabeleceu, para determinados itens da contratação, a obrigatoriedade de que os implantes e componentes ortopédicos sejam fabricados exclusivamente em titânio, sem apresentar justificativa técnica específica para a escolha desse material em detrimento do aço inoxidável.

Alega que a especificação seria desnecessária e potencialmente restritiva à competitividade, na medida em que reduziria o universo de empresas aptas a participar do certame, elevaria os preços dos materiais e poderia caracterizar direcionamento da contratação. Defende que produtos fabricados em aço inoxidável poderiam atender às mesmas finalidades clínicas, desde que regularmente registrados perante os órgãos sanitários competentes (peça 3).

Para sustentar suas alegações, invoca o art. 9º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses, Próteses e Materiais Especiais elaborado pelo Ministério da Saúde, bem como, decisões que atribui aos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo, Amazonas e Rondônia, relativas à necessidade de motivação técnica para especificações potencialmente restritivas em procedimentos licitatórios (peça 3).

Ao final, requer a suspensão cautelar do processamento do certame antes da sessão designada para 20/10/2026 e, no mérito, a retificação ou anulação do edital, com a consequente reabertura dos prazos para apresentação das propostas (peça 3).

A Representação encontra-se acompanhada da petição inicial (peça 3), dos documentos de identificação do Representante (peça 4) e da republicação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 0081/2026, acompanhada de seus anexos (peça 5).

O feito foi distribuído, mediante sorteio, a este Relator em 15/10/2026, conforme Termo de Distribuição n.º 4632/2026 (peça 6).

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 32, XII, do Regimento Interno e no art. 30, da Lei Complementar n.º 113/2005, compreendo pelo recebimento da demanda para apuração mais aprofundada das supostas irregularidades apontadas.

Contudo, em relação ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida, conforme fundamentação a seguir exposta.

O art. 300, do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o art. 53, da Lei Orgânica deste Tribunal dispõe: O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/2018)

Trata-se de requisitos cumulativos, de modo que a ausência de qualquer um deles impede a concessão da medida. Em relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte demonstre que sua pretensão é plausível. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.[1]

No caso dos autos, não se encontra suficientemente demonstrado, neste exame de cognição sumária, o *fumus boni iuris* em intensidade bastante para autorizar a paralisação imediata do procedimento licitatório.

Embora a controvérsia justifique o recebimento e a instrução da Representação, não se verifica, neste exame preliminar, demonstração suficientemente robusta de que a exigência de titânio seja manifestamente ilegal, desnecessária ou destituída de fundamento técnico. A indicação de material específico pode, em tese, reduzir o universo de produtos admissíveis, mas essa circunstância não permite concluir automaticamente pela ilicitude da especificação, pois a Administração pode estabelecer requisitos técnicos relacionados às necessidades clínicas, sanitárias, mecânicas e operacionais da contratação, desde que devidamente motivados.

A inicial parte da premissa de que os produtos fabricados em aço inoxidável teriam funcionalidade e eficácia equivalentes aos produtos em titânio. Todavia, essa afirmação não veio acompanhada de parecer médico, laudo técnico, literatura científica, manifestação de profissional especializado ou norma sanitária capaz de demonstrar a equivalência dos materiais para cada item questionado. A documentação apresentada também não comprova que o aço inoxidável possa ser empregado indistintamente em todos os sistemas licitados, sem repercussão sobre a compatibilidade entre placas, parafusos, arruelas e instrumentais, ou sobre o desempenho e a segurança dos materiais implantáveis (peça 3).

Do mesmo modo, a alegação de que a adoção exclusiva do titânio restringiria o mercado a poucas empresas não foi acompanhada de levantamento de fabricantes, consulta a registros sanitários, relação de potenciais fornecedores ou indicação de empresas concretamente impedidas de disputar o certame. Não consta estudo de mercado que permita identificar quantos produtos e fornecedores atendem às especificações do edital, tampouco, demonstração de que o universo disponível seja insuficiente para assegurar efetiva competição (peça 3).

A afirmação de que os materiais em titânio custariam aproximadamente 4 (quatro) vezes mais do que os equivalentes em aço inoxidável igualmente não está

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

acompanhada de cotações, planilha comparativa, estudo econômico, contratos similares ou pesquisa em banco público de preços. Os elementos apresentados, portanto, não permitem verificar, em cognição sumária, a existência de sobrepreço ou de impacto econômico decorrente exclusivamente do material escolhido (peça 3). Além disso, não procede, ao menos neste momento processual, a afirmação de que o edital seria totalmente desprovido de motivação técnica. O Termo de Referência apresenta justificativas relacionadas à natureza e à relevância clínica das OPME, à necessidade de padronização dos sistemas, à compatibilidade entre implantes e instrumentais, à prevenção de intercorrências cirúrgicas e à segurança dos pacientes. Registra, ainda, o risco da utilização conjunta de componentes de fabricantes ou materiais distintos, inclusive quanto à incompatibilidade mecânica e à corrosão galvânica (peça 5).

O edital também afirma que, por se tratar de hospital de ensino, a padronização dos sistemas seria necessária para a atuação dos médicos residentes e das equipes de enfermagem, consignando que a coexistência de sistemas incompatíveis poderia aumentar o tempo cirúrgico, o risco de utilização inadequada dos instrumentais e a possibilidade de intercorrências durante os procedimentos. O Termo de Referência acrescenta que as descrições dos itens foram elaboradas pelos profissionais técnicos da área demandante e que as especificações seriam necessárias à aferição da adequação dos produtos às finalidades pretendidas, além de estabelecer requisitos de regularidade sanitária, registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, rastreabilidade e compatibilidade dos componentes (peça 5).

É certo que esses fundamentos não esclarecem de forma individualizada por que cada item impugnado deve ser fabricado exclusivamente em titânio. Essa possível insuficiência deverá ser esclarecida durante a instrução, mediante manifestação dos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e análise técnica da documentação pertinente. A existência, contudo, de fundamentos relacionados à compatibilidade mecânica, à padronização dos sistemas e à segurança do paciente impede que a escolha seja, desde logo, qualificada como manifestamente arbitrária. Há questão relevante a ser apurada, mas não prova pré-constituída suficiente para autorizar a paralisação imediata do procedimento.

Em outras palavras, a eventual insuficiência da motivação individualizada constante do Termo de Referência constitui matéria que merece aprofundamento instrutório, mas não se confunde, neste momento, com a demonstração positiva de que a opção administrativa pelo titânio seja tecnicamente injustificável. A concessão da medida cautelar pressuporia, para além da existência de dúvida a ser apurada, elementos capazes de evidenciar, com suficiente segurança, a plausibilidade da ilegalidade apontada, o que não se extrai da documentação até aqui apresentada.

As decisões de outros Tribunais de Contas mencionadas na petição inicial não alteram essa conclusão, os excertos reproduzidos indicam que a legitimidade da especificação depende da existência de justificativa técnica, circunstância que deverá ser esclarecida pelo ente representado durante o contraditório. Não demonstram, por si sós, a inadequação clínica ou funcional do titânio aos produtos que integram esta contratação (peça 3).

Quanto ao periculum in mora, também não se encontra suficientemente demonstrado em intensidade capaz de justificar a suspensão imediata do procedimento.

A proximidade da sessão pública, designada para 20/10/2026, revela urgência temporal, mas não comprova, isoladamente, dano irreparável ou de difícil reparação. O procedimento destina-se à formação de ata de registro de preços para futura e eventual aquisição de OPME, e o edital prevê que a licitação não obriga a Administração a adquirir a integralidade dos quantitativos estimados, pois as aquisições ocorrerão conforme as necessidades do hospital. A realização da sessão de abertura e disputa de lances, portanto, não produz aquisição imediata dos materiais nem esgota a possibilidade de controle dos atos subsequentes (peça 5).

A inicial não identifica proposta concreta com preço excessivo, empresa previamente favorecida, licitante efetivamente impedida de participar, contratação iminente em condições antieconômicas ou outro elemento capaz de demonstrar dano atual decorrente da continuidade do procedimento. Também não está comprovado que eventual irregularidade seja impossível de correção após a instauração do contraditório. Caso a instrução demonstre que a escolha do titânio não possui justificativa técnica adequada ou que comprometeu indevidamente a competitividade, esta Corte poderá adotar as providências cabíveis de acordo com o estágio do procedimento e com os efeitos concretamente produzidos.

Nesse contexto, embora a realização próxima da sessão pública recomende o regular e célere prosseguimento da instrução, a urgência temporal não supre a necessidade de demonstração concreta do risco de dano. A medida cautelar não deve decorrer automaticamente da circunstância de o certame encontrar-se em curso, sobretudo quando não evidenciado, até o momento, que a realização da sessão pública torne irreversível a situação questionada ou inviabilize posterior atuação deste Tribunal.

Registre-se, ainda, a existência de risco potencial de perigo da demora inverso. O objeto consiste no fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais empregados em procedimentos cirúrgicos de punho. O Termo de Referência aponta que a indisponibilidade desses materiais pode provocar atraso no tratamento, consolidação inadequada de fraturas, perda de mobilidade, agravamento do quadro clínico, prolongamento da internação e necessidade de intervenções posteriores mais complexas. O mapa de riscos classifica o eventual desabastecimento como risco elevado, diante da possibilidade de cancelamento ou adiamento de procedimentos eletivos e de urgência (peça 5).

Embora ainda não constem dos autos informações detalhadas sobre os estoques atuais ou sobre a existência de instrumentos contratuais vigentes, a própria natureza do objeto recomenda especial cautela antes da interrupção do procedimento. A suspensão poderia atrasar a formação da ata de registro de preços e comprometer a disponibilidade futura dos materiais, com possível repercussão sobre a continuidade da assistência médico-hospitalar.

Não se afirma, com isso, a existência de situação atual de desabastecimento, circunstância que não se encontra suficientemente demonstrada nos autos. O que se pondera, neste momento, é o risco potencial decorrente da adoção de medida capaz de retardar contratação diretamente relacionada à prestação de serviços hospitalares, sobretudo diante da ausência, até aqui, de elementos suficientemente robustos quanto à ilegalidade da especificação impugnada.

Essa circunstância assume especial relevância na ponderação inerente à tutela de urgência. Se, de um lado, a continuidade do certame deve permanecer submetida ao controle desta Corte, de outro, sua paralisação antes da adequada instrução pode produzir repercussões práticas sobre contratação relacionada à assistência médico-hospitalar. A prudência, portanto, recomenda que a matéria seja aprofundada sob

contraditório, sem a interrupção imediata do procedimento, ressalvada a possibilidade de reavaliação da medida caso sobrevenham elementos novos que alterem o quadro atualmente verificado.

Assim, os documentos apresentados contêm elementos suficientes para o recebimento da Representação e para a instauração do contraditório quanto à motivação técnica da exigência de titânio. Não demonstram, entretanto, com a segurança exigida para a tutela de urgência, que o aço inoxidável apresente desempenho equivalente em todos os itens questionados, que a escolha tenha reduzido concretamente o número de fornecedores, que exista direcionamento, que os preços sejam excessivos em razão do material ou que a realização da sessão pública produza dano irreversível. De outro lado, o objeto está diretamente relacionado ao atendimento hospitalar, havendo risco potencial de que a paralisação retarde a formação da ata e prejudique a disponibilidade dos materiais.

Diante disso, sem prejuízo do aprofundamento da matéria durante a instrução e de eventual reavaliação caso sobrevenham elementos concretos de restrição à competitividade, direcionamento, antieconomicidade ou ausência de fundamento técnico, não se encontram presentes, de maneira concomitante e suficientemente demonstrada, os requisitos necessários à suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 0081/2026.

Importa ressaltar que a conclusão ora adotada não representa juízo definitivo acerca da regularidade da exigência de fabricação em titânio. Ao contrário, justamente porque subsiste dúvida relevante quanto à existência de justificativa técnica individualizada para a restrição, mostra-se necessário o prosseguimento da instrução, com a obtenção de elementos técnicos, mercadológicos e econômicos capazes de permitir a apreciação segura da matéria. O que não se verifica, no atual estágio processual, é suporte probatório suficiente para que essa dúvida seja convertida, desde logo, em fundamento para a paralisação cautelar do certame.

Diante do exposto, com fundamento no art. 282, do Regimento Interno, indefiro o pedido cautelar formulado na presente Representação da Lei de Licitações, por não se encontrarem suficientemente demonstrados, neste exame de cognição sumária, o fumus boni iuris e o periculum in mora em intensidade bastante para autorizar a suspensão imediata do procedimento licitatório.

Contudo, para melhor análise de mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades destacadas pelo Representante à peça 3, e considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como, dos artigos 275 e 277, do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação da Lei de Licitações e INDEFIRO o pedido de medida cautelar pelas razões expostas.

Diante do exposto, decido:

RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, quanto ao Pregão Eletrônico n.º 0081/2026, do Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP, e INDEFERIR o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

– HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ – HUOP;

– RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, Diretor Geral e Ordenador de Despesas do HUOP.

(ii) CITAÇÃO, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ – HUOP, por meio de seu representante legal, o Sr. RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA para que se manifeste sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entender relevantes para o deslinde do feito, em especial os estudos e pareceres técnicos que embasaram a exigência de titânio, a pesquisa de mercado relativa ao número de fabricantes e fornecedores aptos a atender às especificações, a justificativa individualizada dos itens impugnados e informações sobre os estoques atuais e instrumentos contratuais vigentes.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Cautelar*. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.

PROCESSO N.º: 659331/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: CLÓVIS ALVES DOS SANTOS, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

PROCURADORES: CAMILA RODRIGUES FORIGO, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, FERNANDO MUNIZ SANTOS, MARJORIE LOUISE FERREIRA, RODRIGO MUNIZ SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1680/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — relativa ao Município de Foz do Iguaçu, instaurada em razão de deficiências no controle interno e de inconsistências nas informações contábeis e de licitações do exercício de 2011 prestadas a este Tribunal e na qual foram aplicadas multas administrativas pelo Acórdão n.º 5245/16 da Segunda Câmara (peça 85), mantido pelo Acórdão n.º 1690/23 do Tribunal Pleno (peça 131).

Pelo Despacho n.º 1574/26 - GCFSC (peça 220), determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação prévia sobre a baixa das 7 (sete) multas administrativas impostas a Clovis Alves dos Santos[1], falecido em 2024, e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para o cancelamento das correspondentes inscrições em dívida ativa, providências solicitadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação n.º 4664/26 - CMEX (peça 219).

Na sequência, a Diretoria-Geral certificou, pela Certidão de Publicação DETC n.º 15448/26 - DG (peça 221), a disponibilização do Despacho n.º 1574/26 - GCFSC (peça 220) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3772,

em 07/10/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 789/26 - 1PC (peça 222), sustentou que a questão encontra solução no Prejulgado n.º 40, segundo o qual as multas administrativas aplicadas por este Tribunal têm natureza personalíssima e não se transmitem aos sucessores, de modo que o falecimento do sancionado, ainda que após o trânsito em julgado, extingue a sua exigibilidade, sem possibilidade de cobrança contra o espólio ou os sucessores (fls. 1 e 2); e acrescentou que a inscrição em dívida ativa, o protesto e o encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR) não alteram a natureza sancionatória das multas (fl. 2). Opinou, assim, (i) quanto a Clovis Alves dos Santos, pela aplicação do Prejulgado n.º 40, com o reconhecimento da extinção da exigibilidade das 7 (sete) multas e a cessação definitiva da execução, inclusive mediante a baixa da responsabilidade pecuniária nos registros deste Tribunal e a expedição de ofício à SEFA para o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.º 3659484-5, n.º 3659485-3, n.º 3659684-8, n.º 3659685-6, n.º 3659486-1, n.º 3659695-3 e n.º 3659769-0, com as providências necessárias à desconstituição dos protestos e à cessação de eventuais atos de cobrança perante a PGE-PR; e (ii) quanto a Paulo Mac Donald Ghisi e Etelvina de Fátima Maciel Oliveira, pela manutenção do acompanhamento, pela Coordenadoria de Medidas Executórias, das parcelas complementares indicadas, respectivamente, nas Informações n.º 3533/25 - CMEX (peça 218) e n.º 3331/24 - CMEX (peça 193), com a devida atualização, até a quitação integral (peça 222, fls. 2 e 3). É o relatório.

Quanto a Clovis Alves dos Santos, a questão está resolvida pelo Prejulgado n.º 40, fixado pelo Acórdão n.º 1705/26 do Tribunal Pleno no Processo n.º 298530/25, que tem aplicação geral e vincula neste Tribunal (art. 79, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 410, do Regimento Interno). Por ele, as multas administrativas aplicadas por esta Corte têm natureza personalíssima e, à luz do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, não se transmitem aos sucessores; sobre o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado, extingue-se a exigibilidade da multa, e a execução deve ser definitivamente cessada.

É exatamente a hipótese dos autos. O Acórdão n.º 1690/23 do Tribunal Pleno (peça 131), que manteve as multas, transitou em julgado em 25/07/2023, conforme a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 743/23 - STP (peça 138), e o comprovante de situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), emitido pela Receita Federal do Brasil, registra a situação 'TITULAR FALECIDO' e o ano de óbito de 2024 (peça 219, fl. 6). Esse registro oficial basta à providência, porque goza de presunção de veracidade, não é contrariado por nenhum elemento dos autos e foi acolhido pela Coordenadoria de Medidas Executórias (fl. 1) e pelo Órgão Ministerial (peça 222, fl. 2); além disso, qualquer que tenha sido o dia do óbito em 2024, ele é posterior ao trânsito em julgado, de modo que a data exata não altera a solução.

A inscrição em dívida ativa, o protesto e o encaminhamento dos títulos à PGE-PR (peça 219, fls. 2 a 5) não alteram a natureza sancionatória das multas nem afastam o Prejulgado, como bem assinalou o Ministério Público de Contas (peça 222, fl. 2). A exigibilidade das 7 (sete) multas é, portanto, extinta, e a execução deve cessar em todos os planos, tanto no registro deste Tribunal quanto na cobrança promovida pelo Estado do Paraná. Não se trata de quitação, porque não houve pagamento, nem do cancelamento da sanção previsto no art. 512, do Regimento Interno, que não contempla a hipótese. A condenação permanece, e o que se extingue é a sua exigibilidade. Por isso, a baixa da responsabilidade pecuniária deve ser registrada sem a emissão de Certidão de Quitação de Débito.

O reconhecimento cabe a este Relator, competente para a execução, porque o recurso interposto contra a decisão originária, julgado pelo Acórdão n.º 1690/23 do Tribunal Pleno (peça 131), não a modificou (art. 32, § 3º, do Regimento Interno). Situação diversa é a de Paulo Mac Donald Ghisi e Etelvina de Fátima Maciel Oliveira, cujas multas foram parceladas e cujas parcelas principais foram recolhidas, mas cuja parcela complementar permanece em aberto. Quanto ao primeiro, a Coordenadoria de Medidas Executórias registrou o recolhimento das 11 (onze) parcelas e a pendência de R\$ 539,40 (quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) em junho de 2025 (peça 218); quanto à segunda, registrou o recolhimento de R\$ 2.901,92 (dois mil novecentos e um reais e noventa e dois centavos) entre 05/09/2023 e 06/12/2023, referente às parcelas 1 (um) a 4 (quatro), restando em aberto R\$ 60,72 (sessenta reais e setenta e dois centavos) da parcela complementar (peça 193), sem registro posterior de recolhimento nos autos.

A parcela complementar deve ser recolhida em até 30 (trinta) dias após a última parcela, para que seja dada quitação total, e a sua falta acarreta a rescisão do parcelamento e o encaminhamento do saldo para inscrição em dívida ativa (art. 502, §§ 2º, 6º, II, e 8º, do Regimento Interno). Acompanho o Ministério Público de Contas (peça 222, fls. 2 e 3) quanto à manutenção do acompanhamento, mas, como as pendências estão abertas desde 2024 e 2025, o acompanhamento sem prazo não basta. A medida proporcional, antes de qualquer consequência mais gravosa, é notificar os dois Responsáveis para o recolhimento em prazo certo, com a advertência daquelas consequências. Enquanto essas parcelas não forem quitadas, o processo não pode ser encerrado (art. 506, § 4º, do Regimento Interno).

Ante o exposto:

III. RECONHEÇO, com fundamento no Prejulgado n.º 40, a extinção da exigibilidade das 7 (sete) multas administrativas impostas a Clovis Alves dos Santos pelo Acórdão n.º 5245/16 da Segunda Câmara (peça 85), mantido pelo Acórdão n.º 1690/23 do Tribunal Pleno (peça 131), em razão do seu falecimento, ocorrido após o trânsito em julgado, com a cessação definitiva da respectiva execução; e IV. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para:

g) registrar a baixa da responsabilidade pecuniária de Clovis Alves dos Santos quanto às multas referidas no item I supra, sem emissão de Certidão de Quitação de Débito;

h) oficial à Secretaria de Estado da Fazenda, para o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.º 3659484-5, n.º 3659485-3, n.º 3659684-8, n.º 3659685-6, n.º 3659486-1, n.º 3659695-3 e n.º 3659769-0, com a adoção das providências necessárias à desconstituição dos respectivos protestos e à cessação de eventuais atos de cobrança perante a PGE-PR;

i) notificar os seguintes destinatários, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, recolham a parcela complementar devidamente atualizada, com a advertência de que a falta do recolhimento acarretará a rescisão do parcelamento e o encaminhamento do saldo para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 502, § 6º, II, e § 8º, do Regimento Interno:

- i. Paulo Mac Donald Ghisi, quanto à parcela complementar de R\$ 539,40 (quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) em junho de 2025 (peça 218); e
- ii. Etelvina de Fátima Maciel Oliveira, quanto à parcela complementar de R\$ 60,72 (sessenta reais e setenta e dois centavos) em julho de 2024 (peça 193).
- j) controlar o prazo da alínea 'c' supra e certificar nos autos o cancelamento das inscrições e dos protestos e o recolhimento, ou não, das parcelas complementares. Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2026. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Falecido em 2024, conforme consta da Informação n.º 4664/26 - CMEX (peça 219, fl. 6).

PROCESSO N.º: 226213/99

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO PRINCESA IZABEL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO PRINCESA IZABEL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO N.º: 1686/26

Trata-se de processo de Tomada de Contas instaurado em face da entidade supra identificada, em virtude de não encaminhamento a esta Corte da Prestação de Contas relativa aos recursos constantes de listagem de pendências de valores pela entidade no prazo legal (peça 2, fl. 2).

Por meio do Acórdão nº 4281/03 – TP (peça 10), dada a ausência de comprovação das contas dos referidos recursos, resolveu-se pela desaprovação da Tomada de Contas em apreço, bem como, determinou-se à entidade o consequente recolhimento integral dos recursos ao Tesouro Estadual.

Por meio do Ofício n.º 30/05 (peça 15 – Lote documental II, fl. 23/24), o Ministério Público de Contas solicitou providências para promover a cobrança da referida entidade devedora através de inscrição em dívida ativa.

Já durante a fase de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação 4649/26 (peça 19), registrou que, após consulta realizada aos sistemas deste Tribunal de Contas e ao sistema da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, foi constatada a baixa da dívida ativa n.º 2776728-1, relativa à sanção de restituição de valores imputada pelo Acórdão supramencionado, em razão de decisão judicial que reconheceu a prescrição.

Ademais, por meio do Despacho nº 1607/26 (peça 21), o relator, diante da constatação da baixa da sanção de restituição de valores, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que este se manifestasse acerca do encerramento e arquivamento do feito em virtude do reconhecimento judicial da prescrição.

O Ministério Público de Contas, por via do Parecer n.º 678/26-6PC (peça 23), diante da baixa da referida dívida ativa, em razão da prescrição, manifestou-se pelo encerramento e consequente arquivamento do processo.

É o relatório.

Considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do órgão ministerial, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para proceder à baixa de responsabilidade pecuniária da Associação de Moradores do Bairro Princesa Izabel de Santo Antônio do Sudoeste, relativamente à determinação de restituição de valores imposta pela Resolução n.º 4281/2003[1].

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 10, fl. 5.

2. Art. 398. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 364441/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ALVARO JOSE DE MELO COUTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1691/26

Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Godoy Moreira em face do Município de Godoy Moreira, por meio da qual foram notificadas possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de adicional por tempo de serviço a Secretários Municipais, cumulativamente com os subsídios fixados pela Lei Municipal n.º 1.134/2024.

Conforme relatado na Instrução n.º 1319/26 - CAIS (peça 37), a controvérsia teve origem na atividade fiscalizatória exercida pelo Poder Legislativo Municipal, que, após consultar o Portal da Transparência, solicitou esclarecimentos ao Poder Executivo acerca dos pagamentos realizados aos agentes políticos.

Em resposta, mediante o Ofício n.º 198/2026 GB/PMGM, juntado à peça 15 e reproduzido às fls. 16 a 19 da peça 4, o Município reconheceu que os Secretários Municipais Osmar Armando, Darci Rosolem e Hélio Aparecido de Oliveira percebiam adicional por tempo de serviço cumulativamente com o subsídio, esclarecendo que a mesma situação também alcançava Celso da Cruz e Thales de Oliveira Pinto. Na oportunidade, informou que a irregularidade decorreria de orientação anteriormente adotada pelo setor de recursos humanos e afirmou ter determinado a imediata

suspensão dos pagamentos.

Após o recebimento da Representação, o Município apresentou defesa à peça 13, e o Prefeito Municipal ofereceu razões de contraditório à peça 17, reiterando que a irregularidade teria sido saneada administrativamente mediante a interrupção dos pagamentos.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 857/26 - CAIS, peça 20, opinou pela intimação do Município para comprovar documentalmente o vínculo efetivo dos Secretários Municipais beneficiados. A diligência foi acolhida pelo Despacho n.º 1101/26 - GCFSC, peça 21. Em cumprimento à determinação, o Município apresentou a manifestação constante da peça 29 e juntos os documentos funcionais das peças 30 a 34.

Por meio do Despacho n.º 1403/26 - GCFSC, peça 35, os autos foram restituídos à Unidade Técnica para nova análise.

Sobreveio, então, a Instrução n.º 1319/26 - CAIS (peça 37), na qual a Coordenadoria reconheceu que a documentação apresentada comprova que os cinco Secretários Municipais mencionados nos autos possuem vínculo efetivo com a Administração Municipal. Não obstante, destacou que permanece sem comprovação documental a alegada suspensão dos pagamentos indevidos, razão pela qual opinou pela derradeira intimação do Município de Godoy Moreira.

É o relatório.

Acolho o encaminhamento proposto pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

A diligência anteriormente determinada por este Relator teve por finalidade esclarecer a alegação defensiva segundo a qual os agentes políticos beneficiados pelos pagamentos também integrariam o quadro efetivo do Município, circunstância apontada como fundamento para o equívoco praticado pelo setor de recursos humanos.

A documentação juntada às peças 30 a 34 esclarece adequadamente esse aspecto. Conforme consignado pela Unidade Técnica, foram apresentados atos de provimento e fichas funcionais demonstrando que Osmar Armando ocupa cargo efetivo de garç; Darci Rosolem, de pedreiro; Hélio Aparecido de Oliveira, de motorista; Celso da Cruz, de educador social; e Thales de Oliveira Pinto, de técnico ambiental.

Todavia, a comprovação dos vínculos efetivos não é suficiente para o integral esclarecimento da matéria submetida a esta Corte.

Isso porque, o próprio Município reconheceu a irregularidade dos pagamentos e sustentou, como elemento central de sua defesa, que teria determinado a imediata suspensão do adicional por tempo de serviço pago cumulativamente com os subsídios dos Secretários Municipais.

A alegação de saneamento administrativo, contudo, não veio acompanhada de documentação capaz de demonstrar que a medida anunciada foi efetivamente implementada.

Conforme observado pela Coordenadoria, não foram juntados ato administrativo de suspensão, portaria, decreto, memorando, determinação formal dirigida ao setor de recursos humanos, folhas de pagamento posteriores, fichas financeiras ou qualquer outro documento idôneo que evidencie a exclusão das parcelas remuneratórias questionadas.

A ausência dessa comprovação assume especial relevância porque a efetiva cessação dos pagamentos constitui fato central da tese defensiva apresentada pelo Município. Com efeito, foi precisamente com fundamento no alegado saneamento da irregularidade que a municipalidade sustentou a perda superveniente do objeto da Representação.

Embora a diligência determinada pelo Despacho n.º 1101/26 - GCFSC (peça 21), tenha se destinado especificamente à comprovação dos vínculos funcionais dos Secretários Municipais, a suspensão dos pagamentos alegadamente indevidos permanece como questão indispensável ao adequado julgamento do processo. Sem a correspondente prova documental, não é possível reconhecer que a irregularidade tenha sido efetivamente corrigida, tampouco, concluir que a finalidade da atuação fiscalizatória já tenha sido integralmente alcançada.

A atuação da Câmara Municipal produziu resultado institucional relevante, pois levou o Poder Executivo a reconhecer administrativamente a ocorrência da irregularidade. No entanto, o mero reconhecimento do pagamento indevido, acompanhado da afirmação de que teria sido determinada a sua suspensão, não substitui a necessária demonstração de que a providência foi concretamente executada.

Nesse contexto, reputo adequada a concessão de derradeira oportunidade para que o Município apresente os elementos probatórios pertinentes. A medida mostra-se necessária à completa formação do conjunto instrutório e, ao mesmo tempo, assegura à municipalidade a possibilidade de demonstrar o alegado saneamento antes da emissão de nova manifestação técnica e do julgamento de mérito.

Diante do exposto, acolho a proposta formulada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar na Instrução n.º 1319/26 - CAIS e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a derradeira INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprove documentalmente a efetiva suspensão dos pagamentos de adicional por tempo de serviço aos Secretários Municipais Osmar Armando, Darci Rosolem, Hélio Aparecido de Oliveira, Celso da Cruz e Thales de Oliveira Pinto;

b) apresente folhas de pagamento posteriores à determinação de suspensão, fichas financeiras atualizadas dos agentes envolvidos, atos administrativos, portarias, decretos, memorandos, determinações encaminhadas ao setor de recursos humanos ou quaisquer outros documentos idôneos que demonstrem a efetiva exclusão das parcelas remuneratórias questionadas; e

c) informe, de maneira objetiva, a data a partir da qual os pagamentos foram efetivamente interrompidos, indicando o ato ou procedimento administrativo por meio do qual a suspensão foi implementada.

Consigne-se que a presente intimação constitui derradeira oportunidade para a comprovação do alegado saneamento administrativo, devendo o Município apresentar documentação suficiente para demonstrar a efetiva implementação da medida anunciada no Ofício n.º 198/2026 GB/PMGM, peça 15 e fls. 16 a 19 da peça 4.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para prosseguimento da instrução e análise conclusiva.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas para sua competente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 495443/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADOS: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANTÔNIA MARIA NIEDERAUER FONTOURA, CAMILA MILEKE SCUCATO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADORES: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1692/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social em face do Município de Prudentópolis, em razão de irregularidades na execução da obra de construção do Centro da Juventude, objeto do Termo de Convênio n.º 13.009 (peça 3, fl. 1).

Pelo Despacho n.º 839/26 - GCFSC (peça 346), o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, nos termos da Portaria n.º 429/26 - GP (fl. 9), recebeu, para fins de instrução e sem juízo antecipado sobre a homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a petição do Município e os documentos que a acompanham (peças 335 a 345; e 346, fl. 7), e registrou a divergência entre os valores do repasse estadual e da contrapartida municipal indicados na minuta do ajuste, na petição, no Plano de Trabalho, na Deliberação n.º 28/2026 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e na declaração de contrapartida (peça 346, fls. 5 e 6).

Determinou, em seguida, a remessa sucessiva dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para o exame técnico da nova minuta e dos documentos que a acompanham, inclusive quanto às recomendações da Instrução n.º 11/26 - COP (peça 328), ao escopo, ao cronograma físico-financeiro, ao talude e ao muro lindeiro, às Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e aos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), ao Plano de Gerenciamento de Obras e ao papel deste Tribunal no monitoramento (item i; peça 346, fls. 7 e 8); à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para o exame da aderência da proposta às boas práticas de gestão, da dosimetria das obrigações, dos mecanismos de transparência e monitoramento e da compatibilidade dos valores (item ii; fl. 8); à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para manifestação sobre a viabilidade jurídico-institucional da minuta e do fluxo financeiro fundo a fundo, as aprovações do CEDCA e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Termo de Adesão e a necessidade de instrumento jurídico complementar (item iii; fls. 8 e 9); e ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva (item iv; fl. 9).

A cada uma das Coordenadorias Técnicas incumbiu, ainda, indicar, de forma objetiva e individualizada, se as inconsistências remanescentes (1) impedem a homologação do ajuste, (2) são passíveis de saneamento e (3) quais providências mínimas devem ser exigidas antes da submissão do instrumento ao Tribunal Pleno (fls. 7 a 9).

Na sequência, a Diretoria-Geral certificou, pela Certidão de Publicação DETC n.º 8717/26 - DG (peça 347), a disponibilização do Despacho n.º 839/26 - GCFSC (peça 346) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3695, em 18/06/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Em 01/07/2026, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 414929/26 (peça 348), o interessado Município de Prudentópolis, por seu prefeito municipal Adeldo Luiz Klosowski e em atenção ao Despacho n.º 839/26 - GCFSC (peça 346), apresentou: (i) petição (peça 349); (ii) minuta retificada do TAG (peça 350); (iii) Plano de Gerenciamento de Obras (peça 351); (iv) resolução do CMDCA que aprovou o Plano de Trabalho (peça 352); (v) Plano de Trabalho (peça 353); (vi) Deliberação n.º 28/2026 do CEDCA (peça 354); (vii) publicação no Diário Oficial do Estado (peça 355); (viii) nova declaração de contrapartida (peça 356); (ix) Termo de Adesão Municipal (peça 357); e (x) matrícula do imóvel (peça 358).

Na petição (peça 349), reconheceu a divergência apontada e esclareceu que prevalecem os valores da Deliberação n.º 28/2026 e do Plano de Trabalho, com repasse estadual de R\$ 6.568.750,21 (seis milhões quinhentos e sessenta e oito mil setecentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) para o custo total de R\$ 7.896.356,90 (sete milhões oitocentos e noventa e seis mil trezentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), de modo que a contrapartida municipal corresponde a R\$ 1.327.606,69 (um milhão trezentos e vinte e sete mil seiscentos e seis reais e sessenta e nove centavos), e requereu o acolhimento da retificação, com a juntada da nova declaração de contrapartida e da nova minuta (fls. 1 e 2).

Ao seu turno, a Coordenadoria de Obras Públicas, em cumprimento ao item i do Despacho n.º 839/26 - GCFSC (peça 346), concluiu, pela Instrução n.º 65/26 - COP (peça 359), pela inviabilidade da celebração do TAG nos termos das minutas então apresentadas, as das peças 337 e 350 (peça 359, fl. 10). Quanto às recomendações da Instrução n.º 11/26 - COP (peça 328), considerou não atendidas as relativas às sanções, que deveriam incidir sobre a pessoa do gestor, à multa por atraso no envio de relatórios a este Tribunal, ao cronograma físico-financeiro, apresentado de forma sintética e sem ART, à aquisição de equipamentos e à alocação de pessoal e aos anexos técnicos; parcialmente atendidas as relativas à alimentação do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e aos relatórios técnicos mensais, por não individualizarem o gestor responsável; e atendidas as relativas ao recebimento definitivo por agente distinto do fiscal e à preservação das obrigações decorrentes da Resolução n.º 28/2011 (peça 359, fls. 3 a 6).

Apontou, ainda, a insuficiência do escopo, que não abrangia equipamentos e pessoal (fl. 6), e a falta de ART do cronograma físico-financeiro e dos projetos (fls. 7 e 8); registrou, quanto ao talude e ao muro lindeiro, não caber a este Tribunal examinar o mérito da solução técnica e que o orçamento atualizado contempla a demolição do muro existente e a construção de novo muro de divisa (fl. 7); e considerou suficiente o Plano de Gerenciamento de Obras quanto à fiscalização, ao controle tecnológico e às garantias, mas inadmissível que a minuta, em sua cláusula sexta, atribuisse à própria Unidade Técnica corresponsabilidade pela fiscalização da obra (fl. 8).

Destacou que o Município não pode se comprometer em nome de terceiros e que a remissão a convênio futuro condicionava a eficácia do ajuste a evento incerto, o que impedia a submissão do instrumento ao Tribunal Pleno (fl. 8); reputou necessária a inclusão de preâmbulo e de cláusulas de vigência, publicação e foro, e recomendou a supressão do primeiro considerando (fl. 9); entendeu incidente, desde 04/07/2026,

a vedação do art. 73, VI, 'a', da Lei Federal n.º 9.504/1997 (fls. 9 e 10); e sugeriu diligência ao Município de Prudentópolis e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família para que demonstrassem a necessidade, ou não, de convênio entre os interessados (fl. 10).

Em 27/07/2026, em atenção à Instrução n.º 65/26 - COP (peça 359) e pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 461498/26 (peça 360), o interessado Poder Executivo de Prudentópolis, pelo prefeito municipal Adelmo Luiz Klosowski, apresentou: (i) petição (peça 361); (ii) nova minuta do TAG (peça 362); (iii) Plano de Gerenciamento de Obras (peça 363); (iv) resolução do CMDCA que aprovou o Plano de Trabalho (peça 364); (v) Plano de Trabalho (peça 365); (vi) Deliberação n.º 28/2026 do CEDCA (peça 366); (vii) publicação no Diário Oficial do Estado (peça 367); (viii) declaração de contrapartida (peça 368); (ix) Termo de Adesão Municipal (peça 369); (x) matrícula do imóvel (peça 370); (xi) cartas de viabilidade das concessionárias de água e esgoto e de energia elétrica (peça 371); (xii) ART do orçamento e do cronograma físico-financeiro (peça 372); (xiii) ART dos projetos (peça 373); (xiv) extrato da conta destinada aos recursos (peça 374); (xv) orçamento analítico (peça 375); e (xvi) laudo técnico, memoriais e projetos de engenharia (peças 376 a 442).

Na petição (peça 361), sustentou que a transferência dos recursos ocorrerá fundo a fundo, pelo Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo (SIFF), sem convênio tripartite, e que parte do valor, R\$ 656.875,02 (seiscentos e cinquenta e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e dois centavos), já foi transferida ao fundo municipal (fls. 1 a 3); que a aprovação dos projetos, a autorização para a licitação e a fiscalização das etapas da obra caberão à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), por meio do Portal dos Municípios (fls. 2 e 3); que a vedação do art. 73, VI, 'a', da Lei Federal n.º 9.504/1997 não alcança a transferência entre fundos e que, de todo modo, a tramitação deste processo ultrapassará o período eleitoral (fls. 3 e 4); que a nova minuta incorporou todas as alterações indicadas pela Coordenadoria de Obras Públicas, com a ART do cronograma físico-financeiro e a inclusão dos projetos e do orçamento analítico entre os anexos; e pediu, por entender cumpridas as determinações, o prosseguimento do feito e a autorização para a celebração do TAG (fl. 4).

Em seguida, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em cumprimento ao item ii do Despacho n.º 839/26 - GCFSC (peça 346), pela Instrução n.º 313/26 - CAGE (peça 443), considerou a retomada da obra aderente às boas práticas de gestão (fls. 8 a 10), as obrigações proporcionais à finalidade do ajuste (fls. 10 e 11) e adequados os mecanismos de transparência, prestação de contas e monitoramento previstos na minuta (fls. 12 e 13); constatou que, embora a minuta retificada fosse compatível com o Plano de Trabalho, a Deliberação n.º 28/2026 e a declaração de contrapartida, a nova minuta voltou a indicar repasse estadual de R\$ 6.740.654,05 (seis milhões setecentos e quarenta mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) e contrapartida municipal de R\$ 1.155.702,85 (um milhão cento e cinquenta e cinco mil setecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), mantido o valor total da obra (fls. 13 a 15); registrou que não examinou os documentos de engenharia das peças 371 a 442, cuja apreciação compete à Coordenadoria de Obras Públicas (peça 443, fl. 15); e opinou pela viabilidade da celebração do TAG, condicionada à prévia compatibilização integral dos valores constantes da minuta, do Plano de Trabalho, da Deliberação n.º 28/2026 e da declaração de contrapartida (fls. 15 e 16).

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Informação n.º 74/26 - CAIS (peça 444), ressaltou que a instrução de tomada de contas especial de transferência voluntária compete, em princípio, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do art. 175-H, XV, do Regimento Interno (fl. 1), mas, em atenção ao item iii do Despacho n.º 839/26 - GCFSC (peça 346), manifestou-se pela viabilidade jurídico-institucional do TAG e considerou razoável o fluxo financeiro, examinado a partir do cronograma da minuta da peça 326 (peça 444, fl. 2); reputou suficientes as aprovações do CEDCA e do CMDCA (fl. 4); apontou a aparente falta das assinaturas do prefeito municipal e da secretária municipal de Assistência Social no Termo de Adesão Municipal (fl. 5); considerou desnecessário instrumento jurídico complementar entre o Estado do Paraná e o Município de Prudentópolis, estando apto o conjunto documental, desde que assinado e publicado (fl. 6); entendeu superada a vedação eleitoral apontada pela Coordenadoria de Obras Públicas, porque eventual trânsito em julgado deste processo ultrapassará o período do art. 73, VI, 'a', da Lei Federal n.º 9.504/1997; e concluiu que as inconsistências remanescentes não impedem a homologação, por serem passíveis de saneamento, sem necessidade de documentação complementar ou de ajuste redacional prévio, ressaltando que não examinou os documentos de engenharia das peças 371 a 442 (peça 444, fl. 7).

Por fim, o Ministério Público de Contas, em atenção ao item iv do Despacho n.º 839/26 - GCFSC (peça 346), pelo Parecer n.º 662/26 - 3PC (peça 445), reconheceu o avanço da documentação em relação à examinada no Parecer n.º 118/26 - 3PC (peça 331) e a compatibilidade do ajuste com a Resolução n.º 59/2017 e com os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (peça 445, fls. 7 e 8); apontou que a nova minuta voltou a indicar valores de repasse estadual e de contrapartida em desacordo com o Plano de Trabalho, a Deliberação n.º 28/2026 e a declaração de contrapartida, e que permanecem necessárias a regularização das assinaturas do Termo de Adesão e a correção da numeração e da duplicidade de cláusulas, da referência à Tomada de Contas Extraordinária e das datas fixas do cronograma, a serem substituídas por marcos vinculados à conclusão da licitação, à formalização do contrato e à emissão da ordem de serviço (fl. 8); destacou que a análise técnica conclusiva da Coordenadoria de Obras Públicas sobre as ARTs e os RRTs, os projetos, o orçamento analítico, o cronograma físico-financeiro, as medidas relativas ao talude e ao muro lindeiro e a exequibilidade técnica do empreendimento é providência indispensável, porque a última manifestação dessa Coordenadoria Técnica antecede a juntada daqueles documentos e da minuta reformulada (fls. 8 e 9); e opinou pela viabilidade da celebração do TAG, condicionada ao cumprimento dessas providências antes da submissão do ajuste ao Tribunal Pleno (fl. 9).

É o relatório.

As petições de 01/07/2026 e de 27/07/2026 (peças 348 a 358 e 360 a 442) respondem às divergências de valores apontadas no Despacho n.º 839/26 - GCFSC (peça 346) e às objeções da Instrução n.º 65/26 - COP (peça 359), e trazem a minuta reformulada e os elementos técnicos que a sustentam, documentos que o rito do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 59/2017 pressupõe nesta etapa. Por isso, devem ser recebidas, para fins de instrução, sem que o recebimento importe juízo antecipado sobre a homologação do ajuste. O pedido de autorização para a

celebração do TAG (peça 361, fl. 4) depende da conclusão da instrução e será apreciado oportunamente.

Desde o Despacho n.º 221/23 - GCFSC (peça 122), a instrução deste processo busca, por meio do TAG, concluir o Centro da Juventude, equipamento público comunitário destinado a crianças e adolescentes cuja obra permanece inacabada (peças 362, fl. 1; e 369, fl. 1), sob acompanhamento deste Tribunal e sem afastar a apuração das responsabilidades remanescentes (art. 2º, § 2º, da Resolução n.º 59/2017). Essa solução privilegia o resultado concreto para a comunidade e as consequências práticas da decisão, na linha dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e tem hoje o apoio da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, condicionado ao cumprimento prévio das providências que indicaram (peças 443, fls. 15 e 16; e 445, fl. 9), e da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, que reputou sanáveis as inconsistências remanescentes (peça 444, fl. 7).

Ocorre que o art. 4º, § 2º, da Resolução n.º 59/2017 submete a minuta apresentada pelo gestor à Inspeção de Controle Externo ou à Coordenadoria Técnica competente, no prazo de 15 (quinze) dias, para a avaliação dos prazos, do cabimento, da suficiência e da eficácia das medidas propostas, e o § 3º do art. 4º só admite a submissão da minuta ao Tribunal Pleno depois de estabelecidas as condições para o saneamento voluntário. Essa ordem tem razão prática, porque o TAG rejeitado ou não homologado pelo Tribunal Pleno não pode ser reproposto nas mesmas condições (art. 4º, § 6º, e art. 13, VI, da Resolução n.º 59/2017). Submeter ao colegiado minuta ainda pendente de exame técnico exporia a risco a própria solução que se busca.

É exatamente essa avaliação que ainda falta. A Coordenadoria de Obras Públicas, a quem compete a análise da matéria de engenharia, examinou em 07/07/2026 as minutas das peças 337 e 350 e concluiu pela inviabilidade do ajuste naqueles termos (peça 359, fl. 10). Depois disso, a petição de 27/07/2026 trouxe a minuta reformulada (peça 362) e juntou as cartas de viabilidade das concessionárias (peça 371), a ART do orçamento e do cronograma físico-financeiro (peça 372), a ART dos projetos (peça 373), o orçamento analítico (peça 375) e o laudo técnico, os memoriais e os projetos de engenharia (peças 376 a 442), com a afirmação de que todas as alterações indicadas pela Coordenadoria de Obras Públicas foram incorporadas (peça 361, fl. 4).

Desde essa juntada, nenhuma Unidade Técnica se manifestou sobre os documentos de engenharia. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar deixaram expressamente de fazê-lo, por se tratar de matéria de engenharia (peças 443, fl. 15; e 444, fl. 7), e o Ministério Público de Contas condicionou a viabilidade do ajuste à manifestação conclusiva da Coordenadoria de Obras Públicas sobre eles (peça 445, fls. 8 e 9).

A minuta reformulada e os documentos que a acompanham suscitam, além disso, pontos específicos, que orientam os quesitos a seguir sem antecipar a conclusão técnica. O cronograma físico-financeiro traz datas fixas, de 27/02/2026 a 07/09/2027 (peça 362, fl. 4), embora a cláusula quinta conte os prazos a partir da homologação do ajuste e da ordem de serviço (fl. 3), e a vigência de 690 (seiscentos e noventa) dias (fls. 11 e 12) equivale à soma dos prazos de licitação e de execução, sem abranger os 90 (noventa) dias posteriores à entrega definitiva da obra previstos para a disponibilização de equipamentos e de pessoal (fl. 12). A cláusula sétima remete a laudo geotécnico complementar para o tratamento do talude (fl. 8), que não figura, com essa designação, entre os anexos enumerados na cláusula décima quarta (fls. 13 e 14), e a cláusula oitava anuncia fiscalização em 3 (três) níveis, mas descreve apenas a municipal (fl. 9), ao passo que a petição atribui à interessada Secretaria de Estado das Cidades a aprovação dos projetos e a fiscalização das etapas da obra (peça 361, fls. 2 e 3).

Também a cláusula terceira continua a atribuir à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família, que não figura como signatária do ajuste (art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 59/2017), a obrigação de transferir os recursos estaduais (peça 362, fl. 2), e a Coordenadoria de Obras Públicas reputou impeditiva a assunção, pelo Município, de obrigação em nome de terceiros (peça 359, fl. 8). As multas, por sua vez, passaram a recair sobre o prefeito municipal, o secretário municipal de Assistência Social, o secretário municipal de Obras e o fiscal da obra (peça 362, fls. 11 a 13), embora os §§ 1º e 2º da cláusula nona ainda vinculem a multa ao inadimplemento do Município de Prudentópolis, com regresso contra o agente (fl. 11), o que deve ser confrontado com as recomendações da Instrução n.º 65/26 - COP (peça 359, fls. 3 a 6) e com o art. 11, I, III e § 1º, I, da Resolução n.º 59/2017, que exige a identificação do responsável por cada obrigação e a adesão expressa de todos os signatários e prevê a multa aplicada ao gestor. Por fim, a ART do orçamento e do cronograma (peça 372) e a dos projetos (peça 373) indicam áreas diferentes, a segunda registrada em 29/09/2020, em contrato da Paraná Edificações, e as cartas de viabilidade de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de fornecimento de energia elétrica datam de 13/01/2020 e de 05/12/2019, a primeira com validade máxima de 12 (doze) meses (peça 371, fls. 1 e 2).

Já a diligência sugerida pela Coordenadoria de Obras Públicas quanto à necessidade de convênio (peça 359, fl. 10) teve o seu objeto atendido pela resposta apresentada na petição de 27/07/2026 (peça 361, fls. 1 a 3), e a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, sob o ângulo jurídico-institucional, reputou desnecessário instrumento jurídico complementar entre os entes envolvidos (peça 444, fl. 6). Resta à Coordenadoria de Obras Públicas avaliar a repercussão técnica do modelo descrito, sobretudo quanto à aprovação dos projetos e à fiscalização da obra. A vedação do art. 73, VI, 'a', da Lei Federal n.º 9.504/1997, também invocada na Instrução n.º 65/26 - COP (peça 359, fls. 9 e 10), tem natureza jurídica, foi examinada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 444, fl. 7) e será considerada na deliberação sobre a submissão do ajuste ao Tribunal Pleno, razão pela qual não integra os quesitos ora formulados.

Os demais pontos apontados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e pelo Ministério Público de Contas, como a compatibilização dos valores, a regularização das assinaturas do Termo de Adesão, a numeração e a duplicidade de cláusulas e a referência à Tomada de Contas Extraordinária (peças 443, fls. 14 a 16; e 445, fl. 8), têm natureza documental e redacional, e a eles se soma a indicação da conta efetivamente aberta para os recursos, pois o extrato juntado se refere a conta diversa da indicada nas cláusulas terceira e quarta (peças 362, fls. 2 e 3; e 374). Essas exigências serão dirigidas ao Município, em conjunto com os ajustes que resultarem da análise ora determinada, antes da submissão do instrumento ao Tribunal Pleno, de modo que o gestor receba numa única oportunidade a relação completa do que deve corrigir e se evitem sucessivas reformulações parciais da

minuta.

Por essas razões, entendo indispensável, antes de qualquer deliberação sobre a submissão do ajuste ao Tribunal Pleno, a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Obras Públicas sobre a minuta da peça 362 e a documentação que a acompanha, no prazo de 15 (quinze) dias do art. 4º, § 2º, da Resolução n.º 59/2017, com a indicação, para cada inconsistência remanescente, de se ela impede essa submissão, se é passível de saneamento e quais ajustes devem ser exigidos, na linha adotada pelo Despacho n.º 839/26 - GCFSC (peça 346, fls. 7 a 9).

Ante o exposto:

V. RECEBO, para fins de instrução, as petições apresentadas pelo Município de Prudentópolis em 01/07/2026 e em 27/07/2026 e os documentos que as acompanham (peças 348 a 358 e 360 a 442), sem juízo antecipado sobre a homologação do Termo de Ajustamento de Gestão; e

VI. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução n.º 59/2017:

k) examinar a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão apresentada em 27/07/2026 (peça 362) e a documentação que a acompanha (peças 363 a 442), com manifestação conclusiva sobre:

i. o atendimento, pela nova minuta, de cada recomendação da Instrução n.º 65/26 - COP (peça 359), com a indicação das que permanecem pendentes;

ii. a suficiência das Anotações de Responsabilidade Técnica do orçamento e do cronograma físico-financeiro e dos projetos (peças 372 e 373) e a eventual necessidade de nova anotação;

iii. a suficiência e a atualidade do laudo técnico, dos memoriais, dos projetos e do orçamento analítico (peças 375 a 442) para a licitação da obra remanescente;

iv. a compatibilidade do cronograma físico-financeiro e das metas verificáveis com o orçamento analítico e a substituição das datas fixas por marcos contados da conclusão da licitação, da assinatura do contrato e da ordem de serviço (peças 362, fls. 3 a 7; e 375);

v. a suficiência da vigência de 690 (seiscentos e noventa) dias diante dos prazos de licitação, de execução e de disponibilização de equipamentos e pessoal (peça 362, fls. 3, 11 e 12);

vi. a suficiência das medidas relativas ao talude e ao muro lindeiro, inclusive quanto ao laudo geotécnico complementar mencionado na cláusula sétima (peça 362, fl. 8);

vii. a atualidade das cartas de viabilidade (peça 371) e das demais aprovações e licenças exigíveis para a execução da obra;

viii. a definição dos responsáveis pela aprovação dos projetos e pela fiscalização da obra, considerados o papel atribuído à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família na petição (peça 361, fls. 2 e 3) e a cláusula oitava da minuta (peça 362, fl. 9);

ix. a obrigação de transferir os recursos estaduais atribuída à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família na cláusula terceira (peça 362, fl. 2); e

x. a individualização dos responsáveis pelas obrigações e pelas multas (peça 362, fls. 11 a 13), à luz das recomendações da Instrução n.º 65/26 - COP (peça 359, fls. 3 a 6) e do art. 11, I, III e § 1º, I, da Resolução n.º 59/2017.

l) indicar, de forma objetiva e individualizada, para cada inconsistência que remanescer, se ela (1) impede a submissão do instrumento ao Tribunal Pleno, (2) é passível de saneamento e (3) quais ajustes redacionais, documentos complementares ou providências mínimas devem ser exigidos do Município de Prudentópolis antes dessa submissão.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 477157/26

ORIGEM: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADOS: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO ESPECIAL, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, WILIANSON ALVES CORREA
PROCURADORES: ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1693/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Sr. Alexandre Morozini Prudlo em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública n.º 06/2026, promovido pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, cujo objeto consiste na concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba, dividida em 4 (quatro) lotes, pelo prazo de 20 (vinte) anos, adotando-se como critério de julgamento o menor valor da tarifa de remuneração técnica por quilômetro, com valor estimado de R\$ 11.689.291.641,92 (onze bilhões, seiscentos e oitenta e nove milhões, duzentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos).

Por meio do Despacho n.º 1331/26 - GCFSC (peça 32), recebi integralmente as Representações da Lei de Licitações n.º 477157/26, n.º 484951/26 e n.º 490757/26, postergando a apreciação dos pedidos cautelares, diante da suspensão administrativa da Concorrência Pública n.º 06/2026/AMEP. Na mesma oportunidade, determinel a citação dos interessados e a comunicação prévia a esta Corte acerca de qualquer providência destinada à retomada do certame.

Posteriormente, o Representante apresentou nova petição (peça 44), na qual apontou supostas irregularidades relacionadas à Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS - Urbanização de Curitiba S.A., alegando a existência de interfaces entre os sistemas de transporte público coletivo municipal e metropolitano.

Em síntese, sustenta que os procedimentos licitatórios promovidos pela AMEP e pela URBS apresentam sobreposição de serviços e estruturas, especialmente quanto às mesmas ligações entre Curitiba e os Municípios Metropolitanos, aos terminais e às estações-tubo, sem que tenha havido a devida coordenação entre as respectivas modelagens. Alega que a Concorrência Pública FUC n.º 001/2026 contempla linhas intermunicipais também abrangidas pela modelagem da AMEP, além de atribuir às futuras concessionárias responsabilidades relacionadas à operação e manutenção de estruturas compartilhadas, circunstâncias que poderiam ocasionar sobreposição

de atribuições, duplicidade na remuneração dos serviços e incompatibilidades na divisão das receitas tarifárias.

Destaca, ainda, que a Matriz de Riscos da URBS (peça 55, item 46) prevê expressamente o risco de interferência ou interface com a concessão do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-o ao Poder Concedente, enquanto a Matriz de Riscos da AMEP não contemplaria previsão equivalente. Nesse contexto, requer o reconhecimento da conexão entre as matérias, com a atuação da petição em autos próprios, distribuição por dependência a este Relator e apensamento ao presente processo.

Por fim, requerer na íntegra (peça 44, fls. 10/11):

a) o recebimento desta petição e dos documentos que a acompanham, com extensão de seus efeitos aos autos apensos n.º 484951/26 e n.º 490757/26, e a ciência à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas;

b) o reconhecimento do risco de decisões conflitantes entre o exame da Concorrência Pública n.º 06/2026 da AMEP, objeto destes autos, e o da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026 da URBS, e da conexão entre ambos, por objeto comum, na forma do art. 346-B, § 1º e 4º, do Regimento Interno, combinado com o art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil;

c) em consequência, a determinação à Diretoria de Protocolo para que autue esta petição e os Docs. 01 a 22, em apartado, como Representação da Lei de Licitações em face da URBS - Urbanização de Curitiba S.A. e do Fundo de Urbanização de Curitiba, relativa à Concorrência Pública FUC n.º 001/2026 (Processo SUP n.º 01-227034/2025), com distribuição por dependência a Vossa Excelência (RI, arts. 278, I, 333, § 3º, 346, VIII e § 1º, e 346-B, § 3º) e apensamento a estes autos para instrução conjunta e decisão única (RI, art. 364, §§ 1º e 2º);

d) a determinação à Diretoria de Protocolo para que certifique a existência de denúncias, representações ou outros processos relativos à Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, inclusive eventual processo de homologação de recomendações oriundo da Fiscalização n.º 1558 (Demanda n.º 211), objeto do Requerimento Externo n.º 269380/25, com indicação de classe, relator e fase, para que sejam igualmente reunidos ou, havendo divergência, para os fins do art. 346-A do Regimento Interno; e) a concessão de medida cautelar, nos autos a serem autuados, para suspender integralmente a Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, em todos os seus lotes (BRT1, BRT2, Norte, Oeste e Sul), até a decisão conjunta (RI, arts. 282, § 1º, e 400, § 1º-A), com intimação pela forma do art. 405 do Regimento Interno;

f) a citação da URBS, de seu Presidente e do Fundo de Urbanização de Curitiba, e a intimação da AMEP, para que se manifestem especificamente sobre: (1) o título jurídico com que a URBS licita as linhas 206, 304, 607 e 702, que ligam Curitiba a São José dos Pinhais, Pinhais, Colombo e Almirante Tamandaré, e a existência de convênio ou ato que tenha repartido essas ligações com a AMEP; (2) quem manterá, limpará, operará a cobrança e responderá pelos validadores de cada estação-tubo e terminal de Curitiba utilizado por linhas metropolitanas; (3) a compatibilização das bases de demanda e de receita dos dois certames e o tratamento da integração tarifária; (4) os efeitos do VLT Expresso Metropolitano sobre os dois contratos; e (5) o tratamento recíproco do risco de interface entre as duas concessões;

g) a determinação à AMEP para que apresente a relação nominal das dezesseis estações-tubo remuneradas pela tarifa e dos terminais e estações em que sua concessionária fará cobrança e manutenção (Termo de Referência, itens 1.1.2 e 17.7), e para que, na comunicação prévia e na versão atualizada do edital exigidas pelo Despacho n.º 1331/26, informe expressamente as alterações relativas às linhas, terminais e estações-tubo compartilhados com o SIM;

h) a determinação à URBS para que apresente os itinerários das linhas 206, 304, 607 e 702 e a relação dos terminais da Rede Integrada de Transporte que recebem linhas metropolitanas;

i) a produção de todos os meios de prova admitidos, em especial a documental superveniente;

j) que as intimações e publicações relativas a este processo e ao que vier a ser autuado sejam dirigidas exclusivamente ao subscritor, ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO, OAB/PR n.º 89.083, no endereço eletrônico alexandreprudlo@gmail.com, sob pena de nulidade.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 6470/26 (peça 73), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca da petição intermediária, solicitando seu posterior retorno para controle de prazo.

É o breve relato.

Inicialmente, cumpre examinar a relação entre os procedimentos licitatórios promovidos pela AMEP e pela URBS.

Embora se trate de procedimentos licitatórios distintos, promovidos por entidades diferentes, verifico que as matérias apresentam pontos em comum, especialmente quanto à possível sobreposição de linhas de transporte, à utilização compartilhada de terminais e estações-tubo e à integração operacional e tarifária entre os sistemas municipal e metropolitano.

Com efeito, o Processo n.º 477157/26 tem por objeto a Concorrência Pública n.º 06/2026, promovida pela AMEP, enquanto a petição de peça 44 apresenta questionamentos relacionados à Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS.

Entretanto, os documentos apresentados indicam que determinadas questões examinadas em um procedimento poderão repercutir diretamente sobre o outro, especialmente diante da possível sobreposição de linhas de transporte, da utilização de estruturas compartilhadas e das responsabilidades atribuídas às futuras concessionárias.

Nesse sentido, merece destaque a previsão constante do item 46 da Matriz de Riscos da URBS (peça 55, fl. 12), que reconhece expressamente as interferências com a concessão do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo o respectivo risco ao Poder Concedente. Assim, a própria documentação relacionada ao procedimento licitatório municipal demonstra a existência de questões que poderão repercutir sobre a concessão metropolitana, justificando a apreciação das matérias sob a mesma relatoria.

Nesse contexto, reconheço a conexão entre as matérias e entendo que a relação existente justifica a distribuição por dependência a este Relator, a fim de assegurar uma análise coordenada das questões suscitadas. Por outro lado, considerando a autonomia dos procedimentos licitatórios, não considero necessário, neste momento, o apensamento dos processos, mostrando-se mais adequada sua tramitação em autos apartados.

Ressalto que a tramitação autônoma dos processos não impede que, posteriormente, seja reavaliada a necessidade de seu apensamento, caso elementos supervenientes

justifiquem a apreciação conjunta.

Quanto ao pedido de medida cautelar, verifico que o Representante pretende a suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS, sob o argumento de que os editais municipal e metropolitano contemplam, simultaneamente e sem a devida coordenação, as mesmas ligações intermunicipais, terminais e estações-tubo, circunstância que poderia ocasionar conflitos na execução dos futuros contratos de concessão.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Isso porque, o art. 300, do Código de Processo Civil[1], estabelece que a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53, da Lei Orgânica desta Corte[2], autoriza a adoção de medida cautelar quando houver fundado receio de agravamento da lesão ou de que sua reparação se torne difícil ou impossível.

No presente caso, em sede de cognição sumária, entendo que ambos os requisitos se encontram suficientemente demonstrados.

Quanto à probabilidade do direito, verifico que as alegações apresentadas encontram respaldo, ao menos em análise preliminar, nos documentos que acompanham a petição, os quais indicam a existência de possíveis incompatibilidades entre os procedimentos licitatórios promovidos pela AMEP e pela URBS.

Conforme apontado pelo Representante, a modelagem da concessão metropolitana prevê a substituição de quatro linhas atualmente operadas em gestão compartilhada, enquanto o Edital municipal contempla a manutenção dessas linhas em sua configuração original.

Nesse sentido, são mencionadas as linhas 206 – Barreirinha/São José, 304 – Pinhais/Campo Comprido, 607 – Colombo/CIC e 702 – Caiuá/Cachoeira, previstas no Edital da URBS, em comparação com as linhas E02 – Aeroporto/Guadalupe, C02 – Pinhais/Tiradentes, B02 – Maracanã/Tiradentes e A02 – Cachoeira/Guadalupe, contempladas na modelagem da AMEP.

Embora a efetiva correspondência entre os itinerários e as competências para sua operação demande aprofundamento técnico, os elementos apresentados indicam possível sobreposição entre os serviços contemplados nas duas concessões.

Outro ponto relevante refere-se à utilização dos terminais e estações-tubo.

Segundo o Representante, a modelagem da AMEP contempla custos relacionados à manutenção de determinadas estações-tubo, enquanto o Edital da URBS também atribui às futuras concessionárias responsabilidades de manutenção, conservação e operação dessas estruturas. A ausência de delimitação suficientemente clara das atribuições de cada concessionária poderá ocasionar conflitos na execução dos contratos e eventual duplicidade de custos relacionados às mesmas instalações.

Nesse contexto, destaco que a própria Matriz de Riscos da URBS, em seu item 46 (peça 55, fl. 12), reconhece a possibilidade de interferências com a concessão metropolitana, atribuindo esse risco ao Poder Concedente.

Embora tal previsão represente o reconhecimento da relação entre os sistemas, não demonstra, por si só, que tenham sido solucionadas as possíveis incompatibilidades operacionais e econômico-financeiras apontadas pelo Representante. Isso porque, a previsão do risco não substitui a necessidade de adequada definição das responsabilidades relacionadas à prestação dos serviços, à utilização da infraestrutura compartilhada e à integração entre os sistemas.

Cumprir destacar que tais circunstâncias não permitem, neste momento, concluir pela ocorrência das irregularidades apontadas, questão que deverá ser devidamente esclarecida no curso da instrução.

Para fins cautelares, entretanto, os documentos apresentados evidenciam a necessidade de aprofundamento da análise acerca da compatibilidade entre os procedimentos licitatórios, especialmente diante da possibilidade de que decisões relacionadas a uma concessão repercutam sobre a outra.

Dessa forma, entendo suficientemente demonstrada, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado.

Por sua vez, o perigo da demora decorre da proximidade das etapas previstas para a Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, uma vez que, conforme informado pelo Representante, com fundamento no documento que acompanha a inicial (peça 51), a entrega dos envelopes está prevista para 17 de novembro de 2026, enquanto a sessão pública está designada para 26 de novembro de 2026.

A continuidade do certame, antes do esclarecimento das questões apontadas, poderá resultar na apresentação e no julgamento de propostas formuladas com base em premissas operacionais e econômico-financeiras potencialmente incompatíveis com aquelas adotadas na concessão metropolitana. Além disso, eventual adjudicação e celebração dos contratos poderá dificultar a adoção de medidas corretivas, especialmente diante da duração prevista de 15 (quinze) anos para as concessões municipais, conforme estabelecido no item 4.2 do Edital da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026 (peça 63, fl. 22).

A situação merece especial atenção porque a Concorrência Pública n.º 06/2026/AMEP permanece administrativamente suspensa, tendo sido determinado, por meio do Despacho n.º 1331/26 – GCFSC (peça 32), que a Agência comunique previamente a esta Corte qualquer providência destinada à retomada do certame.

Nesse cenário, o prosseguimento da licitação municipal poderá consolidar condições contratuais que venham a repercutir sobre a futura configuração da concessão metropolitana, antes mesmo da conclusão dos ajustes anunciados pela AMEP.

Quanto à extensão da medida cautelar, entendo que a suspensão deve abranger todos os lotes da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026. Isso porque, conforme apontado pelo Representante, os 5 (cinco) lotes apresentam relações entre si, especialmente quanto às regras de julgamento e habilitação, às premissas econômico-financeiras adotadas e à utilização de terminais que também recebem linhas metropolitanas.

Nesse sentido, verifico que o Edital da URBS estabelece, em seus itens 13.17 a 13.18.3 (peça 63, fls. 53 e 54)[3], regras de comprovação cumulativa da capacidade técnica para licitantes vencedores de mais de um lote, bem como, hipóteses de reconsideração do julgamento da habilitação. Tais disposições indicam que a suspensão de apenas determinados lotes poderá repercutir sobre o processamento dos demais.

Assim, considerando as relações apontadas entre os lotes e a necessidade de preservar a utilidade da instrução processual, entendo adequada, neste momento, a suspensão integral do certame, sem prejuízo de posterior reavaliação da medida após a apresentação dos esclarecimentos necessários.

Ademais, a providência possui natureza provisória e preventiva, não implicando o

reconhecimento definitivo das irregularidades apontadas, tampouco, impedindo sua posterior reavaliação, inclusive quanto à possibilidade de retomada parcial ou integral do certame, após a apresentação dos esclarecimentos necessários.

Dessa forma, considerando os elementos constantes dos autos, bem como, a necessidade de preservar a efetividade da futura instrução processual, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, razão pela qual a concessão da medida cautelar de suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026 é medida que se impõe.

Diante do exposto, decido:

1) RECONHECER A CONEXÃO entre as matérias relacionadas à Concorrência Pública n.º 06/2026, promovida pela AMEP, e à Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS, para fins de distribuição por dependência a este Relator, mantendo-se, neste momento, a tramitação dos processos em autos apartados;

2) RECEBER a petição de peça 44 como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 30, da Lei Orgânica deste Tribunal[4] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[5], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) CONCEDER a medida cautelar pleiteada, determinando à URBS – Urbanização de Curitiba S.A. a imediata suspensão da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, abrangendo os lotes BRT1, BRT2, Norte, Oeste e Sul, inclusive quanto ao recebimento e à abertura das propostas, julgamento, adjudicação, homologação e celebração dos respectivos contratos, até ulterior deliberação desta Corte;

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) DESEMPANHAMENTO das peças 44 a 72, com sua juntada e autuação em autos próprios de Representação da Lei de Licitações, procedendo à distribuição por dependência a este Relator, sem apensamento ao presente feito;

(ii) JUNTADA de cópia integral deste Despacho aos novos autos, para fins de cumprimento da medida cautelar e regular prosseguimento processual;

(iii) INTIMAÇÃO, nos novos autos, da URBS – Urbanização de Curitiba S.A., por meio de seu representante legal, com fundamento nos arts. 404-A e 405, do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, devendo comprovar a adoção das providências pertinentes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

(iv) AUTUAÇÃO como interessados, nos novos autos:

a) URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., por meio de seu representante legal;

b) PRESIDENTE DA URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.; e

c) FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA – FUC, por meio de seu representante legal; e

(v) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos da Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

Após a apreciação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno, e transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

3. 13.17 Considerando o disposto no Subitem 5.2 acima, a LICITANTE que tenha sido declarada como LICITANTE VENCEDORA de um ou mais LOTES, na forma do disposto no Subitem 16.3 abaixo e de acordo com a ordem prevista no Subitem 15.1.2 abaixo, deverá comprovar capacidade técnica para execução dos serviços em quantitativos cumulativamente exigidos para cada um dos LOTES para os quais a LICITANTE houver sido declarada como LICITANTE VENCEDORA.

13.18.3 Eventual desclassificação e/ou inabilitação da LICITANTE até então habilitada tecnicamente na forma do Subitem 13.18.1 acima, em razão de deferimento de recurso administrativo ou de reconsideração de decisão nos termos do Subitem 17.4.1 abaixo, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO deverá reconsiderar o julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da respectiva LICITANTE em relação aos LOTES em que suas PROPOSTAS ECONÔMICAS tiverem sido classificadas em primeiro lugar como se jamais tivesse sido classificada a PROPOSTA ECONÔMICA relativa ao LOTE para o qual a LICITANTE foi supervisionariamente considerada desclassificada ou inabilitada.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 163080/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADOS: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1695/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal do Município de Nossa Senhora das Graças, Sr. Clodoaldo Aparecido Rigieri, referente ao exercício financeiro de 2025.

Por meio do Despacho n.º 1443/26 – GCFSC (peça 08), foi determinada a intimação do Município para que apresentasse contraditório acerca do opinativo pela irregularidade das contas emitido pela Coordenadoria de Contas na Instrução n.º 1859/26 (peça 07), no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias.

Devidamente cientificada, a municipalidade protocolou petição intermediária constabanciada no Ofício n.º 253/2026 (peça 12, comprovada pela peça 11), solicitando a concessão de prorrogação de prazo para o oferecimento de manifestação, justificando o pedido na complexidade e no expressivo volume de dados e informações a serem examinados pelo Poder Executivo local.

Conforme informação prestada pela Diretoria de Protocolo (peça 13), o termo final originalmente previsto para resposta ao contraditório é a data de 22/10/2026, restando demonstrada a tempestividade do pleito formulado em 13/10/2026.

É o relatório.

Diante das justificativas apresentadas, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e com base no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução n.º 01/2006), RECEBO a petição intermediária e DEFIRO o pleito do Município de Nossa Senhora das Graças, deferindo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, sem interrupção do cômputo inicial.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para registro e controle dos prazos.

Transcorrido o prazo deferido, com ou sem a juntada de manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de seus respectivos pronunciamentos, retornando após a esta Relatoria para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 0727393/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, CRISTIANO TEODORO MARQUES, EDIVANA CARDOSO, KRISLAINE ANDRESSA CHIKOSKI CARVALHO, LUCAS MACHADO RIBEIRO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1534/26

DESPACHO

Considerando o contido no Ofício nº 1285/2026/GAB (peça 44), por meio do qual o Município de Reserva requer a prorrogação do prazo anteriormente concedido para cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 1879/26 - Tribunal Pleno (peça 37), sob o fundamento da necessidade de levantamento, análise e consolidação de documentação técnica e administrativa relacionada à intervenção nº 12477-11-2019, bem como da obtenção de orientações complementares quanto à adequada regularização das informações junto ao sistema PIT/SIM-AM;

Considerando que as razões apresentadas evidenciam a necessidade de diligências adicionais para reunião e conferência dos elementos necessários ao atendimento integral da decisão deste Tribunal;

Considerando, ainda, a inexistência de prejuízo ao interesse público ou à instrução processual, bem como os princípios da razoabilidade, da eficiência e da busca da verdade material;

DEFIRO o pedido formulado pelo Município de Reserva, concedendo a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 1879/26 - Tribunal Pleno, contados do término do prazo anteriormente fixado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do interessado e à unidade técnica competente para acompanhamento.

Gabinete, em 19 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0513919/26

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, KUNIBERT KOLB NETO, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1535/26

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Agravo[1] interposto por JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, contra o Despacho n.º 1346/26 – GCAZ[2]. A decisão recebeu a presente Representação da Lei de Licitações e indeferiu o pedido de medida cautelar relativo ao Pregão Eletrônico n.º 1934/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), por intermédio do Departamento de Logística para Contratações Públicas (DECON).

Com fundamento no art. 489[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RECEBO o presente recurso de Agravo interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para:

a) desentranhamento e à autuação como Recurso de Agravo, com manutenção de cópia nos presentes autos, inclusive deste despacho, regressando os autos conclusos a este Gabinete; e,

b) regular trâmite em relação à presente Representação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 65.

2. Peça n.º 28.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 0608022/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-TENDAS LIMA ESTRUTURAS EM ALUMÍNIOS PARA EVENTOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALINE PEREIRA LANGNER, PRISCILA PEIXINHO MAIA, RAFAEL LANGNER BARLETA

DESPACHO:-1537/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Tendas Lima Estruturas em Alumínios para Eventos Ltda., em face do Município de Curitiba, em razão de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 84/2026 – SMSAN, Processo Administrativo nº 01-289.418/2025, promovido pela Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SMSAN, destinado ao registro de preços para locação de equipamentos e estruturas para eventos, com mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses.

Segundo a Representante, o certame teria sido suspenso em 30/09/2026, em razão de relatos de falhas no sistema eletrônico que teriam impossibilitado o envio de propostas por alguns licitantes. O Comunicado nº 3 teria informado que nova data e novos horários para encerramento das propostas e realização da sessão de lances seriam posteriormente divulgados.

Narra que, em 01/10/2026, às 16h38, foi publicado o Comunicado nº 4, estabelecendo a reabertura do recebimento de propostas para as 8h00 do dia 02/10/2026, com encerramento às 10h17 e início da sessão de lances às 10h27. Assim, entre a publicação do comunicado e a sessão de lances teriam transcorrido 17 horas e 49 minutos, enquanto o período de reabertura para recebimento de propostas teria sido de 2 horas e 17 minutos.

Sustenta, que a forma de retomada do certame teria afrontado as regras do instrumento convocatório, em especial o item 21.3.1, bem como os princípios da publicidade, vinculação ao edital, competitividade, igualdade e impessoalidade, ao não assegurar prazo suficiente para que os licitantes tomassem conhecimento da retomada e participassem efetivamente da sessão de lances. Argumenta, ainda, que o critério utilizado pela Administração para calcular o denominado “prazo residual” não encontraria respaldo no edital ou na legislação pertinente.

A Representante afirma que a situação teria produzido reflexos concretos sobre a competitividade, indicando que, no Lote 1, três das sete empresas que possuíam propostas cadastradas não ofertaram lances, entre elas a própria Representante. Segundo a inicial, das quatro empresas que haviam apresentado proposta antes da suspensão, apenas uma participou da etapa de lances, enquanto as três empresas que apresentaram propostas

Ao final, requer, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 84/2026 quanto ao Lote 1 ou, subsidiariamente, que o Município se abstenha de adjudicar, homologar, assinar a ata de registro de preços e emitir ordens de serviço referentes ao lote até o julgamento da Representação. No mérito, pretende a anulação dos atos praticados a partir da retomada do certame e a reabertura da fase competitiva.

É o relatório.

Em análise preliminar, verifico que os fatos narrados e a documentação apresentada recomendam a obtenção de esclarecimentos da Administração antes da formação de juízo conclusivo acerca das irregularidades alegadas e, especialmente, da necessidade de adoção de medida cautelar.

Com efeito, a controvérsia envolve circunstâncias que demandam esclarecimento pelo Município e pela Secretaria responsável pelo certame, notadamente quanto à efetiva causa da suspensão do procedimento, às comunicações encaminhadas aos licitantes, ao critério utilizado para definição do período de reabertura do recebimento de propostas, à forma de cálculo do alegado prazo residual, às condições de funcionamento do sistema eletrônico e aos motivos que fundamentaram a retomada nos horários estabelecidos no Comunicado nº 4.

A própria inicial notifica que a Administração apresentou resposta preliminar à manifestação administrativa formulada pela Representante, indicando que o período de 2h17min teria resultado da soma de 1h27min remanescentes do dia 30/09/2026, considerados até as 18h00, com 50 minutos da manhã do dia 01/10/2026. Também teria invocado o dever dos licitantes de acompanhar os comunicados relativos ao procedimento.

Essas circunstâncias justificam, nesta fase de cognição sumária, a prévia manifestação dos representados e a apresentação dos documentos pertinentes, de modo a possibilitar a adequada confrontação das alegações da Representante com os registros oficiais do procedimento licitatório.

Quanto ao pedido cautelar, entendo que, por ora, não estão suficientemente caracterizados os pressupostos necessários à imediata intervenção deste Tribunal no certame.

Embora as alegações relativas ao intervalo entre a comunicação da retomada e a realização da sessão de lances mereçam exame, os elementos apresentados decorrem essencialmente da narrativa e da documentação trazidas pela Representante, sendo prudente, antes da adoção de providência excepcional de suspensão do procedimento licitatório, oportunizar à Administração esclarecimentos acerca da dinâmica dos fatos, do funcionamento do sistema eletrônico e das comunicações efetivamente disponibilizadas ou encaminhadas aos participantes.

A postulação cautelar demanda análise conjugada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco decorrente da manutenção do procedimento. Neste momento processual, reputo necessária a formação de quadro fático mais completo, especialmente mediante acesso aos registros mantidos pela Administração e pelo sistema e-Compras Curitiba.

Desse modo, sem prejuízo de nova apreciação após a manifestação preliminar e a

apresentação dos documentos pertinentes, deixo, por ora, de deferir a medida cautelar requerida.

Diante do exposto, DETERMINO:

I. a intimação do Município de Curitiba e da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SMSAN, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na Representação, acompanhada dos documentos pertinentes, em especial:

- cópia integral do Processo Administrativo nº 01-289.418/2025 referente ao Pregão Eletrônico nº 84/2026 – SMSAN, inclusive edital e eventuais alterações;
- Íntegra dos Comunicados nº 3 e nº 4 e demais avisos ou comunicações relacionados à suspensão e à retomada do certame;
- registros do sistema e-Compras Curitiba relativos às comunicações encaminhadas ou disponibilizadas aos licitantes em 30/09/2026 e 01/10/2026, com indicação, quando disponível, de data, horário, destinatários e meio utilizado;
- documentos e registros relativos às falhas do sistema que teriam motivado a suspensão, inclusive reclamações recebidas dos licitantes e providências adotadas para sua regularização;
- registros referentes às propostas apresentadas antes da suspensão e durante o período de reabertura, bem como o histórico de lances do Lote 1;
- ata da sessão pública e demais documentos relativos ao andamento e ao estado atual do Lote 1;
- informação acerca do atual estágio do procedimento licitatório, esclarecendo se já houve julgamento, habilitação, adjudicação, homologação, formalização de ata de registro de preços ou emissão de ordens de serviço referentes ao Lote 1; e
- quaisquer outros documentos ou esclarecimentos que repute pertinentes à adequada compreensão dos fatos narrados.

II. Deixo de deferir, por ora, a medida cautelar requerida, sem prejuízo de sua reapreciação após o recebimento das manifestações e documentos acima determinados, caso sobrevenham elementos que evidenciem a necessidade de adoção de providência urgente.

III. DETERMINO, após a apresentação da manifestação preliminar ou o decurso do prazo concedido, o retorno imediato dos autos a este Gabinete para nova apreciação, inclusive quanto ao pedido cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0569511/25

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FRANCISCO CARLOS COGO, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MIRIAN DAS GRACAS VASCO, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA VIRMOND

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAROLINA HENRARD RIBEIRO, RUDY HEITOR ROSAS, VINICIUS PLATZGUMER

DESPACHO:-1538/26

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação deste Relator no bojo da Tomada de Contas Especial nº 56970-8/25 por meio do Despacho nº 1530/26-CGAZ (Peça nº 74 do Processo nº 56970-8/25), remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para que seja providenciado o apensamento destes autos à Tomada de Contas Especial nº 56922-8/25, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Gabinete, em 19 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0517708/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-LUAN GUSTAVO FRAZZATO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

DESPACHO:-1539/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA/PR, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 27/2025, a qual foi julgada procedente com expedição de determinações pelo Acórdão nº 3517/25 - Tribunal Pleno.

Deferida a intimação do Município para comprovar o atendimento às determinações expedidas no julgamento por meio do Despacho nº 1438/26 – CGAZ[1]. Antes de sua efetivação o ente apresentou manifestação na qual afirmou o seu cumprimento[2].

Dessa forma, considerando a manifestação do Município, encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para apreciação.

Gabinete, em 19 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 43.

2. Peça nº 45.

PROCESSO N.º: -0157942/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO:-REINALDO ADRIANO DOS SANTOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1540/26

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca do recebimento da documentação

apresentada pela Câmara Municipal de Boa Esperança a Petição de Intermediária nº 603152/26 (peças nº 13 e 14) de forma intempestiva.

Nos termos do § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[1], ACOLHO o contraditório apresentado por meio da Petição Intermediária e documentos.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para análise e manifestação.

Gabinete, em 19 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Esaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: -0135205/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-VILMAR ANDRADE DE LIMA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1541/26

DESPACHO

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Contas, consubstanciada na Instrução nº 2126/2026–CCONTAS (peça nº 16), por meio da qual a unidade técnica concluiu pela regularização integral do apontamento anteriormente identificado e, ao final, opinou pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maria Helena, relativas ao exercício financeiro de 2025, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, nos termos regimentais.

Após, retornem os autos conclusos a este Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0134746/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1542/26

DESPACHO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, oriunda do Município de Jaguapitá, em fase de acompanhamento de medidas executórias.

Por meio da Informação nº 4594/26 – CMEX, a Coordenadoria de Medidas Executórias noticia o falecimento de Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, em nome de quem permanece pendente multa administrativa aplicada nestes autos e inscrita em dívida ativa.

A unidade técnica registra, ainda, a incidência do entendimento fixado no Acórdão nº 1705/26 – Tribunal Pleno (Processo nº 298530/25), segundo o qual, à luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, as multas administrativas aplicadas por esta Corte possuem caráter personalíssimo e não se transmitem aos sucessores, extinguindo-se sua exigibilidade quando sobrevém o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado.

Conforme informado pela CMEX, remanesce, ainda, a necessidade de deliberação acerca da baixa da sanção e da expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para o cancelamento da dívida ativa nº 3342908-8.

Diante disso, previamente à deliberação acerca das providências propostas pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Após, retornem os autos conclusos a este Relator.

Gabinete, em 19 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0381591/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-GABRIEL DA SILVA CADINI, JULIANE BOA VENTURA CABECAS, LUCAS CIGERZA BONADIMAN, NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES, RODRIGO RIBEIRO MARINHO

DESPACHO:-1543/26

DESPACHO

Com fulcro no inciso I do art. 32 do Regimento Interno, acolho a documentação acostada pelo Município Matelândia por meio da Petição nº 613565/26 (Peça nº 50) e remeto o feito à Diretoria de Protocolo para que esta realize as diligências necessárias à intimação da empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda.

Gabinete, em 19 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR



Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-0595915/26

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-MARIA APARECIDA VASCONCELOS GONCALVES

INTERESSADO:-

PROCURADORES-

DESPACHO N.º:-141/26

Tendo em vista o atendimento do presente pedido de acesso à informação, conforme informação da peça 5, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-179288/26

ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-196/26

DESPACHO

FINALIDADE	Apesar de intempestiva, a fim de elucidar os fatos, RECEBO a Petição Intermediária n.º 554.640/26 (peças n.º 20 a 23), nos termos do artigo 357, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal.
------------	---

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Contas, para instrução;
2. Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
3. Ao Relator.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-261012/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO:-FERNANDO MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-197/26

DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)	

Apesar das inúmeras oportunidades concedidas para a regularização das pendências identificadas nos autos, em atenção ao princípio da busca da verdade real, concedo, pela última vez, o prazo de 15 (quinze) dias, IMPRORROGÁVEIS, para que os responsáveis exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa quanto ao conteúdo das Instruções n.º 6.273/26 e n.º 6.285/26 (peças n.º 70 e 71), bem como promovam o envio integral dos dados relativos aos candidatos admitidos.

ADVIRTAM-SE os responsáveis de que o não atendimento à intimação acarretará a aplicação de multa, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da negativa de registro dos atos de admissão.

Ademais, o não encaminhamento dos dados solicitados poderá ensejar o impedimento da emissão automática da certidão liberatória, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE VIRMOND, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	FERNANDO MIERZVA, Gestor atual (01/01/25 a 31/12/28); NEIMAR GRANOSKI, ex-Gestor (01/01/17 a 31/12/24).
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para instrução;
3. Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
4. Ao Relator.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 239/26

Processo nº: 375598/02

Data e hora da redistribuição: 20/10/2026 16:00:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

Interessado: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 20/10/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-638173/25

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO-JOAO RAMALHO DE MEDEIROS, LUIZ ANTONIO VOLPATO,

PATRICIA MARANGONI CERCUNVIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2867/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14585/26 - COAP peça nº 17: - FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14231/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-CELIA REGINA KOTESKI, EMILIANO AUGUSTO ROCHA

GOMES, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI

PINTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2868/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14607/26 - COAP peça nº 69: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-656328/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, ELISANGELA

PAULA DE SOUZA, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, LUIZ CARLOS

CAMACHO BARBOSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2869/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14608/26 - COAP peça nº 25: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2025.



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-661482/15

ENTIDADE:-LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS

INTERESSADO:-ANA CRISTINA DO REGO BARROS, ANA PAULA DO REGO BARROS, INGRID WALTER REGO BARROS, JOAO LUIZ REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, LUIZ AUGUSTO REGO BARROS, LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5168/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelos herdeiros do Conselheiro falecido Lauro Rego Barros, por meio do qual requereram o pagamento da diferença da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), nos termos do Processo nº 632738/08. Após tramitação por unidades deste Tribunal, a Diretoria de Gestão de Pessoas opinou pelo encerramento do processo, tendo em vista que o pagamento pleiteado já ocorreu no bojo dos autos nº 225398/24 (peça 10).

Diante da perda do objeto deste requerimento, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-305569/26

ENTIDADE:-VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5181/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Vara Cível de Pinhais, por meio do qual determinou que esta Corte adotasse as providências necessárias para a retenção do fluxo de pagamentos devidos à empresa contratada por este Tribunal, em razão de penhora lavrada no âmbito da Execução do Título Extrajudicial nº 0006518-12.2025.8.16.0033, e depositasse o respectivo valor em conta judicial vinculada ao citado processo.

Por meio da Informação nº 523/26-DF (peça 33), a Diretoria de Finanças indicou a efetivação do depósito judicial referente ao pagamento da guia judicial juntada à peça 31 (comprovante à peça 32), remeteu o feito ao Gabinete da Presidência e solicitou o seu posterior retorno para fins de controle e informação acerca dos próximos pagamentos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo da Vara Cível de Pinhais, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente protocolado.

Após, conforme solicitado, retorne à Diretoria de Finanças.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-342298/15

ENTIDADE:-ARZOE SANTOS BARON

INTERESSADO:-ARZOE SANTOS BARON

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5242/26

Trata-se de requerimento externo formulado por Arzoé Santos Baron, herdeira de Gabriel Baron, membro falecido deste Tribunal de Contas, em que solicita o pagamento das diferenças da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), nos termos do Processo nº 632738/08.

Por meio da Informação nº 748/26-DGP (peça 6), a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o falecimento do Sr. Gabriel Baron ocorreu em 02/11/1976, data anterior ao período que deu azo ao pagamento da diferença da Parcela Autônoma de Equivalência, qual seja 1994 a 1997. Conclui, assim, que o pedido não comporta acolhimento.

Diante disso, indefiro o pedido nos termos expostos pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento de ofício à requerente, disponibilização de cópia deste expediente e, após, para o seu

encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-329158/26

ENTIDADE:-ENISE MACHADO ARZUA FERREIRA GALHARDO

INTERESSADO:-ENISE MACHADO ARZUA FERREIRA GALHARDO

ADVOGADOS:- OSMAR CARTA NETO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5243/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Sra. Enise Machado Arzuza Ferreira Galhardo, representada por seu advogado, Sr. Osmar Carta Neto, OAB/PR 71.931, por meio do qual, tendo em vista ter laborado nesta Corte nos períodos de 08/1984 a 06/1990 e de 05/1996 a 01/2000, solicitou a apuração de possíveis créditos derivados de implantações de URV e o seu respectivo pagamento.

Por meio da Informação nº 530/26-DGP (peça 19), a Diretoria de Gestão de Pessoas apontou que a requerente havia ocupado cargo exclusivamente em comissão neste Tribunal, indicou os respectivos períodos e elaborou os cálculos nos termos dos Processos nº 770802/14, 681432/15 e 70383/20, com a indicação do montante atualizado.

A Diretoria Jurídica destacou que a liberação dos valores dependeria do atendimento das condições estabelecidas nas decisões que reconheceram os créditos, quais sejam, apresentação dos respectivos termos de compromisso e das declarações de renúncia e quitação, tendo em vista que tais termos, no caso em tela, foram assinados digitalmente pelo advogado da requerente, Sr. Osmar Carta Neto, ressaltando que a procuração apresentada à peça 9, embora indique poderes para transigir, desistir, receber e dar quitação, foi outorgada especificamente para atuação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não contemplando expressamente a representação da interessada perante esta Corte de Contas, ou a renúncia aos direitos abrangidos pelos termos apresentados.

A unidade ainda apontou divergência meramente formal na manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, qual seja, indicação do processo nº 458302/14 na memória de cálculo, apesar da referência ao processo nº 770802/14 no corpo da instrução da unidade e no requerimento da interessada, recomendando a confirmação ou retificação da referência antes da efetivação do pagamento.

Ao final, concluiu pela possibilidade jurídica do pedido, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mas condicionou o pagamento "à prévia apresentação, pela interessada, de novos termos de compromisso pessoalmente assinados, de declaração de ratificação integral dos documentos já juntados ou de procuração específica contendo poderes expressos para a prática dos atos de renúncia, recebimento e quitação". (Parecer nº 281/26-DIJUR, peça 20)

Diante do exposto, a Presidência determinou a comunicação à requerente para que apresentasse a documentação indicada, com o posterior retorno do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para a confirmação ou retificação do cabeçalho da memória de cálculo.

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 537125/26 e anexo (peças 23 e 24), a requerente juntou procuração específica para atuação perante este Tribunal em matéria de créditos decorrentes da implantação da URV, conferindo poderes especiais ao seu advogado para acordar, transigir, desistir, receber e dar quitação.

O processo retornou à Diretoria de Gestão de Pessoas, que ratificou a memória de cálculo apresentada à peça 19, e à Diretoria Jurídica, que se manifestou pelo deferimento do pedido. (peças 25 e 26)

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize o pagamento.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-607115/26

ENTIDADE:-HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP

INTERESSADO:-ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP

ADVOGADOS:- ANDRÉ SANTANA NAVARRO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-5245/26

Vieram os autos com a Informação nº 6841/26-DP (peça 6), por meio da qual a Diretoria de Protocolo indica a ocorrência de erro no sistema que acarretou a protocolização de 3 (três) processos com as mesmas partes e o mesmo objeto, e solicita autorização para o arquivamento deste expediente, posto se tratar de um dos protocolizados por equívoco.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-607140/26
ENTIDADE:-HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
INTERESSADO:-ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
ADVOGADOS:- ANDRÉ SANTANA NAVARRO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-5246/26
Vieram os autos com a Informação nº 6840/26-DP (peça 8), por meio da qual a Diretoria de Protocolo indica que já tramita nesta Corte o processo nº 607069/26, com o mesmo objeto e as mesmas partes deste requerimento, razão pela qual solicita autorização para o arquivamento do presente expediente.
Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-596601/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5250/26
Retornam os autos com o Despacho nº 1808/26 por meio do qual o gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 499/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-600803/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AS
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5252/26
Retorna o feito com a Informação nº 282/26, por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].
Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-599740/26
ENTIDADE:-Patrícia Tuma Hilgemberg
INTERESSADO:-PATRICIA TUMA HILGEMBERG
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5253/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pela Sra. Patrícia Tuma Hilgemberg, assistente técnica da Auditoria Interna Municipal de Teixeira Soares, por meio do qual, com o fito de "compelir o Poder Executivo a adotar as medidas corretivas imediatas e mitigar os riscos fiscais e operacionais apontados por esta Corte de Contas", solicitou o "envio da ata da reunião de encerramento, termo de constatação

ou relatório preliminar resultante da fiscalização presencial realizada neste município no dia 25 de março de 2026", tendo como objeto o contrato de coleta de lixo, resíduos sólidos e a gestão técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Por meio do Despacho nº 1285/26-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu a concessão de acesso ao Procedimento nº 392529/25, referente ao levantamento acerca da gestão dos resíduos sólidos nos municípios paranaenses, opinando pelo posterior encerramento do expediente.
Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e de todas as peças integrantes do Procedimento nº 392529/25.
Após, autorizo o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-364808/26
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5254/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR), por meio do qual encaminha cópia do Acórdão nº 01/2026, decorrente do Procedimento Administrativo nº 023/2025, e noticia este Tribunal acerca de legislação municipal que supostamente contraria regulação técnica (item "a" do acórdão, fl. 136 da peça 2), para que tome conhecimento e adote as providências que entender necessárias.
No citado acórdão, o Conselho de Regulação e Fiscalização do Órgão Regulador de Saneamento do Paraná restabeleceu a vigência plena da Resolução ORCISPAR 022/2025, autorizando o SAMAE a aplicar a revisão tarifária homologada, índice técnico de 47,19%, exclusivamente para faturas vincendas, sem cobranças retroativas, posto configurar usurpação de competência da entidade reguladora a Lei Municipal 1.151/2025, que limitou o reajuste em 10%.
Consta também referência à Prestação de Contas nº 158279/25 desta Corte, quando o Diretor Presidente do SAMAE, ao rebater o requerimento protocolado pelo Município que imputava suposta má gestão administrativa em razão das despesas com pessoal e encargos terem atingido aproximadamente 60% das receitas correntes de 2024, alegou que tal índice havia passado pelo crivo deste Tribunal e fora aprovado na citada prestação de contas.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que remeteu o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e manifestação quanto à existência de procedimentos de fiscalização envolvendo a matéria versada, e à Coordenadoria de Contas, para manifestação quanto aos pontos envolvendo o Processo nº 158279/25. (peça 5)
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou ciência quanto ao objeto tratado nos autos, não localizou trabalhos relacionados à matéria em exame, após consulta ao seu acervo de fiscalizações e ao respectivo painel gerencial, mas registrou o conteúdo encaminhado, em controle próprio, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização. (peça 6)
A Coordenadoria de Contas, por meio da Informação nº 74/26-CCONTAS (peça 6), apontou que a alegação do Diretor do SAMAE não encontra respaldo no que foi efetivamente examinado na Prestação de Contas nº 158279/25, uma vez que, "por se tratar de uma autarquia municipal, o escopo de análise da prestação de contas não compreende a aferição de índice de despesa com pessoal da entidade isoladamente considerada, de modo que tal índice não foi objeto de exame por este Tribunal. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o limite de despesa com pessoal é apurado considerando o Poder Executivo municipal como um todo, e não entidade a entidade, inexistindo uma análise de um suposto índice próprio aplicável isoladamente ao SAMAE".

A unidade ainda ressaltou que a regularidade das contas do SAMAE, exercício de 2024, não implica juízo de mérito sobre a política tarifária ou a eficiência da gestão da autarquia, posto serem matérias estranhas ao escopo da prestação de contas.
O feito retornou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que entendeu cumprido o seu objetivo, sugeriu a comunicação ao requerente, para conhecimento das informações aqui consignadas, e opinou pelo posterior encerramento do processo. (peça 7)
Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-562227/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-5258/26

1. Trata-se de processo instaurado pela Escola de Gestão Pública – EGP visando à contratação direta da empresa SOLUÇÃO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., por inexistência de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "F", da Lei nº 14.133/2021, para a realização de palestra presencial voltada ao desenvolvimento pessoal e profissional no âmbito da Semana do Servidor Inovador 2026. A palestra terá duração aproximada de 1 (uma) hora e será destinada a até 140 (cento e quarenta) servidores do TCE-PR.

Além do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o expediente foi instruído com Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), proposta comercial, currículo do palestrante e despacho da unidade requisitante. Também constam contratações públicas usadas como referência, certidões negativas, Cadastro do Credor, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, documento de identificação, contrato social, documentos de habilitação e minuta contratual (peças 2 a 15).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 16, fl. 1).

No Despacho nº 453/26, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou a regularidade da instrução processual, incluindo o atendimento aos requisitos do DOD, do ETP e do TR. Considerou desnecessário o documento de análise de riscos, pois a contratação não se enquadra nas hipóteses dos arts. 15, § 2º, e 23 da Instrução de Serviço nº 181/2024, e seu valor não supera cinco vezes o limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Destacou, ainda, a presença dos pressupostos da contratação direta, em razão da natureza singular do objeto e da notória especialização do palestrante indicado. Por fim, atestou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada (peça 16). A certidão negativa de condenação por ato de improbidade administrativa relativa ao sócio da empresa foi juntada posteriormente (peça 23).

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 504/26 (peça 18), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000035, no valor de R\$ 3.000,00. Em seguida (peça 19), juntou a declaração do ordenador de despesa, que atesta a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 364/26 (peça 20), não identificou óbices jurídicos à contratação, desde que promovidos ajustes pontuais na minuta do contrato.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 152/26 (peça 21), e o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 337/26 (peça 22), não se opuseram à contratação e acompanharam os apontamentos feitos pela DIJUR. É o relatório.

2. Como exposto no ETP (peça 3, fls. 1-3), a contratação visa promover ação de desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, com abordagem de temas como resiliência, superação, propósito, atitude e enfrentamento de desafios e mudanças. A palestra complementa as ações de natureza técnica da Semana do Servidor. A iniciativa tem respaldo nos instrumentos de planejamento do Tribunal (peça 3, fls. 19-21): Plano de Capacitação 2026, Plano Estratégico 2022–2027 (perspectiva "Pessoas e Aprendizado") e Plano de Gestão 2025–2026 (Objetivo Estratégico 14).

No levantamento de mercado, optou-se pela palestra presencial conduzida por profissional externo especializado, por proporcionar perspectiva distinta daquela disponível no ambiente institucional e maior aderência entre a necessidade identificada e a execução da atividade (peça 3, fls. 7-10).

Conforme observado pela DIJUR, a contratação enquadra-se no art. 74, inciso III, alínea "F", da Lei Federal nº 14.133/2021. A propósito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No TR, o objeto é caracterizado serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, destinado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (peça 4, fls. 1, 3 e 21). Quanto à razão da escolha do profissional, convém reproduzir a manifestação da unidade requisitante (peça 7, fls. 2-3):

A escolha de Murilo Tadeu Bastos de Moraes, por intermédio da empresa Solução Comércio Exterior & Transportes, fundamenta-se na pertinência entre a trajetória pessoal e profissional do palestrante, os temas propostos e os objetivos institucionais da ação de capacitação. [...]

Conforme currículo profissional e de palestrante, Murilo possui mais de 25 anos de experiência na área de comércio exterior, com atuação em gestão empresarial, liderança, negociação, planejamento e tomada de decisão. É fundador e diretor da empresa Solução Comex & Transportes.

O documento também apresenta sua trajetória pessoal após a amputação da perna direita, em 2022, e o processo de retomada de suas atividades profissionais, esportivas e sociais. Sua atuação no paracicismo é relacionada a temas como resiliência, disciplina, adaptação, propósito, inclusão e protagonismo da pessoa com deficiência.

O currículo registra, ainda, experiências como palestrante em ambientes corporativos, institucionais, educacionais e sociais, incluindo apresentações na Viasoft, no Sesc e na IM Incorporadora e Construtora, além de encontros em

instituições de saúde e organizações sociais. Tais experiências são descritas como relacionadas, entre outros assuntos, à superação, à inclusão, à transformação, ao desenvolvimento humano e à atitude diante de adversidades.

Também consta sua atuação como autor do livro "O que te falta? – Quando perder faz você se sentir inteiro", obra que, segundo o currículo, aborda reflexões sobre perda, reconstrução, propósito e a decisão de seguir em frente.

Esses elementos indicam correspondência entre a experiência apresentada pelo palestrante e a abordagem temática pretendida para a Semana do Servidor 2026, especialmente quanto à valorização das pessoas, à capacidade de enfrentar mudanças e à reflexão sobre o desenvolvimento pessoal e profissional.

A proposta comercial estabelece o valor de R\$ 3.000,00 para a realização da palestra, com duração aproximada de uma hora (peça 5). Esse valor é inferior às médias apuradas pela unidade requisitante com base em contratações similares realizadas por este Tribunal e por outros órgãos públicos: R\$ 4.597,22 e R\$ 3.962,50, respectivamente (peça 3, fl. 11).

Também foram atendidos os requisitos de instrução do processo de contratação direta, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021[1], de acordo com avaliação da DIJUR (peça 20):

Com efeito, o processo contém documento de formalização da demanda (peça 2), estudo técnico preliminar (peça 3), termo de referência (peça 4), proposta comercial (peça 5), elementos relativos à escolha do profissional e à justificativa do preço (peças 6 a 8), documentação de habilitação (peças 9 a 14) e minuta contratual (peça 15).

A disponibilidade orçamentária foi igualmente demonstrada, mediante a Nota de Reserva nº 2026NR000035, no valor de R\$ 3.000,00 (peça 18), tendo o ordenador da despesa declarado a compatibilidade da contratação com o PPA, a LDO e a LOA, bem como o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 19).

No que diz respeito à minuta contratual, constata-se que contempla, em linhas gerais, as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, disciplinando objeto, vigência, execução, preço e pagamento, gestão e fiscalização, obrigações das partes, garantia, sanções, extinção, dotação orçamentária, alterações, publicidade e foro (peça 15).

Não obstante, convém acolher as recomendações da DIJUR, que apontou a necessidade de ajustes pontuais na minuta contratual (peça 20, fls. 3 e 4):

- correção de erro material na grafia do Tribunal, no preâmbulo;
- correção de erro material no CNPJ da contratada, no preâmbulo e no item 1.1;
- substituição das referências à "licitação", nos itens 10.3 e 10.6, por expressões correspondentes à "contratação", por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação;
- compatibilização da tabela da cláusula décima terceira com a terminologia das sanções do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada, com os ajustes indicados.

Quanto à tramitação, embora se trate de contratação por inexigibilidade, a despesa é inferior ao limite de R\$ 65.492,11 previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021[2], atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025. Assim, a situação se enquadra na exceção prevista no § 1º do art. 522 do Regimento Interno[3], prescindindo de deliberação do Pleno, uma vez que o dispositivo se refere ao valor da despesa, não exigindo que o fundamento da contratação seja exclusivamente a dispensa por valor.

3. Portanto, diante do disposto no § 1º do art. 522 do Regimento Interno, AUTORIZO a contratação direta de SOLUÇÃO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., nos termos do art. 74, III, "F", da Lei nº 14.133/2021, para a realização de palestra no âmbito da Semana do Servidor Inovador 2026, pelo valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), condicionada aos ajustes na minuta contratual indicados no Parecer nº 364/26 da DIJUR (peça 20).

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências devidas, incluindo a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 19 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3. Art. 75. É dispensável a licitação: [...] II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convencionados das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-610949/26

ENTIDADE:-ELZA DE FATIMA DE SOUZA AUGUSTO

INTERESSADO:-ELZA DE FATIMA DE SOUZA AUGUSTO

ADVOGADOS:- JULIA GRACIELE LUCHINI LICHTENBERG

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5259/26**

Trata-se de pedido de acesso à informação protocolado por Júlia Graciele Luchini Lichtenberg, OAB/SC nº 34.100, representante da Sra. Elza de Fátima de Souza Augusto, por meio do qual, considerando a impossibilidade de contato com o setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Reserva do Iguaçu, tanto por e-mail quanto por telefone, e visando o reconhecimento de tempo de contribuição e atividade especial, para fins de aposentadoria, do período de 02/03/2004 a 05/03/2009, solicita orientações e providências, tendo em vista a necessidade de apresentação dos seguintes documentos para o reconhecimento do direito:

a) A Certidão de Tempo de Contribuição oriunda de outros regimes de previdência, emitidas a partir de 1º de julho de 2022, data da entrada em vigor da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, deverão seguir o modelo constante no Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e estarem acompanhadas da "Relação das Bases de Cálculo de Contribuição", conforme Anexo X da mesma Portaria, caso compreenda período posterior à competência junho de 1994.

b) A comprovação junto ao INSS do tempo de contribuição do agente público de qualquer dos entes federativos, inclusive suas Autarquias e Fundações de direito público, em cujo período foi vinculado ao RGPS, na categoria de empregado, como servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração, ou servidor titular de cargo, emprego ou função, dar-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório do vínculo funcional, tais como ato de nomeação e exoneração, dentre outros, acompanhado da Declaração de Tempo de Contribuição ao RGPS - DTC, fornecida pelo órgão público ou entidade oficial, na forma do modelo constante no Anexo IV e da Relação das Remunerações sobre as quais incidem Contribuições Previdenciárias, a ser emitida pelo órgão público ou entidade oficial, na forma do modelo constante no Anexo V, quando as remunerações forem objeto da comprovação.

De início, ressalto que a emissão de certidão, declaração e demais documentos destinados à comprovação do vínculo funcional e do respectivo tempo de contribuição compete ao órgão ou ente responsável pelos respectivos registros funcionais, não cabendo a este Tribunal substituir a Administração Municipal na produção de tais documentos.

De todo modo, considerando a natureza da informação solicitada e a possibilidade de existirem dados, nos sistemas desta Corte, referentes ao vínculo funcional da solicitante, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para que informe se constam dos sistemas e bases de dados deste Tribunal informações relacionadas ao vínculo funcional ou previdenciário indicado no requerimento, passíveis de fornecimento à interessada.

Após, considerando o disposto no parágrafo único do art. 9º[1] e no art. 15[2], ambos da Resolução nº 45/2014, retornem os autos a esta Presidência em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a contar da data da sua autuação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 9º Sempre que possível a informação deverá ser prestada imediatamente, mediante o encaminhamento de certidão ou da documentação solicitada ao interessado.

Parágrafo único. Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Presidência fixará prazo para que a unidade competente preste as informações requeridas.

2. Art. 15. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no artigo 9º, deverá ser informado ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

PROCESSO Nº:-612518/26

ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTERIO MUNICIPAL DE PARANAGUA - SISMMAP

INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTERIO MUNICIPAL DE PARANAGUA - SISMMAP

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5261/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Paranaguá (SISMMAP), por meio do qual solicita a atuação desta Corte de Contas acerca de suposto descumprimento da Lei Federal nº 15.326/2026, por parte do Município de Paranaguá.

Considerando a aparente congruência do solicitado com uma denúncia, e em atenção aos § 3º e 5º do art. 276 do Regimento Interno[1], sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a sua autuação como "denúncia", sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº:-572630/26

ENTIDADE:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

ADVOGADOS:- JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5269/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1252/26 (peça 9) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou quanto ao requerimento formulado pelo interessado, bem como sugeriu a disponibilização ao requerente de acesso aos processos de Prestação de Contas Anuais nº 269498/20 e nº 185530/21.

Outrossim, mediante as Informações nº 63/26 (peça 10), nº 39/26 (peça 11) e nº 238/26 (peça 12), respectivamente, a 5ª Inspeção de Controle Externo, a 6ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização também se manifestaram em atenção ao requerimento formulado por Jorge Augusto Derviche Casagrande.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 368997/24 (conforme Despacho nº 4983/26-GP, peça 7), nº 269498/20 e nº 185530/21, e, ainda, para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remeta-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-475227/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5270/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Reserva com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Após análise da documentação encaminhada à peça 17, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Reserva atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 195/26 (peça 18).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1282/26 (peça 19), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-613034/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO HEMBECKER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-5273/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Carlos Alberto Hembercker, servidor desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-400740/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5281/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1514/26 (peça 15) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães se manifesta em atenção ao Ofício nº 1541/2026 (peça 12), mediante o qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR 0051.24.000609-1, solicitou informações acerca do estado atual de cumprimento da medida cautelar deferida nos autos da Representação nº 176610/26. Do mesmo modo, o ilustre relator autorizou o acesso pelo Parquet ao processo nº 176610/26.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 176610/26.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-577402/26

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5285/26

Trata-se de requerimento externo autuado a partir de ofício da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá (Ofício nº 720/2026), por meio do qual encaminhou cópia do Inquérito Civil nº 0103.26.000055-1, para conhecimento desta Corte, bem como solicitou informações acerca da existência de procedimento relacionado à análise da Concorrência Pública nº 028/2022, requerendo, em caso positivo, cópia da documentação correlata.

Por meio do Despacho nº 1236/26-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização indicou a existência da Representação da Lei de Licitações nº 804936/25, em trâmite nesta Corte, relacionada à Concorrência Pública nº 028/2022 e ao Contrato nº 95/2023, vinculado à execução das obras da Avenida Senador Atilio Fontana. Ademais, apontou que a mesma solicitação já foi objeto do Requerimento Externo nº 49764/26.

O requerimento foi encaminhado ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Representação da Lei de Licitações nº 804936/25, que autorizou o acesso ao referido expediente.

Diante do exposto e da autorização do Douto Conselheiro, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia da Representação da Lei de Licitações nº 804936/25 e do presente expediente.

Após, autorizo o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-645439/25

ENTIDADE:-FAUSTO NOCHI

INTERESSADO:-FAUSTO NOCHI, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5288/26

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Sr. Fausto Nochi, servidor aposentado do Município de Jandaia do Sul, mediante o qual solicitou esclarecimentos acerca de eventual direito ao reajuste concedido aos servidores ativos no exercício de 2025.

O requerente afirmou que sua aposentadoria ocorreu no cargo efetivo de Contabilista Auxiliar, e não no cargo de Diretor do Departamento de Finanças, razão pela qual entendeu que possuía direito ao reajuste aplicado aos servidores ocupantes do referido cargo efetivo, e requereu que os vencimentos dos agentes políticos municipais fossem verificados, tendo em vista que a Câmara Municipal da legislatura anterior não havia fixado nenhum parâmetro para pagamento.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Atos de Pessoal constatou que o ato de inativação fora registrado por meio do Acórdão nº 4515/97, no Processo nº 67432/97, e a aposentadoria concedida no cargo efetivo de Contabilista Auxiliar, conforme indicado pelo requerente.

Considerando a necessidade de elementos complementares para análise da questão, a unidade propôs diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, além do encaminhamento da questão relativa aos vencimentos dos agentes políticos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. (peça 4)

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que o conteúdo encaminhado, especialmente quanto às alegações sobre a ausência de fixação de parâmetros para pagamento dos vencimentos dos agentes políticos municipais pela legislatura anterior, foi devidamente registrado em controle próprio, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização. (peça 7)

Após regular intimação (peças 8 a 11), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul informou que o requerente foi aposentado no cargo de Contabilista Auxiliar, porém com remuneração correspondente ao cargo de Diretor do Departamento de Finanças, acrescida de 45% de adicional por tempo de serviço, razão pela qual a paridade de seus proventos observa o vencimento do citado cargo de Diretor. Esclareceu, ainda, que os reajustes aplicáveis ao requerente acompanham os concedidos aos agentes políticos e que, diante da ausência de

fixação de novos subsídios para a legislatura 2025-2028, permaneceu em 2025 o valor vigente em dezembro de 2024 (peças 12 a 15).

Em manifestação final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal registrou que os esclarecimentos relativos a eventual direito ao reajuste foram prestados pela entidade previdenciária, consignou que a questão referente às possíveis irregularidades nos vencimentos dos agentes políticos foi submetida à unidade técnica competente e, considerando adotadas as medidas cabíveis no âmbito das atribuições deste Tribunal, opinou pelo encerramento e arquivamento do processo. (peça 18)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Marette

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luis Moreno Silva